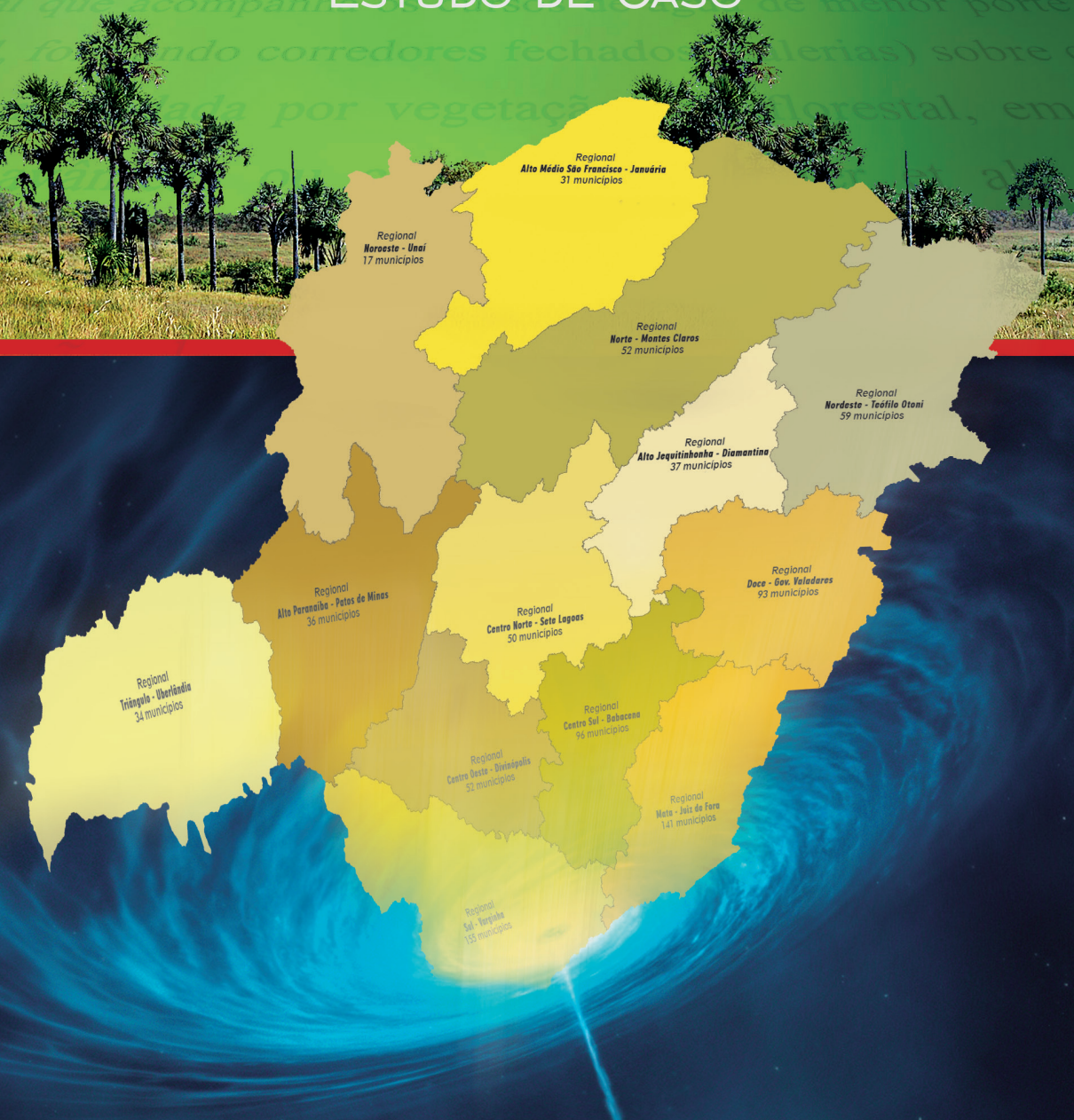


2ª EDIÇÃO
REVISADA
E ATUALIZADA

DIREITO AMBIENTAL

CONFRONTO ENTRE TEORIA E PRÁTICA

ESTUDO DE CASO



Regional
Alto Médio São Francisco - Januária
31 municípios

Regional
Nordeste - Unaí
17 municípios

Regional
Norte - Montes Claros
52 municípios

Regional
Nordeste - Teófilo Otoni
59 municípios

Regional
Alto Jequitinhonha - Diamantina
37 municípios

Regional
Oeste - Gov. Valadares
93 municípios

Regional
Alto Paranaíba - Patos de Minas
36 municípios

Regional
Centro Norte - Sete Lagoas
50 municípios

Regional
Triângulo - Uberlândia
34 municípios

Regional
Centro Sul - Barbacena
95 municípios

Regional
Centro Oeste - Divinópolis
52 municípios

Regional
Norte - Juiz de Fora
141 municípios

Regional
Sul - Parnaíba
135 municípios

Pedro G. Franzon

DIREITO AMBIENTAL

CONFRONTO ENTRE TEORIA E PRÁTICA

ESTUDO DE CASO

DIREITO AMBIENTAL

CONFRONTO ENTRE TEORIA E PRÁTICA

ESTUDO DE CASO

PEDRO G. FRANZON

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Franzon, Pedro G.

Direito Ambiental: confronto entre teoria e prática - estudo de caso.
Pedro G. Franzon, 2.^a ed. Uberlândia-MG, edição do autor, 2024.

Bibliografia.

ISBN 978-65-01-07318-7

1. Código florestal 2. Direito ambiental - Brasil 3. Meio ambiente -
Leis e legislação - Brasil I. Título.

24-214210

CDU-34:502.7(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito ambiental 34:502.7(81)
Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Dedico este trabalho a todos os homens e mulheres do campo que, por vezes, sem condições intelectuais e econômicas, não podem se defender de algumas ações equivocadas de órgãos ambientais, e aos meus irmãos Helena, Mário e Laércio.

“Em nome de ambientalistas de todos os lugares, gostaria de me desculpar formalmente pelo pânico climático que nós criamos nos últimos 30 anos.”

Michael Shellenberger

ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública.
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade.
AGE	Advocacia-Geral do Estado.
Agi	Agravo de Instrumento.
AI	Auto de Infração.
ApCrim	Apelação Criminal.
APP	Área de Preservação Permanente.
CAO	Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação.
CAR	Cadastro Ambiental Rural.
CBH-PN3	Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba.
c/c	combinado com.
CC	Código Civil.
Ccrim	Câmara Criminal.
CEAT	Centro de Apoio Técnico.
CORAD	Comissão de Análise de Recursos Administrativos.
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público.
CPP	Código de Processo Penal.
CRA	Câmara Técnica Especializada em Análise de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF/MG.
Des.	Desembargador.
DOMP/MG	Diário Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais.
DNIT	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
ECO-92	Conferência sobre Meio Ambiente entre representantes de 178 países, realizada no Rio de Janeiro em 1992.
Ed.	Editora.
e.g.	Expressão latina “ <i>exempli gratia</i> ”, por exemplo.
et al.	Expressão latina “ <i>et alii</i> ” (<i>aliae, alia</i>), entre outros.
FEAM	Fundação Estadual do Meio Ambiente.
FUNEMP	Fundo Especial do Ministério Público.
GSCrim	Grupo da Seção Criminal.
HC	Habeas Corpus.
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis.

IBDF	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, (hoje IBAMA).
IBRAM	Instituto Brasileiro de Mineração.
IEF	Instituto Estadual de Florestas.
IGAM	Instituto Mineiro de Gestão das Águas.
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.
IRMP	Ilustre Representante do Ministério Público.
j.	juizado.
MP	Ministério Público.
MPE	Ministério Público Estadual.
MPF	Ministério Público Federal.
OMC	Organização Mundial do Comércio.
PGR	Procuradoria Geral da República.
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade.
PUC-RJ	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
Rel.	Relator.
REsp.	Recurso Especial.
RT	Revista dos Tribunais.
SEMAD	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
Sic	“Sic et simpliciter”, assim com está, ou seja, justifica-se quando se reproduz um texto ou frase de forma integral sem correção de trechos que contenham erros de português ou gafes.
SICAR	Sistema de Cadastro Ambiental Rural.
SISEMA	Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
S.M.J.	Salvo melhor juízo (também grafada s.m.j.).
STJ	Superior Tribunal de Justiça.
SUPRAM (TM-AP)	Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta.
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro.
UFLA	Universidade Federal de Lavras.
UNB	Universidade de Brasília.
USP	Universidade de São Paulo.

Índice

Apresentação - 2. ^a edição.....	13
Apresentação.....	15
Introdução.....	19
Auto de Infração.....	35
Laudo do Dr. Glein Monteiro de Araújo.....	49
Núcleo Operacional de Ituiutaba - IEF.....	59
A Ação Administrativa.....	77
Laudos Técnicos do IEF e Supram.....	89
Representação ao MP Federal em Uberlândia.....	127
Ministério Público e seu Conselho Nacional.....	145
A busca pelo Advogado.....	177
Promotoria de Justiça de Ituiutaba e Laudos da Aseti.....	183
O Caos Normativo.....	221
A Conjuntura.....	251
A Ação Penal.....	267
A Ação Declaratória.....	347
A Ação Civil Pública.....	381
Epílogo.....	419
Imagens.....	427

APRESENTAÇÃO - 2.^a EDIÇÃO

Devido à necessidade de bem informar ao leitor – assuntos pendentes na Justiça, caso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o código florestal no Supremo Tribunal Federal, desfecho da Ação Civil Pública e resultado final dessa pendenga – decidi atualizar a 1.^a edição.

Como se pode observar pela comparação entre as versões, acertei na primeira o prognóstico sobre o julgamento das ADIs pelo STF. Não foi, contudo, exercício de adivinhação, mas apenas intuição. Ao estudar as proposições da Inicial apresentada, pela procuradora Sandra Cureau - Procuradoria Geral da República - PGR, parecia claro o resultado da avaliação no STF. Dito e feito, a nova lei foi considerada 99,99% constitucional. A arguição de inconstitucionalidades de artigos da lei, pelo Ministério Público, não logrou êxito.

Da mesma forma, infelizmente, minha crítica à falta de fiscalização das barragens de rejeitos minerais, em Minas Gerais, demonstrou estar correta. O problema continuou, e um novo terrível desastre se abateu sobre os infelizes de Brumadinho. Minas Gerais carece de seriedade ao tratar a fiscalização ambiental, recebendo milhões em taxas, sem que tais dividendos contribuam para a geração de segurança dos mineiros. Resultado: 259 mortos e 11 desaparecidos, até a conclusão dessa atualização.

A ONU modificou seus objetivos, após sua fundação em 1946. De indutora da paz entre as nações, passou a defender um conjunto de alterações na conduta dos povos, camuflando objetivos escusos, estranhos à sua finalidade precípua. Até aqui, teve nove secretários-gerais comunistas e/ou socialistas. Os brasileiros precisam estar atentos.

Pessoas esclarecidas em todo o mundo, alertam para o novo papel dessa organização que impacta, também, nosso agronegócio. Ela é a principal geradora de toda a farsa do Aquecimento Global Antropogênico. Esse suposto aquecimento é usado amplamente para impor terrorismo climático, tentando dominar as nações com a implantação da Nova Ordem Mundial.

Com esta segunda edição, creio cumprir a obrigação que me impus. A história agora está completa. Foi um longo caminho, iniciado em 2007, demonstrando a insensatez na pregação ambientalista que, entre outros equívocos, imputa aos homens do campo a culpa pelos desastres ambientais em Minas Gerais. Alguns membros do MP, num desvario alucinado, à serviço de uma pseudo preservação ambiental, agindo ideologicamente, usam de todo seu poder denunciata, onerando os custos dos produtores rurais.

APRESENTAÇÃO

A preservação do meio ambiente é uma das necessidades do mundo atual que vem obtendo apoio generalizado da sociedade brasileira. Sobretudo, a partir dos anos 90 com a realização, no Brasil, da Conferência das Nações Unidas, ECO-92, em que o estabelecimento de cuidados com a natureza se tornou prioridade em todos os níveis dos Três Poderes, ganhando especial destaque no Executivo Federal, principal indutor e patrocinador do surgimento de inúmeras leis e normas infralegais que buscaram ampliar a proteção ambiental.

Aqui a onda preservacionista se elevou juridicamente muito acima dos parâmetros já estabelecidos de proteção do meio ambiente em âmbito mundial. Tanto é assim que as restrições normativas impostas afetaram particularmente a classe dos produtores rurais, cujas práticas agrícolas, a exemplo do cultivo secular de arroz em campos de várzeas e do pastoreio de animais nos campos úmidos de veredas que passaram a ser consideradas, da noite para o dia, atividades criminosas.

No mundo, os ambientalistas propagam suas verdades como dogmas irrefutáveis. Para isso, seus métodos são carregados de manipulação da comunicação social, exercendo fortes pressões sobre as variadas decisões políticas para atingirem suas metas.

Neste livro, procura-se demonstrar o grau de exagero e irracionalidade a que se chegou no Brasil, especialmente em Minas Gerais, na esteira da implantação de uma política ambiental equivocada, denunciando os absurdos e abusos cometidos pelos órgãos ambientais mineiros a partir de 2007, na autuação a um pequeno agricultor mineiro.

A obra revela, além da falta de preparo técnico de um número significativo de fiscais ambientais do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais - IEF/MG, do Instituto de Gestão de Águas de Minas Gerais - IGAM/MG e da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM, também o despreparo de alguns membros do Ministério Público Federal e Estadual em zelar pela correta aplicação da legislação ambiental.

Em Minas, a preocupação com a preservação da natureza adquiriu tal importância que os órgãos ambientais estaduais passaram mesmo a atuar com um nível de autonomia e discricionariedade inexistente em qualquer outro estado brasileiro, o que os levou frequentemente a deixar de observar importantes parâmetros legais.

A aplicação de multas ambientais pelo IEF-MG sem a informação nos autos de infração dos tipos de Área de Preservação Permanente - APP supostamente lesados, bem como os julgamentos sumários de tais multas pelas Comissões de Análise de Recursos Administrativos - CORAD, desrespeitando direitos constitucionais dos cidadãos, são exemplos de abusos inadmissíveis praticados pelo setor de fiscalização do estado.

O zelo ambiental deu origem em pouco tempo, em Minas, a uma sanha arrecadatória pela aplicação de multas jamais vista. O número de recursos administrativos acumulados foi tão grande no estado que sua análise se tornou impossível de ser realizada pela Câmara Técnica Especializada em Análise de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF/ MG - CRA/IEF, em 2.^a Instância, gerando o acúmulo de milhares de processos não finalizados.

A falta de controle das ações dos servidores da área ambiental mineira atingiu tal nível que, estupefatos, assistimos à prisão do diretor geral do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais - IEF/MG, seu principal órgão ambiental, acusado de cometer vários crimes enquanto dirigia essa autarquia.

Lendo o livro, o leitor poderá perceber e compreender facilmente, por meio da narrativa de um caso simples e concreto, bem documentado, a enorme distância existente entre a teoria e a prática, na aplicação do arcabouço normativo, na vida real dos produtores rurais mineiros.

INTRODUÇÃO

O que é uma imaginação que não entende o que concebe, um sentimento que não se enxerga a si mesmo, uma razão que raciocina sem compreender, uma fé que aposta às cegas, sem a visão clara dos motivos de crer? São cacos de humanidade, jogados num porão escuro onde cegos tateiam em busca de vestígios de si mesmos. Toda “cultura” que se construa em cima disso não será jamais senão um monumento à miséria humana, um macabro sacrifício diante dos ídolos¹.

Este livro é fruto da indignação provocada pela autuação ambiental arbitrária a um pequeno proprietário rural mineiro, gerando o inconformismo que culminou na sua elaboração. Além de nos socorrermos do Judiciário para vermos nossas vozes serem ouvidas, decidimos registrar toda a luta travada no campo das ideias, chamando a atenção das autoridades e de cidadãos mineiros para a urgente necessidade de implantação de uma política honesta de preservação do meio ambiente em Minas Gerais.

Esclarecemos que não somos contra a preservação ambiental e, menos ainda, contra uma fiscalização que impeça desrespeito à natureza e, portanto, ao nosso *habitat*. Porém, devem-se observar os limites legais de uma ação fiscalizatória.

Narramos os fatos desde o momento da lavratura do auto de infração, passando às representações ao Ministério Público Federal - MPF e ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, além das ações administrativa, penal, cível e, finalmente, uma ação civil pública.

1. Extraído do artigo “**O poder de conhecer**”, publicado no jornal O Globo em 04.08.2001 por Olavo de Carvalho. Esse artigo foi inserido no livro - **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota**, p. 40 - organizado por Felipe Moura Brasil.

Entendemos que este trabalho cumpre um de seus objetivos mais importantes, qual seja demonstrar os tortuosos rumos da política ambiental de Minas Gerais, chamando a atenção de nossos governantes e contribuindo para que nossa sociedade tenha uma visão mais próxima da realidade em que vive o produtor rural mineiro.

Julgamos importante dar ao leitor a oportunidade de conhecer esta pendenga que poderia ter os mais variados desfechos, dependendo do entendimento de nossa Justiça. Registramos o mais fielmente possível os fatos e os disponibilizamos para que todos possam compreender o quanto algumas ações fiscalizatórias ambientais se desvirtuaram de seu objetivo inicial, tornando-se nocivas aos cidadãos mineiros.

Sempre fomos estigmatizados pelo fato de não preservarmos nossa memória nacional². Os brasileiros precisam cuidar para que as gerações futuras não incorram nos vícios e erros do passado. Entendemos que, deixando legado intelectual bem documentado, é possível educar e contribuir para o crescimento do nosso povo.

Vemos, em pleno século XXI, instituições de nosso próprio país nos arrastando a todos para o esgoto do atraso cultural e econômico com uma política ambiental perversa e desagregada da realidade. Precisamos urgentemente lutar contra isso, denunciando e alardeando as barbaridades.

É impossível, por exemplo, no estado de direito em que vivemos no Brasil, prevermos, ao estruturarmos um negócio, haver lugar aqui para uma ditadura velada e camuflada pela bandeira da preservação ambiental. Por outro lado,

2. Embora Olavo de Carvalho discorde: “Dizem que o Brasil é um país sem memória, mas isso não é verdade: o Brasil é um país com falsa memória. Esquecer o passado é uma coisa, reinventá-lo conforme as ilusões do dia é bem outra. É desta doença que a memória do Brasil padece, e ela é bem mais grave que a amnésia pura e simples.” Disponível em: <<http://www.olavodecarvalho.org/semana/120803dc.html>>. Ou pelo Google sob o título: **A falsa memória da direita**. Acesso 28.05.2017.

dada a impossibilidade referida, só vamos perceber sua existência quando por ela formos atingidos em nossas atividades negociais o que é um perigo, sobretudo para pequenos produtores rurais, dependentes que são de horizontes sempre à vista.

O grau de sofisticação dessa ditadura é intrigante. Ela atua insidiosa, sorrateira e descaradamente nas várias instâncias do poder público: nos mais altos escalões dos governos quando estes criam dificuldades normativas não levando em conta o papel fundamental do agronegócio em nossa economia; nos legislativos, ao elaborarem nossa legislação ambiental sem a devida precisão; nos órgãos responsáveis pela sua aplicação, quando não observam o previsto nas leis; no Ministério Público; no Judiciário e em outras instituições que podem atuar sem estar inteiradas suficientemente das questões ambientais inerentes.

Uma das instituições, a nosso ver, com grande responsabilidade pela distorção dos conceitos e enfoques ambientais é o Ministério Público e isso fica claro nestas páginas. Alguns de seus integrantes, despreparados e intransigentes, cooperam para criar e ampliar o caos na seara das autuações ambientais, dificultando a correta compreensão dos fatores ecológicos envolvidos. O conceito da instituição tem oscilado para baixo.

A confiança dos brasileiros no Ministério Público diminuiu desde o ano passado. De acordo com uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, o grau de confiança no órgão passou de 48% para 43%. No mesmo período, a confiança da população na imprensa escrita passou de 44% para 47%. (...).³

3. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-27/brasileiro-confia-imprensa-ministerio-publico>>. Ou pelo Google sob o título: **Brasileiro confia mais na imprensa do que no Ministério Público, diz pesquisa**. Acesso 03.06.2024.

Notícia publicada no Consultor Jurídico ... em 2017 ... pesquisa revelou que a confiança na Justiça caiu de 30% da população, no ano anterior, para 24% neste ano. A confiança no Ministério Público era maior: 44%, mas caiu para 28%, um decréscimo considerável.⁴

Poucos têm dúvida sobre o cuidado que se deve ter para com o meio ambiente. Poucos têm dúvida sobre a importância da preservação ambiental. Assim, o Ministério Público do estado de Minas Gerais ao tentar criminalizar, sem a devida fundamentação legal - como neste caso -, apoiado em auto de infração sem motivação e em laudos duvidosos do Instituto Estadual de Florestas e Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é uma aberração da atual política ambiental mineira que impacta nossos tribunais. Talvez seja necessário rever nossa Constituição e reavaliar esse papel específico do Ministério Público em nossa sociedade.

No livro *Teoria Geral do Processo*⁵, o trio consagrado de professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco constata que:

“... as atuais estruturas político-administrativas do Estado, com sua ineficiência e seu comportamento desrespeitoso perante os direitos das pessoas, levam a uma forte tendência à judicialização dos conflitos, asoberbando os tribunais do país, ...” (GRINOVER, et all, 2014, p. 33).

O regime democrático somente consegue implementar todas as suas vantagens para a sociedade quando cada uma de suas instituições desenvolve as atividades do dia a dia respeitando valores éticos, legais e morais.

4. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-28/mp-debate-razoes-queda-indices-aprovacao-mp-justica/>>. Ou pelo Google sob o título: **Razões da queda nos índices de aprovação do MP e da Justiça**. Acesso: 03.06.2024. .

5. GRINOVER, Ada Pellegrini et all. *Teoria Geral do Processo*, 31.ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2014. A obra dos professores da USP é fundamental para o estudo dos fundamentos e princípios constitucionais e gerais. Integra com absoluta clareza e objetividade, todos os aspectos do processo moderno (civil, trabalhista e penal), abordando temas como jurisdição, ação, defesa do réu, classificação das ações, partes, atos processuais, prazos, prova, procedimentos etc.

Este caso é o exemplo perfeito e incontestável de como o Ministério Público, por meio de alguns membros mal informados, interfere junto aos juízes, tentando induzi-los a erro ao emitirem suas posições sobre situações litigiosas ambientais.

Guardadas as devidas proporções, é possível compararmos essa situação à do personagem Josef K., no romance “O Processo”⁶, do escritor Franz Kafka, com a dos proprietários rurais do estado de Minas.

“Kafka busca demonstrar no citado romance como se dá a negação do estado democrático e de direito e, ao mesmo tempo, alerta que, mesmo vivendo sob o domínio da democracia plena, não se deve perder de vista o fato de as instituições públicas não guardarem sua razão de ser somente na prestação de serviço público, mas também na submissão ao poder e às camadas dominantes. Nessa comparação o personagem Josef K. é o paradigma do cidadão que não sabe os motivos pelos quais está sendo processado e que, se vê frustrado em todas as suas tentativas ao buscar nos órgãos estatais as causas de seu processo”.

Aqui nossos juízes julgam, principalmente, apoiados no teor do conjunto de papéis que está diante deles - os autos. Raramente, um magistrado deixa o conforto de sua sala aclimatada e seus outros afazeres para verificar in loco a situação a julgar. E mesmo quando isso ocorre, o resultado pode não ser satisfatório. Antes da demarcação contínua da reserva indígena Raposa Serra do Sol, por exemplo, alguns ministros do STF foram analisar pessoalmente os conflitos naquelas terras distantes - situação excepcional. Mesmo com a visita, o resultado dessa demarcação parece ter sido polêmico, a julgar pelo contido na excelente matéria

6. CARONE, Modesto (Trad.). KAFKA, Franz. **O Processo**. São Paulo: Brasiliense, 1993. 292p. Modesto Carone é paulista de Sorocaba nasceu em 1937. Escritor e ensaísta ensinou literatura nas universidades de Viena, São Paulo e Campinas. Publicou ensaios, contos e uma novela(...). Recebeu o prêmio APCA 2009 de melhor livro de ensaio/crítica por Lição de Kafka.

“Raposa Serra do Sol - Os miseráveis que o STF criou com a antropologia poética de Ayres Britto. Não foi falta de aviso!”⁷, embora tenha formado jurisprudência⁸. Essa jurisprudência, por sua vez, foi atacada pelo MPF, dizendo que o parecer aprovado pelo Presidente Temer é um retrocesso⁹.

Dado o volume desumano de trabalho com pilhas enormes de papéis produzidos pela burocracia do sistema, nossos juízes, às vezes, podem não dispor do tempo necessário para se inteirarem adequadamente do assunto a ser julgado. Muitas vezes, o resultado das denúncias de alguns membros do Ministério Público se mostra inócuo, causando enormes prejuízos para as pessoas denunciadas.

Ao procurar ser fiel em sua narrativa, apresentando várias cópias de documentos, este livro pretende registrar que vale a pena nos defendermos das armadilhas preparadas por mentes inescrupulosas e manipuladoras. Mesmo que essa defesa, em alguns casos, não gere o reconhecimento do Judiciário adequado e esperado, sua divulgação poderá, talvez, servir de alento aos agricultores, incentivando-os a lutarem e denunciarem abusos a que possam estar submetidos. Concomitantemente, pretende, também, reforçar nossa crença no Judiciário e nas demais instituições, esperando por dias melhores.

7. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=os-miseraveis-que-o-stf-criou-com-a-antropologia-poetica-de-ayres-britto-nao-foi-fal-ta-de-aviso/>>. Ou pelo Google sob o título: **Raposa Serra do Sol – Os miseráveis que o STF criou ... - VEJA**. Acesso 03.06.2024.

8. . Diário Oficial da União no138, Seção 1 de 20.07.2017 (...) “O caso Raposa Serra do Sol é um marco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Certamente, constitui um dos julgamentos mais importantes da história recente da Suprema Corte brasileira, não apenas por seu relevante significado jurídico e político, mas pela alta complexidade das questões sociais, culturais, antropológicas e federativas envolvidas nesse difícil e distinto caso de demarcação de terra indígena.

9. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-21/parecer-retrocesso-demarcacao-terras-indigenas-mpf/>>. Ou pelo Google sob o título: **Parecer aprovado por Temer é retrocesso na demarcação de terras indígenas, diz MPF**. Acesso 03.06.2024.

Pretende-se, ainda, evidenciar a sordidez de uma política ambiental que, escondida sob o manto da preservação da natureza, parece usar todo o aparato do estado mineiro para encher seus próprios cofres, produzindo uma propaganda sem vínculo com a realidade. Tal propaganda mentirosa parece querer fazer crer que o governo mineiro é vanguarda em várias áreas, inclusive na área de preservação do meio ambiente. Tal propaganda parece visar a apenas fortalecer e destacar a figura do político junto aos seus eleitores. Educação, transportes e meio ambiente, por exemplo, parecem ser apenas trampolins para conquistas políticas futuras, e só.

O governo de Minas Gerais parece ter gasto, a partir de 2003, muito dinheiro público para alardear seus feitos em várias áreas. Como se justifica o gasto com propagandas duvidosas na voz e imagem dos chamados artistas globais? Provavelmente tais verbas saiam dos bolsos dos mineiros. Essas propagandas atingem seu objetivo junto às massas mineiras menos esclarecidas, contribuindo, ainda mais, para sua completa alienação. Pertinente a frase: “A tolice politicamente correta tem sempre o condão de paralisar a razão”¹⁰.

A forma de arrecadação fiscal do estado mineiro, por meio de sua famigerada fábrica de multas ambientais, não é fórmula nova. O mestre e filósofo italiano Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, já alertava, no século XVIII, em seu livro “Dos Delitos e Das Penas”¹¹.

10. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/fala-da-ministra-maria-do-rosario-+-deixa-a-populacao-refem-da-bandidagem/>>. Ou pelo Google sob o título: **Fala da ministra Maria do Rosário deixa a população refém da bandidagem!** Acesso 03.06.2024.

11. HUNTER BOOKS, 2012, p. 56. Bonesana Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012. 128p. Cesare Bonesana, marquês de Beccaria, foi jurista e economista, nasceu em Milão, Itália, no dia 15 de março de 1738. Em 1758, formou-se em Direito pela Universidade de Pavia. Atacava a violência e a arbitrariedade da Justiça, posicionava-se contra a pena de morte, defendendo a proporcionalidade entre a prisão e o crime. Cesare Beccaria faleceu em Milão, no dia 24 de novembro de 1794. .

“Houve um tempo em que todas as penas eram pecuniárias. O crime dos súditos era o patrimônio do príncipe e os atentados à segurança pública favoreciam à coroa, assim, os soberanos e magistrados, os guardiões da segurança pública, tinham interesse em vê-la infringida. Crimes eram julgados em um tribunal do erário público, e a causa tornava-se uma ação entre o acusado e a coroa.”

Os supostos crimes ambientais em Minas, também, resultam em dividendos para o governo estadual. Uma das grandes hipocrisias do sistema mineiro na preservação ambiental reside no fato de que, na maioria dos casos, o grande perdedor é o próprio meio ambiente, pois o estado, soberano em multar, parece não retornar o investimento necessário em prol de sua melhoria.

Na região Sudeste, segundo dados do diagnóstico divulgado em 2012 pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, do Ministério das Cidades, o estado mineiro trata apenas um quarto dos dejetos gerados (25,9%), índice abaixo da média nacional (37,8%)¹².

“O poder público mineiro está falhando em não avançar em uma questão fundamental para a saúde pública e a qualidade de vida da população, além da má gestão dos recursos hídricos tão abundantemente disponíveis no Estado. De acordo com a Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais - FEAM/MG apenas 101 dos 853 municípios mineiros possuem tratamento de esgoto”. (O TEMPO, 2012).

Em 2015, enquanto Minas e todo o sudeste do país, enfrentavam grave crise hídrica, uma atitude simples, envolvendo vontade e articulação política, poderia ter minimizado significativamente a falta d'água¹³:

12. Minas sem saneamento. Artigo publicado no jornal **O Tempo** em 14.07.2012.

13. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento-basico-e-precario-nas-cidades-de-minas>>. Acesso em: 20/09/2015. (TRATA BRASIL, 2015).

“O tratamento completo do esgoto. De acordo com informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), menos da metade do esgoto produzido em Minas Gerais é tratado. Segundo especialistas, se esse índice fosse mais próximo de 100%, o impacto no dia a dia da população que está perto de se submeter ao rodízio de fornecimento d’água seria muito menos dramático”. “Segundo os dados mais recentes do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), divulgados em janeiro de 2017 e referentes a 2015, apenas 50,3% dos brasileiros têm acesso à coleta de esgoto, o que significa que mais de 100 milhões de pessoas utilizam medidas alternativas para lidar com os dejetos – seja através de uma fossa, seja jogando o esgoto diretamente em rios”.¹⁴

Outra hipocrisia encontra-se na autorização - licenciamento ambiental - dada a alguns produtores rurais privilegiados para erradicarem a vegetação existente em parte de suas propriedades, inclusive as espécies protegidas por lei, por exemplo, os pequizeiros. Isso, recentemente, ocorreu por força da expansão das usinas sucroalcooleiras com a implantação de lavouras canavieiras. Enquanto um pequeno proprietário rural, irmão do autor deste livro, era autuado em Minas Gerais, no final do ano de 2007, por ter gradeado 0,7 hectares sem prejudicar o meio ambiente, sem ter cortado uma árvore sequer, simultaneamente, seu vizinho, dono de uma grande fazenda, a apenas 11 km de distância, desmatava cerca 500 hectares de Cerrado para implantação de lavoura de cana com a devida licença ambiental requisitada pela usina.

Em Minas Gerais, o seu principal órgão ambiental, o IEF/MG ficou conhecido como fábrica de multas ambientais. Essa autarquia do estado de Minas Gerais nunca foi submetida a um controle adequado das ações de seus membros. E, se levada ao Judiciário, como neste caso, usa de todo o poder estatal para tentar inocentar-se.

14. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/saneamento-melhora-mas-metade-dos-brasileiros-segue-sem-egoto-no-pais.ghtml#>>. Ou pelo Google sob o título: **Saneamento melhora, mas metade dos brasileiros segue sem esgoto no país**. Acesso 03.06.2024.

Na execução dessa política nociva aos proprietários rurais mineiros, alguns fiscais têm consciência de que tudo o que eles lançarem no auto de infração, legal ou não, será validado pelo sistema, em 99,9% dos casos.

A área de preservação permanente requer medições para verificação de seus limites. Nesse caso, nenhum fiscal ambiental do estado as fez. Não há nos autos nenhum registro de que os servidores do estado mineiro tenham realizado tais medições. Olvidaram o previsto nas leis e, pasme o leitor, com alguns membros do Ministério Público desprezando nossos inúmeros alertas. Como fiel fiscal da lei, o MP tem a obrigação de conferir se o trabalho dos fiscais ambientais mineiros está em conformidade com nossas leis. Como alguns membros do MP aparentam não possuir condições técnicas para tal, eles são ludibriados.

Os servidores ambientais sabem que apoiando, quase sempre incondicionalmente, suas ações, está o Ministério Público, supostamente protegendo, apenas, o meio ambiente, mas também tutelando o órgão ambiental mineiro. Em contrapartida, o doutor Miguel Reale nos orienta¹⁵.

“Não há dúvida que, como tenho observado em livros recentes, nossa época assinala a ascensão de um valor novo de primeira grandeza, uma nova variante axiológica, o valor ecológico, da proteção da natureza em geral, e em particular, do meio ambiente. Todavia, cumpre ponderar incontinenti que não se protege a natureza em si e por si mesma, num naturalismo imamente e absoluto, porquanto sua defesa se faz em razão do homem, isto é, em razão do valor primordial da pessoa humana, a qual, consoante minha conhecida terminologia, constitui o valor-fonte de todos os valores. Isto posto, cumpre, em primeiro lugar, verificar quais são os mandamentos constitucionais que consagram o valor da pessoa humana, a fim de impedir que, a pretexto de tutela do meio ambiente, não se perpetrem revoltantes ofensas a direitos individuais consagrados por normas pétreas”.

15. Parecer do Dr. Miguel Reale de 17 de abril de 1998 à Consulta elaborada pelo Dr. Luiz Augusto Germani da Sociedade Rural Brasileira. Cópia integral disponível com o autor.

É possível se certificar, ao longo desta narrativa, do quanto longo e penoso é o caminho percorrido pelo produtor rural mineiro autuado ambientalmente, na tentativa de se livrar de possível ataque equivocado ao seu patrimônio. Este caso, registrado neste livro, com pormenores e provas, serve para que qualquer cidadão possa comprovar a veracidade do que afirmamos.

O leitor está diante de um gravíssimo equívoco do principal órgão ambiental do estado de Minas Gerais. Já na introdução, sem rodeios, queremos que o leitor entenda de imediato o porquê de chamarmos de equívoco esta autuação do IEF/MG. Este é um caso que possibilita a qualquer pessoa comprovar o que afirmamos, pois os danos ao Córrego Sucuri e a todo o ambiente em seu entorno, no local da multa, causados pela negligência do IEF/MG, não serão eliminados facilmente. As provas estão lá e não é possível removê-las sem deixar as marcas dessa remoção.

No decorrer deste livro, aleatoriamente, os itens citados a seguir são comentados. As provas se baseiam nos seguintes fatos: 1- auto de infração defeituoso sem o completo enquadramento legal; enquadramento legal dado a posteriori - mais de um ano - depois da lavratura do auto de infração e ainda assim defeituoso; 2- APP do tipo vereda, supostamente atingida, não incluída no auto de infração, e não existente na área autuada; 3 - todos os laudos do IEF/MG para este caso, não correspondem à realidade; 4 - não existe plantação de canavial em APP, porque, pelas leis ambientais em vigor, a área do canavial não pode ser considerada APP; 5 - a aplicação da multa foi forçada, porque carece do adequado embasamento legal posto nenhuma lei ter sido infringida; 6 - essa autuação do IEF/MG contraria ensinamentos em matéria de Ecologia, e a preservação

ambiental, provocando, com o embargo, danos ao ecossistema nativo.

Transformações recentes aconteceram enquanto produzíamos este trabalho. O Código Florestal nacional e o mineiro foram renovados com nova visão sobre vários aspectos da política ambiental. Alguns avanços conseguidos nas discussões do Código Florestal nacional foram perdidos quando da elaboração do novo Código Florestal mineiro.

Minas Gerais ousou alterar a definição de vereda do Código federal e a forma de medição da sua APP. Ao retirar a expressão “sem formar dossel”, provocou um absurdo científico, visto que não há na Ecologia como harmonizar uma fitofisionomia savânica, com a formação de dossel. Se a vegetação arbórea forma dossel, não poderia ser savana. O estado de Minas Gerais se colocou acima da própria ciência, prejudicando seus agricultores. A nova técnica para medição de APP em vereda é altamente prejudicial aos agricultores mineiros, adotada, no Brasil, somente por Minas Gerais, e isso, infelizmente, pelo dimensionamento exagerado da área ambiental no governo estadual. Essa alteração está contida no Código Florestal mineiro, contrariando o Código Florestal nacional. Houve também uma reestruturação dos órgãos de fiscalização do estado de Minas Gerais, embora não se vislumbre aprimoramento nessa área.

Não obstante o novo Código Florestal nacional já esteja em vigor desde 25/05/2012, o PSOL¹⁶ encaminhou uma ação direta de inconstitucionalidade - ADIN 4937/2013, e a Procuradoria Geral da República encaminhou mais três - ADINs, (4901,4902,4903/2013), ao Supremo Tribunal Federal, por considerarem inconstitucionais dispositivos

16. Partido Socialismo e Liberdade ajuizou a ADI 4937 contra dispositivos do novo código florestal, alegando que os dispositivos questionados fragilizam a proteção do meio ambiente, mitigam os seus princípios e frustram a intenção do constituinte ordinário.

do novo código, que flexibilizam regras para Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, e que reduzem punições por desmatamentos ilegais. O STF concluiu, no dia 28/02/18, o julgamento conjunto das respectivas ações, declarando apenas dois dispositivos do Artigo 3º inconstitucionais, atribuindo interpretação conforme a dispositivos dos Artigos 3.º, 4.º, 48 e 59 e reconhecendo a constitucionalidade de todos os demais dispositivos. Pode-se concluir que as solicitações de inconstitucionalidades feitas pelo Ministério Público não foram atendidas, conforme havíamos previsto na primeira edição deste livro em novembro de 2017.

“O Novo Código Florestal é resultado de mais de 200 audiências públicas realizadas em vários estados brasileiros que contemplaram as suas especificidades, e que receberam contribuições de diferentes segmentos da sociedade, em especial às da comunidade científica. Entendemos, dessa forma, que retomar esta discussão geraria uma insegurança jurídica a um assunto amplamente debatido”, afirmou o Presidente da Famasul.¹⁷

O Ministro do Meio Ambiente “escolhido” pelo Presidente Temer parece ter sido um ambientalista de carteirinha, quando defendeu o retorno ao antigo Código Florestal com posições sobre as quais demonstrou não ter conhecimento sobre o assunto, por exemplo:

“... é necessário também voltar às medições anteriores, previstas no antigo Código Florestal, das APPs de matas ciliares. O método de medição da largura dos rios foi alterado, e é isso que define o tamanho da Área de Preservação Permanente (APP) que precisa ser mantida em cada margem. Rios de até 10 metros de largura, por exemplo, precisam de 30 metros de APP de cada lado. A largura dos rios que era medida pelo leito maior atingido durante a cheia, agora passa a ser medida pela calha regular”¹⁸.

17. Disponível em: <<https://portal.sistemafamasul.com.br/noticias/presidente-do-sistema-famasul-acompanha-audiencia-publica-do-novo-codigo-florestal-no-stf>>. Ou pelo Google sob o título: **Presidente do Sistema Famasul acompanha audiência pública do Novo Código Florestal no STF**. Acesso 03.06.2024.

18. Disponível em: <<https://www.canalrural.com.br/diversos/conheca-novo-ministro-meio-ambiente-62046/>>. Ou pelo Google sob o título: **Conheça o novo ministro do Meio Ambiente**. Acesso 03.06.2024.

Se esse deputado colocado no Ministério do Meio Ambiente, na época, por ajuste político conhecesse o assunto sobre o qual verbalizava, jamais defenderia tal posição. Se conhecesse as aulas do Prof. Luís Carlos Silva de Moraes não faria isso.¹⁹

“(...) o início da APP de curso d’água se dava no nível mais alto, dado por duas legislações: o Dec. 24.643/34 (Código das Águas) e o Decreto-lei 9.760/46 (SPU), os quais, respectivamente, criam o conceito de Linha Média Das Enchentes Ordinárias (LMEO), atribuindo ao Serviço e Patrimônio da União a sua demarcação. Pragmaticamente a “LMEO” está localizada no ponto de maior abrangência do espelho d’água durante a estação chuvosa (enchente ordinária), aproveitando a marcação média de 3 ou mais anos.

O problema é que desde 1965 o Serviço de Patrimônio da União ou qualquer outro órgão público não realizou a tarefa de colocar os marcos físicos na LMEO, omissão que persiste até a vigência da Lei nº 12.651/12. Da mesma forma que o Ministério Público demonstrou querer criar a equivalência para exigir e punir mais, o mesmo aconteceu no presente caso. Um informal pacto dos agentes públicos em tomar a medida de APP a partir do final da área úmida, considerando a falta de marcos no final do espelho d’água em seu nível mais alto. Muitas vezes se dobrou a limitação sem amparo legal.

Prova de que quisesse, teria instalado os marcos físicos da LMEO, se concretiza nos marcos de indenização fixados nos reservatórios de usinas hidrelétricas. Por que aqui se conseguiu e lá não? Simples: porque essa zona cinzenta era necessária para fazer mais. (...)”

Pode-se observar a argumentação de um servidor do IEF/MG, ao usar esse raciocínio equivocado, tentando incriminar o pequeno proprietário rural. A tentativa de volta ao sistema de medição foi exercida pelo IEF/MG no item 7 do Ofício IEF nº 557/09, conforme página 239, neste livro.

19. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355128>>. Acesso em: 14.05.2016.

Luís Carlos Silva de Moraes. Professor universitário, especialista em direito empresarial, ex-procurador do banco central do Brasil, procurador da fazenda nacional, autor dos livros curso de direito ambiental, código florestal comentado e multa ambiental (ed. atlas).

Notamos que há vozes alardeando a ideologia na ação do Ministério Público. A advogada Samanta Pineda, especialista em Direito ambiental e atuando como assessora jurídica da Frente Parlamentar da Agropecuária, é uma dessas vozes ao afirmar que:²⁰

(...). Embora haja alguns promotores e procuradores da república que entendam o novo Código Florestal em um contexto amplo, de resgate de direitos tão legítimos quanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a instituição Ministério Público, que tem como função fiscalizar o cumprimento da lei, teima em não a aceitar. A gravidade desta medida vai muito além de ameaçar a segurança jurídica conquistada com as novas regras ou de reafirmar um posicionamento ideológico do MP, coloca em xeque a própria democracia. O questionamento de uma lei que foi discutida por mais de 10 anos, que teve maciça participação da sociedade, de entidades de pesquisa, cientistas, instituições de ensino, representantes de todos os setores envolvidos, que foi votada pelas duas casas legislativas, por duas vezes e sancionada pela Chefe do Poder Executivo, pela Instituição que tem como dever defender o cumprimento das leis, é um precedente do caos. (...).

Ao Ministério Público, pede-se maior cuidado ao denunciar um cidadão. No caso, ora apresentado, as supostas provas baseiam-se em laudos contraditórios feitos pelo próprio órgão fiscalizador com total ausência de acompanhante técnico da defesa. Há claríssimo e comprovado equívoco nessa autuação. Não teria sido assim, que muitos mineiros foram criminalizados em Minas Gerais? Como é possível, neste caso, que nenhum órgão estatal tenha realizado medições nas margens do Córrego Sucuri para se certificar de que a APP foi atingida, se nossas leis têm, como um dos parâmetros, a sua largura? Como é possível que um proprietário rural seja autuado por, supostamente,

20. Disponível em: <<http://pontalemfoco.com.br/codigo-florestal-samanta-pineda-fara-palestra-na-feciagro-2013/>>. Ou pelo Google sob o título: **Código Florestal: Samanta Pineda fará palestra na Feciagro 2013**. Acesso 03.06.2024.

ter danificado uma APP do tipo vereda, se nas suas terras não existe essa fitofisionomia? O Ministério Público, neste caso, deveria ter sido o primeiro a questionar as referidas provas retiradas de laudos contraditórios que apresentaram diagnósticos diametralmente opostos. Por que não o fez? Certamente, porque alguns de seus membros não possuem as condições técnicas para tal.

A sanha arrecadatória, a partir de 2003, gerou uma situação de difícil gestão para o governo de Minas em 2015, que se viu obrigado a tomar medida radical para tentar organizar o sistema²¹.

“O Governo de Minas anunciou nesta semana a anistia de cerca de 120 mil multas ambientais que corriam risco de prescrição. A medida foi tomada a partir da sanção da Lei nº 21.735/2015 pelo Governador Fernando Pimentel e, segundo o governo, tem como objetivo “resolver o colapso do sistema estadual de licenciamento encontrado pela nova gestão”.

Levando-se em consideração todos esses aspectos, se nos fosse dado o direito de aconselhar, diríamos: - Quer segurança em seu investimento em agronegócio? Então, nas atuais condições, tenha muito cuidado ao investir em Minas Gerais, porque aí o caos na fiscalização ambiental se instalou.

21. Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/2555-sancionada-lei-que-permite-anistia-das-multas-ambientais>>. Ou pelo Google sob o título: **Sancionada lei que permite anistia das multas ambientais**. Acesso 14.06.2024.

AUTO DE INFRAÇÃO


A teoria é unânime em afirmar que um auto de infração desmotivado deve ser anulado. A prática demonstra que o Judiciário pode demorar quase uma década para confirmar isso.²²

O início da história se dá em 30 de novembro de 2007, no sítio de Laércio José Franzon - irmão do autor deste livro - jornalista formado na USP, atualmente exercendo sua profissão no Senado Federal e produtor rural por opção. Sua pequena área, situada no município de Gurinhatã/MG, foi batizada Fazenda Araticum devido à forte presença da referida anonácea no local. Ao receber uma denúncia anônima, a polícia militar ambiental de Minas Gerais esteve no sítio onde, há 45 dias, tinham sido gradeados 0,7 hectares, fato entendido como motivo para aplicação de multa e embargo de toda a atividade no local, que foi classificado pela referida autoridade ambiental como Área de Preservação Permanente - APP.

É importante informar ao leitor que essa denúncia anônima não teve um caráter preservacionista, como se poderia supor. Teve, sim, a maldade de algumas pessoas interessadas em, também, adquirir os 2,5 hectares de terra que Laércio havia negociado para anexar à sua pequena propriedade inicial. Algumas pessoas queriam comprar esse “lote” devido à grande fertilidade do solo, porém sem pagar o devido valor ao proprietário, especulavam. O negócio foi realizado, porque Laércio pagou o preço pedido pelo vendedor. A autuação e o embargo da área foram forçados, pois não havia, e não há, lei ambiental que os ampare.

22. O autor.

Laércio recebeu o Auto de Infração N° 056622/2007, mostrado na sequência, e naturalmente quis saber detalhes sobre a sua suposta transgressão, a lei ambiental infringida, o enquadramento legal. Esse é um direito do cidadão que deve ser atendido de imediato para que não se configure uma arbitrariedade ou mesmo uma inconstitucionalidade.

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH		AUTO DE INFRAÇÃO: N° 056622 / 2007 <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Atividades <input type="checkbox"/> Termo de Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação <input type="checkbox"/> Termo de Demolição <input type="checkbox"/> Termo de Apreensão			
Vinculo com o Auto de Fiscalização N°: BO-107		Pá: 1 / 1			
<input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> APEF <input type="checkbox"/> Outorga <input checked="" type="checkbox"/> Não há processo					
IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO Processo: _____ Classe: _____ Porte: _____ Nome / Razão Social: Laércio José Franco <input type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> CNH <input type="checkbox"/> CTPS <input checked="" type="checkbox"/> IRPF CPF: 542.735.448-87 RO: 06.2.528.650 Nome fantasia: Laércio José Franco Endereço (Rua, Av, Rodovia, etc.): 56N 407 Bloco 04 apt 303 Nº/km: _____ Complemento: Arruamento Bairro/localidade: 13o. Norte Município: Brasília UF: DF CEP: 70855-160 Telefone: (61) 3441-3384 Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____ Emprego/empresário: _____ CNPJ: _____ Telefone: () _____ Endereço: _____ Município: _____ UF: _____ CEP: _____ e-mail: _____					
IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO Nome: _____ CNPJ: _____ Nome: _____ CNPJ: _____ Nome: _____ CNPJ: _____		OCORRÊNCIA (s) / IRREGULARIDADE (s) CONSTADA (S): <i>Realizar intervenção/quadramento em 07 dia (sete dias) sete dias) de área de preservação ambiental, sem autorização especial do órgão competente IEF.</i> <div style="text-align: center; font-size: 2em; font-weight: bold;">S S</div>			
EMBASEAMENTO LEGAL					
Infração	Artigo: 96	Inclac: II	S/Alnea: _____	Código: _____	Legislação: Dec. 44309/06
Infração	Artigo: _____	Inclac: _____	S/Alnea: _____	Código: _____	Legislação: _____
Infração	Artigo: _____	Inclac: _____	S/Alnea: _____	Código: _____	Legislação: _____
Infração	Artigo: _____	Inclac: _____	S/Alnea: _____	Código: _____	Legislação: _____
Advertência	Artigo: _____	Inclac: _____	S/Alnea: _____	Código: _____	Legislação: _____
Agravante	Artigo: 63	Inclac: II	S/Alnea: 6	Código: _____	Legislação: Dec. 44309/06
Reincidência	Artigo: _____	Inclac: _____	S/Alnea: _____	Código: _____	Legislação: _____
ADVERTÊNCIA / MULTA		<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária		Valor R\$: 1.600,00 Valor R\$: _____ Valor R\$: _____ Valor R\$: _____ Valor R\$: _____ Valor R\$: _____	
Total: R\$ 1.600,00		<i>(Um mil e seiscentos reais)</i>			
ASSINATURA Servidor (Empregado (Razão Legal): <i>Laércio José Franco</i> Identificação e Assinatura: <i>542.735.448-87</i> Órgão/Entidade Assinada: <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IDAM <input checked="" type="checkbox"/> PMUD		Autarquia (Nome Legal do Assinante): <i>Laércio José Franco</i> Vinculo com o Autuado: Identificação e Assinatura: <i>06.2.528.650 Laércio J. Franco</i> <small>1° via: Assessor, 2° via: Processo Administrativo, 3° via: Bloco</small>			

Ao ler a transcrição da parte reproduzida desse auto de infração o leitor poderá constatar que não há o enquadramento legal completo, não se permitindo conhecer qual o tipo de APP supostamente atingido ao gradear a área. A descrição é realizada de forma genérica:

“Realizar intervenção/gradeamento em 0,7 ha (zero vírgula sete hectares) de Área de Preservação Permanente entre os córregos pratinha e córrego sucuri em sua propriedade, Fazenda Araticum sem autorização especial do órgão competente IEF”.

A descrição da infração, portanto, diz apenas que houve intervenção em APP sem revelar, dentre os vários tipos de APP previstos na legislação, qual teria sido efetivamente atingido. Essa descrição, por ser genérica, prejudica o autuado. O policial militar ambiental, ao lavrar o auto de infração e interditar a área em questão, fundou-se no que dispõem os artigos 96, inciso II e 69, inciso II, alínea “b”, do Decreto Estadual n.º 44.309/06, conforme abaixo transcritos:

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei n.º 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto: (...)

II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial


- Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

II - agravantes;

b) dolo;

Disponibilizamos cópia de mais uma página do auto de infração e uma do boletim de ocorrência, respectivamente:

 <p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH</p>		<p>AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 056622 / 2007</p>	
<p>Advertência</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Multa</p> <p><input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Atividades</p> <p><input type="checkbox"/> Termo de Embargo de Obra ou Atividade</p> <p><input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação</p> <p><input type="checkbox"/> Termo de Demolição</p> <p><input type="checkbox"/> Termo de Apreensão</p> <p><input type="checkbox"/> Pena Restritiva de Direito</p>		<p>Folha: 2 / 2</p>	
<p>DESCRIÇÃO DA APREENSÃO</p>	<p>Animais, bens e produtos apreendidos:</p> <p><input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais. Data: / / Local: / /</p> <p>Depositário: CPF/CNPJ: / /</p> <p>Endereço: / /</p> <p>Bairro: / / Município: / / UF: / / Data: / /</p> <p>Assinatura: / /</p>		
<p>DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO</p>	<p><input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial</p> <p>Descrição: / /</p> <p><input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação</p> <p>Descrição: / /</p> <p><input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades <input type="checkbox"/> Total <input checked="" type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Suspensão Preventiva de Atividades</p> <p>Descrição: <i>Fica suspensas as atividades de intervenção e manutenção em área de preservação permanente por ser definitiva</i></p>		
<p>DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO</p>	<p><input type="checkbox"/> Demolição Imediata <input type="checkbox"/> Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva <input type="checkbox"/> Outros Casos</p> <p>Descrição: / /</p>		
<p>PENA RESTRITIVA DE DIREITO</p>	<p>Descrição: / /</p>		
<p>DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/05. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetivado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.</p>		
<p>DEMAIS OBSERVAÇÕES</p>	<p><i>- Local de Instalação: Fazenda Araticum mun. de Guaxupé.</i></p> <p><i>- Coordenadas: 0610534 - 7910306</i></p> <p><i>- Filiação: MARCO FRANZON</i> <i>MARCO ALVES FRANZON</i></p> <p><i>- Os valores foram aplicados como se o 1º parcelamento fosse prioritário, por falta de informações.</i></p>		
<p>DEFESA</p>	<p>O AUTUADO TEM PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA</p> <p><i>Instituto Estadual de Florestas, LOCALIZADO À AV. 13 Nº 858</i></p> <p><i>1ª ANDAR apt 103 Itaipava - MG.</i></p>		
<p>TESTEMUNHAS</p>	<p>1ª Testemunha</p> <p>Nome legível: <i>Gisele Cristina de Aguiar</i></p> <p>End: <i>SAN 409 Bloco P apt 302</i></p> <p><i>B. ARA VITÓRIA - JARDIM DE</i></p> <p>CPF ou RG: <i>0411 529 815</i></p> <p>Assinatura: <i>Gisele Cristina de Aguiar</i></p>	<p>2ª Testemunha</p> <p>Nome legível: / /</p> <p>End: / /</p> <p>CPF ou RG: / /</p> <p>Assinatura: / /</p>	
<p>Município: <i>Santa Vitória</i></p>	<p>Data: <i>30. 11. 07</i> Hora da Lavratura: <i>16:10</i></p>		

Página 2/2 do Auto de Infração.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 720/07		HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA	
<p>Com atendimento a denúncia por queimadas na fazenda "Anglicana" município de Guaranhata - MG de propriedade de (Amor) Biancio que fracionou em 02 lotes com área de intervenção/quadroamento em uma área de 0,7 ha (sem regularidade de área) de intervenções permanentemente em áreas plantadas e áreas suculas sem que sejam objeto de intervenção (IEF). Foi lavrado AI TIA da IEF de n°: 056622/2007 (Pegão em Amex).</p> <p>Ficou em vigor a decisão para providências que caberem a lavradora.</p>			
MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA			
<p>Intervenção/quadroamento em área de preservação ambiental.</p>			
<p>Relato de fatos e os materiais conforme especificações contidas no(s) formulário(s) deste boletim de ocorrência</p>	<p>DATA: 24/11/2007</p>	<p>HORA: 11:55:00</p>	<p>DELEGACIA DE POLÍCIA Guaranhata - MG</p>
<p>Assinatura do Autor: <i>[Assinatura]</i></p>			

Página 1/1 do Boletim de Ocorrência.

Nota-se que há uma forma correta de elaboração do auto de infração, não respeitada pelos PM mineiros.²³

Art. 23. O auto de infração será lavrado em formulário específico, por agente designado para a função de fiscalizar, devidamente identificado por nome, matrícula funcional e portaria de designação, contendo descrição clara e inequívoca da irregularidade imputada, dos dispositivos legais violados, das sanções indicadas, inclusive valor da multa, bem como, qualificação precisa do autuado com nome e quando houver: endereço completo, endereço eletrônico, CPF ou CNPJ. IN 14/2009 do IBAMA.

23. **Instrução Normativa IBAMA N°.** 14 de 15 de maio de 2009. (em vigor na época). Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas lesivas ao meio ambiente.

Como se vê, o artigo 96 do decreto mencionado, apenas faz referência à Lei estadual n.º 14.309 de 2002, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais.

Importante dizer que o diploma legal usado - posteriormente - para motivar a autuação foi a Lei das Veredas de Minas Gerais (Lei 9.682/88), que não se encontra citada no respectivo auto de infração, mas informada apenas mais de um ano após a aplicação da multa.

O artigo 10 da Lei 14.309/02 (em vigor na época) define o que é considerado área de preservação permanente no estado de Minas Gerais:

Art. 10 - Considera-se área de preservação permanente aquela protegida nos termos desta lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas e situada:

I - em local de pouso de aves de arribação, assim declarado pelo poder público ou protegido por convênio, acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja signatário;

II - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, a partir do leito maior sazonal, medido horizontalmente, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

a) 30m (trinta metros), para curso d'água com largura inferior a 10m (dez metros);

b) 50m (cinquenta metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 10m (dez metros) e inferior a 50m (cinquenta metros);

c) 100m (cem metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 50m (cinquenta metros) e inferior a 200m (duzentos metros);

d) 200m (duzentos metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 200m (duzentos metros) e inferior a 600m (seiscentos metros);

e) 500m (quinhentos metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 600m (seiscentos metros);

III - ao redor de lagoa ou reservatório de água, natural ou artificial,

desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

- a) 15m (quinze metros) para o reservatório de geração de energia elétrica com até 10 ha (dez hectares), sem prejuízo da compensação ambiental;
- b) 30m (trinta metros) para a lagoa ou reservatório situado em área urbana consolidada;
- c) 30m (trinta metros) para corpo hídrico artificial, excetuados os tanques para atividade de aquicultura;
- d) 50m (cinquenta metros) para reservatório natural de água situado em área rural, com área igual ou inferior a 20 ha (vinte hectares);
- e) 100m (cem metros) para reservatório natural de água situado em área rural, com área superior a 20 ha (vinte hectares);

IV - em nascente, ainda que intermitente qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros); V - no topo de morros monte ou montanha, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação em relação à base;

VI - em encosta ou parte dela, com declividade igual ou superior a cem por cento ou 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive, podendo ser inferior a esse parâmetro a critério técnico do órgão competente, tendo em vista as características edáficas da região;

VII - nas linhas de cumeada, em seu terço superior em relação à base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração essa que pode ser alterada para maior, a critério técnico do órgão competente, quando as condições ambientais assim o exigirem;

VIII - em borda de tabuleiro ou chapada, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros), em projeção horizontal;

IX - em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros);

X - em ilha, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medida horizontalmente, de conformidade com a largura mínima de preservação permanente exigida para o corpo d'água;

XI - em vereda.

§ 1° - Considera-se, ainda, de preservação permanente, quando declarada por ato do poder público, a área revestida ou não com cobertura vegetal, destinada a:

I - atenuar a erosão;

II - formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e das ferrovias;

III - proteger sítio de excepcional beleza, de valor científico ou histórico;

- IV - abrigar população da fauna ou da flora raras e ameaçadas de extinção;
- V- manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;
- VI - assegurar condições de bem-estar público;
- VII - preservar os ecossistemas.

§ 2º - No caso de reservatório artificial resultante de barramento construído sobre drenagem natural, a área de preservação permanente corresponde à estabelecida nos termos das alíneas “d” e “e” do inciso III do “caput” deste artigo, ressalvadas a abrangência e a delimitação de área de preservação permanente de represa hidrelétrica, que será definida no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento, com largura mínima de 30m (trinta metros), observado o disposto no artigo 10, III, “a”, desta lei.

§ 3º - Os limites da área de preservação permanente previstos na alínea “a” do inciso III deste artigo poderão ser ampliados, de acordo com o estabelecido no licenciamento ambiental e, quando houver, de acordo com o Plano de Recursos Hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

A leitura atenta da lei acima, em vigor na época, permite-nos detectar a falha do policial ambiental ao elaborar o auto de infração e o boletim de ocorrência. Em nenhum desses documentos apontou-se qual o tipo de Área de Preservação Permanente - APP o administrado Laércio teria supostamente atingido.

Assim, não houve suficiente fundamentação legal da multa aplicada, seja com base na Lei 14.309/2002 de Minas Gerais ou mesmo com base na lei da vereda de Minas Gerais (Lei 9.682/88), posteriormente informada para o Ministério Público Federal - MPF.

O boletim de ocorrência apenas informa que Laércio José Franzon gradeou Área de Preservação Permanente, sem, contudo, revelar qual dos tipos de APP arrolados na Lei 14.309/2002 teria sido supostamente atingido, impossibilitando-o, dessa forma, de exercer o amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

A lei da vereda, citada posteriormente, nas páginas 100 e 101, deste livro, para justificar a autuação da PM ambiental, não faz parte do teor do respectivo auto de infração, impossibilitando verificar se a autuação era legal.

Incorporou-se aqui, integralmente, o decreto e a lei anteriormente referidos, para que o leitor não tenha nenhuma dúvida do que se está afirmando. E para não restar nem mesmo a sombra dessa dúvida, deixa-se aqui a seguinte afirmação que pode ser comprovada por todos: ao ler o auto de infração é impossível saber se a ação punitiva do Estado foi aplicada devido à interferência em área de preservação permanente chamada vereda ou de qualquer outro tipo.

Pelo descrito anteriormente, onde estão arrolados todos os tipos de APP, não se pode concluir por um tipo determinado. Os militares e os servidores do IEF/MG esconderam essa informação e, por isso mesmo, a autuação deve ser considerada irregular. Quando da oitiva judicial com esses militares, não quiseram responder à pergunta: qual foi a lei ambiental infringida?

Não há nenhuma vereda nas terras de propriedade de Laércio José Franzon. Um dos grandes equívocos cometidos pela fiscalização ambiental mineira foi afirmar que havia vereda quando não havia. Seria desatenção ao diagnosticar a fitofisionomia existente ou uma comprovada ignorância?

O princípio *nullum crimen nulla poena sine lege* “não pode haver crime, nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa” é cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988 (art. 5.º, XXXIX; c/c o inciso IV do § 4.º) e fundamento do direito penal brasileiro (art. 1.º do CP). Sem conhecer o tipo da APP, o administrado não pode verificar se o trabalho do fiscal atende ao Princípio da Legalidade,

princípio jurídico fundamental, em que o estado deve se submeter à força imperativa da lei garantindo-se a segurança político-jurídica aos cidadãos. Nenhum fiscal é infalível.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina²⁴ que “os cidadãos podem fazer tudo, desde que não seja contrário a leis; a administração pública somente pode fazer aquilo descrito em lei.” Imagine você, caro leitor, o tamanho da arbitrariedade caso alguém seja autuado, multado, tendo o seu patrimônio embargado e sendo criminalizado sem conhecer sequer qual a lei ambiental que ampara tal ação do estado.

O militar ambiental, além de não preencher, do ponto de vista técnico-administrativo, corretamente o referido documento, comete erros de Língua Portuguesa que claramente, no mínimo, expõem sua deficiência técnica. O PM escreveu no auto de infração: “Fica (sic) suspensas as atividades...” e no “Histórico da Ocorrência” do BO escreveu: “Passo as Vossas (sic) mãos para providencias (sic) que julgares cabíveis (sic)”.

O estado mineiro é o grande responsável pela deficiência técnica de seus servidores que deviam saber que a gramática é a legislação da língua.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), publicada em 2014 pelo IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o analfabetismo tem caído no país, mas ainda alcança 13 milhões de brasileiros acima de 15 anos, o que corresponde a 8,3% da população. “O ponto mais preocupante revelado pelo estudo é que o analfabetismo atinge todas as regiões do país. Isso mostra que é urgente o foco em políticas públicas para erradicá-lo, como já foi feito em outros países.”²⁵

24. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed., Malheiros Editores, 2003, p. 819.

Celso Antônio Bandeira de Mello nascido em São Paulo (25/11/1936) é um advogado administrativista, escritor e professor universitário brasileiro, professor titular de direito administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP.

25. Disponível em: <<http://dicionalescolas.com.br/2015/03/03/analfabetismo-funcional-uma-realidade-brasileira/>>. Acesso 03.06.2024.

Ao se criticar e mostrar o escrito do agente público responsável pela lavratura do auto de infração e boletim de ocorrência enfatiza-se a impropriedade cometida pelo estado mineiro ao delegar competência para incriminar um cidadão a um agente público despreparado tecnicamente para tarefa tão importante, eis que prenhe de consequências bastante desagradáveis para o cidadão. Se o agente em causa não domina minimamente a Língua Pátria, como poderá interpretar corretamente as leis e ter o discernimento esperado para lavrar um auto de infração ambiental? Um filósofo qualificado faz referência a esses tipos assim²⁶:

“O homem que não domina as palavras é dominado por elas: vive num mundo de ilusões verbais que toma por realidades. Quando consegue montar uma frase, imagina que provocou um fato. A fala, em vez de ser uma janela para o mundo, substitui o mundo. É auto-hipnose verbal tomando o lugar do conhecimento. É o psitacismo elevado à condição de suprema ciência. Sempre que me vejo na circunstância de discutir com um desses sujeitos, sinto-me tentado a desanimar ante a inutilidade do empreendimento. Na melhor das hipóteses, o infeliz captará a lógica das palavras, sem a mínima intuição das realidades subentendidas, e fará frases, julgando que me refutou. Por isso, em vez de discutir com eles, talvez seja melhor apenas descrevê-los, na esperança de que se reconheçam na descrição e num relance, tenham uma salvadora visão do imensurável ridículo de suas vidas fingidas”.

O instituto Antônio Houaiss ao publicar a obra, “Escrevendo pela nova ortografia”, segunda edição, p. 11, destacou: “A Língua é considerada um autêntico alicerce da estrutura social ...”. O idioma é, também, o primeiro e essencial componente da chamada identidade nacional.

Laércio, ao cobrar com veemência o correto preenchimento do auto de infração, mesmo sem mencionar as falhas

26. CARVALHO, Olavo. *O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota* - 3 Ed. Record, 2013, p. 255. (CARVALHO, 2013, p.255).

gramaticais, apenas pretendia conhecer o tipo de APP considerado destruído para, assim, poder formular adequadamente sua defesa. Indagados reiteradamente, apenas disseram, por telefone, que a área autuada se tratava de uma APP - Área de Preservação Permanente e que poderia ser nascente ou vereda. Óbvio a carência de precisão na informação prestada. Saliente-se, uma vez mais, que no auto de infração, não há o enquadramento legal completo relativo à APP, supostamente atingida. Chega a ser cômico, antes de trágico, virar criminoso sem conhecer sequer o dispositivo legal infringido.

Não se critica a capacidade intelectual do agente público autuador gratuitamente, pois tal crítica poderia estar recheada de preconceito. O que ocorre, na maioria das vezes, na verdade, é falta de preparação técnica. E essa falta de preparação, é que se afigura criminosa, pois parece indicar que o estado deseja isto mesmo: colocar gente despreparada para atingir objetivos outros que não os republicanos. Como se pode comprovar, o auto de infração não faz qualquer menção à lei supostamente infringida (relativa à APP) e apenas cita o Decreto 44.309/06 de Minas Gerais, que define o valor da multa em função do tamanho da superfície de APP atingida. A informação imprescindível para a defesa do multado sobre o tipo de APP supostamente atingida, que está, por exemplo, no art. 10 da Lei 14.309/2002 de Minas Gerais, em vigor na época, não é revelada.

Sabe-se que o estado de Minas Gerais investe quase nada na melhoria de seu sistema de fiscalização ambiental. Depois de muita pressão, depois de ser considerado o estado pentacampeão em desmatamento da Mata Atlântica, o governo mineiro anunciou que disponibilizará 50 milhões

de reais para tentar se livrar desse incômodo título²⁷.

Nacionalmente, o IBAMA instituiu o auto de infração eletrônico (AI - e)²⁸, na tentativa de redução do número de recursos administrativos e judiciais decorrentes de possíveis equívocos no ato de lavratura do auto de infração, seja em função da escrita ilegível, seja por indicação incorreta da norma jurídica violada²⁹. Enfatiza-se a necessidade da indicação correta da “norma jurídica violada”, porque de tão importante é lembrada em artigo de nossa Constituição Federal (art. 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal). Além do mais, não há garantia de que a avaliação do fiscal esteja correta ou obedeça a alguma lei ambiental. Para se avaliar as chamadas cláusulas excludentes de criminalidade também deve haver rigor ao se definir a norma jurídica violada.²⁹

Após a “pista” informal dada por telefone pelo policial militar de que a área da multa estava entre vereda e nascente, Laércio pesquisou na internet, encontrando, no site da Embrapa, informações completas sobre a caracterização do ambiente do Cerrado conhecido como vereda.

Percebendo que a definição de vereda não servia de forma nenhuma para descrever a tipologia da vegetação existente no local da multa e não havendo nascente na respectiva área, o pequeno produtor contatou o pesquisador da Embrapa, na tentativa de esclarecer a dúvida.

27. Disponível em: <<https://www.governo.mg.gov.br/Noticias/Detalhe/4063>>. Ou pelo Google sob o título: **Governo mineiro libera mais de R\$ 50 milhões para 57 municípios**. Acesso 04.06.2024.

28. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/ibama-inova-com-a-implantacao-do-auto-de-infracao-eletronico>>. Ou pelo Google sob o título: **IBAMA inova com a implantação do Auto de infração Eletrônico**. Acesso 04.06.2024. Esse novo modelo adotado pelo IBAMA tem o objetivo de melhorar o desempenho da emissão de autos de infração, pois essa emissão será feita eletronicamente e com georreferenciamento dos autos, além de possibilitar a coleta imediata de dados das ações de fiscalização.

29. Sem tal rigor, passa a valer a arbitrariedade. Situação incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Ao analisar imagem da vegetação existente no local, hospedada no Google Earth de 2004, o biólogo José Felipe Ribeiro, verificou que não era infundada a suspeita de Laércio em relação ao diagnóstico errado de vereda no local. E como não pôde, no momento, aceitar o convite de realizar perícia técnica, indicou, conforme suas próprias palavras, um dos maiores especialistas em vereda do Brasil, que reside em Uberlândia, bem mais próximo da Fazenda Araticum do que ele em Brasília.

O especialista indicado foi o Professor Dr. Glein Monteiro de Araújo, botânico aposentado do Instituto de Biologia da Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Aceitando o convite para realizar uma vistoria prévia, sob a condição de produzir laudo estritamente fiel à realidade do lugar, esse profissional se dirigiu, em dezembro de 2007, à Fazenda Araticum para realizar um diagnóstico da fitofisionomia no local da autuação.

Ao chegar ao local da autuação, certamente devido à sua inquestionável honestidade e compromisso que tem com a preservação da natureza, o Dr. Glein, certificando-se da inexistência de vereda, confessou estar aliviado, por ver que poderia realizar o trabalho, aproveitando a viagem de 400 km, ida e volta, entre Uberlândia e a Fazenda Araticum.

LAUDO DO DR. GLEIN MONTEIRO DE ARAÚJO

O prazer no trabalho aperfeiçoa a obra³⁰.

A primeira avaliação formal das condições ambientais e da vegetação de um trecho da Fazenda Araticum foi elaborada no final de 2007, pelo biólogo e professor Dr. Glein Monteiro de Araújo, da Universidade Federal de Uberlândia - UFU. A partir de relatório técnico preciso, embasado num conjunto de fotos do local bem como na indicação de bibliografia científica relacionada, o pequeno proprietário rural pôde iniciar sua longa contestação nas esferas administrativa e judicial sobre a validade da autuação realizada pelo IEF/MG em sua propriedade.

A grande dificuldade para o produtor rural que deseja entender o porquê de uma multa ambiental, às vezes, esbarra na falta de informações confiáveis e, também, na falta de um diagnóstico técnico sem suspeitas.

No mercado há uma infinidade de assessorias ambientais que podem fazer tal diagnóstico e, embora numerosas, nem todas são confiáveis. O custo das assessorias é um desalento para o multado. O mais grave, contudo, é que algumas dessas assessorias em Minas Gerais relutam em contrariar o IEF/MG. O órgão ambiental, ao deter o controle das assessorias *persona non grata*, pode, facilmente, inviabilizar os seus negócios engavetando projetos ou mesmo negando licenças.

A sobrevivência torna-se mais difícil quando se contraria o sistema. Assim, as assessorias não são todas confiáveis.

30. Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br/autor/aristoteles/>>. Acesso em: 25.09.2013. Filósofo grego, aluno de Platão e professor de Alexandre, o Grande. Acesso em: 04.06.2024. .

Temos uma prova clara dessa situação. A Associação Ecológica Tijuco - ASETI é uma ONG que presta serviços para o Ministério Público em Ituiutaba/MG. Ao realizar uma vistoria na Fazenda Araticum, essa ONG produziu laudos técnicos com respostas embaralhadas sobre as questões levantadas, dificultando o entendimento de suas leituras e não esclarecendo algumas das dúvidas já existentes. A promotoria de Ituiutaba mandou que repetisse sua vistoria e, entre um e outro laudo, comprova-se o alegado anteriormente. A incapacidade da ASETI em produzir um laudo com informações claras, talvez, deveu-se ao fato de ser uma entidade que, além de manter vínculo com o Ministério Público, o faz, também, com o IEF/MG, tendo sido, inclusive, beneficiada com verbas da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais - SEMAD, conforme matéria publicada em 29/04/2009 no jornal do Pontal de Ituiutaba/MG:³¹

A Aseti, ressaltou (MC), tem outros projetos em andamento e está para ser realizada a inauguração de um projeto que vem sendo estudado e organizado há 1 ano que é o viveiro de mudas intitulada “Viveiro de Mudas Pirapitinga”, o qual é uma parceria com a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento (SEMAD) de Minas Gerais, Ministério Público e prefeitura de Ituiutaba. O edital desse projeto foi divulgado em março de 2008. O projeto “Viveiro de Mudas Pirapitinga” estará distribuindo 50 mil mudas de árvores nativas do cerrado para produtores rurais, para isso está contando com uma verba da SEMAD no valor de R\$ 80.680,00 que foi destinada para a implantação do projeto, que conta também com o apoio direto do Ministério Público, através da Promotoria do Meio Ambiente, de onde partiu a ideia da elaboração do viveiro de um trabalho que já vinha sendo feito há 6 anos com o Ministério Público em vistorias ambientais, por meio das perícias de meio ambiente.

31. Disponível em: <<http://www.jornaldopontal.com.br/index.php?ac=news&id=737>>. Acesso em: 03/06/2013. .

As mudas serão entregues aos produtores rurais para reposição de áreas de preservação permanente e até mesmo algumas áreas de reserva legal. O CVT também fechou um convênio com o Ministério Público do estado de Minas Gerais, cuja celebração ocorreu em março de 2009, por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça e com a intervenção da Central de Apoio Técnico - CEAT e a ASETI, o qual avalia as perícias ambientais desempenhadas através da Procuradoria de Meio Ambiente, por meio do Ministério Público de Ituiutaba.

A prova da existência das citadas dúvidas foi a nova solicitação da promotora do caso para que a ASETI refizesse, ou completasse sua 1.^a vistoria, a fim de esclarecer determinados pontos. No seu 2.^o laudo, a ASETI não chegou a uma conclusão definitiva sobre se o local da vistoria era ou não APP, mas afastou a presença de vereda.

O croqui [1]³² foi elaborado pela defesa de Laércio retratando a área da autuação e seu entorno. O croqui [2]³³ foi elaborado pelo engenheiro da ONG ASETI de Ituiutaba/MG e apresentado em documento oficial para a promotoria de Ituiutaba/MG. As imagens [1] e [2] falam por si mesmas.

É certo que um engenheiro, realmente comprometido com a verdade, poderia fazer algo melhor. O trabalho inconsistente, inexato e simplório do engenheiro responsável pela vistoria, ao descrever equivocadamente o local da autuação, prejudicou muito o pequeno proprietário rural. A ASETI é a ONG da confiança do Ministério Público paga para fazer vistorias e emitir laudos que podem ajudar a absolver ou a condenar um proprietário rural na região do Triângulo Mineiro.

É o caso de se perguntar: pode ter compromisso com a verdade um engenheiro que tem coragem de apresentar um croqui como este [2], cheio de falhas? Se o Ministério Público

32. Ver página 427.

33. Ver página 427.

não o está remunerando bem, é um problema dele e não pode ser transferido para o administrado. Se ele não tem capacidade para produzir algo melhor, pode-se até entender. O que o engenheiro não entendeu é que seu trabalho de péssima qualidade, embora parcialmente favorável, prejudicou o pequeno produtor rural. Observe a definição e abrangência de croqui ambiental conforme Decreto 7.830, de 17.10.2012, bem diferente do apresentado pelo engenheiro:

X - croqui - representação gráfica simplificada da situação geográfica do imóvel rural, a partir de imagem de satélite georreferenciada disponibilizada via SICAR e que inclua os remanescentes de vegetação nativa, as servidões, as áreas de preservação permanente, as áreas de uso restrito, as áreas consolidadas e a localização das reservas legais;

Algumas dúvidas se dissipam com o trabalho do Dr. Glein da UFU. Este foi o 1º laudo elaborado por profissional sobre as condições ambientais da área gradeada. No item 1 - Aspectos Gerais, o biólogo descreve a área e a reconhece como parte do bioma Cerrado pela sua fitofisionomia característica chamada mata de galeria:

O trecho da Fazenda Araticum, que se refere esse laudo é ocupado por Mata de Galeria que acompanha os cursos de água dos córregos Sucuri e Pratinha. Na periferia da Mata encontra-se uma área degradada resultante de desmatamento e posterior atividades agropastoris.

Segundo Ribeiro & Walter (1998) Mata de Galeria é uma formação florestal que acompanha os cursos de água de menor porte, no Planalto Central do Brasil, formando corredores fechados (galerias) sobre o curso de água. Quase sempre é circundada por vegetação não florestal, em ambas as margens, que podem ser savânicas ou campestres (Ratter et al. 1973). De acordo com a composição das espécies vegetais e características ambientais, como a topografia e variação da altura do lençol freático a Mata de Galeria pode ter dois subtipos: Mata de Galeria não-Inundável e Mata de Galeria Inundável.

No Item 2 - Caracterização do trecho da Fazenda Araticum.

As Matas de Galeria sobre os dois córregos são constituídas por estrato arbóreo, denso, de até 15m de altura e no sub bosque arbustos (indivíduos jovens das árvores) e poucas ervas. A largura da Mata é variável seguindo os meandros dos córregos. As principais espécies vegetais que se encontram no local são típicas de Matas de Galerias encontradas no Triângulo Mineiro (Schiavini 1992). O nome científico e popular de algumas espécies observadas no local encontra-se na tabela 1.

O Dr. Glein descreve o estrato arbóreo encontrado e relaciona as espécies vegetais encontradas. Podemos observar que não foi incluída nenhuma palmácea, pois os buritis do local cresceram devido ao barramento do córrego não descaracterizando o seu diagnóstico de mata de galeria.

Tabela 1. Algumas espécies vegetais encontradas nas Matas de Galeria dos Córregos Sucuri e Pratinha em um trecho da Fazenda Araticum, Município de Gurinhatã, MG.

Espécies	Nome popular	Forma de vida
<i>Tapirira guianensis</i>	Pau-pombo	Árvore
<i>Cedrela odorata</i>	Cedro	Árvore
<i>Calophyllum brasiliense</i>	Guanandi	Árvore
<i>Hedychium coronarium</i>	Lirio-do-brejo	Herbácea
<i>Costus spiralis</i>	Cana-de-macaco	Herbácea
<i>Scleria sp.</i>	Capim-navalha	Herbácea
<i>Protium heptaphyllum</i>	Amescla	Árvore
<i>Casearia decandra</i>	Piandaibão	Árvore
<i>Guarea macrophylla</i>	Marinheiro	Árvore
<i>Inga vera</i>	Anga-piloso	Árvore
<i>Genipa americana</i>	Genipapo	Árvore
<i>Inga laurina</i>	Angá-branco	Árvore
<i>Cecropia pachytachya</i>	Imbaúba	Árvore
<i>Talauma ovata</i>	Ata-brava	Árvore
<i>Croton urucurana</i>	Sangra-d'água	Árvore

O biólogo informa a ocorrência de um rego d'água artificial e pede sua devolução ao curso natural, demonstrando sua visão preservacionista. Excluimos (aqui) as citadas figuras de 1 a 6. Os regos d'água foram mostrados [1].

Verifica-se, na área alterada, a ocorrência de um rego de água (Figura 1, número 6) que foi desviado do curso normal do Córrego Sucuri. Esse desvio, segundo informações dos moradores do local, foi feito há alguns anos e a água desloca-se na superfície do solo constituindo um dos fatores que interfere na unidade do solo do local. Considerando a ilegalidade desse desvio de água de seu leito natural o rego de água deve ser retirado devolvendo ao curso do Córrego Sucuri o seu volume de água original.

Resumidamente, o profissional da UFU no item 3 faz suas considerações finais, ratificando que:

- a) A área em questão é ocupada por Mata de Galeria Inundável nas margens do Córrego Sucuri e Mata de Galeria não-Inundável no Córrego Pratinha.
- b) Não foram observadas nascentes na área degradada, mas evidências de que a vegetação que ocupava a área, no passado era de Mata de Galeria. A maior umidade do solo na área degradada próximo a BR 365 deve estar relacionada à interferência da rodovia e do rego de água que passa no local.
- c) Os locais de Área de Proteção Permanente onde a vegetação arbórea de Mata de Galeria foi retirada, nas margens dos dois Córregos, devem ser recuperados.
- d) O rego de água retirado do Córrego Sucuri deve ser interrompido devolvendo ao Córrego o seu volume de água original.

Esse laudo faz parte dos autos dos processos civil e criminal narrados neste livro. Na descrição das árvores catalogadas em 2007, o Dr. Glein, apesar de não citar os buritis esparsos, mantém o diagnóstico de mata de galeria. Antes de assinar o documento, o biólogo cita várias referências bibliográficas utilizadas. Não havia a preocupação de que o Dr. Glein dissesse que a área gradeada não se encontrava em APP. Ao afirmar que lá havia mata de galeria e não vereda, tal conclusão se impõe, por óbvia. Posteriormente, em depoimento judicial, na página 301, deste livro, ele afirma que a área gradeada não

está inserida em Área de Preservação Permanente - APP. O professor Dr. Glein deixa claro que as condições de umidade da área foram alteradas pela influência dos desvios do Córrego Sucuri feitas por vizinhos de Laércio. Essa visita do profissional da UFU ocorreu no final de 2007 e o IEF/MG somente definiu o tipo da APP um ano e três meses após a lavratura do auto de infração. É importante reiterar que o perito da UFU, ao chegar no local, constatou que a vegetação contígua à área embargada pelo IEF/MG era de mata de galeria e não de vereda.

Nesse laudo, como se vê, foi catalogada toda a vegetação e apresentada em forma de tabela, algo comum para os biólogos; foram citadas as fontes bibliográficas científicas de onde ele colheu parte das informações, concluindo que a área estudada pertencia ao bioma Cerrado contendo uma característica inconfundível de mata de galeria. As fotos [3], [4], [5] e [6]³⁴ no caderno de imagens, foram tiradas pelo Dr. Glein em 2007 e constituem-se em provas inequívocas de que o local gradeado nunca poderia ser considerado uma vereda.

O trabalho do Dr. Glein, como se viu, está lastreado por pesquisadores como Ribeiro & Walter 1998, Schiavini 1992, Ratter et al. 1973 e outros, permitindo a Laércio iniciar sua defesa, cobrando dos fiscais com mais veemência o enquadramento legal completo, até então desconhecido. Sem o suficiente enquadramento legal não era possível saber qual dispositivo de lei havia sido infringido.

Além de caracterizar a vegetação como mata de galeria, o profissional da UFU assinalou mais duas importantes conclusões em seu trabalho, favoráveis a Laércio: 1) a umidade do solo, na área gradeada, não era natural, pois sofria a

34. Ver páginas 428 e 429.

influência de regos d'água feitos por antigos proprietários; 2) no local não havia nenhuma nascente. Essas duas observações reforçaram nossa argumentação contra a autuação.

Esse profissional, apesar de aposentado, trabalha ainda na UFU como pesquisador e orientador nas dissertações e teses lá apresentadas. Ele trabalhou também para o governo mineiro como consultor para veredas quando da confecção do Atlas da Biodiversidade de Minas Gerais, por ser um profissional altamente qualificado.

O conhecimento da tipologia da vegetação e das características de solo de uma área possibilita ao produtor rural autuado enquadrar sua área nos dispositivos adequados da legislação ambiental em vigor e verificar a ocorrência de infração ou não. O produtor rural deve, portanto, conhecer com rigor científico, se possível, a vegetação de sua propriedade e ter isso sempre claro em sua mente. Da mesma forma, deve conhecer, se possível, toda a nossa legislação ambiental que possa ser aplicada à sua propriedade. Não é necessário temer a ação dos fiscais ambientais mineiros, porque eles só podem agir pautados na legislação em vigor.

Agora conhecíamos a vegetação dominante e, embora ainda não soubéssemos que importância tinha isso no entendimento dos fiscais ambientais, sem dúvida, tal conhecimento representou já um passo fundamental para o enquadramento legal correto da área. Essa desobediência constitucional - a falta de especificação do tipo de APP - dava aos fiscais do estado mineiro a possibilidade de escolherem qualquer definição para a área, uma vez que não haviam se comprometido com essa crucial informação ao lavrarem o auto de infração. Essa situação era tão kafkiana que manejamos a ação administrativa - processo administrativo, atacando essa falha grave na lavratura do auto de infração.

O romance de Kafka “O Processo”³⁵ conta a história de Josef K., um simples bancário que acorda com agentes policiais batendo na porta de sua casa informando-o de que contra ele havia um processo judicial instaurado. Esse livro foi para as telas do cinema em 1962, sob o título original de *The Trial* na direção de Orson Welles. Pertinente ao caso, parte da crítica de Márcio Sallem³⁶:

“Parece utópico relacionar o sistema acusatório antidemocrático apresentado com o mundo em que vivemos, e dessa forma o universo onírico desempenha a conveniente função de superar os limites impostos pela Constituição e tornar suas regras maleáveis, penetrando no subconsciente dos pesadelos. Porém, na medida em que a paranoia aumenta, a atemporalidade do argumento de Kafka se torna ainda mais substancial ao confrontar homens que não hesitam de taxar Josef K. de culpado mesmo antes dele ser julgado, reflexos de nós mesmos ao apontar o dedo indicador e sentenciar réus cuja culpa sequer fora comprovada”.

Da mesma forma que a personagem citada, Laércio foi, também, pego de surpresa ao ser considerado, ainda que em caráter precário, um criminoso ambiental sem que recebesse informações completas e precisas sobre tal consideração. Para acessarmos as informações faltantes, além de contarmos com o trabalho do professor doutor especialista da Universidade Federal de Uberlândia, precisávamos conhecer o parecer do IEF/MG, responsável por validar as atuações da polícia ambiental mineira.

35. CARONE, Modesto (Trad.). KAFKA, Franz. **O Processo**. Companhia das Letras L&PM. Paulista de Sorocaba nasceu em 1937. Escritor e ensaísta ensinou literatura nas universidades de Viena, São Paulo e Campinas. Publicou ensaios, contos e uma novela, entre eles, *As marcas do real*, *Aos pés de Matilda e Dias melhores*. Começou a traduzir Kafka em 1983. Dele, publicou até agora: *Um artista da fome*, *A construção*, *A metamorfose*, *O veredicto*, *Na colônia penal*, *Carta ao pai*, *O processo*, *Um médico rural*, *Contemplação*, *O fogueira*, *O castelo e Narrativas do espólio*, todos pela Companhia das Letras. Recebeu o prêmio APCA 2009, melhor livro de ensaio/crítica por *Lição de Kafka*. Disponível em: <<https://www.companhiadasletras.com.br>>. Acesso em: 03.12.2015.

36. Disponível em: <<https://cinemacomcritica.com.br/2012/10/50-anos-o-processo/>>. Acesso em: 05.10.2012.

Assim, chegamos ao escritório regional ou Núcleo Operacional do IEF de Ituiutaba/MG, cujo chefe, naquele momento, estava prestes a completar 30 anos como servidor da autarquia mineira.

NÚCLEO OPERACIONAL DE ITUIUTABA - IEF

Com leis ruins e funcionários bons ainda é possível governar. Mas com funcionários ruins as melhores leis não servem para nada.³⁷

Por solicitação de Laércio, entramos em contato com o chefe do Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade de Ituiutaba/MG - IEF/MG, a fim de solucionar o referido problema. O IEF/MG é uma autarquia mineira vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, tendo sido criada em 05 de janeiro de 1962 pela lei 2.606 e regulamentada pelo Decreto 45.834, de 12/05/2008. Essa autarquia nasceu com as finalidades de executar a política florestal do estado e de promover a preservação da fauna e da flora nativas, o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais renováveis e da pesca, bem como a realização de pesquisa em biomassa e biodiversidade. Para cumprir sua missão, foi subdividida em treze escritórios regionais, conforme mapa de Minas na capa deste livro.

Na teoria e no papel tudo estava preenchido com as melhores das boas intenções. Contudo, na prática, comprovamos situação diversa. Parte dos servidores do IEF/MG, ao longo do tempo, devido à ausência de qualquer tipo de controle de suas atividades, começou a agir sem a observância aos preceitos da legislação ambiental em vigor, cometendo abusos, os mais inusitados. Constatamos que lá qualquer pessoa, mesmo não habilitada, poderia lavrar um auto de infração ambiental.

37. Disponível em: <<http://www.mensagenscomamor.com/frases-otto-von-bismarck>>. Acesso em: 03.12.2015. Otto Von Bismarck, o chanceler de ferro, foi o estadista mais importante da Alemanha do século XIX.

Há exemplo claro em que a então ministra do STJ Eliana Calmon anula um auto de infração ambiental devido a essa irregularidade. Ela, em seu voto³⁸ de relatora, refere-se ao IEF/MG, de maneira direta e contundente:

“Veja-se, pois, que a autarquia ambiental recorrente, mesmo depois de intimada para comprovar a designação da servidora para exercício das atividades de fiscalização, não se desincumbiu do ônus que lhe foi atribuído.

Aliás, consta das declarações da servidora, conforme delineado no aresto recorrido, que ela não ingressou por meio de concurso público, pois foi nomeada para exercer o cargo comissionado de subgerente regional, não tendo recebido a designação formal para atuar como agente fiscal. Verifico, pois, que a conclusão a que chegou a Corte de origem decorreu da análise da documentação juntada aos autos e do conteúdo das declarações prestadas em audiência pela própria servidora responsável pela lavratura do auto de infração, de modo que eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame do contexto fático-probatório, o que não é viável na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

Entendeu o Tribunal, ainda, que não houve a convalidação do ato, pois o Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas apenas ratificou o parecer da Comissão de Análises de Recursos Administrativos, que concluía pela competência do órgão e pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado.

Não obstante seja possível a convalidação dos atos administrativos evitados de vícios sanáveis, entendo que a simples ratificação de parecer emitido no processo administrativo, no qual se discutiu a competência do órgão, e não do agente público, para a prática do ato, não é suficiente para a sua convalidação, pois não houve uma manifestação expressa da autoridade hierarquicamente superior nesse sentido.

Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento. É o voto.”

Soubemos de pessoa trabalhando no IEF/MG, emitindo parecer, assinando documentos, sem ter feito qualquer concurso para sua admissão como funcionário público da autarquia, portanto sem estar legalmente investida desse poder.

38. **Recurso Especial** Nº 1.166.487 - MG (2009/0221990-8).

Isso só pode ter sido possível devido à ausência total de controle sobre as ações desenvolvidas pelos servidores do principal órgão ambiental do estado de Minas Gerais. Um funcionário da prefeitura municipal de Santa Vitória/MG, no ano de 2009, assina o 2.º laudo, apresentado pelo IEF/MG, na página 101, deste livro, como se fosse servidor da autarquia, sem ter sido habilitado para tal, pois não havia prestado o devido concurso público.

Alguns servidores do IEF/MG continuaram ousando nas irregularidades. Um caso, sem precedentes, amplamente divulgado pela mídia mineira, foi o descumprimento da decisão judicial de afastar o vice-diretor do IEF/MG, conforme divulgado por alguns jornais mineiros. Ao contrário do determinado judicialmente, em vez de cumprir a decisão do MM. Juiz João Batista Simeão da Silva, de Bom Despacho-MG, e promover o afastamento do seu vice, o então diretor geral do IEF/MG, em exercício, delegou competência ao próprio acusado para apurar “eventuais irregularidades referentes ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado com a Siderúrgica União Bomdespachense Ltda” por meio da Portaria nº 116, de 01 de julho de 2010.

A autarquia IEF/MG parece não se preocupar em agir em conformidade com as leis e a ética, o que se configura, no mínimo, em rematada contradição. Alguns de seus membros sabem que todo o estado os ampara, pois afinal são os salvadores do meio ambiente mineiro. Enquanto isso, o Ministério Público pode estar embasando suas denúncias em laudos extremamente duvidosos que terminam por incriminar proprietários rurais honestos e merecedores de maior cuidado pelas instituições desse estado quanto à fiscalização ambiental.

Não há um órgão controlador das ações dos fiscais ambientais em Minas Gerais e isso parece permitir o afloramento da prática de ilegalidades por parte de alguns de seus membros, que aparentam imaginar poder tudo debaixo da asa protetora do estado. Jornais de Belo Horizonte publicaram reportagem extensa em 07/07/2010 apresentando cópias de documentos sobre a citada decisão judicial. Publicaram a cópia do Processo nº 074.10.000.625 - 8, da 2.ª Vara da Comarca de Bom Despacho - MG, mostrando claramente essa realidade. Disponibilizaram, também, cópia da Portaria nº 116, de 01 de julho de 2010 pela qual o diretor geral do IEF/MG delega competência ao vice-diretor geral do IEF/MG para apurar e verificar a legalidade do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado com a citada siderúrgica. O Diário Oficial de Minas Gerais publicou, também, a referida portaria, em 02/07/2010 no caderno executivo, Secretaria do Meio Ambiente, Instituto Estadual de Florestas, assinada pelo diretor geral em exercício. No caso de Laércio, ocorreu o mesmo. Quando o autor deste livro enviou carta queixando-se dos supostos equívocos cometidos pelos servidores do órgão ambiental estatal, o diretor geral mandou que o próprio acusado - o IEF/MG - apurasse as denúncias, conforme cópia do Ofício Nº 308 SISEMA, na página 90, neste livro. Por isso, também, procuramos o socorro do Judiciário.

Paralelamente, o jornal Correio de Uberlândia, em 27/05/2010, mostrava o descaso de Minas Gerais para com o bioma Mata Atlântica. A taxa de desmatamento anual em Minas Gerais, segundo a notícia e dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE havia aumentado em 15%. Viu-se que o discurso dos políticos contrastava com a realidade. Enquanto diziam que o estado de Minas Gerais

avançava, na realidade esse avanço acontecia, mas no desmatamento da Mata Atlântica, amplamente divulgado em manchetes de jornais. Esse descaso parece ter atingido também o trabalho das Comissões de Análise dos Recursos Administrativos - CORAD, do IEF/MG, que parece ter se mostrado, na verdade, como um estágio a mais em trama armada com intuito de auferir recursos para o estado, por meio da validação de multas ambientais sem a devida análise. O estado mineiro parece não se preocupar se as matas estão sendo devastadas ou se o cidadão está sendo autuado injustamente. Parcela irrisória dos milhões arrecadados com multas ambientais retornaria em prol do meio ambiente. Para onde teria sido destinado todo esse dinheiro?

Outro exemplo da gestão caótica da área ambiental em Minas Gerais é o do Inventário Florestal de Minas Gerais, um mapeamento da vegetação nativa do estado, supostamente feito por sensoriamento remoto, mas no Triângulo Mineiro recheado de erros absurdos. Esse trabalho foi encomendado pelo IEF/MG à Universidade Federal de Lavras - UFLA, mediante um convênio firmado com a instituição de ensino cuja soma envolvida, por baixo, chega a quatro milhões de reais (valores de 2007). As provas já foram apresentadas ao Ministério Público, sobre o resultado deficiente produzido nesse trabalho “científico” com relação à classificação errônea dos córregos do Triângulo Mineiro em veredas. Os agentes públicos simplesmente mapearam, sem nenhuma explicação e sem razão científica para tal, as matas de galeria que acompanham os córregos do Triângulo Mineiro como sendo veredas. Uma explicação possível para tal absurdo é que, por meio desse artifício, se autua com mais facilidade e, assim, aumentam-se os lucros do estado. Até o momento em que escrevemos

estas linhas, não temos qualquer notícia de que o MP tenha tomado alguma iniciativa para corrigi-lo. O laudo, transcrito a seguir, conhecido pelo MP, demonstra amparado pelos conhecimentos dos pesquisadores citados, o erro da classificação de veredas no Triângulo Mineiro, contido no referido inventário:

Laudo de avaliação das características da vegetação que acompanha alguns cursos d'água do Triângulo Mineiro mapeados como vereda no Inventário Florestal de Minas Gerais.

1- Introdução.

No dia 13/08/2011 realizei vistoria em pontos de córregos e ribeirões localizados no Triângulo Mineiro, nos municípios de Uberlândia, Monte Alegre de Minas, Ituiutaba, Gurinhatã e Santa Vitória.

O objetivo do trabalho foi verificar, a pedido do Sr. Laércio José Franzone, proprietário da Fazenda Araticum (Gurinhatã-MG), as características da vegetação que acompanha trechos de alguns cursos d'água desses municípios, em razão da possibilidade de ter sido classificada incorretamente, como vereda, no Inventário Florestal de Minas Gerais.

Para tal análise, tirei fotografias e tomei coordenadas geográficas, com aparelho de GPS, de trechos dos seguintes cursos d'água: **Rio das Pedras**/Uberlândia-MG (18° 53' 23,1" S; 48° 26' 14,2" W), Imagem 7; **Ribeirão Monte Alegre**/Monte Alegre de Minas-MG (18° 53' 15,7" S; 49° 06' 18,6" W), Imagem 8; **Córrego do Bandeira**/Ituiutaba-MG (18° 58' 58,6" S; 49° 39' 51,7" W), Imagem 9; **Córrego Sucuri**/Gurinhatã-MG (18° 53' 45,94" S; 49° 57' 03,82" W), Imagem 10; **Córrego Pratinha**/Gurinhatã-MG (S 18° 53' 43,61" S; W 49° 56' 59,35" W), Imagem 11; **Ribeirão da Invernada**/Santa Vitória-MG (18° 51' 15,3" S; 50° 5' 38,5" W), Imagem 12; **Córrego do Cachimbo** em Sta Vitória (18° 51' 8,9" S; 50° 6' 14,8" W), Imagem 13.³⁹

2- Resultados.

Após a vistoria dos ribeirões e córregos citados acima, foi constatado - em consulta ao DVD do Inventário Florestal de Minas Gerais e confronto com imagens de 2004 do programa Google Earth, que inclusive são disponibilizadas como uma camada no DVD do Inventário Florestal - para todos os córregos e ribeirões visitados, que grande parte de seus cursos foram mapeados erroneamente como veredas no referido levantamento.

39. Imagens nas páginas 430 a 433.

Para todos os córregos observados e para o Ribeirão da Invernada, por exemplo, verifiquei a presença de mata de galeria em suas margens; já para o Ribeirão Monte Alegre observei a presença de mata ciliar nos trechos vistoriados (Veja imagens de [7] a [13]). Segundo Ribeiro & Walter (2008), mata de galeria é uma formação florestal que acompanha os cursos de água de menor porte, no Planalto Central do Brasil, formando corredores fechados de árvores (galerias) sobre o curso de água. Quase sempre é circundada por vegetação não florestal, em ambas as margens, que podem ser savânicas ou campestres (Ratter et al. 1973). De acordo com a composição das espécies vegetais e características ambientais, como a topografia e variação da altura do lençol freático a mata de galeria pode ter dois subtipos: mata de galeria não inundável e mata de galeria inundável (Ribeiro & Walter 2008).

A mata de galeria não inundável é uma formação florestal com solo bem drenado, em topografia pouco plana, e rede de drenagem (leito do córrego) bem definida. Enquanto a mata de galeria inundável o lençol freático está próximo ou sobre a superfície do solo o ano todo, em topografia mais ou menos plana (Ribeiro & Walter 1998, Schiavini 1992). Por mata ciliar entende-se a vegetação florestal que acompanha ribeirões e rios de médio e grande porte da região do Cerrado, em que a vegetação arbórea não forma galerias, ou seja, não encontram suas copas sobre o leito do curso da água. (Sano et al. 2008). Já a vereda, conforme Araújo et al. (2002); Guimarães et al. (2002); Sano et al. (2008) é a fisionomia vegetal que não se enquadra como formação florestal, mas sim savânica.

A vegetação herbáceo-subarbusciva predomina nas veredas conferindo-lhes uma fisionomia predominantemente campestre tendo em sua zona mais alagada (fundo da vereda) um renque com a palmeira buriti (*Mauritia flexuosa* L.f.) (Araújo et al. 2002; Oliveira et al. 2009).

Em razão das diferenças notáveis existentes entre a fitofisionomia de vereda e as de mata de galeria ou ciliar, torna-se difícil apontar a causa, ou as causas, dos erros de classificação detectados no Inventário Florestal de Minas Gerais para a vegetação que acompanha diversos cursos d'água em municípios do Triângulo Mineiro.

No entanto, de acordo com o especialista em sensoriamento remoto da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) do Ministério da Agricultura, André Souza, uma possível explicação para as falhas existentes no levantamento florestal mineiro, se deve a limitações inerentes ao método do sensor TM do satélite Landsat 5, cujas imagens, utilizadas para elaboração o Inventário Florestal de Minas Gerais, com resolução de 30 metros, seriam inadequadas para possibilitar uma correta classificação

da vegetação que acompanha cursos d'água com largura menor que essa medida.

3- Considerações finais

Ao final deste relatório apresento as seguintes conclusões:

- a) Nos vários cursos d'água vistoriados não constatei a presença de vereda, mas sim mata de galeria ou mata ciliar [7], [8], [9], [10], [11], [12] e [13]. O mapeamento do Inventário Florestal de MG está, portanto, equivocado para tais locais e, possivelmente, para toda a extensão desses cursos de água.
- b) Em razão da grande diferença entre a classificação das fitofisionomias (vereda e mata de galeria), concordo com a afirmação de André Souza da CONAB que a possível explicação se deve a limitação do método utilizado para o mapeamento. Esse fato pode ter comprometido a classificação correta da vegetação periférica, também, de outros cursos de água do Triângulo Mineiro.
- c) Declaro, por fim, não ter conhecimento de qualquer publicação na literatura científica nacional ou estrangeira que classifique como vereda os trechos de mata de galeria ou mata ciliar vistoriados e que constam das figuras de 1 a 7 deste relatório. (Imagens de [7] a [13]).

4- Referência bibliográficas:

- ARAÚJO, G. M.; Barbosa, A. A. A.; Arantes, A. A. & Amaral, A. F. 2002. Composição florística de veredas no município de Uberlândia, MG. *Revista Brasileira de Botânica* 25: 475-493.
- GUIMARÃES, A. J. M.; Araújo, G. M & Corrêa, G. F. 2002. Estrutura fitossociológica em área natural e antropizada de uma vereda em Uberlândia, MG. *Acta Botanica Brasílica* 16: 317-329.
- OLIVEIRA, G. C.; Araújo, G. M. & Barbosa, A. A. A. 2009. Florística e zonação de espécies vegetais em veredas no Triângulo Mineiro. *Rodriguésia* 60: 1077-1085.
- RATTER, J. A., Richards, P. W., Argent, G. & Gifford, D. R. 1973. Observations on vegetation of northeastern Mato Grosso. *Philosophical Transactions of the Royal Society of London. Series B. Biological Sciences* 226: 449-492.
- RIBEIRO, J. R & Walter, B. M. T. 2008. Fitofisionomias do Bioma Cerrado. In: SANO S. M.; Almeida, S. P. & Ribeiro, J. F. 2008. *Cerrado: ecologia e flora*. Embrapa, Informação Tecnológica, p.151-199.
- SCHIAVINI, I. 1992. Estrutura das comunidades arbóreas de mata de galeria da Estação Ecológica do Panga (Uberlândia, MG). Campinas: UNICAMP, Tese de Doutorado.

Gleim Monteiro de Araújo, Biólogo - CFB no 00803/84.
Professor aposentado do Instituto de Biologia - UFU.

Constatamos a utilização desse Inventário Florestal para influenciar o Ministério Público na validação de multa ambiental indevida. Coube-nos procurar (em vão) os préstimos de um dos escritórios regionais do IEF/MG para tentar descobrir qual era o tipo de APP visualizado pelos servidores dessa autarquia.

Em carta ao MP, protocolada em 17/12/2009, depois de observarmos a utilização do Inventário Florestal por parte desse escritório, alertamos:

“Quando o senhor “servidor” do IEF/MG se utiliza de expedientes ilegais e obtém êxito para incriminar, na verdade ele está ludibriando não apenas os cidadãos mineiros administrados, mas principalmente, a Justiça que permite essa conduta. A inexistência de fiscalização das atividades do IEF/MG permitiu que esse órgão desenvolvesse práticas que fogem ao autorizado pela legislação federal e mineira”.

Em Uberlândia, onde morávamos, conversamos pessoalmente com esse chefe do escritório regional do IEF/MG de Ituiutaba/MG, mais próximo da propriedade a ser vistoriada. Esse encontro se deu nas dependências do Ministério Público Federal e durou menos de cinco minutos. Depois de alguns dias, e após um contato telefônico com seu escritório, ficou marcada uma avaliação para as 09h, no local da autuação, já que não se gasta mais que 40 minutos desse escritório até o local a ser vistoriado. Nossa intenção com essa tentativa era de buscar uma explicação legal que justificasse a referida autuação e, assim, conhecermos qual dispositivo legal específico havia sido infringido, uma vez que o policial militar não o havia informado adequadamente. Queríamos apenas saber qual o tipo de APP que o IEF/MG entendia haver no local.

Fomos ao encontro e, depois de ligarmos várias vezes, o servidor apareceu mal-humorado, lá pelas 13h, aparentemente sem nenhuma vontade de servir como preceitua a sua função. Sempre procuramos exercitar a paciência e, às vezes, obtemos algum sucesso. Restou bem gravada, contudo, a maneira rude, petulante e nada profissional com que ele nos atendeu. Sem sequer caminhar pelo local gradeado, sem informar qual o dispositivo legal que amparava a arbitrária autuação, em menos de cinco minutos disse apenas que todo o terreno era Área de Preservação Permanente - APP. Ele foi taxativo, lacônico e não fez questão de ser gentil. Não esclareceu a dúvida, apenas disse que o local era APP, deixando-nos a complicada charada de descobrir o tipo. Por não conhecermos absolutamente nada do assunto naquele momento - a biologia específica e a legislação ambiental - ficamos em silêncio achando que Laércio havia, ainda que inadvertidamente, cometido mesmo um crime ambiental. Sentimos até certo desconforto pelo mal ambiental que julgamos pudesse ter ocorrido. Para sairmos daquele constrangimento, perguntamos ao servidor qual era o destino das multas aplicadas aos administrados. Ele disse que elas serviam para abastecer de combustível os seus carros de serviço ou comprar pneus para rodarem. Informamos estar de posse de um laudo técnico elaborado pelo Dr. Glein Monteiro de Araújo da Universidade Federal de Uberlândia e se ele não gostaria de dar uma olhada. Ele desdenhou, respondendo que “esses professores deviam estudar mais e que seus laudos não serviam para nada”.

Caro leitor, qual é a expectativa do cidadão num caso semelhante? Imagino que todos nós esperaríamos uma avaliação que justificasse moral e legalmente a atitude policial do estado por meio de seus servidores especializados em

meio ambiente. Será que pedimos muito ao quisermos entender o porquê de uma sanção, ou, mais especificamente, desejarmos conhecer o tipo de APP considerado atingido? Será que não temos o direito de conhecermos uma situação que nos criminaliza? Será justa a truculência do estado mineiro que, sem estar apoiado nas leis como veremos neste caso, usa de todo o seu poder para tentar criminalizar um cidadão? Será que estamos regredindo filosoficamente e na prática da aplicação das penalidades aos supostos infratores do século XXI?

O que desejávamos ouvir naquele momento era uma justificativa legal específica. Bastava ao servidor nos dizer que aquela área era considerada Área de Preservação Permanente, porque se enquadrava nos dispositivos tais e tais de determinada lei. Sendo educado, gentil, prestativo e didático ele nos faria entender o correto enquadramento legal daquela autuação. Além de não informar absolutamente nada que pudesse nortear nossos passos no sentido da compreensão, o servidor do IEF/MG utilizou-se, mais à frente, como já mencionado, da obra chamada Inventário Florestal de Minas Gerais para tentar embaralhar ainda mais nosso entendimento da questão. Causou-nos perplexidade este servidor lançar mão dessa obra que, supostamente, utiliza sensoriamento remoto, imagens produzidas por satélite, para justificar uma autuação ambiental, numa área pequenina e de fácil acesso. Não há dificuldade de acesso à área, situada a cerca de cem metros das margens da BR-365. Por que motivo este servidor, comprovadamente experiente, iria confundir uma fisionomia de mata de galeria com vereda? Essas paisagens são perfeitamente distintas. Partindo do escritório onde trabalha não se gasta mais que 40 minutos, dirigindo com segurança e calmamente, para

estar na área em questão. A área a ser vistoriada é pouco maior que um lote urbano. Por que, então, lançar mão do sensoriamento remoto? Distância e dificuldade de acesso não existem. Trata-se, provavelmente, de um gravíssimo equívoco, cujo objetivo seria justificar uma multa ambiental ilegalmente aplicada. Equívoco este informado exaustivamente ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais.

Hoje a comprovação dos equívocos no Inventário Florestal de Minas Gerais é atestada pela própria Universidade Federal de Lavras - UFLA, lendo o conteúdo de dois e-mails enviados por professores daquela instituição escolar. Iniciamos o diálogo com o seguinte questionamento:

“Caro professor gostaria de saber por que as informações do Inventário sobre as veredas no Triângulo Mineiro não coincidem com a realidade observada in loco? O Inventário prevê alguma margem de erro nas observações em campo ou são totalmente confiáveis? No Inventário, o Córrego da Invernada/Triângulo Mineiro, por exemplo, está mapeado como sendo uma vereda. Aqui sempre soubemos que não há nenhuma vereda. Podem dizer alguma coisa a respeito? A ciência mudou ou há alguma coisa que não sabemos? Agradeço se me informar.”

Toda a troca de ideias entre este autor e os professores da UFLA está registrada em cerca de vinte e-mails. Exponemos aqui apenas o mínimo necessário para que o leitor possa ter ideia de como é duvidoso o estudo das veredas do Triângulo Mineiro do referido inventário.

Chamamos a atenção para o fato de o professor afirmar que, no Triângulo Mineiro, não foi feito sensoriamento remoto, mas sim indicação dos servidores do IEF/MG. Sim! Isso mesmo: os servidores indicavam que tipos de fitofisionomia entendiam existir na área e tudo era registrado no inventário, como se fosse por meio de sensoriamento remoto. Por que tal informação não constou em nenhuma

parte do Inventário Florestal de Minas Gerais? Há no inventário uma série de mapas indicando, por meio de legendas, vários córregos como sendo veredas. Veja cópias de e-mails:



É importante observar, no próximo e-mail, que o conceito de vereda apresentado pelo professor da UFLA não corresponde ao teor das definições legais sobre esse tipo de fitofisionomia. Além do mais, a informação de que “se trata de áreas pequenas” de vereda é absurda, visto que o mapeamento equivocado envolve dezenas de córregos do Triângulo Mineiro.



Pedro Franzon <pgfranzon@gmail.com>

Dúvida sobre o Inventário Florestal de Minas Gerais

17 mensagens

Pedro Franzon <pgfranzon@gmail.com>
Para: @dcf.ufba.br

23 de fevereiro de 2012 15:30

Caro Prof. _____ as coordenadas do Córrego da Invernada/Santa Vitória-MG são (18°51'15,3" S e 50°5' 38,5" W). Agradeço imensamente sua atenção fornecendo informações de como foi idealizado e executado o Inventário Florestal de Minas Gerais. O assessor daqui não vai fugir de jeito nenhum, tenho a certeza. Pelas pesquisas que realizamos aqui não encontramos nem 14% de acerto no inventário. Daí nossas dúvidas. Gostaria de saber qual é o conceito de vereda adotado pela UFLA aplicado ao Inventário Florestal de Minas Gerais. Quando lhe perguntei se havia mudança na ciência me referi ao conceito de vereda. Foi genérico mas agora corrijó. Refaço então minha pergunta - Qual o conceito de vereda utilizado no mapeamento do Inventário Florestal de Minas Gerais? Obrigado pela atenção. Pedro G. Franzon

@dcf.ufba.br>

23 de fevereiro de 2012 16:28

Para: Pedro Franzon <pgfranzon@gmail.com>

Pedro,

O conceito básico de vereda, é aquele que a presença predominante é solo trufado (escuro), com presença ou não de corpo d'água e presença de buritis. Os buritis podem não estar presente, ou poucos indivíduos ou até mesmo muitos indivíduos. Tenho uma informação de que no caso do triângulo, as áreas consideradas como veredas foram indicadas pelos técnicos do IEF, por se tratar de áreas pequenas. Vou pegar estas coordenadas e avalia-lás. Um abraço

As definições corretas são:

a) A vereda é a fisionomia vegetal que não se enquadra como formação florestal, mas sim savânica. A vegetação herbácea subarbustiva predomina nas veredas conferindo-lhes uma fisionomia predominantemente campestre tendo em sua zona mais alagada (fundo da vereda) um renque com a palmeira buriti - *Mauritia flexuosa*. Definição científica⁴⁰.

b) XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; Definição dada pela Lei nº 12.727, de 2012.

40. Definição científica conforme ARAÚJO et al. (2002); GUIMARÃES et al. (2002); SANO et al. (2008).

O professor da UFLA, disse ter informação “de que no caso do Triângulo, as áreas consideradas como veredas foram indicadas pelos técnicos do IEF, por se tratar de áreas pequenas”. Mas o inventário é apresentado como sendo uma obra feita com auxílio preciso de satélite de sensoriamento remoto. No entanto, na obra em si nada disso é informado ao usuário!

O servidor do IEF/MG afirma em documento⁴¹ ao Ministério Público que o local da infração foi identificado por meio de imagem de satélite:

Segue em anexo imagem de satélite onde identificamos o local da infração, o qual foi identificado no DVD do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais como sendo VEREDA.

Com quem estará a verdade? Não foram os servidores do IEF/ MG que indicaram as veredas no Triângulo, como disse o professor? O Ministério Público não precisaria averiguar isso? Esse Inventário é resultado de convênio caríssimo entre a UFLA e o IEF/MG.

Deve-se registrar, mais uma vez, que nunca houve na estrutura administrativa do estado um órgão controlador dessa autarquia. Não consideramos o estado fraudador ou corrupto. No caso das autuações ambientais, alguns de seus servidores extrapolam suas funções, podendo autuar equivocadamente, comprometendo o nome da instituição à qual se vinculam.

No caso em questão, o equívoco é claríssimo e qualquer pessoa, mesmo não especialista, entende facilmente que as áreas apontadas pelos servidores do IEF/MG como veredas jamais poderiam ser classificadas dessa forma. O conhecimento científico e nossa legislação não permitem

41. Contido no item 5 do Ofício 557/09 do IEF/MG, 15 de julho de 2009, página 238, deste livro.

o entendimento de que uma fitofisionomia florestal seja enquadrada como vereda, pois ela é paisagem savânica, e como tal, o único elemento arbóreo admitido - o buriti e sem formar dossel. Há muita confusão sobre essa fitofisionomia. Corroborar esse entendimento a afirmação do geólogo Álvaro Rodrigues dos Santos, criador da técnica cal-jet⁴² de proteção de solos contra a erosão, vereda ocorre apenas no bioma Cerrado⁴³:

“Importante considerar que vereda é um microambiente específico, exclusivo do grande bioma Cerrado. (...) Faz-se necessário o cuidado para não se estabelecer confusão entre esse significado do termo vereda e outro que lhe é atribuído, especialmente entre hidrólogos e agrônomos, qual seja de nascente difusa, isto é, um afloramento do lençol freático, feição hidrogeológica passível de ocorrer em todos os biomas brasileiros”.

Quando, pelo telefone, passamos as informações a Laércio sobre a avaliação desmotivada e ilegal do servidor do IEF/MG, foi que ele compreendeu que deveria partir para a luta no Judiciário e na esfera administrativa, elaborando sua defesa sem a informação essencial do tipo de APP supostamente lesado.

Até aqui não entendíamos bem a questão, pois o “sistema” não nos havia dado a conhecer a lei ambiental infringida e o tipo de APP considerado atacado. Esta é uma situação surreal. O acusado deve conhecer qual é o crime cometido,

42. Disponível em: <http://www.geologiadobrasil.com.br/pdfs/Manual_Cal-Jet_vmaio2009b.pdf>. Acesso em: 29.04.2016.

43. MILARÉ, Edis e MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Novo Código Florestal**. 2. Ed. rev. atual e ampl. Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 101.

Édis Milaré é advogado graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie de São Paulo, e pós-graduado, em nível de mestrado, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em Direitos Difusos e Coletivos. Participou como palestrante da audiência pública sobre o Código Florestal promovida pelo STF em 18.04.2016.

Paulo Affonso Leme Machado Promotor de Justiça aposentado, atualmente advogando em São Paulo, autor de diversos livros sobre Direito Ambiental, traça um perfil da evolução da legislação ambiental a partir da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - e a atual Constituição que, diferente de todas as anteriores, é pródiga na abordagem da questão.

porque para cada um, em função de sua gravidade, há uma pena correspondente. Dizer apenas “cometeu um crime” não permite sequer o exercício da defesa, sendo demasiadamente genérico. Deve-se atentar para o fato de que o autuado tem o direito de conhecer em detalhes e minúcias a acusação que recai sobre sua responsabilidade, para que ele confira se não houve engano por parte da fiscalização.

Procuramos livros para consulta e especialistas para obtermos mais informações. Entendemos que atacar o auto de infração desprovido de enquadramento completo seria a primeira munição a usarmos para nos defendermos de possível injustiça e equívoco na autuação.

Iniciamos com a ação administrativa dirigida ao IEF de Uberlândia, onde reunia-se a Comissão de Análise de Recursos Administrativos da Regional do Triângulo Mineiro - CORAD/Triângulo.

A AÇÃO ADMINISTRATIVA

Os pequenos canalhas se aproveitam da idiotice pronta. Os grandes a fabricam⁴⁴.

Antes de procurar o Judiciário, o multado ambientalmente em Minas Gerais, se desejar, pode recorrer ao processo administrativo em uma das instâncias regionais do IEF/MG. Após ser autuado, ele tem vinte dias corridos para pagar ou recorrer da multa, elaborando defesa escrita, conforme mencionado no próprio auto de infração, item DEFESA⁴⁵. Pelo menos era assim que funcionava o sistema quando o utilizamos.

Pensávamos que esse processo administrativo fosse conduzido de maneira séria. Descobrimos, no entanto, parecer mais uma trama bem armada, um “jeitinho” da política ambiental mineira. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos do Triângulo - CORAD/Triângulo, ao que toda a nossa pesquisa indicou, age nos moldes dos chamados autos da fé da Inquisição. Lá, o coitado que iria enfrentar a fogueira e outras purificações não dispunha, em nenhuma hipótese, de advogado de defesa nem de conhecimento da acusação que lhe pesava sobre os ombros. Ele podia até contar com a figura de um defensor, desde que este reconhecesse seu delito e não dissesse uma palavra sequer em seu favor. Isso se sobrevivesse ao tratado

44. CARVALHO, Olavo de. BRASIL, Felipe Moura (Org.). **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota**. 3 ed. p. 18.

“É o título de uma coletânea de textos de autoria do filósofo Olavo de Carvalho. Os artigos foram selecionados e organizados por Felipe Moura Brasil, um jovem de vinte e poucos anos, que também cuida de notas explicativas e referências bibliográficas que remetem o leitor tanto à vasta obra do próprio Olavo como à teia de autores e temas com os quais seus textos dialogam ou polemizam. Os leitores estão fazendo a sua parte, e ele já figurou em 1o lugar na lista dos “Mais Vendidos”, na categoria “Não-Ficção”, na revista VEJA”.

45. Item DEFESA do Auto de Infração 056622/2007 na página 38, deste livro.

chamado *malleus maleficarum*⁴⁶ - um manual de tortura utilizado na época.

Aqui na CORAD mineira, o rito é, também, sumário e semelhante aos autos da fé. A agravante para a CORAD é que, diferentemente de hoje, não se falava em constituição, direitos humanos coletivos, individuais, ampla defesa e outras conquistas dos cidadãos. Era pura barbárie.

Ao idealizar o sistema ambiental mineiro, os responsáveis articularam um esquema em que a palavra de ordem é: intransigência, no sentido de não se permitir a tolerância, isto é, a defesa do administrado é apenas “pro forma”; não há contraditório. Não é possível valer-se da ampla defesa, prevista em dispositivo do Art. 5.º de nossa Constituição Federal, existindo o processo apenas para salvar as aparências. No âmbito das CORADs do IEF/MG, não se permite sustentação oral, o autuado não tem direito a alegações finais e quem fala por último, obviamente, é a acusação. No Art. 23 da Portaria nº 135/IEF/ MG, está consignado: “Não será admitida sustentação oral das partes, nem de seus procuradores, quando da análise das defesas administrativas”.

Para o estado isso é bom, pois facilita e acelera o julgamento dos processos administrativos, evitando possível desgaste do órgão ambiental mineiro ao serem trazidos à tona seus possíveis equívocos e fragilidades. Na justificativa dessa conduta lesiva aos administrados pelo sistema, está a bandeira sempre hasteada da preservação ambiental. Bandeira que mobiliza a opinião pública, arregimentando-a para o lado dos “salvadores do meio ambiente” do estado mineiro totalitário.

Em nome da preservação ambiental, parece valer tudo em Minas Gerais. Essa arregimentação cria uma teia que

46. Disponível em: <<http://www.spectrumgothic.com.br/ocultismo/livros/malleus.htm>>. Ou pelo Google sob o título: **Malleus Maleficarum**. Acesso 04.06.2024.

envolve o Ministério Público, as ONGs, os escolhidos na composição das CORADs e embaça suas visões sobre a realidade.

Veja, caro leitor, o absurdo que descobrimos ao pesquisarmos no Diário Oficial de Minas Gerais e constatarmos que a Comissão de Análise de Recursos Administrativos do Centro Sul - CORAD/ Centro-Sul em Barbacena/MG, nos dias 16 e 17/02/2009, analisou 369 (trezentos e sessenta e nove) recursos de multas ambientais. Se os doutos julgadores dessa comissão trabalharam das 08h às 18h, sem intervalos, gastaram menos de três minutos para analisar e julgar cada processo.

No entanto, dada à complexidade dos assuntos, será que com tão pouco tempo é possível cumprir o previsto no Art. 7º da Portaria n.º 135/2004/IEF/MG, que regula o funcionamento das CORADs de Minas Gerais? Seria possível realizar esse trabalho com a qualidade exigida e, obedecendo ao previsto na legislação?

O artigo 7º da Portaria nº 135/2004/IEF/MG, estabelece:

Art. 7º - Compete aos representantes da Instância Regional - CORAD/IEF:

- I. Estudar as defesas administrativas e assuntos que lhe forem submetidos;
- II. Apresentar relatório motivado e conclusivo, por escrito, e votar as defesas administrativas submetidas à análise da comissão;
- III. Solicitar vista das defesas administrativas, em análise pelo presidente, efetivando sua devolução no prazo de 7 (sete) dias úteis;
- IV. Sugerir, ao presidente da comissão, medidas para o aperfeiçoamento dos trabalhos;
- V. Manter, sob sua guarda e responsabilidade, as defesas administrativas recebidas para relatoria, no prazo estipulado pelo Presidente da Instância Regional - CORAD/IEF;
- VI. Assinar a decisão da Instância Regional - CORAD/IEF e apor seu MASP e/ou número de identificação funcional;
- VII. Cumprir o presente regimento interno, as leis e regulamentos em vigor.

Na pesquisa que fizemos no Diário Oficial de Minas Gerais sobre o número de análises de recursos das CO-RADs, num único dia, encontramos a CORAD/Noroeste que conseguiu analisar 60 (sessenta) recursos e a CORAD/Triângulo conseguiu analisar 50 (cinquenta) recursos.

Queixamo-nos dessa situação em carta datada de 06/05/2009 ao então diretor geral do IEF/MG - braço direito do Secretário de Meio Ambiente do estado de Minas Gerais. Vale lembrar que esse diretor, posteriormente, foi acusado de ter cometido vários crimes enquanto estava à frente da autarquia mineira. É possível que, por isso, tenham sido mais cuidadosos com a divulgação dessas estatísticas no Diário Oficial de Minas Gerais. Contudo, a ata da 205.^a reunião do conselho de administração do IEF/MG⁴⁷ do ano seguinte demonstra que os problemas não foram sanados.

Os responsáveis pela política ambiental mineira, na época, foram o governador de Minas Gerais, o secretário de meio ambiente de Minas Gerais e o então diretor geral do IEF/MG. No youtube⁴⁸ há um vídeo em que o então governador de Minas Gerais faz referência elogiosa ao inventário florestal mineiro sem saber que estava mal assessorado quanto ao teor desse suposto trabalho científico.

Voltando às autuações, comprovamos que em outros escritórios do IEF/MG a situação não era diferente. Apenas as multas ambientais publicadas no Diário Oficial mineiro no dia 25/03/2009 renderam aos cofres públicos de Minas Gerais R\$3.592.625,00 (três milhões quinhentos e noventa e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais).

47. Disponível em: < http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/conselho_administracao/206-reuniao/ata_da_2051.pdf >. Acesso em: 22.01.2020.

48. Disponível em:< <http://www.youtube.com/watch?v=14KFHFPWoBg>>. Acesso em: 29/11/2013.

A composição das CORADs suscita muitas dúvidas. No caso concreto da autuação de Laércio, a isenção dessa comissão é um mito e não uma realidade palpável, pois a mesma PM ambiental que o autuou é agora conselheira para julgar o seu recurso contra a autuação; os mesmos servidores do IEF que respaldaram o ato dos PM ambientais autuadores sentam agora à mesa - na qual a defesa não tem assento - para decidirem sobre a questão.

Nesse caso, do ponto de vista ambiental, envolvendo a referida autuação, estaria a sociedade civil - representada na CORAD - apta a dar opinião sobre tais questões ou se constitui em mera espectadora?

Será que com a composição da CORAD/Triângulo é possível cumprir o disposto no Art. 2.º da Portaria nº 135/2004 do IEF/MG, “III – cancelar o auto de infração com enquadramento incorreto e ou que contenha vícios acarretadores de sua nulidade”?

O próprio governo mineiro, por meio de um conselheiro, reconhece claramente seus equívocos na fiscalização ambiental. Apresentamos a seguir parte da referida ata de uma de suas reuniões. É a comprovação de que é necessário rever toda política de fiscalização ambiental mineira.

Veja:

“Governo do estado de Minas Gerais.

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas - Secretaria Executiva.

ATA da 205ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, realizada no dia 19/10/2010 às 14h: 00m, no 4º andar do Edifício Sisema, à Rua Espírito Santo, 495 - centro, Belo Horizonte/MG, (...) Questionou também o fato de que a polícia ambiental e o próprio IEF lavram multas e ao mesmo tempo fazem parte da câmara julgadora, o que não é correto, bem como o não

cumprimento do regimento interno, no sentido de que os processos não são devidamente instruídos com pareceres técnicos e jurídicos. (...)

Conclui dizendo que é necessário que seja discutido e reavaliado todo o sistema de fiscalização praticado pelos órgãos do Sisema. A presidente, com a palavra, disse que a questão da Câmara de Recursos do IEF é preocupante e já está sendo devidamente analisada. Vilson retoma a palavra, reforçando o problema da paridade das representações na Câmara. E fala sobre a forma inadequada de como são lavradas as multas, sem considerar as necessidades do autuado, as condições necessárias para as atividades de plantio, etc., e seu desconhecimento da legislação ambiental – que poderia ser resolvido com a confecção de uma cartilha que fosse distribuída a todos, principalmente aos pequenos produtores e agricultores. ” (...)

É importante enfatizar que os pequenos produtores rurais multados indevidamente se penitenciarão pelo resto de suas vidas, carregando uma culpa, muitas vezes injusta, aceitando com resignação a palavra ditatorial do estado. Não reagem às autuações por vários motivos: a falta de conhecimento sobre o assunto; a deficiente escolaridade de parte de nossos homens do campo; os altos custos de uma demanda na Justiça e o embate com alguns membros do MP mal informados das questões ambientais.

Ao que constatamos, o sistema mineiro de preservação ambiental prepara sumariamente a execução do suposto infrator. No julgamento da ação administrativa, as CORADs tratam de inviabilizar qualquer tentativa de defesa. Não importa se o autuado tenha ou não razão. O que importa é que, uma vez multado, o valor da multa seja rapidamente contabilizado.

Os conselheiros da CORAD/Uberlândia não deram nenhuma importância ao pedido de anulação do auto de infração pela falta de informação do tipo de APP, ou seja, pela falta de informação do dispositivo legal supostamente infringido.

A atitude inadmissível da CORAD/Triângulo obrigou este autor, na época, a tomar algumas iniciativas de imediato:

a) enviar mensagens eletrônicas nos dias 15/07/2008 e 12/11/2008, e cartas nos dias 12/02/2009 e 06/05/2009 ao então diretor geral do IEF/MG informando-o sobre o ocorrido e pedindo explicações; e

b) escrever uma carta, datada de 03/12/2008 ao então governador em exercício, denunciando toda a situação relatada nos e-mails enviados ao diretor geral do IEF/MG e o seu silêncio sobre as tais denúncias.

Na carta ao governador em exercício (03/12/2008), alertamos sobre a inaceitável autuação de alguns policiais militares de Minas Gerais, dissemos:

Exmo. Senhor Governador, a PM ambiental chega a uma propriedade, autua, multa, embarga, sem sequer fazer o correto enquadramento legal do suposto crime, apresentando argumentos que ferem a inteligência e os ensinamentos ministrados nas universidades, nas diversas cadeiras afins. Se isso não é arbitrário...

Mostra-se a seguir, cópia de um dos vários e-mails enviados ao então diretor geral do IEF/MG, posteriormente preso por ter, supostamente, cometido uma série de crimes enquanto ocupava a direção da autarquia ambiental mineira.

From: franz.or@hotmail.com To: dg@lef.mg.gov.br Subject: IEF-Ituiutaba-MG

Date: Wed, 12 Nov 2008 15:01:00 +0000

Ilustríssimo

Diretor geral do IEF-MG.

Exatamente no dia 15/07/2008 envie e-mail a VSa. informando da forma mal educada e anti-profissional dispensada a mim pelo funcionário do IEF de Ituiutaba. Até a presente data não fui sequer informado se VSa. recebeu essa comunicação. Ciente da importância de tais informações para que possamos corrigir

os desvios em nossas Instituições, e ainda ciente de que com o correr do Processo que meu Irmão move contra auto de infração que fere, entre outras leis, o Inciso X, do Art.93 de nossa Constituição, resolvi mais uma vez trazer essas informações ao Sr.

A minha preocupação vem da indignação causada pela falta de preparo dos policiais que fizeram tal atuação e principalmente pela forma discricionária com que nos tratou o funcionário do IEF de Ituiutaba. Vivemos, graças à Deus, numa democracia onde a truculência não pode ter vez. Muitas vezes a humanidade sefreu barbaridades nas mãos de Instituições que não somente implodiram, mas que levaram à lama todo um país. Os Policiais Nazistas (SS) com suas boas intenções, (seus cintos traziam a inscrição "Gott mit uns", ou seja: Deus é conosco), levaram toda uma nação a um verdadeiro desastre.

Não permita Sr. Diretor que a má fama se estenda por todo o IEF, o que seria injusto pois é uma Instituição que tem todas as condições de produzir ótimos resultados para Minas Gerais e para o Brasil.

Como não obtive nenhum retorno do meu e-mail inicial e dada a gravidade da situação pretendo enviar a V.Sa. cópias dos referidos e-mail, pelo correio, registrados e com AR, e da mesma forma, enviar para nosso Governador pois é um homem muito honrado e atento aos anseios de seus governados.

Caso tenha interesse em ouvir-me pessoalmente terei imenso prazer em relatar todo o ocorrido. No decorrer do processo em curso na Justiça tudo se esclarecerá. Outras barbaridades virão à tona. Penso que seria bom dedicar um pouco de atenção ao caso. Não confie apenas nos seus funcionários. Eles podem trair a sua confiança.

Gostaria que ficasse bem claro que não estou buscando retaliação ao funcionário que me atendeu mal. Não estou fazendo ameaças ou insinuando irrealidades que não possa sustentar com provas. Estou sim apenas informando do que ocorre no âmbito do atendimento na ponta da cadeia de comando do IEF e, principalmente alertando para que se combata atos discricionários de funcionários sob sua orientação. A terra de meu irmão, total, não chega a 10 alqueires. O total de terra embargado equivale a 0,7 do alqueire. Já gastou mais com advogados e profissionais do Meio-Ambiente do que o valor total da terra. E vai gastar tudo o que for necessário para reaver o direito sobre o que lhe pertence.

Sr. Diretor, eu confio na Justiça do meu país e tenho a certeza absoluta de que ela irá, no tempo certo, corresponder a todos os nossos anseios. Obrigada

O diretor geral do IEF/MG não respondeu aos e-mails, compelindo-nos a enviar cópias deles, por carta registrada com aviso de recebimento - AR, para o governador de Minas Gerais e ao próprio diretor.

O diretor geral transferiu a responsabilidade para o escritório regional de Uberlândia, ver página 90 deste livro.

ETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Acácia Neves da Cunha			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Palácio da Liberdade S.M. P. Funcionários			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
30140-912	Belo Horizonte	MG	Brazil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Carta com 07(sete) anexos.		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARRISMO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Gustavo de Faria		04/12/09	04 DEZ 2009 Belo Horizonte
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RECEPTEUR		RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
GUSTAVO FARIA		Jo Arlindo dos Santos	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

Esses procedimentos fazem parte da história que queremos registrar. Flagrante descaso da administração pública mineira.

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Instituto Geral do I.E.F.-MG, Ln. Humberto			
ENDEREÇO / ADRESSE			
R. Espírito Santo, 495, Centro 8º andar			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
30160-030	Belo Horizonte	MG	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARRISMO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Rafael Amorim		08/05/09	08 MAJ 2009 Belo Horizonte
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RECEPTEUR		RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
Rafael Amorim		Mat. 11.413.151-9	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

Quem poderia imaginar que o diretor geral do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, segundo o que se divulgou amplamente, fosse um criminoso ambiental?

As fotos de jornais da época trataram do escândalo ocorrido em Minas Gerais.



Recorte do jornal “Hoje em Dia”, Belo Horizonte, 05/05/2009.



Jornal “O TEMPO” de Belo Horizonte, sexta-feira, 06 de agosto de 2010.

O povo brasileiro, por ser cordato e tranquilo, parece aturar melhor que outros povos imposições autoritárias sem se rebelar. Preferimos o caminho da ampla defesa judicial como meio de litigarmos e conseguirmos nossos objetivos. Por muito menos em outros países haveria sérios conflitos.

O escândalo deixou os mineiros e demais brasileiros boquiabertos.

Importante assinalar que o diretor geral do IEF/MG é o responsável pela assinatura da Portaria de designação dos membros das CORADs, aquelas comissões que analisam os pedidos de revisão das autuações ambientais em todo o estado de Minas Gerais. Não havia discussão sobre o teor de cada um dos processos. A CORAD/Triângulo, segundo um de seus conselheiros, apenas homologava a multa correspondente, aprovando sem qualquer discussão o relatório anexado por último pelos fiscais do IEF/MG ao processo. Resumidamente, essa foi a nossa primeira experiência com a comissão criada pelo governo mineiro para ouvir os cidadãos e analisar seus pedidos de revisão de recursos administrativos que, no mínimo, merecem um tratamento sério, educado e profissional. O processo administrativo deveria ser levado a sério pelo estado de Minas Gerais. O ministro Celso de Mello, em decisão proferida no julgamento do RMS 28.517/DF, assinala que, em se tratando de processo administrativo,

“... ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro”.

Menos de 1% das solicitações dos recursos administrativos contra as autuações são deferidas em benefício do multado. O administrado autuado deve enfrentar as malsinadas perícias dos fiscais do IEF/MG e dos profissionais contratados exclusivamente para servir ao Ministério Público, além do gasto econômico com advogados e a própria Justiça.

A autuação examinada neste livro é uma prova concreta da falta de sensibilidade dos responsáveis pela política ambiental do estado mineiro. O auto de infração traz apenas uma acusação - a de gradeamento em APP - porém, à denúncia de gradeação em APP, oferecida pelo Ministério Público ao juiz criminal, foi acrescentada mais uma - plantação de canavial em APP. Contudo, a área do canavial, imagem 16, página 434, não pode ser enquadrada como APP, porque não há lei alguma possibilitando tal enquadramento pelos fiscais ambientais.

Haveria mais uma denúncia - utilização da área gradeada para pastagem - desobedecendo ao embargo previsto no auto de infração respectivo, caso não tivesse sido refutada de imediato, demonstrando que o gado que pastava ali pertencia ao vizinho e não ao proprietário autuado.

Parece haver um equívoco a comandar certas ações de fiscalização ambiental em Minas Gerais. No entanto, após várias solicitações de análise da CORAD/Triângulo, o IEF/MG, durante mais de um ano, deixou o processo engavetado. Somente depois da cobrança da Justiça de Ituiutaba, por meio da Ação Anulatória do Auto de Infração, protocolada por Laércio, o órgão ambiental mineiro designou um servidor do IEF/MG para vistoriar a área e emitir um parecer técnico sobre a questão.

LAUDOS TÉCNICOS DO IEF E SUPRAM

Se você acha que a competência custa caro, experimenta a incompetência⁴⁹.

Acreditávamos na seriedade do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais - IEF/MG no exercício de sua missão, conduzindo seus trabalhos com eficiência e honestidade devido à importância do tema tratado - preservação do meio ambiente.

Não foi o que constatamos. Esse instituto, por exemplo, demorou quase um ano para apresentar seu parecer técnico - 1.º laudo do IEF/MG, elaborado para o processo administrativo - de uma página, e somente o fez, porque foi cobrado pela Justiça de Ituiutaba/MG.

Esse seu laudo técnico parece traduzir o desprezo do sistema ambiental do estado mineiro para com seus administrados. Parece traduzir a falta de seriedade do próprio servidor, uma vez que o servidor não esclareceu as dúvidas para as quais foi instado, via judicial, a fazê-lo.

Os laudos aceitos pelo Ministério Público foram apenas os - considerados por nós equivocadíssimos - elaborados pelo próprio IEF/MG. O laudo que demorou quase um ano para ser feito, só o foi, porque o Judiciário foi acionado e cobrou.

Se descobrimos gravíssimos erros cometidos por alguns fiscais do sistema de fiscalização do estado mineiro, em vez de uma apuração feita por órgão estadual externo ao problema e, portanto, pelo menos teoricamente, com maior

49. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/incompetencia/>>. Acesso em: 10.09.2016. Nascido em Lisboa em 1965, Miguel Monteiro começou a sua carreira como jornalista em 1984. Em 1988, ele fez parte da equipe que criou a primeira estação de rádio privada em Portugal, TSF. Por seu trabalho na rádio, ele recebeu vários prêmios. Quatro anos mais tarde, em 1992, ele também foi um membro fundador da primeira estação de televisão privada em Portugal, SIC.

isenção, a denúncia vai para o próprio denunciado fazer a apuração.

O governo mineiro com essa atitude chama a todos os seus administrados de verdadeiros palhaços. Mas parece ser grave, também, assistir a alguns membros do Ministério Público ignorando essa realidade.



A denuncia foi repassada ao escritório regional e nenhuma providência foi tomada.

Depois tivemos o desprazer de lidar com o infeliz argumento da Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG de que o réu é que se utilizava de expediente protelatório, contido na página 274, neste livro.

Na sequência, o primeiro laudo produzido pelo IEF/MG com nossos comentários após a apresentação de cada destaque:

LAUDO PERICIAL

Eu, Engenheiro Agrônomo, CREA nº 55.157/D, Analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas, MASP 1.127.147-7 Gerente Regional lotado no Escritório do Regional Triângulo em Uberlândia estive na Fazenda Araticum no município de Gurinhatã-MG de propriedade do Sr. Laércio José Franzon, no dia 05/09/2008 para realização de perícia técnica com intuito de instruir contestação de ação anulatória a pedido da procuradoria jurídica do IEF.

1) Autuado: Laércio José Franzon

Assim, um engenheiro agrônomo, gerente regional do IEF/MG, desloca-se de Uberlândia/MG para o município de Gurinhatã/MG para realizar uma perícia técnica.

2) - Denominação do Imóvel: Fazenda Araticum

Município: Gurinhatã Distrito: Santa Vitória
Estado: Minas Gerais
Área total da propriedade: 18,5 has
Coordenadas UTM: Long. 610534 e Lat. 7910306 22K

O engenheiro do IEF/MG localiza o imóvel no “Distrito: Santa Vitória”, porém Gurinhatã/MG nunca foi e não é distrito de Santa Vitória. A unidade de área utilizada pelo engenheiro - has - está incorreta. Poderia ser a 3.^a pessoa do verbo “ter” em inglês, ou significar “hipertensão arterial sistêmica” (HAS). O correto seria “ha”, significando hectare. Não é qualquer pessoa que está produzindo um

relatório, mas um gerente regional. Que área está descrita pelo engenheiro com apenas dois pontos (Lat. / Long.)? Nem mágico consegue delimitar o espaço (área) referido pelo servidor. Essas duas coordenadas identificam apenas um ponto ou uma reta, não uma área.

3) Tipo de Cobertura Vegetal:

Nativa: Cerrado

Área objeto da autuação: Área de Preservação Permanente (APP) Principais atividades na propriedade: Pecuária

Não é possível sabermos a que cobertura vegetal o engenheiro se refere. Supondo que ele tenha se referido à área onde houve o gradeamento há, no mínimo, um equívoco. Essa área foi antropizada (alterada pelo homem) há mais de 50 (cinquenta) anos e quando adquirida em 2005 pelo proprietário autuado, já não havia mais vegetação nativa. Se alguém ler, rapidamente, esse relatório poderá imaginar que o autuado gradeou uma vegetação nativa e isso não é verdade. A falta de precisão nas informações pode levar a conclusões inverídicas e, portanto, prejudiciais ao autuado.

4) - Nº do Auto:

056622/2007

Esse auto de infração foi lavrado em 30/11/2007 e somente em 05/09/2008 foi realizada essa perícia. Cobramos inúmeras vezes ao IEF/MG de Uberlândia (escritório regional) a definição do tipo de APP, supostamente danificado e não informado nesse laudo.

5) - Descrição da Autuação:

“Realizar intervenção/gradeamento em 0,7 (há zero vírgula sete hectares) de área de preservação permanente entre ao Córrego Pratinha e Córrego Sucuri em sua propriedade Fazenda Araticum, sem autorização especial do órgão competente - IEF”

A descrição da infração é genérica não informando o tipo de APP supostamente gradeado, como podemos observar.

6) - Vistoria Técnica:

Na ocasião da vistoria nas coordenadas citadas acima foi constatada que a área mencionada está sendo utilizada como pastagem para bovinos e durante a vistoria constatou-se a presença de cerca de 15 (quinze) animais. Além disso, uma espécie de vegetação característica da região; denominada malíça, típica de estágio inicial de regeneração foi totalmente roçada, o que pôde ser comprovada pela existência de leiras secas com esta vegetação (Fotos 1 e 2) e com a queima destes restos em alguns locais (Fotos 3 e 4). Não existem mais sinais da intervenção (gradagem) uma vez que o local encontra-se recoberto com vegetação, estando o solo bem encharcado (úmido) com locais inclusive inundados, dificultando a locomoção, mesmo após este longo período de seca que a região está passando (Fotos 5 e 6).

O gerente regional não se preocupou em saber de quem eram os 15 (quinze) animais que pastavam na área. O seu laudo ignorou, no momento da autuação, o fato de que a autorização para pastejo de gado foi dada previamente pelo policial florestal. O gado pertencia ao senhor João Marcolino, morador há mais de 50 (cinquenta) anos no local.

A propriedade está localizada entre a margem direita do Córrego do Sucuri e a margem esquerda do Córrego da Pratinha, numa baixada pouco acima do entroncamento dos dois cursos d'água; em local de solos hidromórficos e sujeitos a inundações caracterizando-a como área de preservação permanente, cujas matas ciliares encontram-se parcialmente conservada com a vegetação nativa entre as quais podemos destacar: Negreira, Sangra d'água, Pororoca, São José, Pombeiro, Malíça entre outras. Os solos da área são solos desenvolvidos em materiais inconsolidados (sedimentos ou saprolito) e muito influenciados por ocorrências de encharcamento prolongado. Tais condições são ocasionadas devido o lençol freático estar próximo da superfície pelo menos por alguns meses do ano: conhecidos por Gleissolos.

O servidor do IEF/MG fala em localização da propriedade, mas não mapeou o local. Sua descrição da localização é imprecisa e impossível de ser entendida. Nenhum servidor do IEF/MG fez medições na área para informar, com a precisão necessária, as APPs. O encharcamento prolongado existe verdadeiramente, mas faltou ao servidor gerente informar que isso se deve aos desvios do próprio córrego, feito por vizinhos, despejando milhões de litros d'água nas terras do proprietário autuado. É uma condição artificial que além de inundar terras produtivas contribui para a degradação ambiental, quando várias espécies da mata de galeria já morreram. Há nos autos dos processos judiciais inúmeras fotos que comprovam a morte de árvores da mata de galeria em função do alagamento produzido pelos desvios do Córrego Sucuri. As plantas mencionadas no laudo são típicas de mata de galeria e não de vereda.

7) - Parecer Técnico

Realmente ocorreu intervenção em área de preservação permanente sem autorização especial do órgão competente, as características do local: como vegetação típica (São José, Sangra d'água, Pororoca, Negreira), o solo e localização da exploração não deixam dúvida quanto à mesma ser enquadrada nestes termos (Foto 7 e 8). O próprio laudo juntado ao recurso trata o local da intervenção:

No Parecer Técnico, o servidor engenheiro, sem mapear o local, sem fazer qualquer medição tem a ousadia de afirmar que "... ocorreu intervenção em área de preservação permanente...". Diz também "... vegetação típica..." de APP. Perguntamos: de que APP?

A confusão que esse servidor faz é impressionante para quem ocupa uma função de gerente na autarquia mineira. Essa história de "vegetação típica" é inoportuna, porque as metragens das faixas marginais de proteção dos cursos

d'água independem do tipo de vegetação existente. Para a vereda, contudo, há uma vegetação típica.

Tais faixas são definidas em função da largura dos cursos d'água. Independe da vegetação existente ou mesmo a falta delas. No caso da vereda é diferente pois depende da “fitofisionomia savânica”. Para um córrego de até 10 (dez) metros de largura a faixa de APP, prevista nas leis, é de 30 (trinta) metros em condições normais. Pelo Código Florestal atual, a faixa de proteção pode até ser reduzida para apenas 5 (cinco) metros no caso de aplicação do (Art. 61-A, §1.º).

Outra inverdade dita pelo gerente regional: “... o solo e a localização não deixam dúvida...” de que é APP. Inverdade porque não há lei nenhuma que defina APP apenas por meio do tipo do solo, e a localização não foi indicada ou mapeada pelo servidor.

a) *“A área em questão é ocupada por Mata de Galeria Inundável nas margens do córrego do Sucuri”,* o que já define a mesma como APP, além de toda a vegetação tão bem descrita pelo Dr. Glein Monteiro de Araújo; que também característica destas áreas e que em seu laudo não mencionou em nenhuma vez que o local da intervenção não fosse área de preservação permanente. O próprio proprietário menciona em sua defesa: *“Na outra parte gradeada, de solo claro a qual já se encontrava totalmente limpa não contendo arbustos como na parte circundada pelo rego, tal como comprovado pela foto de satélite de 2004 uma pequena faixa deve ser incluída como APP”* A autuação foi feita sobre 0,7 há.

Seria importante que o servidor gerente dissesse em que lei está previsto que mata de galeria inundável “... já define a mesma como APP...”. As APPs são definidas por lei. Se uma mata de galeria inundável estiver fora da faixa prevista em lei, naturalmente não será considerada APP.

Como esse servidor não efetuou nenhuma medida em sua vistoria, não deveria fazer essas afirmações. Incluímos como APP uma pequena faixa porque, naquele momento,

desconhecíamos o curso artificial do Córrego Sucuri, após a precária represa construída por um vizinho.

A respeito da manifestação do autuado sobre o gerente de Núcleo , que o mesmo teria sido ríspido na sua avaliação na ocasião de sua visita à propriedade: cabe mencionar que não existia nenhum pedido de vistoria ou perícia oficializado naquela data. O técnico apenas em sinal de boa vontade se dispôs a prestar esclarecimentos ao irmão do Sr. Laércio José Franzon, quando se encontrava vistoriando processos daquela região. Apesar da rápida avaliação, o técnico com sua vasta experiência de mais de 20 anos na área, não se enganou na sua análise, prestando a informação correta.

O servidor do IEF/MG também aproveitou o seu parecer técnico para elogiar o colega do IEF de Ituiutaba-MG, alegando que tinha mais de 25 anos de serviço na área (na época) e que sua avaliação inicial, ao visitar a área gradeada, estava correta. Esse comentário não cabe em um laudo técnico, além de não haver correlação necessária entre o tempo de trabalho do servidor e a correção de sua afirmação (indicando falha técnica). Isso não seria flagrante corporativismo, a indicar, no mínimo, falha ética?

Quanto ao rego d'água que passa pela propriedade, cabe ressaltar que seu uso deve ser regularizado.

A frase “os regos d'água devem ser regularizados”, revela uma omissão gravíssima do IEF. Na verdade, o órgão disse essa frase apenas da boca para fora. O IEF deveria ter determinado a retirada imediata do rego da propriedade de Laércio, pelo vizinho a montante (construtor e beneficiário dos regos) e exigido também deste a regularização do desvio. Como O IEF não exigiu que o vizinho o retirasse, dezenas de árvores morreram por alagamento, após o transbordamento do rego devido à falta de manutenção em decorrência da interdição pela aplicação da multa.

O proprietário está utilizando a área para atividade pecuária num local proibido pela legislação e desobedecendo ao embargo feito no momento da lavratura do auto de infração. Segundo o morador vizinho: foi ele quem roçou a vegetação para facilitar a locomoção e que o gado está na área porque o proprietário o autorizou a utilizar a mesma para pastoreio(foto 9).

O laudo foi ainda utilizado para ampliar o suposto crime, registrando equivocadamente que Laércio havia desobedecido ao embargo previsto no auto de infração, utilizando a área para pastoreio. Ficou comprovado, porém, que o gado que pastara ali era do vizinho e tinha autorização para tal. O servidor fez essa acusação sem verificar se era crível.

Concluindo, a área vistoriada é considerada como de preservação permanente, devendo ser demarcada, isolada e preservada.

O servidor conclui que é APP, no entanto pode-se observar, pelas próprias fotos do IEF/MG, [14] e [15]⁵⁰, o absurdo que é a classificação dessa área como uma vereda. Não há a fitofisionomia savânica. Não se vê um buriti sequer. Segundo o tratorista, enquanto o trator gradeava, levantava poeira do solo, em muitas partes não afetadas pelos reços artificiais. O início da área gradeada, na sua parte mais próxima da margem do curso d'água de referência, dista precisamente 80 (oitenta) metros, portanto fora da faixa de APP prevista pelas leis em vigor.

O servidor do IEF/MG foi colocando suas opiniões pessoais, em seu relatório, sem verificar se o que escrevia estava em conformidade com nossas leis ambientais. Parece ter ido ao local apenas com a intenção de incriminar Laércio. Talvez não tenha se importado com a ridícula impressão que causam as suas informações estapafúrdias e inverídicas. Apresentamos no caderno de imagens, [14] e

50. Ver páginas 433 e 434.

[15] apenas duas das nove fotos do referido relatório. Todos os documentos fazem parte dos autos dos processos e, portanto, disponíveis para consultas

Este laudo do IEF/MG, elaborado quase um ano após o auto de infração e por imposição da Justiça, não informou qual o dispositivo de lei infringido e, por conseguinte, o tipo de APP supostamente danificada. Isso apesar de o IEF/MG estar sendo acusado de cerceamento de defesa no auto de infração, tanto na Ação Administrativa protocolada no IEF/MG, como na Ação Anulatória do auto de infração protocolada no Fórum de Ituiutaba/MG.

Pelo parecer técnico do IEF/MG tudo permanecia obscuro. O trabalho se mostrou tão ineficiente que a autarquia mineira foi obrigada a produzir outro laudo, (próxima página), informando ao Ministério Público Federal de Uberlândia qual o tipo de APP da área gradeada. Assim, ficou demonstrado que o autor do primeiro laudo, simplesmente, não quis fazê-lo bem, ou não sabia como produzir corretamente aquele documento.

No segundo laudo do IEF/MG na vistoria de 19/01/2009, pela primeira vez se diz, textualmente, que vereda é o tipo de APP visto pelo IEF/MG, na área gradeada. Porém, esse laudo também contém embustes, porque não há vereda no local. Nesse parecer, lançam mão da Lei 9.682/88 - Lei das Veredas - para motivarem, a posteriori, a autuação de Laércio.

Acontece que essa lei não foi citada no auto de infração e este é um dos fundamentos de nossa tese de nulidade do respectivo instrumento. Todos os laudos do IEF/MG aproveitados pelo Ministério Público para embasar a denúncia foram feitos unilateralmente, não houve a possibilidade de participação do administrado. São laudos elaborados se-

cretamente. Eis a cópia do 2.º laudo do IEF/MG sem os anexos:

IEF

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

LAUDO TECNICO

SUMÁRIO:

1. Identificação
 2. Dados do imóvel
 3. Objetivo
 4. Parecer Técnico
 5. Conclusão
 6. Anexos
- I. Identificação

Engenheiro Florestal, CREA

Técnico Regional do Instituto Estadual de Florestas, lotado no Regional Triângulo,
Engº Agrônomo CREA 101226/LP e

CREA 90.087/D, Analistas Ambientais, ambos lotados no Núcleo Operacional de Ituiutaba, atendendo a solicitação do Supervisor Regional Triângulo estivemos no dia 19/01/09, na propriedade rural denominada “Fazenda Araticum”, município de Gurinhatã MG, de propriedade do Sr. Laércio José Franzon com área total de 18,50 ha, onde procedemos a presente vistoria.

Esse laudo também não apresenta as medições previstas em lei para a determinação de uma APP. Três engenheiros, três assinaturas na tentativa de imporem, imperiosamente, uma APP do tipo vereda inexistente nas terras de propriedade do autuado.

II. DADOS DO IMÓVEL

Imóvel Rural denominado “Fazenda Araticum”, pertencente à Micro bacia do Rio Tijuco, a qual faz parte da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, junto às Coordenadas UTM 22K 7910306(Y), 610534(X), município de Gurinhatã (MG), de propriedade do Sr. Laércio José Franzon. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, está totalmente inserida dentro das áreas prioritárias do Estado de Minas para Conservação da Biodiversidade dentro do Atlas da Biodiversidade, sendo considerado como potencial em relação à importância biológica para a Fauna e Flora. A vegetação na área objeto de perícia encontra-se em avançado estágio de regeneração, com árvores isoladas esparsas de grande porte.

Um equívoco comprovado está na afirmação de que o Atlas da Biodiversidade de Minas Gerais considera aquela área como potencialmente importante para a fauna. Isso não corresponde à verdade e a comprovação se dá pela simples leitura do respectivo atlas. Essa foi uma das razões de termos ofertado esse atlas ao Ministério Público de Ituiutaba/MG. Se desejassem, as promotoras não teriam nenhum trabalho para detectarem mais uma falha apontada.

Aqui está o objetivo de realização da 2.^a perícia do IEF/MG: tipificar a APP até então desconhecida. Isso estava sendo cobrado pelo MPF devido à nossa representação contra a autarquia mineira.

III. OBJETIVO

Verificar o local da infração objeto do AI 056622/2007 com a finalidade de identificar se a área encontra-se em área de preservação permanente, e também tipificar o tipo da Área de Preservação Permanente do local.

IV. PARECER TÉCNICO

Em vistoria realizada na propriedade qualificada acima no dia 19/01/2009, foi identificado a presença de Buritis bem como de solos hidromórficos que estão com o nível do lençol freático aflorado devido principalmente as características morfológicas do solo em questão. O local objeto do laudo técnico faz confluência na margem direita com o Córrego do Sucuri e na margem esquerda com o Córrego Pratinha, cujas matas ciliares estão em estado médio de regeneração natural.

Constatou-se a presença de espécies que desenvolvem em área com a presença de solos úmido, como: Pororoca, Sangra d'água, São José e Embaúba, são espécies predominantes em área de preservação permanente.

A área em questão esta totalmente inserida em área de preservação permanente, pertencente ao ecossistema denominado **Vereda** conforme prevê a Lei 9682/88 (em anexo), e protegida nos termos da Lei 14.309/02 (em anexo) em seus Artigos 13 & 10 A e 10º Inciso XI

O Laudo do IEF/MG não apresenta o item “V”. Do item “IV” ele salta para o item “VI”. Pode-se observar que na área gradeada não há nenhum buriti. Em todas as fotos do próprio IEF/MG essa palmácea não aparece.

Contudo, apenas a presença de buritis não define uma vereda, o conceito legal, baseado na literatura científica, obviamente, representa o parâmetro a ser adotado para fins de consideração ou não da área como vereda e, consequentemente, como sendo ou não de preservação permanente.

Consoante a lei federal, para se ter uma vereda, é indispensável o preenchimento de pelo menos quatro requisitos fundamentais: a) fitofisionomia de savana; b) presença de solo hidromórfico, entendido como solo brejoso e encharcado; c) presença da palmeira arbórea buriti emergente; d) que as palmeiras não formem dossel e estejam em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.

VI. CONCLUSÃO

A área em questão esta inserida totalmente em área de preservação permanente conforme legislação vigente, área esta denominada como vereda de superfície aplainada, no qual deverá ser abandonada totalmente a sua exploração, por se tratar de um ecossistema protegido nos termos da Lei 9.682/88 e Lei 14.309/02.

Eng Florestal CREA 22206/D
Gerente Técnico Regional

Engenheiro Agrônomo
CREA 90087/D
IEF-

Engenheiro Agrônomo
CREA 101.226/LP
IFF-Nico Operacional de Ituiutaba

Mais uma vez o IEF/MG afirma que “a área em questão está totalmente inserida em APP conforme a legislação vigente” e é denominada vereda. Contudo, pela definição legal de vereda e igualmente pela definição de vereda apresentada pelo próprio IEF/MG nesse laudo, não há nenhuma semelhança com a área gradeada. Na propriedade vistoriada não existe nenhuma vereda. Esse documento

não seria uma prova das irregularidades cometidas, sem nenhum constrangimento, pelos servidores do IEF/MG?

Poderíamos aceitar um funcionário da Prefeitura de Santa Vitória, emprestado ao IEF/MG na época (2009) - não tendo realizado o devido concurso público para trabalhar no IEF/MG, assinar esse documento se passando por servidor da autarquia? Ele, talvez, não pudesse estar lotado no núcleo operacional de Ituiutaba/MG. Vê-se que há assinaturas de dois servidores concursados do IEF/MG no documento. Qual a necessidade de se constar a assinatura de uma pessoa sem o vínculo legal com a autarquia ambiental mineira?

Mesmo assim, a CORAD/Triângulo, ignorando os nossos alertas, validou seu parecer técnico, sem permitir que qualquer alegação final fosse anexada aos autos antes do julgamento administrativo, rebatendo os graves equívocos cometidos nos dois laudos do IEF/MG,

O resultado desse julgamento da CORAD/Triângulo foi pela legalidade da multa. A Juíza da 3ª Vara em Ituiutaba/MG - hoje aposentada -, mesmo tendo recebido o primeiro laudo sem a informação do tipo de APP, não fez nenhuma cobrança adicional ao IEF/MG no sentido de obrigá-lo a revelar. Simplesmente, deixou o processo continuar correndo normalmente, sem perceber o gravíssimo atentado contra o princípio da ampla defesa que estava sendo perpetrado pelo IEF/MG, não só no caso de Laércio, mas, possivelmente, contra todos os agricultores autuados em Minas Gerais.

Assinala-se que, se Laércio quisesse recorrer administrativamente para verificar a sofrível perícia do órgão ambiental mineiro, somente poderia fazê-lo na última instância, em Belo Horizonte/MG. Assim, em 13/06/2010

ele apresentou seu recurso administrativo, com o fito de contestar multa irregular aplicada pela polícia militar de Minas Gerais.

O julgamento na CORAD/Triângulo foi feito em total desrespeito ao direito constitucional da ampla defesa: Laércio não teve o direito a alegações finais para contestar os grosseiros erros cometidos nos laudos do IEF/MG e nem as afirmações inverídicas sobre a presença de gado no local da multa.

O Recurso Administrativo de 15 (quinze) folhas, abrangente e preciso, tratou do cerceamento de defesa pela CORAD/Triângulo, das falhas nos laudos periciais do IEF/MG e formulou os seis seguintes pedidos aos conselheiros:

- 1 - Diante da realização de um julgamento sumário pela CORAD/ Triângulo, o autor (Laércio) solicita ao Conselho de Administração do IEF/ MG que determine à referida Comissão o reexame da matéria, desta vez, incluindo nos autos o presente recurso, e se possível, com oportunidade de sustentação oral;
- 2 - Em face do equívoco cometido pelos técnicos do IEF/MG, com relação ao diagnóstico de vereda - comprovado por laudo do especialista no tema, Dr. Glein Monteiro de Araújo, da UFU, que participou da elaboração do Atlas da Biodiversidade de Minas Gerais, bem como por perícia do Ministério Público de Ituiutaba, realizada pela Associação Ecológica do Tijuco (ASETI) - o autor (Laércio) pede ao Conselho de Administração do IEF/MG que desconsidere os diagnósticos feitos pelos seus técnicos;
- 3 - Tendo em vista a ocorrência de danos inequívocos e irreparáveis à vegetação nativa da mata de galeria - ainda não estudada, de acordo com o Atlas da Biodiversidade - solicita o autor (Laércio) ao Conselho de Administração do IEF/MG a devolução do 1º desvio artificial ao Córrego Sucuri antes de alcançar sua propriedade. Para o 2º desvio artificial solicita-se autorização para proceder ao seu encurtamento, retornando-o ao antigo leito natural do córrego, no local onde estão instaladas as rodas d'água;
- 4 - Com relação aos tanques de piscicultura do proprietário do outro lado da BR 365, solicita uma vez mantida a autorização de funciona-

mento pelo IGAM, seja determinado o tratamento sanitário dos efluentes para que não se devolvam águas poluídas e imprestáveis para a sobrevivência de peixes ao Córrego Sucuri;

5 - A respeito de nossa acusação de inconstitucionalidade dos autos de infração do IEF/MG, pela não informação do tipo de APP, o autor (Laércio) solicita ao Conselho de Administração do IEF/MG que se posicione sobre o problema, informando se considera adequada sua metodologia atual de lavratura de autos de infração, e 6 - Por último, o autor (Laércio) solicita ao Conselho que, se possível, ofereça comentários a cada um dos pedidos formulados acima, na decisão final do presente processo.

Reclamamos, diretamente, ao governador Anastasia por meio do Portal do Governo de Minas. O protocolo foi o de número 41321 de 01/12/2010. Veja pequeno trecho da mensagem:

Agradeço a resposta à mensagem-protocolo 37309, encaminhada a mim por Silvana Oliveira Diniz Bustamante em 30/11/2010, e peço que o Exmo. Sr. Governador tome conhecimento de nossa solicitação:

Senhor Governador, a resposta do servidor, supervisor regional do Triângulo/IEF, demonstra o quanto esse órgão ambiental está agindo de forma arbitrária, equivocada e manchando o nome da administração pública em nosso estado. Sugiro que vossa excelência mande fazer uma auditoria em todos os treze escritórios regionais do IEF/MG para corrigir a forma de agir das Comissões de Análise de Recursos Administrativos (CORAD). (...).

10-Não é sem razão que se fala em “fábrica de multas ambientais” quando se refere ao IEF/MG. Senhor Governador, faz mais de três anos que uma pequena área da propriedade de Laércio José Franzon está embargada. O MPE de Ituiutaba/MG mandou fazer uma vistoria e comprovou que não há nenhuma Vereda no local. Estudos da EM-BRAPA mostram que onde há Vereda não é possível termos cultivo de mandioca, árvores cítricas ou mesmo capim elefante. Lá, existem todos esses vegetais e viçosos, na “vereda do servidor”. Laércio, não cortou uma árvore sequer, apenas gradeou uma área menor que um hectare, distante cerca de cem metros do córrego mais próximo. Não é justo que tenha parte de sua propriedade embargada numa ação arbitrária do principal órgão ambiental do nosso estado. Senhor Governador, vossa

excelência tem uma oportunidade de ouro para corrigir desvios em órgão de sua administração.

São vários os e-mails enviados ao Portal do Governo de Minas. Ficou evidenciado que qualquer reclamação ou denúncia sobre qualquer problema que o cidadão enfrente na área ambiental será resolvido encaminhando ao próprio denunciado IEF/MG (na época) para que o mesmo dê seu parecer.

Há certo faz de conta; o governo finge que toma providência e o IEF/MG finge que resolveu o problema. Na verdade, não há seriedade nesse campo. O possível prejuízo político gerado com tais queixas é abafado, afastando-se um grande problema da administração.

Dessa forma, o governo sinaliza veladamente que sua integridade política é mais importante que a tão propalada preservação ambiental. Sabendo das fragilidades do sistema, alguns servidores extrapolam, constituindo-se em fonte das aberrações da fiscalização ambiental em Minas Gerais.

O Recurso Administrativo que enviamos ao secretário de meio ambiente de Minas Gerais, cumprindo à risca todo o trâmite burocrático, ao que tudo indica, jamais será julgado.

Descobrimos que uma das táticas de alguns servidores do IEF/ MG nas autuações é embaralhar a questão de tal sorte que isso facilita persuadir promotores e juizes. Essa contaminação ou confusão gerada quase sempre colocará a Justiça contra os autuados, porque dificulta ou não permite que os membros do Judiciário e Ministério Público tenham uma visão clara da situação.

O órgão ambiental mineiro deveria agir somente em conformidade com as leis. Pode-se constatar que, na maioria

dos laudos apresentados pelo IEF/MG, neste caso, não há a citação do amparo legal, isto é, os técnicos dão opiniões pessoais sem a preocupação se o que dizem está de acordo com as leis. Nas perícias feitas pelo IEF/MG e seus coirmãos IGAM e SUPRAM o administrado não teve qualquer forma de participação, seja formulando quesitos ou indicando assistente técnico. Houve total desprezo ao contraditório e à ampla defesa na produção desses documentos. Temos uma gravação em que um promotor chama tais perícias de oficiais, querendo com esse adjetivo, por si só, ressaltar a validade desses laudos. Os fatos e provas que estamos aqui apresentando, demonstram cabalmente que a defesa desses laudos pelo promotor não é correta. O MP não entendeu, nem mesmo com nossos vários pedidos de atenção, que esses laudos oficiais são uma grande afronta ao Judiciário e ao Parquet na medida em que não refletem a verdade.

O governo mineiro se mobilizou para respaldar a autuação atacada. Recebemos e-mail com cópia de ofício por meio do qual o secretário adjunto, no exercício do cargo de secretário de estado de Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável, informa à secretaria executiva do Governador Anastasia que depois de analisar toda a documentação apresentada no processo, validaram o parecer encaminhado pelo escritório regional do IEF/Triângulo, informando, também, que não havia data definida para o julgamento final do conselho de administração do IEF.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Ofício no 103/Gab./SEMAD/SISEMA.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2012.

Senhora Secretária Executiva,

Acusamos o recebimento do Encaminhamento ASS GOV N° 1698/10 através do qual V. Sa. solicita análise do pedido de reconsideração de recurso feito pelo Sr. Laércio José Franzon, e informamos que após análise de toda a documentação apresentada no processo, validamos o parecer encaminhado pelo Escritório Regional do Instituto Estadual de Florestas do Triângulo Mineiro.

Destacamos, que a autuação feita pela Polícia Militar de Meio Ambiente utilizou dos enquadramentos adequados e de acordo com a legislação vigente não tendo ocorrido nenhum tipo de arbitrariedade uma vez que os próprios laudos apresentados comprovam a intervenção ocorrida conforme a lavratura do Auto de Infração.

Informamos ainda, que o autuado teve direito à defesa uma vez que o processo passou pela Comissão de Análise de Recursos Administrativos CORAD na primeira instância, através do recurso no 06000005801/07, auto de infração no 56622/2007, e o mesmo foi indeferido mediante julgamento da Comissão e teve sua publicação em 13/05/2010. O mesmo está com pedido de reconsideração junto ao Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas - IEE, não tendo data definida para julgamento.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Secretário de Estado Adjunto, no exercício do cargo de
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

À Sua Senhoria a Senhora
Sandra Araújo

A perícia apresentada a seguir é obra de servidora da Superintendência Regional de Regularização Ambiental, SUPRAM - TM/AP, cuja sede administrativa situa-se na cidade de Uberlândia/MG. Os absurdos relatados são impactantes. Já na primeira página, a técnica que assina o documento comete um equívoco quando afirma: “A área

total da propriedade é delimitada pela margem esquerda do curso d'água chamado de Córrego Sucuri". Isso simplesmente é uma demonstração clara do tratamento desleixado, dado pela técnica, quanto à localização da propriedade analisada. Se fosse verdade, a propriedade seria uma ilha, pois pela descrição estaria totalmente delimitada pelo córrego citado.

No depoimento judicial em Uberlândia, essa servidora demonstrou não ter trabalhado seriamente na elaboração do respectivo laudo. Naquele momento, diante do juiz, ela deveria ter corroborado suas afirmações com a citação das leis ou bibliografias que embasariam suas alegações. Ao contrário, não soube citar nenhuma fonte legal e muito menos a bibliografia adequada que amparasse seus laudos. Todos que assistimos ao seu depoimento percebemos a fragilidade daquilo que fora descrito em seu laudo técnico. Apresentamos, integralmente, o laudo da perícia realizada pela servidora com os nossos comentários. O documento faz parte dos autos da Ação Penal, é público e pode ser verificado por qualquer interessado.

REFERENTE: Processo No 0342.08.110736-5 e Ofício no 718/2009SPJI.

MUNICÍPIO: Ituiutaba / MG

OBJETIVO: Atender solicitação do Poder Judiciário.

ASSUNTO: Realização de Perícia.

Vimos por meio deste, prestar as informações a respeito da perícia realizada na Fazenda Araticum, solicitada pela secretaria do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ituiutaba.

A vistoria foi realizada no dia 11/03/2010 pelas analistas ambientais da SUPRAM-TM/AP, _____ e _____, acompanhadas pelos Srs. Anez Batista Costa, morador vizinho e Orlando Antônio de Medeiros, funcionário da propriedade, que acompanharam a vistoria na propriedade do Sr. Laércio José Frazon, fazenda Araticum. Também foi realizada vistoria nos imóveis localizados na bacia de contribuição, ou seja, nas propriedades localizadas a montante do local onde foi solicitada a vistoria.

Está dito que vistoriaram os imóveis a montante, porém não tomaram nenhuma medida para impedir que os regos artificiais ali existentes fossem eliminados, voltando suas águas ao leito do curso natural, cessando os enormes prejuízos para o meio ambiente e à pequena propriedade rural de Laércio. Podemos observar - no destaque seguinte - que, da forma como “a área total” foi descrita, a propriedade seria uma ilha, pois estaria totalmente delimitada pela margem esquerda do Córrego Sucuri. Isso não é verdade. A propriedade é também delimitada pelo Córrego Pratinha e mais três propriedades em lados distintos. Pode parecer irrelevante essa observação, mas mostra a falta de cuidado na realização do trabalho, porque não souberam sequer descrever a localização correta da propriedade.

A propriedade do Sr. Laércio José Frazon está localizada próximo à rodovia BR 365, onde possui uma sede. A área total da propriedade é delimitada pela margem esquerda do curso d'água chamado de córrego do Sucuri. O proprietário adquiriu uma gleba de terra do Sr. João Batista de Souza Marcolino, localizada à margem direita do córrego Sucuri, em confronto com as terras do Sr. Laércio. É nesta área que ocorreu o gradeamento e autuação. Portanto, a área adquirida, se não fosse pelo curso d'água, faria parte da propriedade.

Houve uma controvérsia inicial sobre a averbação da reserva legal em Minas Gerais, ocorrendo posicionamento divergente entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Hoje resta pacificado tal assunto na Seção II, Das Áreas de Reserva Legal, do novo Código Florestal Mineiro. O seu Art. 31 é claro em estabelecer que: O registro da reserva legal por meio de inscrição no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. O novo Código Florestal também permite a utilização das APPs no cômputo da Reserva Legal para determinadas propriedades.

A sede da propriedade fica afastada da margem do córrego. A água usada para abastecimento humano e animal é provida por poço tubular. Não foi observada área identificada como Reserva Legal, assim como não foi possível verificar se o proprietário já possui Reserva Legal averbada.

No destaque seguinte, estão três absurdos ditos pela servidora responsável pela vistoria. O primeiro foi chamar aquela área de “área de transição” sem justificar sua afirmativa. O segundo foi dizer que é a “vegetação adaptada ao meio”, pois se isso fosse verdade não haveria árvores morrendo como denunciado fartamente nos autos com várias fotografias. O terceiro foi dizer que “a APP local é de 50m, partindo do último ponto úmido”.

Quando questionada sobre suas afirmações, em juízo, não soube dizer quais leis embasavam suas afirmações. Como a área no local poderia ser classificada como transição entre vereda e mata de galeria se a cobertura vegetal é predominantemente de árvores de grande porte?

Ao afirmar que “a vegetação é adaptada ao meio”, a servidora quis minimizar os danos ambientais causados pelo derramamento dos regos artificiais na mata de galeria, causa da morte de várias árvores. A servidora não soube explicar nem que “ponto úmido” era aquele que não está definido em nenhuma lei ou bibliografia técnica.

Foi observado que na propriedade, margem esquerda do córrego do Sucuri, existe cana plantada dentro da Área de Preservação Permanente - APP, e vale lembrar que, neste local, o córrego do Sucuri que divide a área objeto desta vistoria do restante da propriedade, trata-se de uma área de transição, úmida e vegetação adaptada ao melo. Sendo assim, a APP local é de 50 m, partindo do último ponto úmido.

A plantação de cana à qual a servidora se referiu, não está na margem do Córrego Sucuri, mas sim, na margem do Córrego Pratinha e além dos 30m previstos como APP.

Interrogada, em juízo, sobre qual seria a lei que permitia tal interpretação, não soube responder, ficando registrado em seu depoimento. A servidora usou e abusou da expressão “área úmida” em seu relatório, mas em juízo não soube explicar qual lei respaldava suas afirmações. Na verdade, ela não soube citar tal lei, porque, efetivamente, essa lei não existe.

No destaque a seguir observamos mais uma barbaridade dita pela servidora: “A literatura define esses cursos d’água como vereda...”. Questionada em juízo disse apenas que não se lembrava de que literatura é essa. Tal literatura não existe.

A literatura define esses cursos d’água como vereda, mesmo sendo áreas de transição. Ressalta-se que ao longo do curso onde possui vegetação, inclusive nas margens, trata-se de solos úmidos. Neste tipo de curso d’água não temos uma definição do curso principal e podem ocorrer alterações no mesmo ao longo dos anos, o que não altera a classificação: não importando a localização do curso de água. A definição do início da área de preservação permanente (APP) é em relação à área úmida.

Indagada sobre o que ela, a servidora da SUPRAM, entende por “área de transição”, não soube explicar, demonstrando que sequer sabia do que estava falando. Diante da dificuldade da servidora para se expressar, o juiz preferiu gravar em vídeo o restante de seu depoimento, porque dava muito trabalho para ele tentar traduzir as respostas e ditá-las ao escrivão.

Quando foi questionada sobre o que significava “ponto úmido” demonstrou, diante do magistrado em Uberlândia, que havia inventado esse termo porque isso simplesmente não existe na literatura técnica e nem nas leis ambientais em vigor.

Ela tinha por obrigação conhecer e utilizar, tanto a literatura técnica quanto as leis ambientais, naquele momento.

A técnica da SUPRAM, visivelmente nervosa, ao ser questionada judicialmente, não conseguiu se lembrar de qual seria a literatura que, segundo ela, “define esses cursos d’água como vereda”. Os absurdos que essa servidora registra em seu “laudo técnico” constituem-se numa prova inequívoca dos embustes que tanto denunciemos. Ela agiu dessa forma em juízo, a nosso ver, pela sua formação deficiente porque se julgou protegida pelo estado e pelo Ministério Público e não se preocupou com os enormes prejuízos que sua conduta acarretaria para o meio ambiente e o administrado.

No destaque a seguir, o laudo da SUPRAM dá notícia do aterramento que permitiu a colocação da roda d’água do vizinho. A técnica responsável, porém, não viu - ou melhor, fingiu não constatar - que esse aterro desviou o curso natural do córrego e contribuiu para o alagamento da área.

Vistoriando o trecho do curso d’água, constatou-se que foi construído um aterramento parcial da vereda para um represamento da água e assim efetuar a captação de água por roda d’água. Após passar pela roda, a água segue em canal aberto, tipo dreno. Vale lembrar que drenos podem causar o secamento das áreas no entorno, porém, no caso vistoriado o dreno não afeta o trecho que continua úmido, o qual é de difícil travessia a pé, pois a área é úmida com atoleiros, sem borda seca, e o limite das margens do curso d’água são indefinidos devido à alta umidade.

A seguir outras afirmações inverídicas ditas pela servidora: “Neste ponto a rodovia corta uma nascente às margens do Córrego Sucuri e provoca represamento da água, ...”.

A servidora da SUPRAM, simplesmente, não viu ou não quis ver que a água que passa por ali é proveniente dos tanques de peixes do vizinho - abastecidos por um desvio do Córrego Sucuri - e não de uma nascente soterrada pela rodovia.

Foi observado ainda um canal artificial à margem direita do córrego Sucuri. Tal canal foi construído captando água que passa por tubulação instalada sobre a rodovia. Neste ponto, a rodovia corta uma nascente às margens do córrego Sucuri e provoca o represamento da água, e é esta água que é captada por canal aberto após passar pelo canal. A captação foi realizada por ação do homem e não foi possível identificar os responsáveis, porém tal canal foi feito em área úmida, com solo característico de área úmida, sendo o alagamento natural, visto que toda a área à jusante (abaixo da rodovia) entre os dois cursos d'água se trata de área úmida ou área de recuo

A seguir a servidora responde aos questionamentos enviados ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM:

Respondendo os questionamentos enviados ao IGAM

A) O proprietário da área vistoriada, Sr. Laércio, afirma que o canal ladrão de uma barragem existente no local, construída possivelmente a mais de 20 anos, foi direcionado irregularmente para a borda seca da mata de galeria presente em sua área. O dito canal estaria assoreando e se entope mais a cada estação de chuvas, espalhando água no Córrego do Sucuri em sua propriedade, causando o alagamento da mata com consequência morte de árvores, a informação é procedente?

RESPOSTA:

Não. Não foi observado barramento, mas um aterramento parcial na vereda para um represamento da água na margem esquerda, para assim efetuar a captação de água por tubo de PVC. A água, após passar pela roda segue em canal aberto, tipo dreno, não tendo sido verificado assoreamento. A manutenção do dreno não é uma prática recomendável, pois o correto é que esta água se espalhe, já que se trata de vegetação característica de solo úmido. Não foi observado morte de árvores. Vale lembrar que drenos podem causar o secamento das áreas no entorno. Porém, no caso vistoriado, a água no dreno não afeta o trecho, pois ele continua úmido. Inclusive é praticamente impossível a travessia a pé, pois toda a área é úmida com atoleiros, não existe borda seca.

A informação dessa servidora de que: “Não. Não foi observado barramento...”, é desmentida pelo relatório de visita contido nas páginas 131 e 132, neste livro, encaminhada pelo engenheiro José Toledo de Albuquerque do DNIT que, além de informar que no local “foi constatada a construção de barragem artificial”, informa, também, que houve represamento do Córrego Sucuri.

A técnica foi questionada sobre mais duas de suas afirmações de que: “... o correto é que a água se espalhe, já que a vegetação é característica de solo úmido. Não foi observado morte de árvores”. Porém não soube defender essas suas alegações. Lá não existe apenas essa “vegetação característica de solo úmido” e a morte de plantas foi fotografada como prova inequívoca do desastre ambiental causado pelo embargo da área, uma vez que há o alagamento provocado pelos regos artificiais assoreados. A morte de árvores, principalmente, pombeiro (Tapirira guianenses) pode ser observada por qualquer pessoa que visite a área.

Os prejuízos ao meio ambiente são inúmeros, inclusive com a morte de espécies vegetais da mata de galeria como a citada anteriormente. A técnica afirma, mais à frente, que: “... o Sr. Laércio... possui cana plantada em Área de Preservação Permanente, não respeitando os 50 metros após a área úmida”. Questionada em juízo sobre qual a lei que autorizava este entendimento, não soube apontá-la. Isso ficou registrado em seu depoimento no Fórum de Uberlândia/MG.

COMARCA DE UBERLÂNDIA

VARA DE CRIMES CONTRA A PESSOA E DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA - DENÚNCIA

Autos nº 0326633-49.2012.8.13.0702

Idade: 44 anos

Estado civil: Solteira

Naturalidade: Abadia dos Dourados/MG

Endereço:

Profissão: Funcionária pública/engenheira agrônoma Sabe ler e escrever? Sim nesta cidade

É parente do(s) réu(s)? Não

TESTEMUNHA compromissada na forma da lei e pelo MM. Juiz advertida sobre as consequências cominadas ao falso testemunho e por ele perguntado acerca dos fatos

de que trata este processo, às perguntas do MM. Juiz respondeu: que não conhece o acusado Laércio Jose Franzon; que a depoente trabalha Instituto Mineiro de Gestão das Águas, responsável pelo núcleo regional do IGAM; que confirma o teor do laudo pericial de fl. 08/19 desta precatória, lavrado pela depoente.

DADA A PALAVRA AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nada perguntou. DADA A PALAVRA AO(A) ADVOGADO(A) DO ACUSADO(A), às perguntas deste respondeu: que a depoente não sabe a largura do córrego do Sucuri na área do plantio da cana, pois não fez essa medição; que não fez nenhuma medição no que diz respeito à largura do córrego; que deseja esclarecer que o córrego do Sucuri não tem um veio d'água definido mas sim, é uma área alagada, brejosa; que na área próxima ao canavial existe um canal, mas feito pelo homem; que, quando a depoente diz “ponto úmido” no referido laudo, refere-se ao limite da área úmida e início da área seca; que não sabe se a lei ambiental usa a expressão “ponto úmido”; que, neste momento, não sabe o número da lei que usa a expressão “área úmida”, a partir de 50 metros, mas sabe que no local onde foi realizada perícia, havia plantação de cana dentro dos referidos 50 metros, mas a depoente não levou trena para fazer a medição precisa, tendo se baseado pelo cálculo visual; que a depoente não votou no comitê mas a depoente entende que o correto seria devolver a água ao seu curso natural, pois, embora isso não alterasse em nada a condição existente, pois a área de preservação permanente continuaria a mesma a partir de 50 metros da área úmida; que a ilegalidade consistia na captação de água sem a devida autorização, e então a água deveria ser devolvida ao seu curso natural; que não havia indícios de morte de árvores em razão do referido fato; que o córrego em questão no possuía volume de água suficiente para migração de peixes; que “mata de transição”, expressão usada no laudo, significa a transição de vegetação que ocupa a área úmida para “mata de galeria”: que o local em questão tem características de área úmida caminhando para o sentido de “mata de galeria”; que a depoente consultou literatura para o uso das expressões, mas não se lembra o que especificamente consultou; que tem autor que define área de transição como vereda mas a depoente prefere a expressão “área úmida” para a área de transição; que não sabe citar literatura no momento; que a depoente recebeu croqui da área, fornecido pelo próprio acusado, e também foi ele quem indicou a pessoa que acompanhou a depoente até o local da perícia para tanto. A partir deste momento, o registro da inquirição passa a ser feito por meio de gravação eletrônica audiovisual. Nada mais a constar, dado e passado nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 25 dias de setembro de 2012 às 14:00 horas. Eu.de (Fernando Borges Correia) Escrevente Judicial, digitei e subscrevo este termo.

Juiz de Direito

Promotor de justiça

Pode-se observar que a servidora da SUPRAM que visitou a propriedade objeto da autuação, diz qualquer coisa

que julga ser prejudicial e incriminador para o administrador, sem se importar se o que diz tem base técnica e legal. A servidora, ao estabelecer uma diferenciação técnica, irrelevante para o presente caso, entre represa e aterro parcial, parece querer confundir. O importante seria seu reconhecimento de que, após o represamento do córrego, a maior parte do volume de suas águas foi desviada do curso natural e lançada na mata de galeria, provocando alteração ambiental com morte de árvores.

B) O proprietário relata que o canal ladrão acima referido representa um desvio do córrego de seu curso natural, isso é correto?

Resposta: Não. Não se trata de represa e sim de um aterro parcial, portanto não há ladrão na represa, a água flui naturalmente. O que ocorre no local do aterro é uma captação por tubo de PVC para movimentar a roda de água e o excesso de água em caso de chuva segue pelo centro do curso natural. Atualmente, o que o Sr. Laércio chama de desvio se trata do curso atual onde passa o maior volume da água e se encontra posicionado mais próximo da margem direita. Não é este canal que provoca o alagamento. A água captada segue em canal aberto, porém, não provoca alagamento, pois o solo já é encharcado em toda a sua extensão, inclusive nas margens.

O laudo reconhece a existência da roda d'água do vizinho e não perde a oportunidade de novamente citar a tal área úmida. Quanto à “cana plantada em APP”, é mais uma tentativa de incriminar o proprietário rural. Diante do juiz em Uberlândia, por meio de carta precatória, a servidora responsável pelo laudo não soube dizer o amparo legal para essas suas colocações. A informação sobre a impossibilidade de identificação do antigo curso natural após a represa foi desmentida pelo Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba - CBH/PN3, que recomendou, inclusive, a retificação do fluxo de água após a represa. Apesar de comprovado o desvio, nenhuma providência foi tomada pelos órgãos ambientais mineiros

com relação ao problema e muito menos pelo Ministério Público.

C) O Sr. Laércio informa ainda que após a barragem, no antigo leito do córrego desviado, foram instaladas rodas d'água pelo vizinho Sr. Geovane do Prado. Correto?

Resposta: É correto o fato de que existe uma roda de água, porém, não é possível afirmar que o curso natural passou por ali um dia, afinal a roda d'água encontra-se à margem esquerda do curso d'água e se assim fosse estaria beneficiando o próprio Sr. Laércio que também possui terras nas margens do mesmo, inclusive possui cana plantada em área de preservação permanente, não respeitando os 50 metros após a área úmida.

A servidora gosta do termo “área úmida”. No item D a seguir, ela diz: “Neste tipo de curso de água que é sobre área úmida, podem ocorrer alterações no curso de água principal, ...”. É possível que a servidora encontre cursos d'água sobre área não úmida?

D) O canal Ladrão não poderia ser encurtado e devolvido ao leito natural do córrego, contornando e mantendo as rodas d'água, evitando-se assim o derrame de água na propriedade vistoriada e a morte de árvores?

Resposta: O que o Sr. Laércio chama de ladrão é na verdade o canal preferencial por onde água no momento está passando, pode ser em função do aterramento, mas este canal é bastante central, deslocado um pouco para a margem direita. Neste tipo de curso de água que é sobre área úmida, podem ocorrer alterações na localização do curso de água principal, principalmente quando as APP's não estão sendo respeitadas, provocando o assoreamento dos leitos. Vale lembrar que em todas as áreas vistoriadas, inclusive na propriedade do Sr. Laércio, estão em desacordo com a legislação. Quanto a direcionar o curso d'água para o ponto em que se encontram as rodas, neste caso sim estaria direcionando as águas para a margem esquerda, pois roda d'água se encontra implantada mais próximo da margem esquerda, local onde foi constatado o plantio de cana em APP pelo Sr. Laércio. Não foi observada morte de árvores, apenas o desrespeito as APP com plantio de cana no limite da área úmida.

O desvio do antigo leito natural do córrego, omitido com muito empenho pela servidora do IGAM, pode ser comprovado inclusive por imagem de 2004 hospedada no Google Earth na Internet. Alguma providência deveria ter sido tomada

pelo órgão ambiental para corrigir o desastre ambiental naquela área. Como se vê a técnica ignorou o problema.

E) O Sr. Laércio acredita que uma intervenção na APP para o encurtamento do canal ladrão causaria impacto ambiental muito pequeno, tanto para contornar as rodas d'água quanto pela necessidade de supressão apenas arbusto invasor, de origem asiática, São José (*Hedychium coronarium*). Como o IGAM avalia essa possibilidade?

Resposta: A equipe técnica entende que para qualquer tipo de intervenção em APP se faz necessário a Autorização para Intervenção em APP, e neste caso, vale lembrar que intervenções em APP somente podem ser realizadas se for motivadas por interesse social ou com decreto de utilidade pública. Nesse sentido e como neste caso não se trata de nenhuma destas alternativas, entendemos que existem outras alternativas para tais atividades, e portanto, as áreas de preservação permanente devam ser preservadas. Lembrando que o mínimo estabelecido em lei para as áreas de preservação permanente é de 50 metros a partir da área úmida, ou seja, são necessários 50 metros de área seca para proteger as áreas úmidas.

A servidora da SUPRAM fala em “aterramento parcial da vereda”, embora não exista nenhuma vereda naquela área. A perda de água do Córrego Sucuri é incalculável devido ao derramamento na mata.

F) O proprietário diz ainda que após à barragem, a água conduzida em tubos de PVC para mover as rodas, representa uma segunda “divisão” do fluxo natural do córrego do Sucuri, ou seja, a água utilizada para fazer girar as rodas d'água corre em leito diferente do canal ladrão, correto?

Resposta: Verdade, pois após a intervenção com aterramento parcial da vereda, não é formada uma barragem, mas que eleva o nível da água para a captação por tubo de PVC. Como já foi mencionado anteriormente neste tipo de curso de água a água fica espalhada podendo mudar o curso principal, neste caso ocorre uma captação por roda d'água com devolução ao manancial não ao canal principal, o que não causa grandes alterações aos recursos hídricos, pois não causa interferência quantitativa naqueles.

Novamente a técnica afirma: “... se trata de área úmida com solo hidromórfico, portanto APP”. Esse equívoco da servidora está devidamente comentado nas alegações finais da defesa de Laércio.

G) Um terceiro desvio do córrego, com origem, conforme o Sr. Laércio, na propriedade vizinha do outro lado da BR 365, passaria pela propriedade vistoriada, sendo causa também de alagamento. Uma vez que, sem manutenção, tal rego artificial se entope e se espalha pela propriedade, não seria necessário sua remoção? O espalhamento do rego por uma ampla área de infiltração é aceitável do ponto de vista ambiental?

Resposta: O terceiro desvio citado pelo Sr. Laércio se trata de uma derivação em canal aberto. Tal derivação ocorreu no passado e não foi possível identificar o responsável, visto que, com o aterramento para a construção da BR 365, uma pequena nascente foi dividida o que acarretou em um acúmulo de água acima da rodovia. Para execução da obra foram instaladas tubulações sobre a rodovia para que a água passasse por baixo daquela. A captação em canal aberto foi realizada desviando esta água canalizada no momento da construção e segundo o Sr. Onez, tal derivação foi realizada pelo proprietário anterior, Sr. João Batista de Souza. Portanto, não existem impedimentos com a devolução da água ao curso natural. Quanto ao espalhamento da água não é o correto, porém, vale lembrar que toda a área, inclusive o trecho da derivação (regos), se trata de área úmida com solo hidromórfico, portanto APP.

A seguir, no item “H”, a servidora se contradiz. Ela afirma: “Vale lembrar que estamos falando de uma floresta alagada”. Se é floresta não pode ser vereda como definido anteriormente pelo IEF/MG. Gostaríamos de entender o que significa: “... todo o curso natural é alagado”. Ela não respondeu sobre o trânsito de peixes, prejudicado pela diminuição da água.

H) O espalhamento do rego não poderia anular o trânsito de peixes, devido à diminuição da espessura da lâmina d’água, bem como formar lagoa no local propicia a proliferação de mosquito da dengue?

Resposta: Como já foi informado, a derivação (regos) se trata de uma captação em canal aberto de uma porcentagem da água, cuja maior parte continua no canal principal. Vale lembrar que estamos falando de floresta alagada. Quanto à proliferação do mosquito da dengue, caso estejam presentes de forma significativa, o ambiente em questão é propício, pois naturalmente todo o curso natural é alagado.

No item “I”, os absurdos vão se somando. Dizer que mata de galeria é um tipo de mata úmida é mais um argumento equivocado da servidora. Não há como explicar a mortandade de árvores naquele local senão em função do

alagamento. O que se sabe na verdade, da literatura especializada, é que o principal fator de mortalidade de árvores na mata de galeria é o estresse hídrico⁵¹.

1) O Sr. Laércio afirma que os alagamentos provocados pelos desvios do córrego são responsáveis pela mortalidade de árvores na borda seca da Mata de Galeria. Há embasamento científico para tal alegação?

Resposta: Como o Sr. Laércio mesmo descreve, esse tipo Mata de Galeria é um tipo de mata úmida, vale lembrar que não foi respeitado os limites da APP, portanto o desmatamento das áreas no entorno pode prejudicar as matas de Galeria. Neste caso a água não pode causar morte de árvores, pois a vegetação é adaptada para locais encharcados, ou úmidos. Não foi observado morte de árvores no local onde ocorre tal derivação.

No item “J”, a servidora refere-se à mata de transição - que em juízo não soube esclarecer o que significava - e diz que: “... não há diferença para a aplicação da legislação no que concerne à mata úmida e à vereda...”. Questionada sobre isso em juízo, não soube dizer a que legislação se referia.

J) O proprietário informa sobre a existência de vários indivíduos jovens de buritis às margens do represamento. A pouca idade dos buritis, segundo ele, pode ser aferida pela ausência de estruturas reprodutivas. Além disso, imagens de satélite do Google Earth, de 2004, disponível na internet, mostra as margens da represa, apenas há 5 anos, sem qualquer dessas palmeiras. O encharcamento do solo nas margens da represa, por ser artificial e derivar do córrego e não pelo afloramento do lençol freático, permite equiparar o local a uma vereda? Ou seja, é o córrego que encharca o local ou é isto que cede água lentamente, como uma esponja úmida, em uma vereda, ao curso d'água contribuindo para a sua perenização?

Resposta: Como a vistoria ocorreu nas áreas à montante observamos que os dois cursos de água, córrego Sucuri e córrego da Pratinha, ambos acima da BR 365 são veredas, e mesmo após a rodovia, apesar do aterramento, já ocorreu uma recuperação e pode se observar que continua com solo hidromórfico. No porfo onde foi construído o aterro, devido ao acúmulo da água, ocorreu um espalhamento na direção à margem direita e como foram observadas espécies de buritis já adultos pouco acima, ocorreu um povoamento com novas espécies de

51. Durante o processo evolutivo, portanto, o estresse causado pela saturação hídrica do solo deve ser o principal fator atuante na seleção de espécies nas áreas inundáveis (LOBO; JOLY, 2000; IVANAUSKAS et al., 1997). **Florestas inundáveis: ecologia, florística e adaptações das espécies** / Ana Carolina da Silva... [et al.]. – Dados eletrônicos. – Lavras: Ed. UFLA, 2012. ISBN: 978-85-8127-012-8

buritis. Abaixo do aterramento já inicia uma área de transição, porém com solo úmido, ou seja, mata com solo úmido. Assim, considerando que não há diferença para aplicação da legislação no que pertine à mata úmida e vereda, a legislação é a mesma e a área a ser protegida também. A colocação do Sr. Laércio não tem nenhum fundamento, pois a área toda é úmida e é assim que a legislação trata, solos úmidos. Não há como contestar que o local é totalmente úmido e não se trata de desvios, o local é todo úmido.

Novamente, a servidora do estado de Minas Gerais, diante de uma pergunta previamente preparada, demonstrando não ter o conhecimento necessário para respondê-la adequadamente, repete: “... o local é totalmente úmido...”, “... o local é todo úmido”.

O quesito seguinte (K) foi comentado nas Alegações Finais da defesa. A própria servidora confessou em seu depoimento judicial:

DADA A PALAVRA AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nada perguntou. DADA A PALAVRA AO(A) ADVOGADO(A) DO ACUSADO(A), às perguntas deste respondeu: que a depoente não sabe a largura do córrego do Sucuri na área do plantio da cana, pois não fez essa medição; que não fez nenhuma medição no que diz respeito à largura do córrego;

Donde se pode concluir que prevalece para essas pessoas apenas a arbitrariedade na fiscalização.

K) No caso de o IGAM concordar com o IEF sobre a existência de vereda na área, defendendo também a aplicação da lei das veredas (lei 9.682/88 de Minas Gerais), ao canal do vizinho, Sr Geovani do Prado, contíguo à área, deveria se aplicar também a faixa de proteção de 80 metros prevista nesse diploma legal?

Resposta: Primeiramente devemos esclarecer que foi constatado em vistoria que a cana do Sr. Geovani do Prado foi plantada dentro da faixa que deveria ser protegida, idêntico ao Sr. Laércio que também efetuou o plantio da cana na sua propriedade, inclusive fazendo divisa com o Sr. Geovani no mesmo alinhamento, ou seja não respeitou a faixa de 50 metros após a área úmida. Os 80 metros se aplica para casos de veredas planas, que não é o caso, portanto a equipe técnica concorda com o IEF, afirmando que o Sr. Laércio efetuou aração em APP e continua infringindo a lei na outra margem no mesmo alinhamento, vizinho ao Sr. Geovani.

Cabe uma explicação relativa ao motivo do questionamento seguinte, quesito “L”, para a servidora. A lei da vereda utilizada para autuar - a posteriori - citada no 2.º laudo do IEF/MG traz uma restrição em seu parágrafo 1º:

§ 1º - O disposto nesta lei aplica-se às formações fitoecológicas conhecidas como veredas, caracterizadas pela presença dos buritis (*Mauritia* sp) ou outras formas de vegetação típica, em áreas de exsudação do lençol freático que contenham nascentes ou cabeceiras de cursos d’água de rede de drenagem, onde há ocorrência de solos hidromórficos.

A resposta da servidora é um absurdo e demonstra mais uma vez a que ponto chega a irresponsabilidade do estado mineiro. A afirmação de que: “veredas são florestas...” é de uma ingenuidade sem precedentes. Como é possível que uma servidora antiga, como essa que assina o laudo, faça uma afirmação assim? Ela de uma só vez demonstra não saber o que é uma floresta e uma vereda. De uma só vez, ela deturpa os dois conceitos. As provas do que afirmamos estão aí bem claras aos nossos olhos.

L) A lei de veredas não se aplica apenas para cabeceiras e nascentes?

Resposta: A definição de Veredas é para áreas úmidas com nascentes em toda a sua extensão. Veredas são florestas, com vegetação ou não úmidas pelo afloramento do lençol freático, e o motivo da umidade é a existência de nascentes em toda extensão, podendo ocorrer em longos trechos e não somente próximo às cabeceiras.

No quesito seguinte “M”, a servidora, novamente, não responde ao que foi indagado. Apenas afirma que a área é APP.

Resposta: A equipe técnica concorda que a área onde ocorreu gradeamento, e foi vistoriada se trata de APP, portanto qualquer tipo de intervenção só pode ser realizado com autorização prévia do órgão competente (IEF).

A servidora, no quesito “N”, não responde qual é a lei aplicável ao caso, mas apenas reafirma que se trata de APP.

N) Caso o IGAM afirme que se a área gradeada indicada no BO se trata de APP, qual a lei aplicável?

Resposta: A equipe técnica afirma que o local onde foi gradeado se trata de solo hidromórfico, portanto a área se trata de APP, conforme lei. XXXXX

Quando a servidora não sabe responder, ou não quer, como no caso do quesito “O”, ela então recorre ao tal leito úmido.

O) Caso o IGAM avalie que os desvios do córrego do Sucuri configuram “situações fáticas consolidadas.” não sendo possível, em função disso, a remoção dos mesmos sem causar dano ambiental, favor apontar no local exemplos de fatos consolidados, bem como indicar exemplos concretos de possíveis danos ambientais que seriam causados pela devolução das regos.

Resposta: A água que é usada para movimentar a roda d’água não configura desvio, ou rego, pois continua no leito úmido e apenas ocorreu a construção de um dreno que se não for realizada limpeza no mesmo, naturalmente o ambiente se recupera, tal captação não altera a disponibilidade, pois é devolvida.

Os quesitos seguintes foram elaborados pelo Ministério Público. A primeira questão seria desnecessária, porque já foi respondida pela ASETI - órgão independente a serviço do próprio MP. Foi também respondida no laudo do DNIT e do Dr. Glein Monteiro de Araújo, da Universidade Federal de Uberlândia.

A verdade é que a barragem rudimentar está lá, causando problemas ambientais já citados exaustivamente e qualquer pessoa pode constatar.

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 - Existe barragem no curso do Córrego Sucuri, dentro da propriedade em tela, ou em propriedades vizinhas, que esteja causando dano ambiental?

Resposta: Em relação aos barramentos citados pelo Sr. Laércio, não se tratam de barramentos, o que foi chamado de barramento é um aterramento parcial para elevar

o nível da água e assim efetuar a captação por tubo de PVC, usado para movimentar uma roda d'água, sem consumo da mesma. Também não existe ladrão uma vez que o aterro atinge menos da metade do curso d'água e a mesma pode passar livremente na lateral. Não ocorreu desvio, pois não se trata de um curso d'água definido e sim de uma mata totalmente úmida, motivo pelo qual alguns autores as definem como vereda. Neste tipo de mata úmida pode ocorrer naturalmente a mudança no curso d'água. O outro barramento citado nos autos se trata de uma nascente que foi parcialmente soterrada para construção da BR365, a nascente é uma vereda e para evitar o transbordamento no momento da construção foram instaladas tubulações sob a pista, portanto não se trata de barramento e a captação em canal aberto existente foi obra do homem, provavelmente para um fim que não existe mais. Tal derivação foi realizada na propriedade do Sr. João, e preferencialmente deveria ser direcionada ao curso natural, o que, contudo não modifica em nada as APP's, inclusive a área gradeada, por se tratar na sua maior parte em solo hidromórfico.

Para o quesito 2, a servidora deveria responder apenas: existem. Ao reconhecer aqui a necessidade de devolução de uma das duas derivações existentes no córrego, ela se equivoca ao não prescrever o mesmo procedimento para o outro desvio após a barragem.

2- Existem regos artificiais que alteram o curso natural do Córrego Sucuri, dentro da propriedade em tela ou em propriedades vizinhas?

Resposta: Considerando a motivação da vistoria, apenas a derivação da água partindo da tubulação (para construção da BR 365), tal derivação é desnecessária e como não foi autorizado o correto é a devolução ao curso normal. A vistoria ocorreu em duas propriedade vizinhas, na propriedade da Sra. Lazara Rodrigues Silva localizada nas nascentes do córrego da Pratinha. Foram constatadas várias irregularidades, entre elas dois barramentos em vereda, com captação em ladrão do barramento, também invadindo as APP's, porém tais degradações, não interferem diretamente no caso que motivou tal vistoria.

No quesito 3, a servidora informa não ser “possível precisar a data em que tais intervenções foram realizadas” e afirma que se faz necessária “a devolução da captação em canal aberto (regos), pois não foi autorizada e pode interferir na vazão do curso d'água”. Ela concorda com o Dr. Glein nesse aspecto.

No quesito 4 do laudo SUPRAM, novamente a preocupação em chamar a referida área de vereda. Não há vereda alguma no local. A servidora não fala aqui em devolução dos regos artificiais, mas sim, em regularização. No Comitê Afluente Mineiro do Baixo Paranaíba, ela teve opinião divergente: “A representante do IGAM advertiu ainda que nenhuns (sic) dos desvios são passíveis de cadastro de uso insignificante e sim de outorga, os desvios devem ser retirados”⁵². Regularizar os desvios ou retirá-los? Todas as contradições da servidora da SUPRAM parecem demonstrar a tentativa de salvar a autuação ambiental, equivocadamente aplicada.

4 - Se é possível definir quais os danos ambientais causados ao meio ambiente a época da construção do rego?

Um dano que ainda é possível observar foi o impacto sobre a vereda no momento da construção da BR 365, obra de utilidade pública, onde existe previsão legal para tal obra. Outro dano considerado pela equipe técnica como maior dano foi o uso das APP's, tal uso deixa o curso d'água, que são áreas úmidas, desprotegidas, o solo (região com solo bastante arenoso), acabam assoreados. As intervenções citadas necessitam de regularização, pois se trata de uma captação por roda d'água, passível de regularização junto ao IGAM e a intervenção deve ser regularizada junto ao IEF, quanto à outra captação na propriedade do Sr. João, deve ser desativada.

Sendo estas as informações ora solicitadas, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

Engenheira Agrônoma/ Especialista em Gestão Ambiental
Analista Ambiental

Devido à enorme dificuldade em se tratar a questão na esfera administrativa e, sobretudo, pela omissão do tipo de APP no auto de infração ambiental, decidimos por representar contra o IEF/MG no Ministério Público Federal, solicitando que recomendasse à autarquia que modificasse

52. Página 7 da Ata da 25ª reunião ordinária do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba - CBH-PN3, realizada no auditório da OAB em Ituiutaba/MG no dia 07/08/2012.

sua sistemática de lavratura de autos de infração, informando o tipo de APP e reclamando, também, dos julgamentos sumários nas CORADs do IEF/MG, realizados sem a possibilidade de ampla defesa para os administrados.

REPRESENTAÇÃO AO MP FEDERAL EM UBERLÂNDIA

Talvez padeça, por vezes, o Parquet, de certa aporia com o mundo externo, que o vai sufocando aos poucos, confinado dentro de sua dinâmica interna peculiar, sem se aperceber que sua imagem vem se desgastando ao longo do tempo em importantes setores do Estado e, até, da sociedade⁵³.

A autuação ambiental aplicada a Laércio ocorreu em local contíguo à BR-365, que é uma rodovia federal, cuja faixa de domínio foi severamente afetada pela mesma ação humana que modificou a umidade da área gradeada. Por isso procuramos o Ministério Público Federal - MPF.

De início, tivemos dificuldades em saber o local onde protocolar a representação, visto que nenhum dos dois órgãos (MPE e MPF) - após contato telefônico com as suas secretárias em Uberlândia/MG - mostrava-se disposto a recebê-la, aparentemente uma tentando transferir a responsabilidade para a outra. Tivemos que conversar longamente com os procuradores federais para que aceitassem a representação contra o IEF/MG. Nós os convencemos e tínhamos duas razões para nos valermos do MPF: a presença da rodovia federal BR-365, passando ao lado da área autuada justificava a interferência do MPF. A faixa de domínio das rodovias federais confere ao IBAMA e ao DNIT a possibilidade de interferências operacionais federais. Além de federal, a BR-365 era velha conhecida dos procuradores

53. Disponível em : <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/o-ministerio-publico-na-encruzilhada-%E2%80%93-2%C2%AA-e-ultima-parte/>>. Acesso em: 03/12/2015. Corregedor-Geral do Ministério Público Federal Eugênio José Guilherme de Aragão. Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, é mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos pela University of Essex (Reino Unido) e doutor em Direito pela Ruhr-Universität de Bochum (Alemanha).

federais pela recente interdição entre os trechos compreendidos entre os km 639 e 879, devido às péssimas condições de tráfego por deterioração do asfalto, esse trecho engloba o km 813, exatamente em frente à propriedade de Laércio. Afastamo-nos do MPE, porque, simplesmente, havia muitos obstáculos à recepção de tal representação. A secretária que nos atendeu disse que havia muitos processos aguardando análise e que estavam fazendo uma espécie de balanço, organizando a secretaria. Em todas as conversas que tivemos com profissionais de diversas áreas, engenheiros, produtores rurais, advogados, enfim, as opiniões dos membros do círculo de nossas amigas e fora dele nos alertavam para a possibilidade de o MPE tutelar, também, o IEF/MG dificultando nossa ação.

Havia unanimidade em apontar certa intransigência do Ministério Público Estadual de Minas Gerais na questão da fiscalização ambiental. São conhecidas as constitucionais e legais prerrogativas do Ministério Público nessa matéria. A tutela ao meio ambiente poderia produzir bons frutos para o Brasil, contudo “a voz do povo” chamava a atenção para o fato de que alguns de seus membros se esqueciam de que a tutela era para o meio ambiente e não para o órgão ambiental de Minas Gerais. Assim, se houvesse litígio envolvendo o IEF/MG e se fosse possível aplicar o brocardo “in dubio pro reo” do Direito Penal, o sentimento geral era de que ele se convolaria em “in dubio pro IEF/MG”.

Em debate na câmara dos vereadores de Uberlândia, em 31/05/2010, sobre a aplicabilidade da lei ambiental⁵⁴, os participantes, promotores de Minas Gerais, evidenciaram o adjetivo “intransigente” quando se fala em proteção ao

54. Disponível em: <http://www.farolcomunitario.com.br/meio_ambiente>. Acesso em 05. 06. 2024. Produzido por Emiliza Didier, Departamento de Comunicação da Câmara Municipal de Uberlândia-MG.

meio ambiente. Criticaram a morosidade da Justiça em julgar os “crimes ambientais” embora seja do conhecimento de todos que a Justiça é lenta mesmo, não por defeito só dela, mas também das leis, do processo de julgamento que comporta inúmeros recursos durante a ação e, também, do próprio MP quando não atenta para a celeridade nas respostas de solicitações de informações à própria autarquia mineira.

A postura dos promotores, que na realidade não debatiam nada, porque não havia contra-argumentação, era claramente a de defesa do julgamento sumário que já acontecia nas CORADs do IEF/MG, no processo administrativo ambiental. Ora, caso tais teses defendidas fossem aplicadas, praticamente todas as garantias constitucionais conquistadas pelo cidadão, certamente ficariam num segundo plano. Essa visão de dois promotores do Ministério Público, num debate transmitido pela TV, ilustra bem como o citado órgão abraçou a causa ambiental em Minas Gerais. Foi assim que entendemos ao assistirmos atentos ao programa.

Nesse caso, o Ministério Público, ao denunciar um suposto criminoso à Justiça, permite alguns questionamentos. Com Laércio, o equívoco foi cometido, o cidadão, provavelmente, será multado, criminalizado, além de perder parte de seu patrimônio. Isso acontece e poderá acontecer mais vezes em Minas Gerais, provavelmente devido a quatro fatores importantes: 1) ocorrência de equívoco na aplicação de multa por alguns policiais ambientais mineiros, aliada aos seus despreparos; 2) cometimento de equívocos por alguns servidores do IEF/MG sempre que não observam as leis em vigor; 3) existência de despreparo técnico - sobretudo no ramo ambiental - de alguns integrantes do Ministério Público, e 4) imprecisão de algumas leis ambientais que propiciam discricionariedade aos fiscais.

Em consonância com a “voz do povo”, fugimos de iniciar a representação contra o IEF/MG no Ministério Público Estadual. No decorrer da representação, o conteúdo de alguns documentos, como se poderá ver nos autos, parece indicar claramente a inércia dos procuradores e promotores envolvidos. Achamos, também, que haveria maior sensibilidade da Procuradoria Federal uma vez que um juiz da 2ª vara federal de Uberlândia havia concedido liminar em Ação Civil Pública⁵⁵ ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, determinando a interdição do trecho compreendido entre os km 639 e 879 da BR 365.

Como já citado, a Fazenda Araticum situa-se junto à BR-365, km 813, onde há uma barragem rudimentar, construída por um vizinho que, segundo laudo do próprio DNIT, interfere negativamente na segurança da respectiva rodovia, por desestabilizar o aterro existente no local. Os técnicos do IEF/MG que vistoriaram a área gradeada fizeram vista grossa para os danos ambientais causados pela barragem construída por um vizinho de Laércio. O espalhamento da água e a morte de árvores não foram suficientes para que os servidores do IEF/MG tomassem uma providência no sentido de se impedir o alagamento do terreno e a conseqüente morte de árvores nativas causada por esse encharcamento excessivo do solo.

55. Ação Civil Pública nº 2003.38.03.004796-5.

DNIT

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS UNIDADE LOCAL PRATA

Prata, 10 de fevereiro de 2009

Ofício: 011/2009 Geral

Para: Dr.

M.D Procurador da República -MPF
Uberlândia - MG

Assunto: Ofício PR/MG/C/014/2009

Ilustríssimo Procurador,

Em resposta ao Ofício PR/MG/C/014/2009, informamos que um servidor do DNIT esteve no local, córrego Sucuri, de acordo com as coordenadas UTM, e constatou que foi construída uma barragem à jusante do bueiro na BR 365/MG. O represamento do córrego afogou o bueiro, impedindo o fluxo normal da água. A causa provável da erosão no aterro da supra aludida rodovia foi o represamento da água, portanto a barragem afetou a estrutura e a segurança da BR 365/MG, naquele ponto.

Atenciosamente,
Eng. Just Toledo
Supervisor
DNIT

Ofício do DNIT encaminhado ao Ministério Público Federal.

RELATÓRIO DE VISITA

LOCAL: BR-365 (ver croqui anexo)

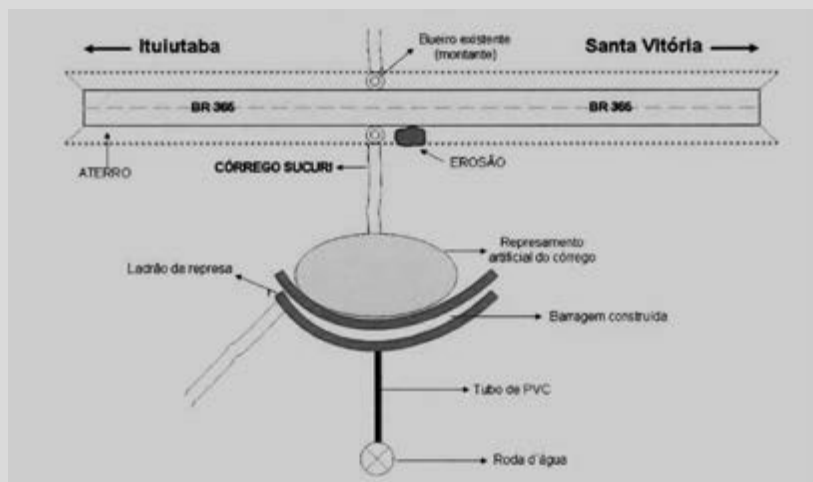
DATA: 06/02/2009

PARTICIPANTES: Cláudio e Donizetti

Em visita ao referido local foi constatada a construção de barragem artificial (fotos 1, 2 e 3) com conseqüente represamento do córrego Sucuri. O objetivo aparente foi a construção de uma Roda D'água a jusante do referido córrego. Para isto foi instalado um cano de PVC que transpõe a barragem artificial e é utilizado para direcionar o fluxo de água que impulsiona a Roda D'água (fotos 4, 5 e 6).

Ocorre que o represamento do córrego afogou o bueiro existente impedindo o fluxo natural de água e ocasionando o represamento da mesma (fotos 7 e 8). Este represamento é a causa provável da erosão existente no local (fotos 9, 10 e 11). As coordenadas UTM da mesma são: Longitude 0610307 e Latitude 7910198 22K.

CROQUI BR-365



Relatório do DNIT encaminhado ao Ministério Público Federal.

O DNIT fez um relatório mostrando a interferência nociva da represa para a segurança da BR 365. Esse relatório foi uma resposta ao ofício⁵⁶ do Ministério Público Federal - MPF, quando o procurador solicitou ao DNIT: “informar

56. OF/PR/MG/C/0014/2009, de 21 de janeiro de 2009.

se o desvio do Córrego Sucuri e Pratinha, na altura da Fazenda Araticum, coordenadas UTM: Longitude 0610534 e Latitude 7910306 22K, município de Gurinhatã - MG afetou a estrutura e a segurança da BR 365”. Esse relatório não seria suficiente para indicar a inércia para com o caso?

Os servidores do IEF/MG encarregados das vistorias no local, ao que tudo indica, fizeram vista grossa para o problema. O encharcamento da área gradeada por Laércio favorece ao IEF/MG na alegação de que todo aquele espaço é úmido e brejoso. Porém nada poderia transformar a referida área em vereda como sustentaram os técnicos do IEF/MG ao fornecerem informações ao inquérito instaurado pelo MPF. A fiscalização ambiental mineira, neste caso, apresenta-se tão equivocada que, quando se descobre e se aponta os erros cometidos, é o próprio “sistema” que produz seus “laudos técnicos”. Parece que estão a enganar promotores, procuradores e a própria Justiça e não apenas ao administrado.

Durante o período da interdição na BR-365, o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT deveria efetuar obras no local para tapar todos os buracos, potenciais perigos de acidentes aos usuários, inclusive nos acostamentos. O DNIT realizou as obras e o trecho foi, posteriormente, liberado. Essa Ação Civil Pública foi movida pelo mesmo procurador que recebeu nossa Representação contra o IEF/MG. Como esse procurador titular entrou em férias no momento em que protocolamos a referida representação, coube ao seu substituto dar o devido prosseguimento.

Inteligentemente, o procurador em exercício fez uma simples, direta e objetiva pergunta ao IBAMA e ao IEF/MG: “Na lavratura dos Autos de Infração são definidas as Áreas de Preservação Permanente?”.

Do IBAMA recebeu a lógica e racional resposta: “... na lavratura de Autos de Infração são definidas as APPs...”.

Do IEF/MG, recebeu a clara confissão de sua prática de arbitrariedade ambiental: “A falta de especificação do tipo de APP nos autos de infração, em nada prejudica o direito de defesa do administrado infrator”.

Contrariando frontalmente o entendimento do IEF/MG sobre o problema da especificação de APP nos autos de infração, o IBAMA nacional publicou, no mesmo mês em que o IEF/MG prestou suas informações ao MPF, a Instrução Normativa 14/2009, na qual estabelece, entre várias outras providências, que, ao lavrar autos de infração, o fiscal fica obrigado a indicar o tipo de APP danificada pelo autuado. Criou um campo específico onde o fiscal apenas marca com “X” um ou mais tipos de APP conforme as características da infração.

Desse modo, os autos de infração do IBAMA passaram a informar o tipo de APP ao multado. Evidenciou-se, portanto, que o IEF/MG não se importava em cumprir uma determinação constitucional. No documento encaminhado pelo IEF/MG ao MPF, estava a confissão clara, assumida e inquestionável da arbitrariedade consumada pelo principal órgão ambiental do estado de Minas Gerais. Levamos essa IN 14/2009 do IBAMA ao conhecimento do procurador em exercício.

Imagine, caro leitor, alguém ser criminalizado e preso sem que lhe seja dado o direito de conhecer o crime do qual é acusado. Dizer apenas que se trata de APP não permite que o multado faça sua defesa, dita ampla pela Constituição Federal. Há inúmeros tipos de APP com diferentes metragens e o multado tem o direito de conhecer a que, supostamente, tenha danificado.

Na verdade, o procurador federal em exercício não precisava confrontar as opiniões dos dois órgãos ambientais. Bastava a ele confirmar o que denunciávamos, consultando o próprio auto de infração lavrado pela polícia militar para constatar a veracidade do que dizíamos.

O elevado nível intelectual dos nossos procuradores permite-nos concluir que eles têm um ótimo entendimento dessa questão. Contudo, a resposta do IBAMA não deixou nenhuma dúvida sobre a lacuna formal que implica a falta de enquadramento legal suficiente nos autos de infração lavrados pelo IEF/MG.

Embora de posse das irrefutáveis evidências, o Ministério Público Federal nada fez. Preferiu, num primeiro momento, dizer que iria arquivar o processo. O procurador federal, em exercício, mesmo tendo à sua frente a prova robusta de que o IEF/MG não preenchia corretamente seus autos de infração, preferiu se omitir alegando que⁵⁷:

“Verifica-se que a validade do Auto de Infração lavrado pelo IEF contra Laércio José Franzon já está sendo averiguado no âmbito da Justiça Estadual, pelo Processo Nº 0342.07.099328-8. Quanto à necessidade de se especificar na lavratura dos Autos de Infração qual APP sofreu intervenção, tanto o IBAMA quando (sic) IEF informam que basta o enquadramento legal, comprovando-se que o local da suposta infração se trata de fato de área de preservação permanente. Especificar-se, ou não, se no local existe vereda ou mata de galeria, conforme trazido pelos citados órgãos, não interfere em nada na defesa do autuado”.

O despacho desse procurador informando o arquivamento das Peças Informativas de Nº 1.22.003.000752/2008-93 não é um atentado à inteligência? Não torna clara a sua intenção de não tomar nenhuma iniciativa contra o órgão ambiental mineiro provadamente omissa? Foi apenas o

57. Resposta ao MPF - Protocolo - 06 - Jul - 2009 - 13:00 - 001224.

IEF/MG que considerou desnecessária a informação da APP. O procurador concluiu equivocadamente que o IBA-MA também havia se posicionado nesse sentido. Por meio do Of. 045/2009-ASS/GAB/FP a secretária do MPF nos informa da decisão do procurador em exercício de arquivar o processo. No dia 06/07/2009, Laércio encaminha um documento de doze páginas reclamando dessa sua ação. Houve um enorme esforço no sentido de motivarmos o procurador para não vermos arquivado o referido processo.

Na sequência, o despacho do procurador em exercício:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Peças Informativas Cíveis no 1.22.003.000752/2008-93

DESPACHO

Trata-se de Peças Informativas instauradas a partir de representação apresentada por Laércio José Franzon, o qual requer seja exigida do Instituto Estadual de Florestas IEF fundamentação de seus Autos de Infração, incluindo-se a especificação do tipo de Área de Preservação Permanente - APP infringida em cada autuação.

O representante narra que, tendo sido autuado pelo IEF e não lhe sendo informado tempestivamente o tipo de APP lesada, teve cerceado seu direito de defesa. Informa que está em curso, na 3ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba, ação para anulação do auto de infração (processo no 0342.07.099328-8).

Solicitaram-se esclarecimentos do IEF, que informou, às fls. 73/83, que a autuação ocorreu com base na legislação ambiental pertinente, que não determina que seja especificado que tipo de APP sofreu intervenção ambiental, e que a proteção às áreas de preservação permanente é independente de serem veredas ou matas de galerias.

O IEF/MG não quis admitir seu equívoco. A legislação ambiental determina sim que, ao lavrar um auto de infração, o agente informe a lei ambiental infringida. O argumento de que a proteção de APPs independe do seu tipo é válido, pois todas são protegidas. Contudo, isso não autoriza

que se lavre um auto de infração sem essa tipificação. Não informar a tipificação da APP, é desconhecer as leis ambientais, ou querer produzir embustes com essa atitude. As faixas de APP têm metragens diferentes para cada tipo.

Informação Técnica do IBAMA, às fls. 191/194, esclarece que, na lavratura dos Autos de Infração, as APPs lesada devem ser enquadradas apenas nos seguintes dispositivos legais: Lei 4.771/65, Lei 9.605/98 e MP 2.166/67.

É o relatório.

O procurador interpretou, equivocadamente, as informações do IBAMA. O órgão ambiental federal informou que, na lavratura dos autos de infração, são especificadas as APPs. As APPs ripárias são faixas de proteção ao longo dos cursos d'água com diferentes larguras.

Verifica-se que a validade do Auto de Infração lavrado pelo IEF contra Laércio José Franzon já está sendo averiguada no âmbito da Justiça Estadual, pelo processo no 0342.07.099328-8.

Quanto à necessidade de se especificar na lavratura dos Autos de Infração qual APP sofreu intervenção, tanto IBAMA quanto IEF informam que basta o enquadramento legal, comprovando-se que o local da suposta infração trata-se, de fato, de área de preservação permanente. Especificar-se ou não se no local existe vereda ou mata de galeria, conforme trazido pelos citados órgãos, não interfere em nada na defesa do autuado.

Um procurador federal não poderia admitir tamanho absurdo de que: “Especificar-se ou não se no local existe vereda ou mata de galeria, conforme trazido pelos citados órgãos, não interfere em nada na defesa do autuado”. Laércio reagiu a esta afirmação dizendo:

Chamo ainda a atenção de vossa excelência para o fato de que em meu caso específico, fazer muita diferença discriminar se no local tem vereda ou mata de galeria: no primeiro caso toda minha propriedade é confiscada por ser considerada APP pela lei das veredas; e, no último nenhum centímetro do gradeamento poderá ser enquadrado como APP (...).

Sendo assim, considera-se que não há irregularidade a ser sanada no que tange às lavraturas de Autos de Infração por parte do IEF, restando esgotado o objeto das presentes Peças Informativas, motivo pelo qual promovo seu arquivamento com as cautelas de estilo.

Comunique-se o representante, facultando-lhe a apresentação de razões escritas ou novos documentos no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para as providências previstas no art. 62, IV da Lei Complementar no 75/93.

Uberlândia, 30 de junho de 2009.

Diante da indignação de Laércio, o procurador apenas saiu pela tangente, deixou de arquivar, preferindo encaminhar o processo para o Ministério Público Estadual de Uberlândia. A iniciativa de acionar o MPE de Uberlândia foi do procurador federal.

Imaginamos que o IEF/MG, por meio de seu chefe superintendente, tenha solicitado ao promotor de justiça em exercício seus préstimos no sentido de arquivar o processo em Ituiutaba/MG. O questionamento do procurador federal sobre a especificação de APP nos autos de infração incomodou o IEF/MG.

A promotora que cuidava do caso em Ituiutaba/MG fora aluna do referido promotor de justiça em exercício na cidade de Uberlândia. A representação contra o IFF/MG seguiu para Ituiutaba/MG, onde permaneceu parado. Essa atuação de membros do Ministério Público não mostra bem o nível de injustiça ao qual está submetido o proprietário rural em Minas Gerais?

Fomos a Uberlândia/MG conversar com o promotor de justiça em exercício, assim que a representação saiu do Ministério Público Federal para suas mãos. Ele nos ouviu por cerca de dez minutos, aparentando concordar com toda nossa argumentação que foi muito simples: enfatizamos a falta de enquadramento legal suficiente no auto de infração

e pedimos apenas uma simples recomendação ao IEF/MG no sentido de corrigir essa irregularidade. Chegou a concordar que deveria expedir recomendação ao IEF/MG, no entanto apenas nos observou, aguardando nossa saída afim de enviar todos os papéis para a promotora de Ituiutaba/MG. Foi o que fez. Não se tomou nenhuma iniciativa para corrigir a irregularidade apontada.

Embora nossa representação ao Ministério Público Federal não tenha gerado o resultado esperado, o IEF/MG se viu obrigado a informar o tipo de APP - que não havia revelado no auto de infração - enxergado pelos seus servidores, quando autuaram Laércio, o que facilitaria a formalização da defesa em todos os processos em andamento e futuros.

A se ver obrigado a dizer qual era o tipo de APP da área gradeada, o IEF/MG acabou se expondo, demonstrando e comprovando a enorme falha na autuação dos policiais militares. A resposta do IEF/MG, mostrada no próximo destaque, foi elaborada por seus servidores e encaminhada ao Ministério Público Federal:

A área em questão esta inserida totalmente em área de preservação permanente conforme legislação vigente, área esta denominada como vereda de superfície aplainada, no qual deverá ser abandonada totalmente a sua exploração, por se tratar de um ecossistema protegido nos termos da Lei 9.682/88 e Lei 14.309/02.

Eng Florestal CREA 22206/D
Gerente Técnico Regional

Engenheiro Agrônomo
CREA 90087/D
IEF-

Engenheiro Agrônomo
CREA 101.226/LP
IFF-Nico Operacional de Ituiutaba

Este laudo foi elaborado há mais de um ano após a lavratura do Auto de Infração.

As duas leis citadas no item acima - 2.º Laudo do IEF/MG - não foram referidas no auto de infração lavrado contra Laércio, configurando e comprovando seu defeito, podendo ser anulado. Embora tenha havido a citação do Decreto 44.309/06, isso não se mostra suficiente para a compreensão do autuado sobre qual o dispositivo legal infringido.

A enorme falha na autuação do IEF/MG, aqui registrada mais uma vez, aconteceu, porque essa lei da vereda não foi citada no respectivo auto de infração e, sobretudo, porque esse enquadramento na lei da vereda não é correto. A situação absurda da falta da informação do tipo de APP no auto de infração não permitiu que o autuado pudesse se defender adequadamente de imediato, exercendo seu direito à ampla defesa prevista em nossa Constituição Federal. Caro leitor, não se trata de mera formalidade burocrática, pois não existe vereda em parte alguma da propriedade. Esta é a primeira vez que o IEF/MG se manifesta quanto ao tipo de APP observado no local gradeado.

A lei específica das veredas 9.682/88 do estado de Minas Gerais não foi citada no auto de infração e, por isso mesmo, aquele documento deve ser considerado incompleto. Acontece que, no local gradeado, não existe nenhuma vereda. A área gradeada não pode, de forma alguma, ser considerada vereda, porque contraria todo o conhecimento que se tem sobre esta fitofisionomia. No local gradeado houve, outra, uma mata.

Apesar de o Ministério Público se omitir, não fazendo qualquer recomendação ao IEF/MG, como seria o normal e esperado, seu trabalho não foi em vão. Essa representação obrigou os fiscais do IEF/MG a se comprometerem com a tipificação da área, procedendo, finalmente, ao tão

necessário enquadramento legal completo - ainda que totalmente absurdo - suficiente, agora, para possibilitar a observância do contraditório e da ampla defesa do administrado autuado.

Ao que tudo indica, os agentes públicos do principal órgão ambiental mineiro estavam acostumados a dizer qualquer coisa sem serem contraditados. A falta de controle de suas ações os levou a cometer as maiores e impensáveis ilegalidades para servidores de um órgão governamental. O despreparo de alguns promotores, que talvez não compreendam com profundidade as questões técnicas que envolvem a fiscalização ambiental, acaba tornando fácil para um agente inescrupuloso driblar nossa Justiça e tentar impor irregularidades numa autuação.

Qual promotor ou mesmo juiz poderia imaginar, por exemplo, que inserida num vistoso e bem encadernado Inventário Florestal de Minas Gerais, produzido por uma Universidade Federal, esconde-se uma gigantesca falha científico-ambiental? Quem poderia imaginar que num celebrado trabalho científico acadêmico se insere um tremendo embuste, que em alguns casos pode burlar a nossa Justiça e criminalizar inocentes cidadãos? Quem poderia descobrir um equívoco desse tamanho se não nos fosse dado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa? Na ação administrativa, essa tão importante ampla defesa nos foi negada. Ao denunciarmos esse inventário florestal à Promotoria de Ituiutaba/MG causamos mais perplexidade do que ação no sentido de averiguar e tomar medidas junto aos responsáveis, banindo-o da fiscalização em Minas Gerais ou corrigindo suas imperfeições.

No caso, relatado neste livro, vemos que após uma autuação equivocada, todo o aparato do estado mineiro foi

mobilizado para dar suporte àquela ilegalidade. Depois de denunciarmos a situação, os próprios denunciados é que produzem seus laudos técnicos, suas vistorias e são os próprios denunciados que prestam depoimento como testemunhas de acusação para nossa Justiça. O produtor rural percorre uma verdadeira via sacra tentando mostrar a verdade, bem próxima, da verdade real dos fatos.

O IEF/MG chama uma típica mata de galeria que acompanha o canal de Laércio de vereda. O absurdo é tão grande que qualquer pessoa poderá constatar, visitando o local.

O IEF/MG inventou, também, uma nascente debaixo da BR 365, a promotoria usou o canal em APP para aumentar a denúncia oferecida ao juiz criminal. Nesse caso, nem o IEF/MG e muito menos a promotoria demonstram ter conhecimento do que seja uma nascente ou uma vereda. Veja a definição legal de vereda e nascente:

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; Redação da Lei nº 12.727, de 2012.

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático, que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; Redação da Lei 12.651, de 2012.

O certo é que o Ministério Público, de posse das informações que comprovam a ilegalidade do auto de infração, omitiu-se, configurando verdadeira inércia e perda de oportunidade de agir. Diante dessa realidade, Laércio não se fez de rogado e acionou o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP em Brasília para reclamar da falta de ação dos procuradores e promotores envolvidos. Toda vez que um cidadão brasileiro detectar a falta de agir, isto é, a inércia por parte dos membros do Ministério Público, ele

deve solicitar ao CNMP uma possível correção dessa conduta. Ninguém está acima da lei. Agora se será atendido, aí já é outra questão...

MINISTÉRIO PÚBLICO E SEU CONSELHO NACIONAL

... é alentador que os Conselhos Nacionais, tanto o do Ministério Público como o da Justiça, venham quebrando vetustas barreiras corporativas, admitindo as falhas estruturais e os erros dos membros de suas instituições, buscando corrigi-los e impor a disciplina - medidas só possíveis através de órgão de controle externo⁵⁸.

O Ministério Público parece tutelar o órgão ambiental mineiro, até mesmo quando este se equivoca na aplicação de multa ambiental, porque muitos de seus membros podem não estar preparados e, muito frequentemente, aparentam não ter interesse nenhum com as questões biológicas, botânicas, hidrológicas, enfim, ecológicas que envolvem uma autuação ambiental.

Enfatizamos e repetimos: alguns membros do Ministério Público agem dessa forma, porque talvez não estejam preparados como deveriam, para compreenderem as inúmeras questões ecológicas, científicas e legais que envolvem uma autuação ambiental.

Há o argumento utilizado por membros do MP de que, embora não sejam conhecedores de determinados assuntos, eles têm peritos em várias áreas do conhecimento, por exemplo, botânica, arqueologia, antropologia, medicina, sociologia, entre outras especialidades. Assim, quando precisam de uma prova técnica, pedem para o perito resolver o problema. Isso na prática pode ser um desastre, porque peritos também podem cometer enganos como os cometidos no caso em análise. Só é possível corrigir essa falha se os membros do MP, ao serem designados para determinada

58. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,perseguiacao-politica,39144>>. Ou pelo Google sob o título: **Perseguição Política**. Acesso em: 05.06.2024. Editorial do Jornal, O Estado de São Paulo, 22.06.2009.

área, adquirissem um mínimo de conhecimento a respeito do assunto.

O problema é que não poucas vezes - pelo menos em área de meio ambiente - quando um perito comete um equívoco ou não é tão perito assim, alguns membros do Ministério Público são influenciados e dificilmente se convencem do contrário.

Alertamos o MP por meio de carta datada de 11/07/2012, endereçada à Promotoria de Ituiutaba/MG, cujo trecho é mostrado na página 293, 3.º parágrafo neste livro, onde se lê:

(...) “Parece que o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação (CAO) especializou-se em dar informações equivocadas”. Primeiro na questão já comentada da geração de APP pelos regos artificiais e segundo, conforme a colocação de vossa excelência, quando o CAO informa que: “1 - A caracterização de APP não depende da tipologia da vegetação, mas de fatores geográficos”: Excelência, tudo isso é um absurdo total. (...).

Contextualizando a questão, o Ministério Público cuida da denúncia ao Judiciário, enquanto o IEF/MG assume o enquadramento ambiental das multas aplicadas em Minas Gerais. Como se evidencia no decorrer deste livro, alguns integrantes do Ministério Público cometem erros ao executarem seu trabalho talvez por não compreenderem as inúmeras situações relacionadas a uma autuação ambiental. O desinteresse demonstrado por vários promotores e procuradores diante de representação oferecida por Laércio à Procuradoria da República de Uberlândia, devido à prática, pelo IEF/MG, de ilegalidade na lavratura de auto de infração ambiental, é um exemplo contundente da deficiente atuação do Parquet neste setor. Alguns membros do Ministério Público carecem de preparo, como afirmado,

porque alguns não têm essa formação como um dos objetivos de sua missão constitucional.

Em consequência, não foi dada atenção à queixa que fizemos sobre os erros detectados no Inventário Florestal de Minas Gerais e nem à prática de julgamento sumário das CORADs. Zelar pelo cumprimento das leis parece ser um objetivo relegado a um plano inferior pelo Ministério Público na área ambiental, dada a aparente resistência de alguns de seus membros em atender à representação contra a ilegalidade cometida pelo IEF/MG.

O Ministério Público vem sofrendo duras críticas sobre a atuação de alguns de seus membros. Segundo os principais jornais mineiros o IEF/MG, com o apoio do MP, transformou-se numa verdadeira fábrica de multas ambientais.

Na verdade, parece que os equívocos de membros do Ministério Público foram se acumulando tanto que, em 2011, houve tentativa de reduzir o seu espaço para investigações. O Projeto de Emenda à Constituição N° 37/2011 (PEC 37) é um exemplo. As instituições devem ser fortalecidas no processo democrático, no entanto também se exige, democraticamente, o controle das ações dos membros de cada instituição.

Em 17/05/2010, ao ser entrevistado pelo jornal Valor Econômico, o então deputado federal Aldo Rebelo se referiu ao MP assim⁵⁹.

“... Valor: ... E o Ministério Público transformou-se, na prática, no braço jurídico dessas corporações, das ONGs. Eles ficam raivosos, mas é isso. E como a sociedade não tem organicidade, o povo não chega nele. Chega quem tem articulação. As corporações têm e chegam. E as ONGs terminam chegando”.

59. Disponível em: <<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/politica-economia/68065-codigo-florestal-precisa-deixar-o-agricultor-em-paz--afirma-aldo-rebelo.html>>. Ou pelo Google sob o título: **Código Florestal precisa deixar o agricultor em paz, afirma Aldo Rebelo**. Acesso 05.06.2024.

A crítica do advogado e professor da PUC-SP Nelson Nery Junior é pertinente⁶⁰: (...)

Mesmo tendo sido do Ministério Público por 27 anos, Nery não se esquivava de criticar a atuação do órgão, principalmente nos casos criminais. O promotor de justiça, que deveria promover a justiça, de forma imparcial, como manda a Constituição, tem atuado de forma midiática e inquisitorial, em sua avaliação. Para Nery, o próprio MP pode ser responsabilizado pela sensação de impunidade que atinge a população brasileira, pois dá peso demais às acusações, sem ter consistência para mantê-las. (...)

E continua:

ConJur - Isso se refletiu na “briga” pela PEC 37?

Nelson Nery - Foi até uma surpresa ela ter sido derrubada, porque eu achava que, por o MP ter exorbitado um pouco suas funções ultimamente, a PEC ia balançar um pouco a coisa. Já estava acertado no Congresso que ia passar, mas o pessoal arrefeceu, porque a rua disse o contrário.

ConJur - Mas a rua disse o contrário, porque se baseou em uma informação errada?

Nelson Nery - A informação estava completamente distorcida. E olha que eu fui do Ministério Público por 27 anos, fiz a Lei da Ação Civil Pública, que está dando a maior força para o MP em inquérito civil. Tudo isso que estão fazendo de caça a político, improbidade administrativa, é derivado de inquérito civil, que é um instituto que eu inventei. Está colocado na Lei de Ação Civil Pública, que foi redigida por mim e mais dois colegas. O Código do Consumidor eu também fiz enquanto era promotor. Teve também a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, da qual participei. Eram trabalhos que fazíamos como Ministério Público para dar mais força para a instituição defender os direitos da cidadania.

ConJur - E o senhor acha que ela está com força demais agora?

Nelson Nery - Não é que está com força demais, mas a força não está sendo usada corretamente. Você vê promotor hoje fazendo inquérito civil como se fosse um procedimento inquisitorial. Ele não dá vista dos autos para o investigado, fica escondendo testemunha, sem dizer quem foi depor. O Ministério Público não é para isso. É para ser imparcial. Ele tem que investigar com todo rigor, mas de forma imparcial. Tem que colocar no inquérito as coisas que também favorecem o investigado. Hoje, parece

60. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-04/entrevista-nelson-nerj-junior-professor-advogado-parecerista>>. Ou pelo Google sob o título: ConJur publica entrevista com o jurista Nelson Nery Jr. Acesso em: 05.06.2024.

que ele descarta isso, dando a entender que só quer condenar o investigado.

ConJur - Esse é o problema da investigação pelo Ministério Público?

Nelson Nery - Não é o Ministério Público. Eu era Ministério Público e não fazia isso. Cansei de pedir arquivamento, cansei de pedir absolvição de réu em júri. Promotor tem que ser promotor de Justiça, promover Justiça. O inquérito é aberto porque tinha um indício de qualquer fato criminoso. No momento em que investigo com total imparcialidade, ouvindo prós e contras, sopeso tudo e chego à conclusão de que não tem nada, eu mesmo arquivo. O artigo 37 da Constituição diz que a administração pública é regida pelo princípio da impessoalidade.

Muitos outros críticos anotaram, ainda, que alguns promotores e procuradores são muito inexperientes não tendo a vivência esperada para quem ocupa função relevante no cenário da administração pública nacional. Conforme argumentam, a instituição Ministério Público não se enquadra na classificação tradicional do Estado, do poder tripartite, Legislativo, Executivo e Judiciário, não tendo encontrado o seu lugar. Ressaltam, ainda, que não há uma definição constitucional muito precisa nessa distribuição de poderes. O resultado é o cruzamento de competências, invadindo a seara dos poderes legítimos. O Termo de Ajustamento de Conduta é uma forma de se resolver controvérsias em nível de Ministério Público, porém com duvidosa arbitragem, sem que se reúnam as garantias existentes no Judiciário, por exemplo, o direito à ampla defesa, sendo também um título executivo extrajudicial, que pode ser cobrado em juízo, em caso de descumprimento das obrigações nele contidas.

Há situações em que parece se configurar a ação desastrosa de integrantes do Ministério Público, quando atuam na área ambiental. Aldo Rebelo⁶¹ corrobora esse raciocínio ao afirmar que “o MP não sabe a diferença entre um pé de maxixe

61. Disponível em: < <http://www.aldorebelo.com.br/?pagina=entrevistas>>. Ou pelo Google sob o título: Entrevistas - Aldo Rebelo. Acesso em: 05.06.2024.

e uma jaqueira” e se mete em assuntos de meio ambiente.

Talvez, um grande equívoco cometido por alguns membros do Ministério Público tenha ocorrido em 2010, com o lançamento nacional da campanha carne legal⁶².

“Vocês se lembram de uma campanha absurda lançada pelo Ministério Público Federal, que punha a carne brasileira, qualquer carne, sob suspeita, associando o produtor brasileiro à lavagem de dinheiro, ao trabalho escravo e ao desmatamento? Os vídeos produzidos estimulam a população a indagar se a carne que consome é ou não certificada. Como o consumidor não dispõe de instrumentos para tanto, a peça resulta apenas na difamação de um setor da economia brasileira — justamente o mais virtuoso. Não é impressionante? A senadora Kátia Abreu resolveu comprar a briga do setor produtivo rural, pondo as coisas no seu devido lugar. A seguir, a íntegra de uma nota da Confederação Nacional da Agricultura – CNA”:

A Senadora Kátia Abreu ajuizou, hoje, na Justiça Federal de Brasília, Ação Popular Contra Campanha “CARNE LEGAL” do Ministério Público. Contra quatro membros do Ministério Público Federal, responsáveis pela campanha institucional Carne Legal. Com base nas irregularidades identificadas na campanha, a senadora requer, na petição inicial, Eugênio José Guilherme de Aragão, Daniel César Azeredo Avelino, Alan Rogério Mansur Silva e Carlos Frederico Santos sejam condenados a ressarcir aos cofres públicos os recursos empregados na produção da campanha, cujos cálculos preliminares somam perto R\$400 mil.

O material publicitário produzido pelo MPF associa a cadeia produtiva da carne ao desmatamento ilegal na Amazônia, à sonegação fiscal e ao trabalho escravo, instruindo a população a somente consumir carne de origem certificada. A campanha, entretanto, é baseada em dados não oficiais, não comprováveis, além de se basear em premissa falsa, uma vez que não existe sistema de rastreamento do rebanho bovino brasileiro ou de certificação da carne produzida no Brasil.

Na ação, a senadora afirma que, ao contrário do que erroneamente é veiculado pelo MPF, é impossível para a população certificar-se da origem da carne que consome. Assim, a campanha Carne Legal foge dos parâmetros fixados no § 1.º do art. 37, da Constituição Federal, para a chamada propaganda institucional, o que configura a irregularidade.

62. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/senadora-katia-abreu-critica-a-campanha-carne-legal/2318764>>. Ou pelo Google sob o título: **Senadora Kátia Abreu critica a Campanha Carne Legal**. Acesso 05.06.2024.

Além de apresentar desvio de finalidade, uma vez que não satisfaz o interesse público, a campanha foi autorizada por órgão incompetente para tanto, a 5.^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Outro aspecto que evidencia a ilegalidade da campanha é o fato de que suas peças publicitárias foram feitas por entidade que mantinha contrato com o MPF para a produção de programas jornalísticos, a serem veiculados na TV Justiça, e não para a confecção de propaganda institucional. Conforme o texto da petição, segundo informações do site Contas Abertas, a campanha Carne Legal foi produzida com base no desvirtuamento do objeto de um contrato administrativo, em burla à Lei de Licitações.”

A Justiça, imediatamente, suspendeu toda a propaganda difamatória da carne nacional. Por outro lado, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP entendeu que a ação do Ministério Público Federal foi perfeita e não tomou nenhuma medida contra os seus membros, representados em outra ação proposta pela senadora naquela instituição. Na página inicial de seu site, publicaram⁶³:

O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP arquivou nesta terça-feira, 19 de julho, por unanimidade, representação protocolada em julho de 2010 pela senadora Kátia Abreu contra a campanha Carne Legal, um projeto do Ministério Público Federal.

Pelo voto do conselheiro Aquiles Siquara, o CNMP entendeu que “incentivar práticas legais por parte dos pecuaristas e comerciantes e contribuir para a conscientização da população acerca da procedência dos produtos que esta adquire são ações que não podem ser interpretadas, a contrário sensu, como tentativa de constranger quem quer que seja a assinar documentos propostos por órgãos públicos”.

Para o Conselho “não existem indícios que levem a sustentar a presença de ilegalidades, ilegitimidade e/ou irregularidades cometidas pelo MPF na condução da campanha Carne Legal”. Os termos da decisão do CNMP ratificam a determinação da Corregedoria do MPF, que, este ano, também arquivou o caso, entendendo que o projeto cumpre sua finalidade informativa e é de interesse público.

63. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.gov.br/cnmp-arquiva-representacao-contra-a-carne-legal>>. Acesso 20/03/2013.

A campanha Carne Legal convidou os consumidores a valorizar os produtos bovinos de origem legal, aqueles procedentes de propriedades rurais onde não ocorram desmatamento e trabalho escravo, entre outros crimes e irregularidades.

Embora a Justiça tenha cancelado toda a propaganda difamatória da carne nacional, as consequências foram danosas para os interesses dos nossos exportadores de carne e para o Brasil. Ao generalizar as irregularidades quanto ao desmatamento e outros crimes ambientais, o Ministério Público Federal parece ter agido precipitada e erroneamente.

No regime democrático, ninguém deve estar acima da lei. Todas as pessoas e instituições devem ser submetidas ao controle de suas ações que implicam responsabilidades. Para controlar as ações dos integrantes do Ministério Público, pelo menos em teoria, temos o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

O CNMP deve atuar em prol do cidadão para coibir qualquer tipo de deslize ou abuso dos membros do Ministério Público - MP. Esse órgão de controle externo e de fiscalização do exercício administrativo e financeiro do MP foi criado em 30 de dezembro de 2004, pela Emenda Constitucional número 45, com sede em Brasília - DF. Pautado pelo controle e transparência administrativa do MP e seus membros, o CNMP está aberto ao cidadão e às entidades brasileiras, que podem encaminhar reclamações⁶⁴ contra membros ou órgão do MP, inclusive contra seus serviços auxiliares.

Foi nesse conselho que Laércio protocolou em 06/10/2009 a Representação por Inércia ou Excesso de Tempo - 0.00.000.001084/2009-45 contra o Procurador Federal da Procuradoria da República de Uberlândia - MG, e contra o então Promotor de Justiça de Defesa do Meio

64. As reclamações devem ser feitas por escrito diretamente ao CNMP, pelo fac-símile (61) 3366-9151 ou pelo e-mail: secretaria@cnmp.gov.br.

Ambiente da mesma localidade. Novamente e insistentemente, Laércio procurava apenas obter uma recomendação expressa, por parte desse conselho, visando à correção da maneira ilegal de lavratura do auto de infração ambiental por parte do IEF/MG e também denunciava o procedimento sumário das Comissões de Análise de Recursos Administrativos - CORAD, quando de seus julgamentos em Minas Gerais.

Basta uma leitura da cópia da Representação iniciada no MPF de Uberlândia e encaminhada ao CNMP para se comprovar a atuação, no mínimo parcial, da Relatora do caso. Um grande esforço de um pequeno produtor rural mineiro engavetado precocemente.

Na Representação por Inércia ou Excesso de Tempo, encaminhada ao CNMP, Laércio informa que foram dois os motivos que o levaram a reclamar do IEF/MG: a falta de especificação do tipo de APP nos autos de infração e o rito sumário praticado pelas CORADs do IEF/MG.

Consideramos relevante lembrar que se buscava com a representação tão-somente o reconhecimento de que a conduta do IEF/MG era ilegal, ferindo princípio constitucional e resultando em enorme prejuízo para todos os proprietários rurais mineiros. Considerando esse contexto, a saída da conselheira relatora, aparentemente, para não ver o CNMP obrigado a expedir uma recomendação de reformulação do método de preenchimento dos autos de infração ambientais produzidos pelo IEF/MG, reconhecendo também a inércia do promotor e procurador representados, foi dizer que o IBAMA já havia tomado essa iniciativa e que bastaria ao órgão fiscalizador mineiro seguir suas orientações. Ora, o IBAMA corrigiu sua sistemática, mas o IEF/MG precisava ser alertado quanto a essa necessidade.

As circunstâncias que envolveram toda denúncia de crime ambiental supostamente cometido por Laércio causam perplexidade. Seria justa a respectiva autuação? Estariam corretos os laudos de vistoria dos órgãos ambientais de Minas Gerais? O arquivamento da representação no MPE pelo promotor de Uberlândia estaria correto? Laércio, o pequeno produtor rural, apenas lutava legalmente, contra uma autuação ambiental eivada de irregularidades. Todo cidadão tem o direito de recorrer ao CNMP em caso de suspeita de omissão de seus membros nas suas atribuições constitucionais. Sabemos que a liberdade nos assiste e o próprio CNMP incentiva o cidadão nesse sentido, caso se julgue conveniente, justo e de conformidade com as regras estabelecidas. O filósofo John Stuart Mill nos ensina que⁶⁵:

“Caso uma opinião constituísse um bem pessoal sem qualquer valor exceto para quem a tem, e se ser impedido de usufruir desse bem constituísse apenas um dano privado, faria alguma diferença se o dano estava a ser infligido apenas sobre algumas pessoas, ou sobre muitas? Mas o mal particular em silenciar a expressão de uma opinião é que constitui um roubo à humanidade; à posteridade, bem como à geração atual; àqueles que discordam da opinião, mais ainda do que àqueles que a sustentam. Se a opinião for correta, ficarão privados da oportunidade de trocar erro por verdade; se estiver errada, perdem uma impressão mais clara e viva da verdade, produzida pela sua confrontação com o erro - o que constitui um benefício quase igualmente grande”.

Poderíamos transcrever o artigo 5.º da Constituição Federal de 1988 para embasarmos nossa legitimidade em termos de liberdade, porém preferimos o pensamento de Léon Tolstoi: “Não alcançamos a liberdade buscando a liberdade, mas sim a verdade. A liberdade não é um fim, mas uma consequência”. Ninguém pode nos impedir nesse empreendimento.

65. MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Ed. Saraiva, p.43. .

A argumentação do Promotor de Meio Ambiente de Uberlândia, ao responder questionamento do CNMP, admite alguns comentários. Sabemos que falar muito não significa ter muito a dizer. Nas sete páginas da resposta ao CNMP, ele disse o que desejou, propôs ação penal contra Laércio, mas não foi capaz de entender que o famigerado auto de infração, lavrado pela PM mineira e aprovado pelo IEF/MG, é uma peça capenga, defeituosa, incompleta e fere dispositivo de nossa Constituição Federal (art. 5.º, XXXIX), pois não o motiva adequadamente, enquadrando o suposto crime cometido.

Por que não se vê ação diante de tão flagrante ato contra nossa Constituição? Pessoas muito bem pagas com dinheiro público que deveriam tomar as iniciativas para correção de inconstitucionalidades, mas não o fazem. Por quê? Qual é a razão para, supostamente, se proteger uma instituição onde flagrantes ilegalidades foram perpetradas? Supondo que os laudos emitidos pelo IEF/MG sejam equivocados, alguns servidores dessa autarquia mineira podem estar ludibriando os procuradores, promotores, enfim, toda a Justiça. Não valeria a pena investigar? Publicamos, integralmente, a resposta do Promotor de Justiça do MPE ao CNMP. Não se pode falar em “julgamento de recursos administrativos” pela autarquia estadual IEF/MG, como afirmou o promotor na sua resposta ao CNMP, porque simplesmente não existiu julgamento no caso de Laércio. Julgamento pressupõe ampla defesa (contraditório e alegações finais entre outros) e isso não ocorreu.

Somente em 2015, pudemos conhecer melhor o promotor de meio ambiente de Uberlândia. Somente por um deslize seu foi que descobrimos a espécie de humano com quem nos deparávamos. Ele tentou embarcar para a Europa com

uma quantia, em espécie, acima do permitido e foi detido no Aeroporto de Guarulhos⁶⁶. Leiam sua resposta ao CNMP, e após alguns comentários retornaremos a esse assunto.

Processo n. 0.00.000.0001084/2009-45

Fábio Guedes de Paula Machado, 10.º Promotor de Justiça da Comarca de Uberlândia, Minas Gerais, com atribuições na Promotoria de Justiça do Cidadão, especificamente na Defesa do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, com endereço na Av. Ortízio B em, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo por base os autos supra mencionados, e em resposta ao ofício nº 038/2009/GAB/MEHT-CNMP, que oportuniza prazo para apresentação de informações, apresentar suas razões, pleiteando a sua juntada desde logo aos autos, e ao final efetuo requerimento.

O promotor de Uberlândia enviou a representação contra o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais - IEF/MG para a Promotoria de Meio Ambiente de Ituiutaba/MG e lá a representação foi esquecida.

Depois de todo o trabalho do MPF, em que se comprovou a ilegalidade noticiada, o que se viu foi o engavetamento dessa representação. Indagamos por quê? O esforço hercúleo do cidadão mineiro não vale nada diante de um sistema que não se recicla, não aprimorando a fiscalização ambiental nesse estado.

Como é possível autuar um proprietário rural por, supostamente, ter gradeado uma APP vereda se não existe essa fitofisionomia em suas terras? Que mágica é essa? Como é possível que, diante de tantas queixas, nenhum membro do Ministério Público tenha visitado o local gradeado? Que fiscalização é essa que autua sem informar a lei infringida?

Se for legal e nos sorrir a moralidade, a legalidade, a ética e os bons costumes devemos seguir em frente. A repre-

66. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/promotor-e-presos-tentando-embarcar-com-r-100-mil-em-guarulhos.html>>. Ou pelo Google sob o título: **Promotor é preso tentando embarcar com R\$ 100 mil em Guarulhos**. Acesso 05.06.2024

sentação foi mirada por vários olhos até ser abandonada em alguma gaveta da Promotoria de Ituiutaba/MG. Isso não seria inércia? Laércio, um pequeno proprietário rural de Minas Gerais, estava sendo vilipendiado pela política ambiental caótica de um estado que não zela pelo bem-estar de seus cidadãos. O estado de Minas Gerais deveria tratar com dignidade seu cidadão.

Na sequência, destacamos alguns trechos absurdos dessa resposta ao CNMP do Promotor de Justiça de Uberlândia:

No âmbito de atribuição deste Promotor de Justiça infrafirmado, após análise do processado e de proceder ao atendimento pessoal de Pedro Geraldo Franzon, irmão do representante, que expôs, longamente, as suas razões, foi proferida decisão declinatória de atribuição, agora para remeter os autos para o Promotor de Justiça oficiante na comarca de Ituiutaba - MG, com atribuições perante a tutela do meio ambiente, con-

Final da página 2.

forme cópia em anexo., em se considerando que o auto de infração lavrado e que gerou todo o inconformismo do representante

Início da página 3.

Nesses destaques, (final da p. 2) e (início da p. 3) da resposta do promotor, tivemos dificuldade de entender o que ele quis dizer. Por não haver pontuação no final do parágrafo temos a impressão que falta alguma ideia a ser transmitida. Esse é um promotor tido como experiente - 26 anos de serviço e professor de Direito Penal na UFU, tendo escrito vários livros sobre a matéria.

Isto é, provocou Ministério Público Federal e Estadual a se pronunciarem acerca da matéria que já estava posta à apreciação jurisdicional. Não apenas provocou as ambos membros do manifestações, mas as queria em seu próprio benefício, até porque Ministério Público não tinham ou têm atribuições para atuar no caso. Primeiramente, porque não revela interesse da União. Seguindo-se que o local do dano ambiental e todas as questões a se dirimir são pertencentes à comarca de Ituiutaba MG, e não Uberlândia, onde o subscritor desta atua.

Página 5.

Não se provocou o MPE a se pronunciar. A representação foi dirigida ao MPF e explicamos o porquê em “Representação ao MP Federal em Uberlândia” neste livro. Observa-se, no destaque anterior, que a argumentação do promotor evidencia o fato de ele não entender que, quando procuramos a Justiça, queremos sim usá-la em nosso benefício. Onde está o mal nessa busca? Acaso devemos buscar a Justiça para beneficiar nosso litigante? No entanto, ao cobrarmos o correto preenchimento de um auto de infração ambiental, beneficiamos a todos os mineiros que, por infelicidade, possam ser autuados pelo sistema precário de fiscalização ambiental do estado de Minas Gerais.

Não se pode olvidar, que o próprio representante juntou aos autos carta dirigida ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, Dr. expondo as suas razões de convencimento e pediu providências, o que é inequívoca insensatez uma vez que o mesmo é assistido por Advogado.

Página 5.

O promotor estava muito mal informado sobre a questão. Laércio jamais escrevera qualquer carta para qualquer autoridade sobre esse assunto. Quem escreveu ao governador de Minas foi o autor deste livro. O portal eletrônico do governo mineiro incentiva o cidadão a estabelecer esse contato. Quem estava cometendo inequívoca insensatez?

Este promotor foi detido em 2015 no Aeroporto de Guarulhos tentando embarcar com valores em espécie sem a

devida declaração⁶⁷. Porém, segundo inúmeras reportagens em diversos jornais, isso era apenas a ponta do iceberg. Matéria da época em jornal da cidade onde atuava informou:

“A Corregedoria do Ministério Público Estadual e o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco) de Belo Horizonte cumprem mandados de busca e apreensão na casa do promotor (...) e no escritório e na casa de uma advogada. Outros quatro locais receberam os corregedores, agentes e polícias. A corregedoria investiga um suposto esquema envolvendo ações que tramitavam na promotoria de Meio Ambiente na qual (...) atua. Na casa da advogada foram recolhidos oito sacos com documentos. O material lotou o porta malas da viatura da Polícia Militar (PM), que participou da operação. O suposto esquema envolvendo o promotor e o escritório de advocacia ocorria quando havia notificações de irregularidades envolvendo, por exemplo, alvarás de funcionamento. A suspeita é que o escritório fazia as defesas dos notificados, cobrava os honorários e repassava parte ao promotor para protelar a ação, dar mais prazo ou até encerrar o caso. Na operação, além do apoio da PM, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também acompanham o caso por ter o suposto envolvimento de advogados. De acordo com o presidente da 13ª subseção da OAB em Uberlândia, Egmar Ferraz, é um procedimento de praxe que representantes da Ordem acompanhem investigações envolvendo advogados. O promotor (...) foi detido no Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP), no dia 11 deste mês, quando embarcava para o exterior levando cerca de 30 mil euros (o equivalente a mais de R\$ 120 mil) sem declarar. Por lei, qualquer cidadão só pode sair do País com R\$ 10 mil sem informar às autoridades. Não há informações se a ação da corregedoria de hoje apura também o crime de evasão de divisas do dia 11/12/2015⁶⁸. Uberlândia Triângulo Mineiro 22/12/2015”.

O promotor continua sua absurda argumentação, dizendo que “ambos os membros do Ministério Público não tinham atribuição para atuar no caso”. Por que então o Procurador

67. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/promotor-e-presos-tentando-embarcar-com-r-100-mil-em-guarulhos.html>>. Ou pelo Google sob o título: **Promotor é preso tentando embarcar com R\$ 100 mil em Guarulhos**. Acesso 05.06.2024.

68. Disponível em: <<http://www.tudoemdia.com/2015/12/corregedoria-faz-buscas-na-casa-de-promotor-e-em-escritorio-de-advocacia-em-uberlandia>>. Ou pelo Google sob o título: **Corregedoria faz buscas na casa de promotor e em escritório de advocacia em Uberlândia**. Acesso 05.06.2024. .

Federal acatou a representação? Por qual motivo o Procurador Federal fez a inteligente pergunta ao IBAMA e ao IEF/MG: “Na lavratura dos autos de infração são definidas as Áreas de Preservação Permanente?”. E mais, o trabalho do MPF foi tão bom, que forçou o IEF/MG a nos informar qual era o tipo de APP visualizada pelos fiscais da famigerada autarquia. Só assim, descobrimos todo o embuste daquela atuação, na área não há nenhuma vereda. O que faltou na atuação do Parquet, neste caso, foi alertar ao IEF/MG sobre a ilegalidade, claramente demonstrada, ao lavrar auto de infração ambiental. No CNMP, a MM. Juíza Thaís Schilling Ferraz, juíza federal da 4.^a Região, pronunciou-se e sua interferência nesse conselho não deixa dúvida sobre essa ilegalidade.

No CNMP, as diversas intervenções da conselheira MM. Juíza Thais Schilling Ferraz - juíza indicada pelo Supremo Tribunal Federal para compor o CNMP - considerando a especificação das APPs nos autos de infração como um direito coletivo, ou então defendendo o preenchimento pelo órgão ambiental estadual dos autos de infração com mais rigor, não deixam dúvida sobre a sistemática arbitrária do IEF/MG de aplicação de multas ambientais. Além de não informar a Laércio o tipo de APP no auto de infração, quando o fizeram ao MPF - um ano depois da multa - cometeram um grave equívoco, tentando transformar matas de galeria e córregos em vereda.

O promotor talvez tenha feito uma análise superficial da questão. A União tinha e continua tendo interesse no caso pelas razões expostas no tópico anterior, a partir da página 127, neste livro. O MPF já havia atuado naquela área. Deixamos aqui uma argumentação do MM. Juiz Loraci Flores de Lima que nos brindou com a seguinte aula⁶⁹:

69. **Agravo de Instrumento** Nº. 5000149-05.2013.404.0000/SC. **Ação Civil Pública** Nº. 5017541-23.2012.404.7200 (Original).

(...) Em sendo assim, deve ser perscrutado se o dano ambiental (em tese) ocorreu em área da União (bem público federal), ou se há interesse jurídico de algum dos entes federais, legitimando-se a participação do Parquet Federal na lide. No caso dos autos, tem-se que o direito tutelado tem natureza transindividual, a significar que são indeterminados os titulares do direito material, por isso o MPF é parte legítima para ajuizar a presente ação civil pública. (...)

A atuação do IEF/MG com o embargo da área, neste caso, provocou e está provocando (2020) danos ao meio ambiente com morte de espécies vegetais nativas.

A seguir publicamos a resposta ao CNMP do Procurador do MPF.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

or. 049/2010-PR/MG/FP

Uberlândia, 25 de janeiro de 2010.

A Sua Excelência a senhora

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Senhora Conselheira,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao ofício em epígrafe, que solicita apresentação de contestação nos “Embargos de Declaração” apresentados por Laércio José Franzon, nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.0001084/2009-45, no qual se questiona a atuação do Procurador da República signatário nos autos das Peças Informativas Cíveis no 1.22.003.000752/2008-93, venho prestar os seguintes esclarecimentos:

Foi instaurada a Peça Informativa no 1.22.003.000752/2008-93 nesta Procuradoria da República, em 16/12/2008, a partir de representação escrita datada de 15/12/2008, para que se apurasse irregularidades cometidas pelo IEF - Instituto Estadual de Florestas quando da realização do Auto de Infração por intervenção em APP - Área de Preservação Permanente contra Laércio José Franzon, em específico, no que se refere a não especificação em seus autos de infração ambiental o tipo de APP considerada lesada pelos fiscais no momento da aplicação de multas e quanto às Comissões de Análise de Recursos Administrativos (Corads) do IEF/MG praticarem rito sumário no julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos multados.

A Peça Informativa foi devidamente instruída, o que demonstra o devido andamento do procedimento, mesmo tratando-se de matéria que não afeta bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou seja, não havia nada que define a competência da Justiça Federal.

Temos que discordar do Procurador Federal. A peça informativa não foi devidamente instruída, porque não se deu atenção à nossa informação de rito sumário praticado pelas Comissões de Análise de Recursos Administrativos - CORADs quando dos recursos interpostos pelos autuados.

Instado a apresentar esclarecimentos, o IEF informou que a autuação ocorreu com base na legislação ambiental pertinente, que não determina especificação do tipo de APP que sofreu intervenção. O IBAMA, por sua vez, esclareceu, através de Informação Técnica, que na lavratura dos Autos de Infração, as APP's lesadas devem ser enquadradas em determinados dispositivos legais, quais sejam. Leis nº 4.771/65 e nº 9.605/98 e MP nº 2.166/67. Além disso, foi publicada a Instrução Normativa no 14/2009, que dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A informação prestada pelo IEF/MG é um absurdo que não poderia ser admitido, tendo em vista que o auto de infração deve especificar a lei ambiental infringida sem deixar nenhuma dúvida quanto ao suposto crime cometido. Imagine se no Direito Penal, pudesse ser admitida a criminalização de um indivíduo de forma genérica, referindo-se simplesmente a um suposto crime, sem tipificá-lo. Seria isso possível? Não determinando a APP, não há o enquadramento legal. Toda a argumentação do Procurador Federal parece ter sido no sentido de proteger a ação do IEF/MG na lavratura absurda de seus autos de infração.

As leis são claras quanto ao zelo que deve ter o fiscal ambiental, para não deixar dúvida, no momento da confecção do instrumento legal. Os membros do Ministério Público têm alto nível de conhecimento legal, que facilita

o discernimento na leitura de um texto simples, como esse enviado pelo escritório regional do IBAMA de Uberlândia.

O promotor não conseguiu interpretar corretamente a informação prestada pelo IBAMA? O órgão ambiental federal foi claro ao afirmar que “...na lavratura dos Autos de Infração são definidas as APPs...”. A cópia do documento seguinte é a prova do que afirmamos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA
GERÊNCIA EXECUTIVA EM MINAS GERAIS
ESCRITÓRIO REGIONAL DE UBERLÂNDIA

OF. 104/2009/ESC. REG.IBAMA/UDI/MG

14 de MAIO 2009.

Senhor Procurador da República,

Cumprimentamos V.Exa. e ao mesmo tempo em atendimento ao Ofício nº 065/2009-PR/MG/FP protocolizado na Superintendência do IBAMA sob o nº 02015.003507/2009-28, reiterado pelo Ofício nº 154/2009-PR/MG/FP onde solicita informação sobre Autos de Infração lavrados pelo IBAMA constante no PI 1.22.003.000752/2008-93, e se consta o tipo de APP lesada, informamos que na lavratura de Autos de Infração são definidas as APPs, e estamos encaminhando em anexo Informação Técnica das Áreas de Preservação Permanente (APPs), para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALOISIO ROMAR
CHEFE DO ESCR. REG. IBAMA
UBERLÂNDIA/MG

Ao Ilmo Sr.
Dr.
MD. Procurador da República
Uberlândia/MG

Continuando a análise das informações prestadas pelo Procurador de Uberlândia ao CNMP, observamos sua argumentação de que “...se restringe à atividade exercida pelo IEF,...”, como se o direito tratado não tivesse natureza transindividual a legitimar a ação do MPF. A atividade exercida pelo IEF/MG, na medida em que não cumpre o disposto nas leis, resulta no prejuízo a todos que, por desventura, venham a ser autuados pelo precário sistema de fiscalização ambiental mineiro. A falta de especificação da APP no auto de infração impossibilita ao autuado defender-se amplamente como assegurado pela nossa Constituição Federal.

O interesse da União, neste caso, está claro na medida em que a estrutura da BR - 365 (rodovia federal) estava sendo afetada pela construção de barragem rudimentar por vizinho do autuado, conforme laudo do DNIT na página 132 neste livro, encaminhado ao MPF.

Após a instrução dos autos, restando demonstrado não haver irregularidades que justifique a ingerência deste Parquet Federal, haja vista a inocorrência de qualquer hipótese do art. 109 da Constituição Federal, e não se podendo firmar convencimento quanto à existência de irregularidades apontadas pelo representante, determinei o arquivamento da Peça Informativa. Após apresentação de recurso pelo requerente, não se vislumbrando novas diligências a serem intentadas e verificando que o inconformismo do requerente se restringe à atividade exercida pelo IEF, órgão afeto à administração estadual, entendi por bem encaminhar a Peça Informativa à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente em Uberlândia/MG, para que fossem tomadas as providências cabíveis, sendo que a questão referente à validade do Auto de Infração lavrado em face do representante era objeto do processo no 0342.07.099328-8, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba/MG.

No destaque, evidencia-se o alerta ao procurador sobre a ocorrência de “gravíssimo erro de interpretação”, pois foi mencionada em sua justificativa ao CNMP:

No “requerimento de desarquivamento” apresentado pelo requerente, o mesmo alega que ocorreu gravíssimo erro de interpretação, quando alegou em sua promoção de arquivamento que “Especificar-se ou não se no local existe vereda ou mata de galeria, conforme trazido pelos citados órgãos, não interfere em nada na defesa do autuado”.

Tal alegação foi feita de maneira explícita pelo Procurador Regional do IEF - Escritório Regional Triângulo onde o mesmo afirmou, in verbis:

“Como se pode observar, independe se a intervenção em área de preservação permanente ocorreu às margens de córregos, rios, de reservatórios artificiais ou naturais, nascentes, veredas entre outras, o enquadramento que é utilizado é o acima mencionado.

Desta feita, a falta do detalhamento da discriminação da área de preservação permanente, em nada prejudica a defesa do administrado infrator.”

O procurador fez a leitura que melhor atendesse sua justificativa junto ao CNMP e de maneira incorreta. A Conselheira do CNMP usou as palavras incorretas do procurador federal influenciando negativamente no julgamento dos demais conselheiros do CNMP. O IBAMA informou o enquadramento correto e divergente do IEF/MG.

De outro giro, o IBAMA informou o enquadramento legal dado à questão e, posteriormente, editou a IN 14/2009, regulamentando a questão, Instrução normativa esta aplaudida pelo requerente.

A IN 14/2009 é um argumento que, por si só, contraria frontalmente as colocações equivocadas do procurador federal.

O que se observá, Excelência, é que o inconformismo do requerente situa-se em não ver o seu pleito atendido, ou seja, em não ver expedida uma recomendação ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, seja por qual órgão for, inclusive, agora, pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

No presente “Requerimento de Desarquivamento”, o requerente volta seu inconformismo, primeiramente, a V. Exa, que, como, relatora do caso, teria induzido a erro todos os membros do CNMP, ao dizer uma “inverdade muito grande” que teria surgido após erro elementar de interpretação deste signatário no despacho de arquivamento.

Sim, o inconformismo do requerente é enorme. Não só do requerente, mas também do autor deste livro, tentando motivar as autoridades no sentido de melhorar a fiscalização ambiental, compatibilizando-a com o grandioso estado de Minas Gerais. O inconformismo sempre resulta em não aceitação de alguma coisa por alguém. Quem se conforma aceita aquilo que lhe é apresentado.

O ato de inconformar-se do ser humano é um direito legítimo que lhe assiste quando a lógica e a razão estão do seu lado. Para que o homem deixe de inconformar-se, ele deve, por meio da lógica e razão juntas, baseado em conjunto probatório específico e claro, aceitar a novidade estampada em novo pensamento, nova visão. Portanto, não havendo lógica e razão a apontar novo horizonte, permanece-se inconformado.

O equívoco partiu da interpretação do procurador federal ao responder questionamento do CNMP sobre a questão. Por sua vez, a relatora do caso se contaminou com tal equívoco, influenciando a deliberação dos conselheiros presentes naquela sessão de julgamento.

A conselheira relatora disse:

“Segundo a informação do IBAMA prestada ao Procurador da República de Uberlândia não havia essa ilegalidade”.

Eis aí a interpretação equivocada da relatora, pois o IBAMA informou exatamente o contrário do que havia informado o IEF/MG.

Em segundo lugar, o requerente volta suas armas ao que considera “falta por excesso de tempo”, que teria, em tese, sido praticada pelos ilustres Promotores de Justiça, o

Engavetaram a representação. Por que agir assim? O que ganham protegendo os desacertos de autarquia estadual? Autarquia que teve algemado e preso o seu próprio diretor geral em 2010. O que ganham com essa atitude?

No que se refere à atuação deste Procurador da República, conforme se nota pela leitura do “Requerimento de Desarquivamento”, cabe afirmar, além de tudo o que já foi dito quando da resposta apresentada ao Ofício no 037/2009/GAB/MEHT - CNMP, que não há que se falar em omissão deste signatário, pois foram tomadas todas as providências cabíveis que se encontravam ao alcance deste órgão federal, visando sempre à solução do problema dentro dos limites legais estabelecidos.

A omissão está clara, pois além de engavetarem a representação em que o IEF/MG diz textualmente, por meio do seu procurador, que não é necessário especificar o tipo de APP no auto de infração ambiental, também não se viu ação para serem corrigidos os julgamentos sumários que ocorrem nas Comissões de Análise de Recursos Administrativos do IEF/MG.

Quando o representante alega que *“a decisão do Procurador da República como já sustentado, deixou milhares de brasileiros, não mineiros, desamparados, em razão do problema das APPs nos autos de infração não se limitar a Minas Gerais”*, temos que tal alegação não merece prosperar, visto que não foi apurada nenhuma ilegalidade por parte do IBAMA, que, inclusive, expediu a IN 14/2009. A intenção do representante é, claramente, a de querer determinar a forma de atuação deste órgão do parquet, alegando insistentemente que fosse expedida recomendação ao IEF/MG, o que é totalmente incoerente.

O IBAMA teve que se defender na Justiça, com inúmeros autos de infração anulados. O procurador federal deveria entender, também, que, além do IBAMA, há outros órgãos ambientais em cada estado da Federação e a recomendação caberia, inclusive ao IBAMA, reforçando a lisura de atuação ambiental em todo o território nacional.

Não seria demais expedir a recomendação, funcionando como uma prevenção a futuros deslizes.

O próprio requerente, à fls. 437. noticia que o MPF de Uberlândia *“apurou suficientemente a ilegalidade presente nos autos de infração do IEF”*, bem como, à fl. 10, que cabia ao Promotor recomendar ao IEF a mudança nos autos de infração, *“uma vez que ele recebeu do MPF as apurações concluídas com a confissão do IEF da prática inconstitucional”*.

Quanto aos “autos de infração”, a ilegalidade foi apurada na medida em que o IEF/MG confessou não se importar em cumprir o previsto nas leis: o auto de infração deve “... atender os requisitos legais previamente estabelecidos...”. Mas parou por aí. Faltou ao membro do Parquet expedir as recomendações a quem de direito.

Já na manifestação inaugural deste processo CNMP nº 0.00.000.001084/2009-45, o próprio representante, por diversas vezes, se contradiz ao pronunciar sobre a “omissão” deste Procurador. Veja, por exemplo, quando afirma *“(...) sinto-me na obrigação de reconhecer a contribuição fundamental de sua ação investigativa (...)”*, ainda, *“Por fim, (...) representação contra o órgão ambiental mineiro, cujas práticas arbitrárias e inconstitucionais, estão reveladas nessa investigação propiciada pelo MPF:”*

Não há nenhuma contradição em reconhecer a contribuição fundamental do Ministério Público Federal neste caso. O reconhecimento apenas demonstra a gratidão ao órgão federal que, por meio de seu procurador, gastou seu precioso tempo enviando os questionamentos ao IEF/MG e ao IBAMA. Se não fosse assim, talvez nunca teríamos descoberto que a APP autuada era uma vereda, na visão dos servidores do IEF/MG. Se não fosse o trabalho desse procurador federal, talvez não teríamos descoberto os embustes perpetrados. Contudo, está claro que se omitiram a partir da descoberta de contradição nas respostas.

A atuação deste parquet federal foi sempre no sentido de apurar eventual ilegalidade por parte dos órgãos executivos. No caso do IBAMA, a questão se deu por resolvida com a publicação da IN 14/2009 onde, conforme ressaltado pelo próprio representante, nas multas oriundas do órgão federal, as APPs passaram a ser especificadas. E, no que se refere ao IEF, por óbvio que a atribuição para eventual medida é da alçada do Ministério Público Estadual.

Não basta ao *Parquet* “...apurar eventual ilegalidade...”, faz-se necessária a ação corretiva. Isso não foi feito.

Ainda, em atendimento a Vossa solicitação, segue anexo cópia das informações e documentos fornecidos pelo IBAMA rios autos do PI 1.22.003.000752/2008-93, obtidos juntos à Promotoria de Justiça de Ituiutaba - Curadoria do Meio Ambiente, ressaltando que o próprio requerente, à fls. 435, afirma que os referidos documentos já foram juntados.

Por todo o exposto, requer o Procurador da República a rejeição do presente “Requerimento de Desarquivamento”.

O procurador federal não necessitava de informação de ninguém para concluir que o tipo de APP deve estar claramente identificado no auto de infração ambiental. Do contrário, tem-se uma peça defeituosa e inconstitucional. Mesmo assim, as divergentes respostas entre o IBAMA e IEF/MG esclareceram essa dúvida.

São várias as vozes que se somam à nossa, propagando o enorme equívoco da fiscalização ambiental de Minas Gerais: Prof. Dr. Glein - UFU, (laudos e depoimento judicial); Associação Ecológica Tijuco - Aseti, (laudos a pedido do MP); laudo e parecer do DNIT; parecer do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Baixo Paranaíba - CBH - PN3, (parecer amparado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997), entre outras.

Embora disponível para consulta nos arquivos do CNMP, transcrevemos parte do diálogo final entre a conselheira relatora e a conselheira Taís Schiling Ferraz, Juíza

Federal da 4.^a Região, para que se tenha uma mostra de que, mesmo com todo esforço contrário da relatora, outros conselheiros se expressaram claramente sobre a necessidade de especificação do tipo de APP nos autos de infração. As conselheiras, na sessão do dia 09 de março de 2010, disseram o seguinte:

Conselheira Taís Schiling Ferraz: Eu queria apenas fazer um comentário: foi editada uma instrução normativa pelo IBAMA recentemente?

Conselheira relatora: Pelo menos é o que informa o Procurador da República [de Uberlândia], quando diz que a Instrução Normativa N^o 14/2009 [do IBAMA] que regulamenta aquilo...

Conselheira Taís Schiling Ferraz: De qualquer forma aquilo que no fundo no fundo ele [o requerente Laércio José Franzon] queria... Conselheira relatora: foi conseguido... exatamente.

Conselheira Taís Schiling Ferraz: que era ver a “ilegalidade” dos autos de infração reconhecida, foi feito pelo próprio IBAMA. Conselheira relatora: que é o órgão que tinha competência para isso.

Conselheira Taís Schiling Ferraz: mas que é o órgão nacional que está vinculando o órgão estadual que agora tem de preencher os autos de infração com mais rigor. Que é a grande preocupação do [requerente].

Em sessão anterior do CNMP, no dia 28/12/2009, após sustentação oral de Laércio, a relatora, conselheira, prestou informação equivocada à conselheira MM. juíza Taís Schiling Ferraz, interferindo negativamente no resultado da análise do conselho.

Não fosse essa informação equivocada prestada pela relatora, muito provavelmente, o conselho teria emitido uma recomendação ao IEF/MG no sentido de legalizar seu trabalho de lavratura de autos de infração ambiental.

A juíza da 4.^a região, indicada pelo STF, Taís Schiling Ferraz, ao considerar em sua análise o preenchimento correto dos autos de infração como um Direito Coletivo, contrariou, também, a posição da relatora que o considerou apenas como um Direito Individual:

Conselheira Taís Schiling Ferraz: vou acompanhar a relatora fazendo minhas as palavras do conselheiro Achilles [de Jesus Siquara Filho]. Quanto o que motivou a vinda dele [do Sr. Laércio José Franzone] acrescentaria que talvez a busca do CNMP tenha decorrido do fato de que no fundo no fundo o que ele quer é ver respeitado o direito de defesa na formulação de um auto de infração por um órgão ambiental. É isso que ele quer não para ele, mas para todos. É a única forma dele (sic) ver respeitado, na medida em que isso não está sendo respeitado no ambiente onde ele, em Minas Gerais enfim, onde ele atua. Ele sozinho não poderia entrar com uma Ação Civil Pública para provocar o reconhecimento disso. Ele não poderia fazer um TAC (Termo de Ajuste de Conduta). Ele não poderia sozinho demandar porque sinceramente isso para mim não é direito individual de jeito nenhum. Parece-me que isso ficaria na competência do Ministério Público fazer. Então na medida em que ele acha que o MP devia ter feito isso o único lugar em que poderia buscar seria aqui. Seria numa alegação de omissão. Por isso perguntei tanto a Conselheira em relação a como o Ministério Público se posicionou em relação a essa afirmação de que estava havendo ilegalidade no preenchimento do auto de infração.

Conselheira relatora: segundo a informação do IBAMA prestada ao Procurador da República de Uberlândia não havia essa ilegalidade. (Aqui está a “interpretação errada” da relatora, pois o IBAMA informou exatamente o contrário).

Conselheira Taís Schiling Ferraz: considerando que esse juízo de valor foi feito pelo Ministério Público não vejo como divergir desse entendimento. Ainda que se pudesse ter entendimento contrário e se a gente pudesse concordar com tudo que foi dito aqui da tribuna, a verdade é que houve um pronunciamento no exercício de uma competência constitucional que nós não temos atribuição no Conselho para revisar. Então nessa linha eu acompanho no voto da eminente relatora.

As diversas intervenções da Conselheira Taís Schiling Ferraz - juíza indicada pelo STF para compor o CNMP, transcritas acima, considerando a especificação das APPs nos autos de infração como um “direito coletivo”, ou então defendendo “o preenchimento dos autos de infração pelo órgão ambiental estadual com mais rigor” parecem não deixar dúvida sobre a sistemática arbitrária do IEF/MG na aplicação de multas ambientais.

O alto nível intelectual dos conselheiros do CNMP é indiscutível. Temos a certeza de que, depois das intervenções escritas e orais de Laércio no CNMP, mesmo depois das tentativas de arquivamento da Conselheira, não seria possível outra decisão que não fosse para corrigir o procedimento arbitrário do IEF/MG ao produzir seus autos de infração.

O que de fato aconteceu foi o engavetamento precoce da referida Representação pelo CNMP, como desejou a conselheira relatora. No entanto, deixou aflorarem as marcas indeléveis da arbitrariedade cometida. Qualquer cidadão poderá, se desejar, acessar toda documentação que sempre estará disponível nos arquivos do CNMP.

Esse engavetamento precoce e sem solução traduz a parcialidade como alguns assuntos são, inexplicavelmente, tratados pelos órgãos que pregam, em teoria, atuação em prol do cidadão.

O Ministério Público sofre muitos ataques devido à falta de controle das ações de seus membros. Veja o que disse Délio Lins e Silva⁷⁰:

Já o Parquet, ao que tudo se desenha, não tem controle de ninguém. É totalmente independente sem sofrer as devidas consequências pelos excessos. Os abusos de alguns de seus membros não são punidos. Certa feita o autor que vos escreve ouviu de um ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal a seguinte frase (mais ou menos assim): “me orgulho de ter sido um dos maiores lutadores na constituinte pela valorização do Ministério Público, mas eu não tinha ideia do monstro que estava ajudando a criar”.

70. Em 17/05/2013, Délio Lins e Silva, advogado e mestre em Ciências Jurídicas Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

O Brasil vem assistindo inúmeras reclamações quanto ao desempenho de membros do Ministério Público. Há vezes alardeando as dificuldades do CNMP para apurar e punir as faltas cometidas pelos seus integrantes⁷¹:

Fiscal das leis e em defesa do poder de fazer investigações criminais, o Ministério Público enfrenta dificuldades para apurar faltas cometidas por seus próprios integrantes. Grande parte das reclamações disciplinares que chegam às corregedorias locais e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o órgão de controle externo da categoria, termina arquivada por causa da prescrição (vencimento do prazo de investigação e punição). Desde 2005, quando foi criado, até 2012, o CNMP recebeu 2.696 reclamações disciplinares. Entre elas, 64 geraram procedimentos administrativos disciplinares (PADs) e 31 resultaram em punição. Em geral, porém, a investigação começa nas corregedorias locais de cada MP - estadual, federal e trabalhista. No ano passado, as corregedorias locais arquivaram 3.895 procedimentos disciplinares e aplicaram 81 penalidades. Em 2011, foram arquivados 4.286 procedimentos e aplicadas 78 punições. O Ministério Público tem 11.658 membros no país inteiro, incluindo os Estados e os ramos da União.

Promotores e procuradores são cidadãos como todos os demais e devem ser submetidos ao controle das leis e das instituições. Não devem estar “no cimo preponderante das leis”⁷².

Para o ministro da Justiça, Torquato Jardim o Ministério Público atua como um “quarto poder da República” por não ter controle de ninguém”. (...) “Decisões importantes do Ministério Público são desfeitas por interpretação do Judiciário. E talvez pudessem ser evitadas se houvesse mais debate interno. Justamente porque há um voluntarismo livre na independência funcional que não raro se tem uma correção judicial”⁷³.

71. Disponível em: < http://www.bernardosantana.com.br/wpcontent/uploads/2013/05/www.valor_.com_br_politica_3129900_promotores-nao-se-deixam-punir.pdf >. Acesso em: 25.09.2013.

72. Disponível em:< <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/pela-primeira-vez-na-historia-do-brasil-juizes-declaram-que-ha-e-deve-haver-pessoas-acima-da-lei-se-e-assim-o-estado-de-direito-esta-morto-no-brasil/>. Acesso em: 05.06.2024.

73. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2017-jul-05/ministro-justica-mp-nao-controla-cnmp-rebate>>. Acesso em: 17.07.2017.

A prudência nos tranquiliza, ensinando-nos que não ganhamos sempre. É preciso saber perder, muitas vezes. Contudo, a única coisa que o cidadão não pode abrir mão, de forma alguma, é do direito de conhecer as razões pelas quais seu interesse foi contrariado. Quando, ao buscar essas razões ele se depara com as mentiras, os arranjos maquiavélicos e, enfim, o incompreensível, então há o descrédito dos envolvidos e das instituições.

A frase: “A vontade de um grupo não pode usurpar os nossos direitos individuais”, extraída do filme de Alex Grasshoff, *The Wave - A Onda*, de 1981, busca chamar atenção para sua essência. Esse filme demonstra como um grupo pode ser manipulado com ideias e propósito maléfico, assim como Adolf Hitler fez com o povo alemão.

Essa história do escritor americano Todd Strasser, segundo especialistas, mostra a influência da psicologia das massas tão bem descrita por Freud. Ao final do filme que se passa numa universidade americana, o professor chama a atenção de seus alunos para “pelo resto de suas vidas nunca permitirem que a vontade de um grupo usurpe seus direitos individuais”.

Na vida, devemos sempre refletir por que, para que e com qual objetivo fazemos ou deixamos de fazer alguma coisa. Devemos ter senso crítico e orientação da consciência. Isso parece ter faltado ao Promotor de Justiça de Uberlândia, pois deveria saber, conforme site da Receita Federal, que:

Todo viajante que ingressa no Brasil ou dele sai com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00, é obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV).

Esse deslize permitiu que conhecêssemos a conduta torpe de uma pessoa que deveria ser espelho para a sociedade, espelho para seus pares, espelho para sua família. Notificou-se que⁷⁴:

De acordo com o procurador-geral de Justiça de Minas Gerais, Carlos André Mariani Bittencourt, o esquema de corrupção era feito em parceria com uma advogada da cidade que, para solucionar problemas que tramitavam na Promotoria, repassava ao promotor parte dos honorários recebidos. “Tudo foi comprovado com interceptações temáticas como verificação de e-mails, movimentação financeira e sigilo fiscal. Os fatos teriam ocorrido entre 2010 e 2015, sendo o maior depósito em espécie feito na conta do promotor no ano de 2013, em torno de R\$ 500 mil”, relatou. (...).

Na denúncia ao TJMG o Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais claramente especificou todos os delitos praticados, mostrando a relação nada convencional entre o promotor e a referida advogada⁷⁵:

Com a utilização do e-mail, os denunciados, a partir do ano de 2010, iniciaram a troca de mensagens mútuas de carinho que revelaram uma ligação entre ambos para além do normal convívio profissional(...). Nesse sentido, chegaram a trocar mensagens até mesmo no dia dos namorados, ainda em 2011. Em 30/03/2012, os investigados criaram a conta de e-mail conjunta, através da qual passaram a se comunicar. Concomitantemente ao íntimo relacionamento, os denunciados encetaram estratégias para atuação conjunta em causas em trâmite na Promotoria de Justiça, envolvendo o recebimento de vultosas quantias a título de honorários advocatícios.

O promotor usou todo poder que seu cargo lhe facultou para desacreditar as proposições de Laércio. Contudo, seu poder esfumou-se⁷⁶:

74. Disponível em: < <http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2016/07/promotor-investigado-pode-pegar-ate-100-anos-de-prisao-em-uberlandia.html>>. Ou pelo Google sob o título: **Promotor investigado pode pegar até 100 anos de prisão em Uberlândia**. Acesso em: 05.06.2024.

75. Ref. Autos do PIC No 01/2015-AE. **Ação Cautelar N° 1.0000.15.101.444-6/000** (TJMG).

76. **Jornal Diário do Comercio de Uberlândia** de 09.06.2017.

“Uma liminar judicial determinou o bloqueio de valores no montante de R\$ 5,6 milhões, além da indisponibilidade de imóveis e veículos nos nomes do promotor e da advogada. (...) o promotor e a advogada, denunciados pelo crime de improbidade administrativa (...).

Quando a ação administrativa não dá o resultado esperado ou quando recorrer ao Ministério Público e sua máxima instância não surte o efeito aguardado, o autuado pode recorrer ao Judiciário. Antes, porém, ele precisa contratar um bom advogado.

A BUSCA PELO ADVOGADO

Aos Advogados deve ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados e membros do Ministério Público⁷⁷.

Quando se decide propor uma ação no Judiciário, a principal figura é a do advogado, pelo menos até a real proposição da causa. Este é um problema a mais para o autor da ação. Dificilmente, contrata-se um advogado que realize o trabalho com o desvelo igual ao imaginado por você. Alguns advogados, para sobreviverem, diversificam, trabalhando em várias áreas do Direito ao mesmo tempo. O exclusivo pode ser muito caro, elevando o custo da ação a patamares incompatíveis com a renda de pequenos produtores rurais.

Para o advogado, é enorme a dificuldade para compatibilizar seus honorários ao tempo dispendido, quando uma simples ação anulatória de auto de infração ambiental pode durar quase uma década. Como ser remunerado adequadamente em ações tão longas? O cliente não pode imaginar que um auto de infração desmotivado, sem o devido enquadramento, demore tanto tempo para ser reconhecido nulo por nosso sistema judiciário. Pensamos que o Judiciário se equivoca quando não reconhece rapidamente a nulidade de um auto de infração desmotivado.

A falta de motivação é doença que deve ser extirpada, pela declaração de sua nulidade. Vários dispositivos constitucionais expressam o dever de motivar dos atos administrativos - como é o caso do inciso X, art.93 da CF/88.

77. Projeto de Lei - PL 5773/2016.

Não somente a falta de motivação é causa de invalidade do ato administrativo, mas igualmente a motivação deficiente conforme o jurista mineiro Florisvaldo Dutra de Araújo:

“Para que a motivação do ato administrativo cumpra sua finalidade, não basta simplesmente que se manifeste segundo uma fórmula qualquer. Ao contrário, a fim de evitar que o administrador se valha de expressões vagas ou omita elementos essenciais, que possam ter influído na configuração do ato, é mister o atendimento a certos requisitos sem os quais a motivação pouco valerá.” (Araújo, Florisvaldo Dutra. 2005. P. 121).

O advogado mais que um *ad vocatus* - aquele que é chamado - deve ser pessoa de sua inteira confiança, aquele que vai representá-lo, defendendo seus interesses entre pessoas físicas ou jurídicas em determinada demanda. A relação cliente advogado deve estar revestida da maior lealdade, principalmente se o cliente é pessoa de baixa escolaridade ou mesmo culto não tenha noção de como se dará todo o trâmite de sua respectiva ação. O profissional deve orientar seu usuário preparando-o para eventuais dissabores. Se não toma essas precauções o cliente poderá perder sua confiança.

Talvez não deva o advogado imaginar que o cliente conhece isto ou aquilo. Não custa dispor de algum tempo para orientar e esclarecer. Quem estudou e se preparou para aquele momento foi o causídico, portanto deve instruir, abrindo janelas em sua maior amplitude possível.

Importantes os esclarecimentos do professor e conselheiro do CNMP, Dr. Esdras Dantas⁷⁸:

(...). O advogado não pode ser confundido com a pessoa do seu cliente. A sociedade possui o direito de indignar-se com os frequentes casos de

78. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-02/esdras-dantas-advogados-sociedade-cala-diante-injusticas/>> Ou pelo Google sob o título: **Sem advogados, a sociedade emudece diante das injustiças**. Acesso 05.06.2024.

impunidade, mas não pode fazer dessa repulsa o pretexto para criminalizar quem está no exercício regular da profissão. Na reivindicação de que o Poder Público observe direitos fundamentais, o advogado não está exigindo a impunidade de determinada pessoa, mas sim o respeito à Constituição Federal de 1988, que assegura indistintamente a todos os brasileiros o direito de defesa, com todos os recursos inerentes. Sem tal garantia, que é colocada em prática mediante a atuação do advogado, o indivíduo fica impotente diante do aparelho estatal, restando-lhe confiar na infalibilidade e imparcialidade de todos os demais atores do sistema judicial. Ao defender com altivez seu constituinte, o advogado honra o importante papel que lhe é atribuído no artigo 133 da Carta Cidadã: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Para garantir o efetivo e independente exercício da função, ao advogado são conferidas prerrogativas que não devem ser confundidas com privilégios pessoais, por garantirem a adequada defesa do cidadão e prevenirem as ações autoritárias do Estado. (...).

Consideramos ainda que o principal instrumento de trabalho de um advogado é a Língua Pátria. Advogado deve escrever bem, deve gostar de ler muito, ter bom vocabulário, conhecer as leis, a processualística e muito mais.

O Dr. Willer Alves Arantes preencheu todas as nossas expectativas. Mostrando-se dedicado e incansável, em pouco tempo, como mencionado, dominou toda a questão superando a pouca experiência que julgava possuir no início da ação. A pouca experiência inicial em matéria ambiental era compreensível, pois sempre atuou noutras áreas do Direito. Exemplos de superação são as brilhantes peças apresentadas nas várias ações.

Homenageamos a todos os advogados na figura desse profissional exemplar: o Dr. Willer Alves Arantes. Incansável realizou muitas visitas ao local da autuação, para observar com clareza a situação a ser descrita, muitas vezes, sob um sol forte e calor escaldante em grande desconforto, bem diferente do aconchego de seu escritório, aclimatado

a vinte e cinco graus centígrados. Acompanhamos de perto todo o seu drama vivido no decorrer da lide. É sabido que o bom advogado sofre com o réu, tendo que postular os direitos do acusado e, às vezes, humilhando-se, pois quase sempre se vê colocado em posição inferior ao juiz e ao promotor, embora isso não deva ocorrer dada a inexistência de hierarquia formal nessas relações.

Nesse sentido há em tramitação, no Congresso, um projeto de lei - PL 5773/2016 - que altera o artigo 6.º do Estatuto dos Advogados, que passará a valer, se aprovado, com o acréscimo de um parágrafo com a seguinte redação: “aos advogados deve ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados e os membros do Ministério Público”.

O jurista italiano Francesco Carnelutti, em sua obra *Misérias do Processo Penal*⁷⁹, diz assim:

Deixemos claro: a experiência do advogado está sob o signo da humilhação. Ele veste, porém, a toga; ele colabora, entretanto, para a administração da justiça; mas o seu lugar é embaixo; não no alto. Ele divide com o acusado a necessidade de pedir e de ser julgado. Ele está sujeito ao juiz, como está sujeito o acusado. Mas justamente por isto a advocacia é um exercício espiritualmente salutar. Pesa a obrigação de pedir, mas recompensa. Habitua-se a suplicar. O que é mais senão um pedir a súplica? A soberba é o verdadeiro obstáculo à suplicação; e a soberba é uma ilusão de poder. Não há nada melhor que advocacia para sanar tal ilusão de potência. O maior dos advogados sabe não poder nada frente ao menor dos juizes; entretanto, o menor dos juizes é aquele que o humilha mais. É obrigado a bater à porta como um pobre. E não está nem escrito sobre a porta: “pulsate et aperietur vobis”*. Não raramente se bate em vão. A experiência se faz mais dolorosa e mais salutar. Pensava-se que tivesse razão. Tanto estudo, tanto suor, em vez... para entender, é preciso conhecer estes momentos.

79. CARNELUTTI, Francesco. “Misérias do Processo Penal”. Tradução do Dr. José Antônio Cardinalli, 2 ed., Ed. Bookseller, p. 29.

Embora não haja uma hierarquia formal entre juiz, promotor e advogado, a verdade é que prevalece certo ranço absolutista nessas relações. A construção da decisão penal, tendo como foco o processo penal constitucional e democrático deveria ser busca constante de todas as partes envolvidas. Há um trabalho interessante sobre o tema⁸⁰:

“O Processo Democrático demanda que as partes participem de forma ativa e isonômica da construção de suas decisões. A Constituição da República adotou o sistema acusatório, em que pese o Código de Processo Penal adotar o sistema inquisitório, portanto, o julgador não pode ser o gestor da prova, devendo atuar como garantidor dos direitos fundamentais. Tal fato deve-se, sobretudo ao princípio da não culpabilidade que deve constituir pilar de sustentação do processo penal que se pretenda democrático. Assim, o presente trabalho visa discutir o papel das partes e do próprio julgador na construção da decisão penal, tendo como foco o processo penal constitucional e democrático”.

A petição inicial da ação anulatória já havia sido protocolada pelos advogados que precederam o Dr. Willer. Contratamos um novo advogado, Dr. Lucas Azevedo de Carvalho, que, em parceria com o Dr. Willer, participou apenas da redação da apelação e das contrarrazões de apelação da ação penal. O Dr. Lucas, morando próximo a Belo Horizonte - Viçosa/MG - poderia acompanhar melhor o andamento do processo naquela instância, fazendo a sustentação oral no TJMG. Contudo, devido à alteração de data para o julgamento da apelação contratamos mais dois brilhantes advogados em Belo Horizonte, Dr. Fellipe Botrel Mansur e Dr. Rafael Augusto Monteiro de Alvarenga que fizeram brilhante sustentação oral.

80. SANTIAGO NETO, José de Assis. *A Construção da Decisão no Processo Penal Democrático*. PUC-MG. Disponível em: <https://bib.pucminas.br/teses/Direito_NetoJAS_1.pdf>. Acesso 05.06.2024.

O IEF/MG também tem os seus advogados, Advocacia Geral do Estado - AGE, que atuam, defendendo seus interesses. Várias promotoras de justiça atuaram, também, neste caso, até o oferecimento da respectiva denúncia.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITUIUTABA E LAUDOS DA ASETI

O Ministério Público, como fiel fiscal da lei, não poderia ficar constrangido a abdicar das suas convicções, quando devidamente justificadas. Do contrário seria um instrumento servil da vontade alheia⁸¹.

Inicialmente e de forma sucinta, é bom relembramos o papel ou papéis de um promotor de justiça, atualmente, no Brasil. Os promotores são membros do Ministério Público cuja função é essencial à Justiça. O Art. 129 da Constituição Federal especifica as funções institucionais do Ministério Público⁸².

Quando um proprietário rural é autuado pela polícia militar ou qualquer órgão ambiental pela suposta prática de crime ambiental, além da possível multa, ele pode arcar com uma ação criminal que é manejada pelo promotor, oferecendo, com base nos dispositivos legais infringidos, a denúncia ao juiz criminal da respectiva comarca.

No caso que motivou a elaboração deste livro, a suposta infração cometida por Laércio, a Promotoria de Ituiutaba/MG demorou, exatamente, três anos e três meses para oferecer a respectiva denúncia. Há, certamente, uma infinidade de razões e circunstâncias que, naturalmente, podem influir na rapidez com que um promotor oferece uma denúncia. Contudo, neste caso, não deveria ser oferecida ne-

81. Ex-Presidente do STF - Bento de Faria. **Código de Processo Penal, Vol. I**, Rio de Janeiro: Record, 2. ed. 1960, p. 120. Antônio Bento de Faria (Rio de Janeiro 1876 - 1959) Foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal em 1925 por Artur Bernardes, sendo sucessor de Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda. Exerceu a presidência do STF de 1937 a 1940.

82. Destacam-se:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

nhuma denúncia, porque não houve crime, conforme claramente provado e exposto no transcorrer deste trabalho. Não se infringiu nenhuma lei.

Coube a nós a primeira conversa com a Promotora de Justiça em Ituiutaba/MG. Não podemos dizer que a conversa tenha sido proveitosa, porque ela estava voltando para seu estado natal e, brevemente, seria substituída em sua função.

No entanto, essa promotora deu início à investigação do suposto crime ambiental, enviando em 20 de outubro de 2008, o Ofício nº 1.115/2008SPJI para o chefe do IEF/MG de Ituiutaba/ MG. A este ofício foi anexado um questionário que deveria ser respondido num prazo de trinta dias corridos. A resposta solicitada foi encaminhada com seis meses de atraso e não houve nenhuma cobrança por parte da promotoria mineira.

Chamaram nossa atenção, no entanto, as perguntas formuladas nesse questionário. Ao invés de gradeamento a promotora solicitava informações sobre “graneamento”. Ora, deduzimos que não era um erro de digitação porque a palavra estava repetida várias vezes. Uma solicitação, em particular, desse questionário, era ainda mais intrigante, demonstrando a incúria da promotora, que solicitava: “Informe se a empresa Santa Elisa, arrendatária do imóvel objeto da perícia, possui licenciamento para a atividade de cultivo de cana-de-açúcar”. Um pedido de informação sem qualquer relação com o suposto crime cometido por Laércio, item 13 do Ofício nº 0276/09 do IEF mostrado a partir da página 185, neste livro.

Outros itens do questionário também não faziam sentido e, portanto, poderiam ser dispensados. Daí concluirmos que a promotora parecia usar, praticamente, o mesmo questionário

para todas as circunstâncias, isto é: a promotora, supostamente, mantinha um questionário modelo no computador e partindo dele fazia as adaptações para cada caso. Isso revelou três prováveis deficiências quanto ao trabalho da Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG. a) desconhecimento do seu papel fundamental de análise das autuações e multas aplicadas pelo IEF/MG; b) - falta de atenção e objetividade na elaboração dos quesitos que compõem um questionário uma vez que as respostas desses quesitos podem incriminar ou inocentar os autuados, e c) - despreparo técnico no exercício de função tão relevante. No dia 15/04/2009, o IEF de Ituiutaba/MG respondeu à promotoria, por meio do ofício 0276/09, integralmente mostrado a seguir.

Esse documento deveria ter sido preenchido com maior cuidado e de forma imparcial. O que se cobra é um trabalho pericial consubstanciado em prova robusta e estribado na legislação em vigor, aplicada ao caso. Sabemos que o perito judicial, ao produzir seu trabalho para Justiça, deve ser metucioso no desempenho de suas atividades e não deve agir de forma parcial. Mas será que algum servidor do IEF/MG vai produzir um laudo contrário aos interesses de sua instituição?

Ofício no 0276/09.

Ituiutaba-MG, 15 de abril de 2009.

Assunto: Envio de laudos.

Exma Dra. Promotora de Justiça

Atendendo ao solicitado, estamos encaminhando-lhe laudo pericial referente a perícia realizada na Fazenda Araticun, localizada no município de Gurinhatã, propriedade de Laércio José Franzon. Resposta ao ofício 1115/2008 SPJI.

O IEF de Ituiutaba/MG demorou mais de 6 (seis) meses para responder a este questionário cujo prazo estipulado pela promotoria no ofício 1115/2008 SPJI foi de 30 (trinta) dias. Reclamamos sobre essa falta de cumprimento dos prazos em carta datada de 11/07/2012 à Promotoria de Ituiutaba/MG.

Exma.sra
Dr
Promotora de Justiça
ITUIUTABA-MG

Observa-se, novamente, a falta de cuidado no tratamento formal do servidor do IEF/MG ao se dirigir à Promotora de Justiça de Ituiutaba/MG: “Exma. sra. Dr.”

Eu, _____, Engenheiro Agrônomo CREA 101226/LP, Analista Ambiental, lotado no Núcleo Operacional de Pesca e Biodiversidade de Ituiutaba MG, estive no dia 19/01/2009 na Fazenda Araticun, no município de Gurinhatã - MG, para proceder a seguinte perícia.

Visa o requerente juízo com presente laudo, responder ao Ministério Público de Minas Gerais, sobre os quesitos do ofício 1115/2008 SPJI, a fim de averiguar ou instruir sobre autos do BOPM 720/07 datado em 30/11/2007, na propriedade acima mencionada.

Quesitos elaborados pela promotoria, respostas do IEF/MG e nossos comentários:

01 - Qual a localização geográfica e cartográfica da área investigada?

R- A propriedade está localizada na coordenada UTM 22 K (x) 610.534 (y) 7.910.306, na carta do município de Gurinhatã - MG de nº 2485. Roteiro de acesso: Ituiutaba sentido Santa Vitória, passa o trevo de Gurinhatã, 15 Km, na placa da fazenda Peão, virar a direita, 500m esquerda, esta na área.

O trecho da propriedade, objeto da vistoria, situa-se ao lado do km 813 da BR 365 na sua margem direita para quem vai de Ituiutaba para Santa Vitória. As coordenadas

geográficas de referência são: 18° 53' 47,58" S e 49° 57' 00,19" W.

02 - Está ocorrendo intervenção na área de preservação permanente? Se, positivo, qual a extensão da área afetada? Tal intervenção é passível de autorização pelo o órgão ambiental? Esta autorização existe? Qual a finalidade da supressão/graneamento?
R - Na data de nossa vistoria não estava ocorrendo nenhuma intervenção na área de preservação permanente do imóvel em questão.

Em todos os laudos do IEF/MG, não há um que tenha indicado com precisão uma Área de Preservação Permanente - APP. A pergunta fala em graneamento, demonstrando a falta de conhecimento do assunto pela promotoria de Ituiutaba/MG.

03 - Qual a tipologia da vegetação atingida? A supressão de vegetação e/ou graneamento atingiu espécies vegetais protegidas de corte?
R - Devido ao decurso do tempo em que ocorreu a intervenção, não há como relatar sobre o tipo de intervenção realizada, quantificar a área afetada e nem se houve supressão de espécies proibidas. Trata-se de área de veredas, com vegetação campestre, de estrato herbáceo - graminoso dominante, tendo como elemento arbóreo de destaque o Buriti (*Mauritia flexuosa*), e outras como pororoca, sangra d'água, são José, embaúba, nos quais todas estas espécies citadas caracterizam, com área de preservação permanente.

Novamente se pergunta sobre graneamento. Na resposta ao quesito de número 3, o servidor do IEF/MG de Ituiutaba comete um equívoco que demonstra seu desconhecimento sobre o assunto. A afirmação desse servidor de que "...todas as espécies citadas caracterizam, com área de preservação permanente" é de um absurdo, verdadeiramente, comprovado. Se a área é de veredas, como ele afirma, então não poderia conter espécies arbóreas diferentes dos buritis, porque isso contraria o conhecimento e a legislação sobre essa fitofisionomia.

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas. Lei nº 12.651, de 2012.

Na definição legal de vereda, o único elemento arbóreo permitido é a palmácea. O restante da vegetação é composto de espécies arbustivo-herbáceas.

04 - Tal intervenção causou dano ambiental? Quais os riscos e danos ambientais ocasionados - diretos e/ou indiretamente - aos meios físico (solo, ar e água), biótico (flora e fauna) e antrópico em decorrência da supressão de vegetação/graneamento?
R-Sim. Toda e qualquer tipo de intervenção realizada em área de preservação permanente de vereda provoca danos ambientais, colocando em risco, várias espécies da fauna e flora, assim como aos recursos hídricos existentes no local.

Novamente se fala em graneamento e a resposta, matreiramente, qualifica a área de APP de vereda. Sua resposta é genérica: “Toda e qualquer...”.

05 - Quais as medidas necessárias para reparação dos danos ambientais, por ventura ocorridos? Caso impossível tecnicamente a recuperação total ou parcial da área degradada, apresentar estimativa/valoração pecuniária dos diversos impactos causados - direta e/ou indiretamente - ao meio ambiente.
R-A vegetação na área objeto da perícia, encontra-se em estágio avançado de regeneração natural.

A regeneração natural acontece, pois a área foi embarcada.

06 - Caso não tenha ocorrido dano ambiental, o proprietário, com tal atividade está impedindo ou dificultando a regeneração natural da vegetação ali existente?
R - Quando da realização da intervenção ocorreu dano ambiental.

Essa resposta não é verdadeira, porque não aponta com exatidão qual é o dano ambiental e onde ocorreu.

07 - Há na propriedade outros tipos de atividade sendo desenvolvidas junto as área de preservação permanente ou de reserva legal existentes na propriedade? Especifique. Tais atividades são passíveis de autorização por órgão ambiental competente? Em caso positivo, o proprietário possui tal autorização.

R - No local objeto de perícia não estava ocorrendo nenhuma atividade junto às áreas de preservação permanente. Quanto a ocorrência em área de reserva legal, não há como afirmar, pois não possuímos matrícula e levantamento topográfico do imóvel.

A propriedade fica no município de Gurinhatã/MG com área total menor do que 1 (um) módulo fiscal equivalente a 30 hectares, portanto dispensada de autorização, conforme legislação em vigor.

08- Especifique se no local, objeto da perícia, há o desenvolvimento irregular de atividade que são passíveis de autorização de órgão ambientais; descrevendo-as. Informe a respeito da existência ou não de autorização do órgão competente a cerca das possíveis atividades desenvolvidas;

R - No local da perícia não estava sendo desenvolvida nenhum tipo de atividade, na presente data e local esta em fase de regeneração.

A área gradeada havia sido embargada há mais de um ano.

09 - A área de reserva legal existente na propriedade está com cobertura arbórea suficiente? Em caso negativo, a área e passível de regeneração natural ou faz-se necessário proceder ao reflorestamento? A área de Reserva Legal está devidamente cercada? Tal área confronta com a lavoura?

R - Está constatação só é possível afirmar após levantamento topográfico da propriedade.

Pelas leis vigentes a propriedade está regular.

10 - As áreas de preservação permanente estão, como um todo, estão devidamente preservadas? Caso não estejam, toma se necessário o reflorestamento ou há a possibilidade de regeneração natural?

R - As área de preservação estão parcialmente preservadas. Às margens dos córregos sucuri e pratinha estão cobertas por vegetação nativa, enquanto que a APP relativa ao brejo está com a vegetação em estágio de regeneração.

Veja: “...APP relativa ao brejo...” Que APP? Em que lei isso está definido? A qual brejo ele se refere?

11 - No imóvel em questão há nascentes ou mina d' água? Em caso positivo, informe se estão cercadas e delimitadas conforme exige a legislação.

R - No imóvel em questão existem campos úmidos, os quais estão devidamente cercados.

O servidor disse que existem campos úmidos. Ele só não disse que esses campos úmidos são o resultado dos desvios irregulares do Córrego Sucuri encharcando com milhões de litros d' água a terra de propriedade de Laércio. Desvios que não foram feitos pelo autuado, mas sim pelos seus vizinhos. Água poluída saída de um tanque de criação de peixes e liberada fora do córrego, numa mata de galeria e sem nenhum tipo de tratamento. Isso foi exaustivamente denunciado.

12 - Existe represa na propriedade? Em caso positivo, a mesma está devidamente preservada? Há necessidade de cercá-la ou demarcá-la com estacas?

R - Não foi visto represa no local.

No quesito 12, o servidor do IEF/MG faz “vista grossa” para a existência da represa, embora rudimentar, construída pelo vizinho. O DNIT atestou o represamento rudimentar do Córrego Sucuri para instalação de roda d' água e os danos à estrutura da BR-365. “... Em visita ao referido local foi constatada a construção de barragem artificial com consequente represamento do Córrego Sucuri...”. Tudo informado aos promotores.

13 - Informe se a empresa Santa Elisa, arrendatária do imóvel objeto de perícia, possui licenciamento para a atividade de cultivo de cana de açúcar.

R - O referido imóvel não está arrendado, para empresa Santa Elisa e não possui cana de açúcar implantada na área em questão.

O absurdo consignado no quesito de número 13 demonstra a desatenção da promotora do caso. Essa pergunta nada tem a ver com a propriedade vistoriada. Talvez um questionário modelo, mantido no computador, tenha propiciado esse equívoco. Esta questão foi solicitada no ofício 1115/2008 SPJI da Promotoria de Ituiutaba/MG demonstrando desatenção com assunto tão importante. A resposta à questão citada está nos autos da Ação Declaratória.

14 - Favor tecer demais considerações que entender relevante.

R - Que o proprietário deverá regularizar sua área junto ao Instituto Estadual de Floresta. Foto em anexo da área objeto de perícia.

A promotora que nos atendeu inicialmente estava de partida, voltando para sua terra natal e com sua substituta marcamos uma reunião na respectiva promotoria. Ao entrarmos na sala designada, a impressão que tivemos é de que ali se realizava um balanço geral, tamanha a quantidade de pastas, papéis e documentos espalhados por todos os espaços. A segunda promotora nos recebeu sem tirar os olhos do documento que lia naquele momento.

Convidou-nos a sentar, sem parar o que estava fazendo. Tivemos a impressão de que estávamos atrapalhando alguma coisa, como se aquela conversa não tivesse sido agendada com a devida antecedência. Comentamos que estávamos impressionados com a quantidade de processos empilhados em sua mesa. Ela nos informou que havia muitos e não parava de chegar novos. Pelo visto o IEF/MG estava lhe dando muito trabalho.

Aproveitamos para, rapidamente e sem pestanejar, iniciar com todo o cuidado nossa conversa. Como havíamos percebido que essa promotora não tinha nenhuma afinidade com coisas relacionadas ao campo e as atividades afins,

indagamos se ela sabia o que significava gradear ou gradeamento. Ela honestamente disse que não tinha a menor ideia sobre o significado de tais termos.

Imaginando a deficiência no conhecimento específico, devido ao questionário respondido a partir da página 167, nesta obra, levamos alguns panfletos e livros e os ofertamos gratuitamente àquela promotoria.

Os panfletos mostravam o trator e seus implementos, deixando claro o papel da grade no trabalho com o solo e esclarecendo as possíveis dúvidas sobre o assunto apresentadas pela promotora. Um livro ofertado foi “A Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação” que poderia ser útil para, mais tarde, demonstrarmos e comprovarmos o erro cometido em afirmação de um servidor do IEF/MG.

A promotora abandonou o processo diante dela e dispensou a devida atenção enquanto falávamos de nossa preocupação com o auto de infração omissivo quanto ao tipo de APP, da possível fraude na aplicação daquela multa e que contávamos com seu trabalho no sentido de não permitir ilegalidade por parte do IEF/MG. Concordou com todas as colocações e se dispôs a cobrar dos servidores do IEF/MG a precisão daquela autuação. Disse que mandaria fazer uma vistoria com pessoas da confiança do Ministério Público e que estaria sempre à disposição para novas conversas.

Determinou, em seguida, à Associação Ecológica Tijuco - ASETI a realização de uma vistoria na área gradeada, objeto da pendenga. Laércio tomou conhecimento da realização da vistoria e fez questão de acompanhar os responsáveis. Deslocou-se 700 quilômetros, de Brasília até o sítio e mostrou a eles os desvios ou derivações do Córrego Sucuri e guardou o laudo a ser apresentado.

Estávamos todos curiosos para saber o resultado da avaliação da ASETI, órgão independente trabalhando para o Ministério Público. Esse parecer se nos apresentava como muito importante, porque, em tese, haveria isenção das pessoas envolvidas em sua confecção. E, ademais, o Ministério Público confiava em sua avaliação.

Alguns dias depois, para nossa grata surpresa, o laudo concordava num ponto fundamental com a avaliação produzida pelo Dr. Glein Monteiro de Araújo da UFU, portanto nos era favorável.

Associação Ecológica Tijuco
ASETI

Ituiutaba-MG, 15 de maio de 2009.

Ofício nº 010/2009

Ilma. Sra.

Conforme solicitação Ofício nº 1.276/2008, Ofício nº 453/2008 e Ofício nº 339/2009, segue os referidos Laudos de Vistoria das áreas periciadas pela Associação Ecológica Tijuco - ASETI.

Esse 1º laudo foi elaborado pela ONG ASETI que trabalha para o Ministério Público em Ituiutaba/MG. Apresentamos parcialmente a página nº 1 do laudo. Em seguida, a totalidade dos 15 (quinze) quesitos com as respectivas respostas. Todas as questões foram elaboradas pela promotoria de Ituiutaba/MG:

1- Qual a localização geográfica e cartográfica da área investigada?

O imóvel localiza-se no município de Gurinhatã, zona rural, às margens da rodovia BR-365 km 42, a 15 km do trevo de acesso à cidade de Gurinhatã, com as seguintes coordenadas geográficas: 22K610.587 e UTM 7.810.159 na entrada da propriedade.

Na época dessa vistoria, a BR-365 estava em péssimas condições. Faltavam os marcos quilométricos que orientam os usuários. Na verdade, o imóvel localiza-se às margens do km 813 e não às margens do km 42.

2- A área danificada encontra-se inserida no domínio de qual bioma?

Bioma Cerrado - Mata de Galeria

A resposta ao quesito nº 2, “A área danificada encontra-se inserida no domínio de qual bioma?” Foi categórica ao pontuar: “Bioma Cerrado - Mata de Galeria”. A vegetação do local era de mata de galeria e não vereda, como queria fazer crer o IEF/MG. Essa resposta da ASETI contraria o Instituto Estadual de Flores-tas de Minas Gerais - IEF/MG, porque este viu uma vereda no local. A fitofisionomia vista pelos engenheiros da ONG foi a de uma mata de galeria e não de vereda informada pelo órgão ambiental mineiro. Isso estava compatível com a avaliação do Dr. Glein da UFU e, portanto, favorável ao autuado.

3 - No tocante ao Boletim de Ocorrência, qual o tipo de intervenção ocorreu na área de preservação permanente? Qual a extensão da área afetada? Tal intervenção é passível de autorização pelo órgão ambiental? Esta autorização existe? Qual a finalidade da supressão/gradeamento?

Em relação ao quesito 3, separamos, propositalmente, as perguntas das respostas. Ao invés de a promotora perguntar se houve intervenção em APP ela pergunta qual o tipo, afirmando, a priori, que houve intervenção em APP. Ela, por inexperiência, induz a uma resposta. Como já deduziu que se trata de APP quer saber agora se existe autorização para essa ação. Se houvesse não teria sido lavrado o auto de infração. Gradeamento é operação corriqueira nos trabalhos com a terra.

As perguntas lógicas aqui seriam: Houve gradeamento em APP? Qual a lei infringida? O engenheiro se socorre do boletim de ocorrência e comete um grande equívoco quando afirma que “o produtor não tinha autorização para realizar intervenção em APP” porque isso faz supor sua necessidade. Na mesma resposta ele disse que “fica difícil identificar tal prática no local”. A verdade é que o produtor não tinha autorização nenhuma, porque não precisava pedir isso para ninguém. Ele não gradeou em área proibida. Gradear é prática comum no meio rural, significando sulcar a terra, trabalhá-la com grades metálicas puxadas por trator.

No Boletim de Ocorrência menciona-se o gradeamento de uma área de 0,7 ha de preservação permanente, mas como ocorreu há vários meses fica difícil identificar tal prática realizada no local. O proprietário confirmou que realizou a gradagem com a finalidade de plantar capim elefante para alimentação do gado de leite que é criado na propriedade e afirma que a área em questão é menor e isto só pode ser confirmada com um levantamento topográfico da área mencionada no B.O. O produtor não tinha autorização para realizar intervenção na APP,

O quesito de nº 4 já admite que o autuado seja mesmo criminoso e quer saber apenas se há agravantes. Quesito tendencioso e mal elaborado, porque a essa altura não se sabia, sequer, qual era o tipo de APP que os PM mineiros haviam visto na área. O engenheiro responde genericamente: “Toda e qualquer atividade...” e finaliza a obra dizendo que “a APP deverá ser isolada...” Perguntamos: Qual APP? O engenheiro não identificou APP em nenhuma linha do seu laudo.

4- A atividade desenvolvida na área de preservação permanente impede ou dificulta a regeneração da floresta ou vegetação ali existente?

Toda e qualquer atividade realizada em área de preservação permanente dificulta a regeneração da mesma e nesta área em específico é cultivado capim elefante que

serve de alimento para o gado de leite, a APP deveria ser isolada para evitar o trânsito dos animais e consequentemente o restabelecimento da vegetação nativa.

A resposta é genérica: “Toda e qualquer...”. A resposta da questão seguinte corrobora esse entendimento.

5 - Qual a tipologia da vegetação atingida? A supressão de vegetação e/ou gradeamento atingiu espécies vegetais protegidas de corte?

O trecho da Fazenda Araticum, que se refere o B.O. é ocupado por Mata de Galeria que acompanha os cursos de água dos córregos Sucuri e Pratinha. Não é possível identificar a supressão de plantas protegidas uma vez que o gradeamento ocorreu há vários meses.

O quesito nº 5 é inepto e a resposta disparatada. Supondo que a área gradeada seja APP, toda a vegetação, obviamente, seria protegida. Não sendo APP não faz sentido perguntar isso, porque gradeamento não corta plantas protegidas, estando fora de APP. Gradeamento apenas roça vegetação rasteira, normalmente pequenos arbustos e capins.

6 - A intervenção noticiada causou dano ambiental? Quais os riscos danos ambientais ocasionados direta e/ou indiretamente aos meios físico (solo, ar e água), biótico (flora e fauna) e antrópico, em decorrência da supressão de vegetação/gradeamento?

Sim, toda e qualquer intervenção em áreas de preservação permanente provoca danos ambientais, colocando em risco a sustentabilidade do ambiente.

O maior dano ambiental constatado no local de vistoria foi a ocorrência de um rego de água desviado do curso normal do Córrego Sucuri. Esse desvio foi feito há alguns anos e a água desloca-se na superfície do solo constituindo um dos fatores que interfere na umidade do solo do local. *Considerando a ilegalidade desse desvio de água de seu leito natural o rego de água deve ser retirado devolvendo ao curso do Córrego Sucuri o seu volume de água original.*

A Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG se utiliza desse quesito de nº 6, frequentemente, nas solicitações de laudos aos peritos. O engenheiro da ASETI responde genericamente: “Sim, toda e qualquer intervenção...”. Ele não diz textualmente que isso inclui a área gradeada na propriedade

de Laércio. O engenheiro diz que: “O maior dano ambiental...” é a ocorrência de desvio do Córrego Sucuri. Porém a Promotoria de Ituiutaba/MG não deu nenhuma atenção para esse “detalhe”.

7 - Quais as medidas necessárias para a reparação dos danos ambientais? Caso impossível tecnicamente a recuperação total ou parcial da área degradada, apresentar estimativa/valoração pecuniária dos diversos impactos causados direta e/ou indiretamente ao meio ambiente.

A área de preservação permanente (mata de galeria) dos Córregos Sucuri e Pratinha deverão ser cercadas como determina a Legislação vigente, uma vez que a mesma encontra-se em estágio de regeneração natural e o desvio do Córrego Sucuri deverá ser desmanchado para que o mesmo possa voltar ao seu leito normal.

No quesito nº 7, já se fala em reparação dos danos ambientais. Quais? A promotoria quer saber quanto vai se gastar para recuperação dos danos ambientais. Não se respondeu, ainda, à pergunta mais elementar: A área gradeada é APP? De que tipo? Qual lei havia sido infringida? O desvio do córrego é citado novamente, mas isso não levou o MP a tomar qualquer medida para obrigar os responsáveis a corrigirem o problema.

8 - Caso não tenha causado dano ambiental, o proprietário, com tal atividade está impedindo ou dificultando a regeneração natural da vegetação ali existente?

Consideramos o quesito nº 8 uma prova da falta de conhecimento sobre o assunto. Se houvesse gradeamento em APP, logicamente esse seria o dano constatado. Se não houve gradeamento em APP não há por que falar em dano ambiental. Antes de se questionar sobre “regeneração”, há que se ter certeza de que houve o gradeamento em APP. A ASETI nem se deu ao trabalho de dar resposta a este quesito.

9- Afora a atividade noticiada no Boletim de Ocorrência, há outros tipos de atividade sendo desenvolvidas junto as áreas de preservação permanente ou de reserva legal existentes na propriedade? Especifique. Tais atividades são passíveis de autorização por órgão ambiental competente? Em caso positivo, o proprietário possui tal autorização?

Na área periciada não foi encontrada nenhuma outra atividade que causasse dano ao meio ambiente.

Notamos, no quesito nº 9, a falta de objetividade de um questionário que não apura nada daquilo que realmente seria esclarecedor para o litígio. O IEF/MG disse que houve gradeamento em APP sem especificar o seu tipo. Inicialmente, a promotoria deveria se certificar se a área é APP ou não. Quaisquer “... atividades rurais podem ser realizadas junto às Áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal...”. Qual é o problema? O engenheiro afirmou: “na área periciada não foi encontrada nenhuma atividade que causasse dano ao meio ambiente”. Claro e óbvio, porque só por estar “junto” não causa dano nenhum.

10 - Especifique se no local, objeto da perícia, há o desenvolvimento irregular de atividades que são passíveis de autorização de órgãos ambientais, descrevendo-as.

Na propriedade é praticada a bovinocultura de leite e na área em questão não foi constatada nenhuma prática de atividade que cause prejuízo ao meio ambiente.

O quesito de nº 10 “peca”, também, pela falta de objetividade. Em função do número de cabeças de bovinos, a atividade, pela Deliberação Normativa Nº 74 do COPAM/MG, é dispensada de qualquer licença e/ou autorização (em vigor na época).

11 - Informe a respeito da existência ou não de autorização ambiental do órgão competente acerca das possíveis atividades desenvolvidas.

O proprietário não apresentou nenhum documento relacionada à licenças e/ou autorizações ambientais para interferência na área noticiada.

O quesito nº11 foi elaborado de forma genérica e a resposta para “cumprir o questionário”. O proprietário não tem que ficar apresentando nenhum documento para trabalhar a sua terra. Gradeamento é uma operação agrícola, executada por trator, em todas as propriedades rurais do Brasil e do mundo. Só não pode ser feito onde houver lei proibindo sua utilização. Quem lê essa resposta pode imaginar que o autuado tenha descumprido uma norma. Porém, neste caso, isso não ocorreu.

12- A área de reserva legal existente na propriedade está com cobertura arbórea suficiente? Em caso negativo, a área é passível de regeneração natural ou faz-se necessário proceder ao reflorestamento? A área de reserva legal está registrada em Cartório?

Não foi possível constatar a presença de extrato arbóreo para a reserva legal, isto só é possível com o levantamento topográfico. Segundo informações do proprietário o mesmo ainda não realizou a averbação da reserva legal junto ao órgão competente, mas dispõe de cobertura vegetal suficiente para tal ato.

A questão da averbação da reserva legal suscitou, em um primeiro momento, posicionamento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ contrário ao adotado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. A Lei 6.015/1973, em seu artigo 167, inciso II, segundo o CNJ, não foi revogada pelo Código Florestal, que no seu art.18, § 4.º, faculta a averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis. O novo Código Florestal permite a utilização das APPs no cômputo da Reserva Legal para determinadas propriedades.

13 - As áreas de preservação permanente, como um todo, estão devidamente preservadas? Caso não estejam, torna-se necessário reflorestamento ou há a possibilidade de regeneração natural?

As áreas de preservação permanente localizadas na propriedade alvo da vistoria foram os Córregos Sucuri e Pratinha e ambos apresentam uma boa cobertura vegetal, mas devem ser demarcados e cercados visando a sua proteção.

O quesito 13 pode ser entendido de várias formas, porque falta objetividade na sua elaboração. Inicialmente, a vistoria tinha como objetivo apenas a área gradeada. Aqui se fala em APP “como um todo”. Se o perito realizar tal vistoria numa propriedade de centenas de hectares entrecortada por inúmeros cursos d’água, a vistoria não perderia sua objetividade?

14 - No imóvel em questão há nascentes ou minas d’água? Em caso positivo, informe se estão cercadas e delimitadas conforme exige a Legislação.

Não foram localizadas minas e/ou nascentes na área vistoriada.

A resposta ao quesito nº14 foi importantíssima para a defesa do autuado. Se não havia nascentes na área vistoriada e nem minas d’água, não poderia haver a vereda que, posteriormente, o IEF/MG diagnosticou no lugar. É importante notar que essa resposta entra em confronto com a vistoria da SUPRAM /MG, tratada anteriormente, onde outra fiscal ambiental de Minas descobriu inúmeras nascentes, inclusive uma debaixo da BR-365, numa tentativa de mudar, ao que tudo indica, equivocadamente, as características do local.

15-Favor tecer demais considerações que entender relevantes.

Como se vê o quesito nº 15 não questiona, solicita “tecer considerações”. O engenheiro faz, então, três considerações:

A maior umidade do solo na área degradada próximo a BR 365 deve estar relacionada à interferência da rodovia e do rego de água que passa no local.

O rego de água retirado do Córrego Sucuri deve ser interrompido devolvendo ao Córrego o seu volume de água original.

Os locais de Área de Proteção Permanente onde a vegetação arbórea de Mata de Galeria foi retirada, nas margens dos dois Córregos, devem ser recuperados.

Importante notar que a “vegetação arbórea retirada das margens dos dois córregos” não está relacionada ao gradeamento feito pelo autuado. Gradeamento não destrói vegetação arbórea, mas apenas vegetação rasteira. Esses locais foram antropizados há décadas e o autuado havia adquirido aquela área há poucos meses.

Uma grande surpresa nós tivemos quando, após ler o primeiro documento produzido pela ASETI, a promotora, em atuação, preparou um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para que Laércio assinasse, entendendo que o laudo o incriminava. Na verdade, a ex-aluna do Promotor de Justiça de Uberlândia não entendeu o que significava o quesito número 2 (que confirma a existência de mata de galeria e não vereda), referido no trabalho realizado pela ASETI.

Tudo indica que, por não entender a questão ambiental, ela não compreendeu que seus peritos visualizaram uma mata de galeria nas imediações do local gradeado e que isso é contrário ao diagnóstico de vereda visualizado pelo IEF/MG.

Foi necessária uma longa conversa entre a promotora e Laércio - inúmeros interurbanos de Brasília - para que, finalmente, ela compreendesse que, se pessoas precisavam corrigir suas condutas, esses eram os técnicos do IEF/MG e os PM mineiros que lavraram o auto de infração.

Logo depois dessa conversa, Laércio preparou um histórico sobre a respectiva atuação, para esclarecer à promotora todos os pontos que, ainda, dificultavam o seu entendimento sobre a questão. Em 22/04/2009 às 16h22min, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios, Jeanmar Soares recebia o documento endereçado à Promotora de Justiça de Ituiutaba/MG.

A representante do Ministério Público demonstrou que tinha muita dificuldade em lidar com as questões ambientais. Possivelmente, era influenciada, em suas decisões, pelos técnicos do IEF/ MG que, além de raras vezes serem contestados, pareciam querer a qualquer custo criminalizar o autuado.

A maneira escolhida pela promotora para resolver a controvérsia ambiental foi por meio da aplicação de um questionário para que, analisando as respostas aos quesitos formulados, pudesse comparar com o alegado pela defesa do autuado e, dessa comparação, extrair uma conclusão. Isso apenas ocorria quando havia questionamento por parte dos administrados sobre a autuação, colocando-a em xeque.

Na maioria das vezes, é preparado o Termo de Ajustamento de Conduta ou encaminhada a respectiva denúncia ao Juiz da Ação Penal, sem maiores controvérsias, parece ser um procedimento corriqueiro.

O questionário encaminhado ao IEF/MG de Ituiutaba, com prazo de trinta dias corridos para ser preenchido, só foi restituído por meio do ofício nº 0276/09, cerca de seis meses depois de vencido o prazo estipulado pela respectiva promotoria.

Essa falta de atenção no cumprimento dos prazos foi denunciada por nós em carta datada de 06/05/2009, ao então diretor do IEF/MG. Ignoraram essa denúncia. Na verdade, causa indignação ao administrado ver tanto descaso. Se o administrado atrasar um dia apenas em suas obrigações processuais, isso é motivo suficiente para que ele perca sua ação.

Na Promotoria de Ituiutaba/MG, havia um questionário padrão, que era aplicado, com pequenas adaptações, em praticamente todos os casos indistintamente. Ora, para cada

caso, deve-se produzir um questionário original, a fim de se obter respostas esclarecedoras relativas às dúvidas que motivaram a sua elaboração.

As promotorias mineiras têm uma sobrecarga de trabalho. São inúmeras autuações ambientais em todo o estado de Minas Gerais e parece que o número de promotores não acompanhou a demanda relevante notada a partir de 2003. O maior perdedor nesse contexto, além do meio ambiente, é o autuado que pode não ter seu caso analisado com o devido cuidado.

Embora reconheçamos o árduo trabalho de um Promotor de Justiça, dado o grande volume de papéis a serem analisados, não há justificativa nenhuma que o ampare por não o realizar minuciosamente. Laércio produziu um trabalho escrito e bem documentado entregue a todos os parlamentares, senadores e deputados, denunciando a barbaridade das autuações ambientais no estado de Minas Gerais, especialmente no Triângulo Mineiro. Houve proprietário que perdeu numa só autuação a maior parte de suas terras mais férteis. Terras agricultáveis há mais de 50 anos, batendo recorde de produção, e orgulho de pais e avós, cuja utilização já-mais prejudicou o meio ambiente.

A desativação de áreas produtivas, utilizadas há dezenas de anos sem causar nenhum dano ao meio ambiente por parte do IEF/MG, além de ser um desperdício do ponto de vista da produção de alimentos, constitui-se num desrespeito ao produtor rural pelo estado administrador.

Há um vídeo do Professor Dr. Luís Carlos Silva de Moraes⁸³ que ilustra bem como o próprio Estado brasileiro é responsável por colocar na ilegalidade todos os nossos proprietários rurais. Demonstra, também, porque não se

83. Disponível em: <<https://www.scotconsultoria.com.br/noticias/autor-ver/56/luis-carlos-silva-de-moraes/>>. Ou pelo Google sob o título: **Scot Consultoria**. Acesso 05.06.2024.

deve falar em “anistia às multas” com referência ao novo Código Florestal Brasileiro.

Por meio de carta datada de 06/05/2009, encaminhada ao então Diretor Geral do IEF/MG, reclamamos, veementemente, do tratamento dispensado ao produtor rural mineiro, comparado ao tratamento dispensado pelas políticas modernas adotadas em outros países. Na oportunidade, registramos:

Em países desenvolvidos, onde a educação cumpre seu papel, atingindo também as camadas inferiores da população, notamos que o tratamento aos proprietários e produtores rurais é outro, se comparado ao nosso Brasil.

Na Itália, por exemplo, terra de meus avós paternos, a política ambiental e agrária adota o conselheiro profissional “consulente del lavoro” ou “perito agrale” para manter o contato entre os órgãos públicos e os proprietários rurais, levando até eles as novidades tecnológicas para o campo e aprimorando a qualidade de sua produção.

Lá não há a figura policalesca, e o aparato do terror, tratando o homem do campo como se fosse um criminoso e perigoso para a sociedade. Lembro que meu irmão está sendo chamado de criminoso por ter gradeado 0,7 ha de uma área que, segundo provas incontestáveis, é utilizada para plantios diversos há mais de meio século, não causando nenhum dano ao Meio Ambiente.

A guerra lá, nos países desenvolvidos, é no sentido de proteger sua agricultura dos países concorrentes. Esse protecionismo é amplamente debatido na OMC. Lá, o Estado luta pelo seu produtor e o protege. Aqui, vergonhosamente, nosso Estado o agride ao invés de educá-lo ou incentivá-lo. Agride em nome de uma preservação ambiental que, na prática, não acontece, produzindo apenas dividendos para os cofres do governo que multa.

Na Suíça, onde o relevo é mais acidentado do que em Minas Gerais, todo espaço é aproveitado para pastejo do gado. Citamos o relevo Suíço, porque, em Minas, a utilização de áreas com relevo acidentado dá cadeia. Só não dá cadeia para as mineradoras que, do dia para a noite, devastam toda a paisagem. As mineradoras fazem e desfazem, pois o Instituto Brasileiro de Mineração-IBRAM não endossou o Atlas da Biodiversidade de Minas Gerais.

Na Suíça, as elevadas barreiras tarifárias impedem a entrada de importados agrícolas no país. Lá, cobra-se, em média, 36% de taxas de importação sobre produtos agrícolas.

No caso da carne de boi, elas chegam até a 400%. Esta é uma das razões pelas quais a Confederação Helvética está fora do Mercado Comum Europeu. Ações que protegem os seus produtores rurais de forma clara, incentivadora e própria de país desenvolvido.

Por meio da Nestlé, exporta para todo o mundo, num exemplo de eficiência e competência.

O trabalho de alguns promotores parece contribuir para o caos na fiscalização ambiental em Minas Gerais, principalmente quando leis são burladas, como no caso ora apresentado.

Depois de ser alertada sobre a injustiça que estava prestes a cometer, a Promotora de Ituiutaba/MG retrocedeu, desistindo de fazer com que Laércio assinasse o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Novamente, chamou a ASETI e mandou que completasse a vistoria, acrescentando o pedido de metragem relativa às margens do Córrego Sucuri até o início da área gradeada.

O objetivo era saber se essa distância obedecia aos trinta metros da faixa de APP prevista nas leis para um córrego de até dez metros de largura. Mesmo contendo algumas respostas contraditórias o trabalho da ASETI não foi em vão.

Na sequência, mostramos o segundo laudo da vistoria complementar realizada pela ASETI em que cobramos a medição da distância entre o Córrego Sucuri e o início do gradeamento.

Associação Ecológica Tijuco
ASETI

Ituiutaba, MG-14 de setembro de 2009.

Ilma. Dra.
Ana Paula Lourenço de Paula
3ª Promotora de Justiça
Curadora de Defesa do Meio Ambiente

Atendendo solicitação desta Promotoria de Justiça conforme Ofício n. 715/2009/SPJI para que seja realizada perícia ambiental complementar no imóvel rural de propriedade do Sr. “**Laércio José Franzon**”, situada no meio rural no município de Gurinhata - MG, a fim de instruir o Inquérito Civil no 0342.09.000077-5 encaminhamos resposta aos quesitos apresentados.

LAUDO PERICIAL

1. Apresentação

O procedimento administrativo visa responder quesitos complementares na área ambiental do imóvel rural denominado “Fazenda Araticum de propriedade do Sr. Laércio José Franzon, conforme consta no Boletim de Ocorrência no 720/2007 de 30/11/2007.

A perícia foi realizada pelo Engenheiro Agrônomo membro da Associação Ecológica Tijuco, acompanhado pelo proprietário da referida área em análise.

2. Metodologia

Para a realização do procedimento de perícia o deslocamento ocorreu no dia 29 de agosto de 2009 na área de interesse e pertinente a essa perícia, para que os dados solicitados pelo Ministério Público pudessem ser colhidos.

O equipamento utilizado para realização da perícia foi a máquina fotográfica Kodak CX7530 e GPS Garmin e-Trex para confirmação exata da área alvo de perícia.

1- Qual a distância entre a margem do Córrego Sucuri e a área gradeada, indicada pelo B.O.?

Para a realização da medida de distância foi utilizada trena de fibra de 30 mts e caminhamento dentro da APP do córrego Sucuri e da área gradeada e pelo rego artificial da área a ser vistoriada. A distância entre a margem do córrego Sucuri e a área gradeada é de 80 a 143 metros, sendo estas medidas tiradas ao longo de vários pontos do referido córrego, respeitando os contornos originais do mesmo.

Ao dar a resposta ao quesito nº 1, o engenheiro agrônomo da ASETI, em seu laudo complementar, afasta a possibilidade de cometimento de crime pelo autor do gradeamento, visto que a menor distância medida pelo perito foi de 80 metros do Córrego Sucuri até o início da área gradeada.

Se nossas leis determinam uma distância de 30 metros como faixa de APP. Obrigatório concluir-se que tal faixa não havia sido atingida no referido caso.

2 - Qual a distância entre o rego artificial do Córrego Sucuri e a área gradeada, indicada pelo B.O.?

A área gradeada noticiada no B.O. está localizada entre os desvios realizados no córrego Sucuri, que deram origem a 02 regos artificiais. Portanto, a área gradeada está entre/dentro do rego artificial. Conforme se observa no croqui em anexo.

Esse quesito nº 2 não prima pela objetividade, porque rego artificial, segundo nossas leis, não é elemento de referência para APP. Curso d'água artificial não gera APP, mas somente os cursos d'água naturais⁸⁴. O croqui elaborado por essa ONG, já comentado, está disponível, imagem [2].

3- Existe(m) rego(s) artificial(is) que altera(m) o curso natural do Córrego Sucuri, dentro da propriedade em tela?

Foram construídos regos artificiais no córrego Sucuri com a finalidade de dar vazão à água à montante da rodovia e para movimentar uma roda d'água na propriedade vizinha. Tal desvio do leito original causou modificações na paisagem provocando encharcamentos temporários na APP do referido córrego.

A Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG foi informada sobre as derivações do referido córrego pelos vizinhos do autuado. Derivações que encharcam as terras de propriedade do autuado e alteram a paisagem, causando a morte de árvores.

84. Ver: **Apelação Criminal** 0006660-82.2006.404.7200/SC, 7ª turma do TRF da 4ª Região, Rel. Luiz Carlos Canalli. J. 27.08.2013, unânime, de 29.08.2013.

4 - Se positiva a resposta, deve especificar se se trata de situação fática já consolidada, e se possível qual a data provável da realização do(s) supracitado(s) rego(s)?

Segundo informações levantadas junto ao proprietário e vizinhos o rego artificial foi construído aproximadamente no ano de 2000 e desde então criou-se um novo ambiente, antropizado, no córrego Sucuri. Portanto, já se encontra consolidado nesta nova paisagem.

A resposta ao quesito nº 4 entra em contradição com a resposta do quesito nº 6 do 1º Laudo da Aseti. No 1º Laudo (quesito nº 6) há o “dano ambiental” e neste há um “ambiente, antropizado”. É a prova da contradição entre o 1º e o 2º Laudo da Aseti.

5 - Se a área gradeada, indicada pelo B.O., é considerada de área de preservação permanente? E se o for, por qual motivo?

O que podemos constatar é que a área gradeada noticiada no B.O. está localizada entre os desvios do córrego Sucuri. Portanto, a área foi antropizada ao longo de vários anos, desde 2000, o que dificulta a constatação/definição de APP no rego artificial ou do córrego Sucuri.

No quesito nº 5, o engenheiro da ASETI não disse claramente tratar-se a área gradeada de uma APP, talvez porque saiba que não será incomodado pela Promotoria de Ituiutaba/MG. As promotoras/promotores do caso, ao que tudo indica, acolhem qualquer coisa, porque não entendem, adequadamente, do assunto. Qualquer engenheiro agrônomo tem condições de dizer se uma área é ou não é uma APP. Devemos nos lembrar de que a “definição/constatação” de uma APP é dada por lei e não pela discricionariedade de qualquer indivíduo.

6 - Tecer outras considerações que entender relevantes.

A área gradeada está localizada entre/dentro do rego artificial construído no córrego Sucuri e à luz da legislação ambiental deve-se definir melhor o que é APP de cursos naturais de água ou se em desvios artificiais deve-se considerar APP da área artificial.

O perito da ASETI não sabia que curso d'água artificial não gera APP. Um perito da confiança do MP desconhece o trabalho para o qual é tido como um especialista.

Um promotor em Uberlândia, durante a fase da instrução da Ação Penal, quis saber quanto cobrou o Dr. Glein para elaborar o seu laudo técnico que é favorável a Laércio. Esse promotor insinuou que o laudo não poderia ser desfavorável, porque foi pago. Contudo, nenhum promotor, até o término deste trabalho, se dispôs a visitar o local da multa e conferir as afirmações que fizemos. O questionamento desse promotor deveria valer, também, para a ASETI. Eles não elaboraram seus laudos de graça para o estado. Da mesma, forma os técnicos do IEF/MG, que além de receberem seus salários do estado mineiro, também elaboram seus laudos em sua própria defesa.

No entanto, o promotor, durante o depoimento do Dr. Glein Monteiro de Araújo - testemunha de defesa -, preocupou-se apenas em atacar o reconhecido e íntegro didata. Ele fez uma pergunta ao professor: “por que o seu laudo difere tanto do laudo oficial?”. O educado professor respondeu: “aspectos técnicos”. Porém, queremos responder de outra forma. Difere tanto, porque estamos diante de um gravíssimo equívoco da fiscalização ambiental de Minas Gerais.

O engenheiro da ASETI não poderia defender a consolidação citada no item 4 de seu laudo complementar, porque os desvios daquele córrego estavam, e continuam provocando a mortalidade de espécies vegetais da mata de galeria e impedindo a presença de peixes no córrego. Um córrego sem peixes não oferece condições para o estabelecimento de uma cadeia alimentar na qual são importantes elos alimentares.

Mesmo que todos esses argumentos fossem desprezados, a promotora do caso deveria levar em consideração que a avaliação inicial foi realizada por um biólogo atuante, conhecido e possuidor de um currículo respeitável.

A avaliação do Dr. Glein, imitada parcialmente pela avaliação da ASETI, bastava para colocar fim à discussão sobre as dúvidas anteriores. A grande dificuldade, contudo, era fazer com que a promotora entendesse isso. Acostumada a seguir, religiosamente, as orientações do IEF/MG, teríamos que lutar para que compreendesse toda a questão e seus detalhes.

O IEF/MG diz que a área gradeada era uma vereda e o Dr. Glein afirma que não. Ora, o professor doutor, da universidade mineira além de biólogo, dedicou parte de sua vida ao estudo das veredas, legando à comunidade científica uma extensa obra. Apenas queremos enfatizar que procuramos a assessoria de uma pessoa que, até prova em contrário, está acima de qualquer suspeita. Há uma série de trabalhos específicos seus sobre essa importante fitofisionomia, como por exemplo: “Composição Florística de Veredas no município de Uberlândia”⁸⁵.

Diante da dificuldade da segunda promotora, em atuação no caso, para tratar de assuntos relativos a meio ambiente, imaginamos que escrevendo cartas pudéssemos esclarecer melhor suas dúvidas. A primeira, datada de 30/06/2009, foi recebida, naquela promotoria, no dia primeiro de julho do mesmo ano, pela servidora Kênia de Moura, e resumidamente dizia:

Esta carta, além de pedir a atenção de vossa excelência para determinados pontos da ação que meu irmão Laércio move contra o IEF/MG

85. Araújo, G.M., Barbosa, A.A.A., Arantes, A.A & Amaral, A. F. 2002. **Composição florística de veredas no município de Uberlândia, MG.** Revista Brasileira de Botânica 25:475-49.

visa, também, exercer o direito de todo o cidadão brasileiro no sentido de contribuir para a elucidação de qualquer controvérsia, da qual tenha conhecimento ou se veja, de alguma forma, envolvido.

Em outro trecho continuamos:

Assim peço, respeitosamente, a vossa excelência que forme sua convicção somente depois que o IEF/MG explicar direitinho como e por que cometeu toda essa arbitrariedade, confundindo vereda com mata de galeria...” Peço, também, a vossa excelência, se julgar conveniente, que faça todos os técnicos do IEF/MG envolvidos (...), assinarem um Termo de Ajustamento de Conduta em que se comprometam a dizer a verdade, não mentir e a estudar melhor uma mata de galeria até aprenderem a diferenciá-la de uma vereda. (...).

Nessa carta fizemos, ainda, o primeiro convite para que a promotora visitasse o local da autuação e, assim, pudesse compreender melhor o que alegávamos. Expressamo-nos assim:

Peço a vossa excelência que vá, excepcionalmente, neste caso, comprovar “in loco” a realidade da área, da qual ouve falar, sem conhecê-la. Acho que seria um bom e proveitoso passeio, muito próximo da cidade de Ituiutaba/MG (cerca de trinta minutos), de fácil acesso, às margens da BR 365. Caso queira visitar a área, disponibilizaremos transporte e pessoas para sua segurança.

A segunda carta datada de 17/12/2009, recebida pelo Sr. S. Matos e teve como objetivo contestar os argumentos do servidor do IEF/ MG apresentados no ofício 557/09 de 15/07/2009:

“... Confirmo que os laudos produzidos pelos engenheiros do IEF/MG, neste caso, (...), são dissociados da legislação em vigor e vergonhosos por não refletirem a verdade que deveriam expressar, demonstrando o despreparo desses profissionais.

É uma vergonha que um engenheiro tenha se utilizado de uma planta exótica, de origem asiática, para justificar uma APP em nosso Triângulo Mineiro. Isso está claramente relatado na carta que escrevi ao então Diretor Geral do IEF/MG Humberto Candeias Cavalcanti, datada de 12/02/2009, página 3, parágrafo 5. Isso é muito grave e merece uma explicação por parte do servidor.

Questiono ainda (o servidor do IEF/MG) para que aponte no Atlas da Biodiversidade de Minas Gerais, onde está escrito que a terra gradeada “é importante para a fauna” como afirmou o (seu colega) em seu laudo. Esta afirmação contida em seu laudo é uma vergonha, uma mentira ou desconhecimento do próprio Atlas. Como ofertamos o respectivo Atlas para esta promotoria, isso pode ser facilmente comprovado”.

Em outro trecho dessa carta chamamos a atenção da promotora para uma obra duvidosa, citada pelo servidor IEF/MG, para definir o que seja Mata de Galeria:

“Sobre o Dicionário Educativo de Termos Ambientais, citado pelo técnico do IEF/MG, é preciso deixar bem claro que a autora da obra, Ana Luiza Dolabela de Amorim, é engenheira química, não tendo, portanto, autoridade para criar definições de mata de galeria divergentes da dos especialistas da EMBRAPA citados acima”. Oportunamente apresentamos a definição da EMBRAPA:

“Por mata de galeria entende-se a vegetação florestal que acompanha os rios de pequeno porte e córregos dos planaltos do Brasil Central formando corredores fechados (galerias) sobre o curso d’água”.

Pedimos a atenção da promotora, também, para observar uma restrição imposta pela própria letra da lei utilizada para autuar Laércio. Como já dissemos, somente depois de mais de um ano da lavratura do auto de infração foi que o IEF/MG resolveu nos informar qual era essa lei. Duvidamos que alguém, de posse apenas do respectivo auto de infração, possa afirmar que Laércio foi autuado com base na lei da vereda. Duvidamos que alguém possa, apenas lendo o auto de infração, saber qual é o tipo de Área de Preservação Permanente visto pelos servidores do IEF/MG.

Há dois laudos - Dr. Glein e ASETI -, afirmando que não há nenhuma nascente na área gradeada, objeto da autuação. O IEF/MG disse que há apenas “áreas úmidas”, o que é óbvio para uma área que recebe água sem parar de desvios irregulares do próprio córrego. Baseados nessas constatações, dissemos:

“... Ele - o servidor do IEF/MG - deve explicar, também, por que o IEF/MG utiliza para multar, uma lei - Lei 9.682/88 - que deveria ser aplicada somente na nascente ou cabeceira (do Córrego Sucuri), lá no trecho final do córrego... A cabeceira do córrego dista aproximadamente 1 km da área gradeada. O Ministério Público já deveria ter cobrado explicação sobre isso. Observe-se:

“§ 1º - O disposto nesta Lei aplica-se às formações fitoecológicas conhecidas como veredas, caracterizadas pela presença dos buritis (Mauritia SP) ou outras formas de vegetação típica, em áreas de exsudação do lençol freático que contenham nascentes ou cabeceiras de cursos d’água de rede de drenagem, onde há ocorrência de solos hidromórficos”.

Se há esta restrição é porque o legislador assim a quis e, portanto, deve ser respeitada. Nessa carta denunciemos pela primeira vez o chamado Inventário Florestal de Minas Gerais e abordamos esse tema assim:

O grande equívoco do Inventário Florestal de Minas Gerais é que os pesquisadores da Universidade Federal de Lavras - UFLA consideraram dezenas de córregos do Triângulo Mineiro, ao longo dos quais existe mata de galeria, como sendo vereda.

Com base nesse estudo deficiente encomendado pela cúpula do IEF/MG, no qual gastaram mais de 4 milhões de reais dos recursos estaduais (valores de 2007), o referido órgão ambiental pode estar autuando incorretamente vários proprietários da região, ampliando, praticamente à força, as faixas de APP previstas nas leis mineiras.

Essa situação absurda verificada no Triângulo Mineiro – que precisa chegar urgentemente ao conhecimento das autoridades competentes – demonstra o quanto a fiscalização promovida pelos órgãos ambientais na região tem sido deficiente.

Comentamos sobre os desvios do Córrego Sucuri e o quanto são nocivos para a propriedade de Laércio, além de totalmente contrários à preservação do meio ambiente. Qual é a explicação para não terem multado quem asso-reou e mudou o curso natural do Córrego Sucuri?

Na próxima carta, dirigimo-nos à Promotora de Justiça de Ituiutaba/MG devido ao seu trabalho na apuração das nossas queixas.

Uberlândia, 07 de janeiro de 2010. Exma. Sra. Promotora de Justiça
Quando me foi concedida audiência, em 2008, pedi permissão para fazer uma crítica construtiva sobre o primeiro questionário encaminhado ao Escritório Regional do IEF/MG em Ituiutaba para ser respondido, referente à autuação de Laércio José Franzon.

Após receber a permissão, respeitosamente, na ocasião, mostrei a vossa excelência que alguns dos quesitos do referido questionário não traziam nenhuma lucidez ao caso, constituindo os mesmos pura perda de tempo, uma vez que estavam completamente dissociados da realidade e demonstravam, inclusive, total desconhecimento do assunto tratado, por parte de quem os elaborou. (...). Diante de inúmeras denúncias de irregularidades na conduta dos servidores do IEF, feitas há mais de dois anos, com tais condutas ainda hoje persistindo como irregulares, nada tendo sido esclarecido, tenho dificuldade de entender se vossa excelência procura esclarecer realmente a questão. Acredito que suas iniciativas, até aqui, estão muito mais voltadas para a tentativa de incriminar Laércio José Franzon do que realmente para apurar as denúncias feitas contra o órgão ambiental.

Lembro, respeitosamente, que os técnicos do IEF são pessoas comuns e, portanto, sujeitas a cometerem erros de avaliação e a se enganarem. Não são infalíveis. Temos vários exemplos concretos que comprovam essa afirmativa.

Tutelar o meio ambiente não significa passar por cima da dignidade das pessoas. Ao se comprovar que houve erro na aplicação da multa e embargo, deve-se reparar esse erro. A preocupação com o meio ambiente advém da maior responsabilidade com o ser humano que deve ser o foco principal de todos os cuidados. (...) Temos a comprovação em dois laudos de que a área gradeada não se encontra inserida numa Vereda porque a tipologia é de Mata de Galeria. Um desses laudos foi feito por

determinação de sua Promotoria, comprovando o equívoco ou a fraude na avaliação dos técnicos do IEF. Questiono: O que mais é necessário para que vossa excelência tome providência no sentido de desembargar a área, minimizando os enormes prejuízos causados ao administrado? (...)

Doutora ..., a representação feita pelo meu irmão ao MPF traz em seu bojo dois pedidos:

O primeiro, quanto aos autos de infração expedidos pelo IEF, ao multar, no sentido de especificar as APPs, conforme já faz o IBA- MA em todo o território nacional. Quando o fiscal não especifica a APP, fica muito fácil “inventar” situações novas e fraudar uma autuação. Veja, o Ministério Público deve velar pela lisura das relações entre os órgãos públicos e os administrados. O Ministério Público não pode se omitir neste caso. Para comprovar essa necessidade, temos como exemplo a IN 14/2009 do IBAMA que trouxe uma série de inovações. (...).

Informo à vossa excelência que estamos fazendo um levantamento de algumas das multas e embargos aplicados na região do Triângulo Mineiro com o objetivo de comprovarmos várias irregularidades na aplicação da Lei das Veredas. Todo esse levantamento deve embasar e subsidiar as autoridades que estão preparando o Novo Código Florestal Brasileiro com o intuito de impedirem, pela via legal, as inúmeras distorções da legislação ambiental, em nossa opinião, (...), efetivadas pelo IEF de Minas Gerais.

Minha intenção ao apontar todas estas questões é, tão somente, no sentido de cooperar para que haja imparcialidade no andamento desta ação, contribuindo na busca da verdade e da justiça.

Na verdade, as promotoras nunca nos deram qualquer resposta. Pelo que soubemos, elas nunca se dispuseram a verificar se havia fundamento em nossas denúncias apresentadas. Nossas cartas, talvez, ao chegarem até suas mãos, tenham sido colocadas no fundo de alguma gaveta. Mesmo assim, como que prevendo o desfecho dessa pendenga, imaginando que precisava ter documentos comprobatórios de nossas iniciativas, resolvemos enviar mais uma.

Em 27/04/2010, novamente, pedimos a atenção da promotora de justiça para o que estava acontecendo.

Uberlândia, 27 de abril de 2010. Exma. Sra. Promotora de Justiça
Em carta encaminhada a essa Promotoria, datada de 30 de junho de 2009, na última página, alertei vossa excelência sobre a possibilidade de falta de isenção, caso o IGAM-Uberlândia fosse chamado a vistoriar a propriedade (...).

Não creio ser justo e sensato que nossa Justiça, especialmente o Ministério Público, acate vistoria/parecer de órgão do próprio sistema acusado (...) na aplicação de multa ambiental. É impossível imaginarmos que o IGAM vá se posicionar contrariamente ao IEF-MG, acusado de inúmeras irregularidades na aplicação de multa ambiental, já exaustivamente denunciadas. Que valor tem esse parecer? Veja vossa excelência que, agora, a servidora do IGAM descobriu nascente embaixo da BR-365 que corta o Córrego Sucuri, um verdadeiro absurdo.

É por esse motivo, contrário ao bom senso, que na carta referida chamei a atenção de Vossa Excelência. Aconteceu exatamente como previsto. É de conhecimento público a forma de atuação dos órgãos ambientais mineiros.

O leitor pode constatar que houve o alerta ao Ministério Público sobre as irregularidades citadas. Porém, ao que sabemos, nenhuma medida concreta foi tomada para corrigi-las. A promotora, não se sabe por que, abandonou o caso depois de todo o nosso esforço em informá-la, despendendo tempo e muita energia para abrir seus olhos sobre os equívocos cometidos pelo principal órgão ambiental de Minas Gerais. Seria injusto afirmar que o Ministério Público tutela o IEF/MG?

A promotora substituta tratou logo de oferecer a denúncia contra Laércio sem sequer ter o cuidado de ouvi-lo antes, dando a ele oportunidade de expor os argumentos que havia informado à sua ante-cessora. Apenas o ouviu por pouco tempo, após tê-lo denunciado.

Assim que tomou conhecimento da referida denúncia, Laércio solicitou uma audiência com a promotora e preparou uma defesa contra as acusações do Ministério Público. Esse documento foi protocolado em 01/02/2012, às 11h55min.

Sempre que acontece uma denúncia, o MP prepara também um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para que o denunciado reconheça seus erros e se obrigue a corrigi-los. Se assinar esse termo, compromete-se, é como se estivesse reconhecendo os erros apontados na denúncia. Laércio recusou-se a assinar o termo e, depois de expor seus motivos, educadamente, à promotora atual, ficou à mercê da Ação Penal e de uma possível Ação Civil Pública. A defesa de Laércio, contra as acusações formuladas pelo MP, mostra as avaliações ambientais contendo falhas graves e o enquadramento equivocado, pedindo sua desconsideração.

Nessa defesa, a promotora teve todas as informações sobre as irregularidades da autuação para retroceder em relação à denúncia. Ela, no entanto, ignorando tais informações, prosseguiu no seu intento. Ao ouvir os argumentos de Laércio na audiência concedida, a promotora não mais impetrou a Ação Civil Pública como seria de se esperar.

Segundo ela, iria aguardar a decisão do Juiz na Ação Penal. Na verdade, ela fez um tremendo esforço para incriminar o pequeno produtor rural. Desconsiderou todos os laudos favoráveis a Laércio, inclusive os da ASETI feitos a pedido do próprio Ministério Público.

Entendemos que não há uma obrigação formal para que um promotor faça uma visita à área autuada para comprovar o alegado nos documentos apresentados. Contudo, no caso em pauta, depois de tantas reclamações, (e, sobretudo, depois da reação da defesa) causa certo desconforto notar a falta de uma investigação “in loco” dos membros do MP envolvidos. Será que confiando apenas nos servidores do IEF/MG, como aqui neste caso, esses membros do MP não correm o risco de tomarem decisões equivocadas e, dessa forma, promoverem uma tremenda injustiça para

com o cidadão administrado? E as suas consciências? E se for como relatado exaustivamente pela defesa de Laércio, não vale a pena verificar?

Fizemos vários convites e nenhuma das promotoras envolvidas se dispôs a visitar o local da multa. Se tivessem acatado nosso convite, comprovariam o equívoco cometido pela servidora do IGAM/ MG, ao atestar em seu laudo a existência de uma nascente soterrada pelo aterro da BR-365, da qual se originaria - e não dos tanques de peixes do vizinho a montante - o 1º desvio do Córrego Sucuri.

Ao apresentar a denúncia contra Laércio, a Promotora de Justiça de Ituiutaba/MG cometeu equívocos comprometedores que afetam a sua credibilidade no exercício de função tão relevante. O ato de incriminar cidadãos inocentes e trabalhadores não pode ser considerado uma prática republicana. Tentamos “abrir seus olhos” para a barbaridade que cometia.

Na sequência, mostramos cópia da página inicial - recibo de protocolo – e cópia da última página com - pedidos - dessa defesa entregue à Promotoria de Ituiutaba/MG. Este documento é uma prévia daquela defesa, posteriormente, entregue ao Juiz da Ação Penal, mostrando a coerência no que se relata.

Excelentíssima Senhora Doutora Promotora de Justiça da Comarca de Ituiutaba-MG

Inquérito Civil n. MPMG-0342.09.000077.5

LAÉRCIO JOSÉ FRANZON, brasileiro, casado, servidor público, natural de Ituiutaba-MG, nascido em 01/02/1966. filho de MARIO FRANZON e AURORA ALVES FRANZON, RG MG SSP/MG CPF 542.735 residente e domiciliado na SQN . Bloco ap , bairro Asa Norte, na cidade de Brasília/DF, CEP 70.855-160, vem perante Vossa Excelência apresentar defesa

contra as acusações formuladas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. no âmbito do Inquérito Civil n. MPMG- 0342.09.000077-5. contra sua pessoa por suposta prática de crime ambiental.

Data venia, as acusações constantes do Inquérito Civil n. MPMG- 0342.09.000077-5, imputando ao Sr. LAÉRCIO JOSÉ FRANZON a prática de crime ambiental, está embasada em avaliações ambientais contendo falhas graves e em enquadramento legal equivocado, e, portanto, devem ser desconsideradas, conforme se verificará abaixo:

I-

DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO TIPO DE APP NO AUTO DE INFRAÇÃO

Excelência, é fundamental recordar que já no momento da aplicação da multa, em 30 de novembro de 2007, o produtor rural LAÉRCIO JOSÉ FRANZON viu seu direito de defesa gravemente restringido quando recebeu dos policiais florestais auto de infração que não informou o tipo de APP supostamente danificado.

Por detectar tal falha na atuação da fiscalização ambiental, o multado ajuizou, junto à 3ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Ituiutaba-MG, em 21/12/2007, a Ação Anulatória de Auto de Infração (Autos n.

Pedidos:

Excelência, em razão dos vários esclarecimentos prestados na presente defesa, o denunciado entende que todas as acusações de crime ambiental a ele atribuídas foram aqui suficientemente afastadas. Por esse motivo, formula-se os seguintes pedidos a Vossa Excelência:

1- Adotar medidas para que os regos artificiais do Córrego do Sucuri ou sejam eliminados em suas origens ou, pelo menos, sejam retirados da propriedade do Sr. LAÉRCIO.

2- Conceder um prazo, de no mínimo um ano, após a retirada dos regos da Fazenda Araticum, para realização de nova perícia para promover medições da altura do lençol freático, com o fim de determinar se a mata de galeria no local dos regos é “inundável” ou “não-inundável” e se o solo afetado pelos regos é “brejoso e encharcado”.

3- Após a análise das relevantes provas apresentadas nesta defesa, verificar a possibilidade de instaurar inquérito civil para exigir do IEF-MG a retificação do Inventário Florestal de Minas Gerais e também a modificação de sua sistemática de lavratura de autos de infração.

4- Encaminhar os novos questionamentos, constantes do DOC. 18, às técnicas e para que apresentem sua explicação às falhas apontadas em seu laudo pelo Sr. LAÉRCIO.

Essa foi nossa penúltima manifestação diretamente para a promotora. Reafirmamos que alguns desses promotores, mesmo sem intenção, colaboram para o caos em que se tornou a fiscalização ambiental no estado de Minas Gerais. Outro aspecto desse caos é o Caos Normativo.

O CAOS NORMATIVO

Esse é o Brasil tolerante, bonachão, que prefere o desleixo moral ao risco da severidade injusta. Mas há no fundo dele um Brasil temível, o Brasil do caos obrigatório, que rejeita a ordem, a clareza e a verdade como se fossem pecados capitais⁸⁶.

Mostramos numa visão condensada, a situação difícil e trabalhosa em que mergulhamos ao tentarmos buscar o entendimento e correta aplicação das leis relativas ao setor ambiental.

Há, no momento (20/05/2012), cerca de 16 mil normas ambientais, incluindo decretos, leis, portarias, resoluções etc. Seguramente, perto de 90% dessas normas não passaram pelo Congresso Nacional ou pelos respectivos poderes legislativos estaduais e municipais, isto é, não foram apreciadas pelos vários atores representantes de nossa sociedade, representantes dos interesses dos brasileiros.

Muitas vezes, até por omissão do Poder Legislativo, diante da necessidade de se estabelecer regras urgentes para determinadas atividades, outros arranjos são idealizados para preencher a lacuna normativa. O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA começou a editar resoluções - presumidamente - com força de lei devido a essa lacuna.

O CONAMA deveria ser apenas um órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, este instituído pela Lei 6.938/81. Sua composição é motivo de várias críticas. Eis uma delas⁸⁷:

86. CARVALHO, Olavo de. **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota**. 15ª. ed. Ed. Record. Rio de Janeiro-RJ. p. 95.

87. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/?s=pé+no+traseiro+do+parlamento&orderby=date>>. Ou pelo Google sob o título: **A guerra do Código 1 – Carta Aberta deste blog ao Congresso – Ex-ministros do Meio Ambiente querem dar um pé no traseiro do Parlamento e punir os agricultores pobres. Ou: Quem os eleger?** Acesso 05.06.2024.

O CONAMA tem 108 conselheiros. Sabem quantos são indicados pelo setor produtivo nacional? Apenas oito assim distribuídos: a Confederação Nacional da Indústria indica 3; Comércio, Serviço e Turismo, 2. Transportes e Agricultura, 1 cada, e outra vaga vai para o Setor de Florestas. O grupo de ONGs e entidades de trabalhadores têm 22 vagas. Isso quer dizer que produzir mistificação no país é mais importante do que produzir comida e empregos. Notem que o setor agroindustrial propriamente, a CNA, faz uma única indicação.

Por isso é que se diz que o CONAMA não representa os legítimos interesses do Brasil: por estar ligado a ONGs internacionais, interferindo com a criação de uma legislação que inviabiliza totalmente a agricultura do país.

Com uma composição como a descrita anteriormente, seria recomendável e oportuno repensar o papel do CONAMA, quanto à sua competência regulatória. O princípio da democracia participativa consagrado em nossa Carta Magna não é observado, com uma composição como esta. O CONAMA deveria ter mais representantes dos produtores no grupo de 108 e não apenas 3 (três) como agora em 2010. Tal composição pode representar certos riscos com resoluções ideológicas e catastróficas, colocando milhões de trabalhadores na ilegalidade.

Por meio de algumas dessas resoluções, colocou-se na ilegalidade 90% dos proprietários rurais do país. Representantes do Greenpeace têm livre acesso ao CONAMA e podem atuar na elaboração de resolução ambiental. Na sequência, um trecho de artigo do jornalista Reinaldo Azevedo sobre a atuação dessa ONG⁸⁸:

“O Greenpeace encomendou um estudo, como eles mesmos deixaram claro, para provar uma tese e conseguiram provar o contrário: a legislação ambiental brasileira é uma jabuticaba que não seria aceita em nenhum

88. AZEVEDO, Reinaldo. *O País dos Petralhas II*. 1ª. ed. Ed. Record. Rio de Janeiro-RJ. 2012. p. 90. A leitura integral do texto é imperdível e dá luz à questão.

país do mundo. O Brasil, mesmo com o código de Aldo Rebelo, segue sendo a única região do Globo que comporta áreas em que é proibido produzir. Coisa igual só em Chernobil.”

Ex-ministros de meio ambiente tentaram aumentar a credibilidade do CONAMA com a chamada Carta Aberta à Presidente da República e ao Congresso Nacional. Foram, no entanto, muito criticados. Eis parte de uma dessas críticas⁸⁹:

“Perfeito! Estamos diante da evidência, então, de que este é um tema que interessa à sociedade brasileira. Tanta dedicação desses valentes não impediu, não obstante, que 95% dos produtores rurais brasileiros, hoje - a esmagadora maioria composta de pequenos proprietários, gente pobre -, ficassem fora da lei, considerado o código como está. Isso quer dizer que estamos diante de um grupo que é muito humano e amigo da natureza, mas que é incompetente. Se fizeram uma política pública que coloca 95% das pessoas que respondem por seu exercício da ilegalidade, então se trata de uma política pública ruim. O que essa gente - sem qualquer responsabilidade prática, hoje em dia, na área - omite dos brasileiros é o fato de que o texto de Aldo Rebelo disciplina a ocupação de terras e acena com desmatamento ilegal zero, mas sem empurrar produtores rurais - os pequenos! - para a inviabilidade e a miséria”. (AZEVEDO, 2011).

O deputado Aldo Rebelo demonstrou enorme lucidez quando esteve à frente da relatoria sobre o novo Código Florestal nacional. Veja parte de uma de suas entrevistas:

89. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/?s=pé+no+traseiro+do+parlamento&orderby=date>>. Ou pelo Google sob o título: **A guerra do Código 1 – Carta Aberta deste blog ao Congresso – Ex-ministros do Meio Ambiente querem dar um pé no traseiro do Parlamento e punir os agricultores pobres. Ou: Quem os elegeu?** Acesso 05.06.2024.

“Código Florestal precisa deixar o agricultor em paz”

Jornal Valor Econômico/Mauro Zanatta, de Brasília

17/05/2010

Crítico feroz da influência de ONGs em questões ambientais e combatido por ambientalistas por sua proximidade com a bancada ruralista, o deputado Aldo Rebelo (PCdoB) terá uma dura batalha política quando apresentar seu relatório final, no início de junho, na comissão especial de reforma do Código Florestal. O texto dará aos Estados o poder de legislar em questões ambientais, evitará punição a derrubadas feitas sob incentivo oficial e consolidará áreas de produção em várzeas e topos de morros. Rebelo, que ouviu mais de 378 pessoas em 64 audiências públicas e outras tantas privadas país afora, espera continuar com o apoio dos partidos que o levaram à delicada e complexa relatoria. Os três candidatos a Presidente da República têm opiniões diferentes sobre o tema, mas Aldo Rebelo diz ter apoio para suas ideias de pelo menos de dois deles: José Serra (PSDB) e Dilma Rousseff (PT).

As áreas de reserva legal e de preservação permanente (APP) serão mantidas, mas com regras alteradas para permitir “corredores ecológicos” e exigências de mata ciliar segundo a largura dos rios. Haverá moratória de cinco anos ao desmatamento na Amazônia, Caatinga e Pantanal. Na Mata Atlântica, será proibido desmatar. Nesta entrevista ao Valor, Rebelo antecipa algumas das principais propostas do relatório que apresentará.

Valor: Qual o objetivo do seu relatório?

Aldo Rebelo: Minha ideia é criar a base de uma legislação que deixe o agricultor em paz. O Estado tenha mais função de orientar, fazer da preservação do meio ambiente não humilhação e punição, mas educação. Mais de 90% dos municípios não têm órgão ambiental. Na maioria dos Estados, são estruturas precárias. Deviam prevenir, e não punir

Valor: O senhor delegará poder aos Estados?

Rebelo: Sim, vamos buscar incorporar Estados e Municípios. Se não delegar, não temos como cobrar responsabilidades. Tem que delegar e destinar recursos, como se faz com Saúde e Educação. É o exemplo que buscamos. É a forma de comprometer Estados com a questão ambiental. Como vamos pensar que o Ibama, aqui de Brasília, vai resolver os problemas ambientais? Não tem outro jeito. Se não envolver as pessoas, os Estados, não se resolve.

Valor: As APPs e reservas legais serão mantidas?

Rebelo: Embora a reserva legal e a APP sejam personalidades jurídicas únicas no direito ambiental internacional, com exceção do Paraguai, para cumprir o nosso compromisso com o projeto civilizatório ambientalmente equilibrado devemos manter as duas. E calcular a soma da reserva legal com a APP para exigência legal

Valor: E as áreas desmatadas ilegalmente?

Rebelo: Algumas áreas têm que ser tomadas como consolidadas. Pode-se fazer uma

moratória. Na Mata Atlântica, desmatamento zero. Já se desmatou além da conta. Para a Amazônia, também desmatamento zero, mas por cinco anos até cada Estado fazer zoneamento econômico e ecológico. Para Caatinga e Pantanal, a mesma coisa. Não tem sentido fazer operação Arco do Fogo no Amazonas que tem 98% de 1,6 milhão km de cobertura vegetal original. O que vai se fazer lá a não ser confusão? Amazônia Legal conceito fiscal para ter benefício da Zona Franca Lá tem Caatinga, Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica

Valor: E como será feita a compensação?

Rebello: A compensação pode ser na mesma bacia, no mesmo bioma ou fora do Estado. Se for na bacia ou no bioma, pode ser fora do Estado. Porque os rios de primeira geração são interestaduais Mas isso não está resolvido ainda. Há quem defenda não fazer a reserva legal por propriedade, mas tomar como referência a bacia ou o bioma. Fazendo por bacia obtém opção ecologicamente mais eficaz. Se preserva os corredores ecológicos, a flora, a fauna, os mamíferos superiores. Se fizer por propriedade, a alternativa de sentar as pequenas, facilitar as médias e dar alternativa para as grandes.

Valor: O senhor já tem um critério para calcular as APPS?

Rebello: A mata ciliar é para proteger margem de rio. Dizer que é 200 ou 300 metros (de largura) não diz nada. A Embrapa diz que foi tirado da cartola Primeiro, tem que examinar o terreno da margem e o tipo de solo. Se tem declive em situação mais frágil com a chuva que pode assorear o rio, tem que ter APP maior. Se além do declive tiver solo arenoso, raso, tem que colocar a APP mas protetora. Mas se tem terreno plano, solo duro, argiloso a APP pode ser menor. E se tem rochedo, um canion, na margem tem que ter outra solução.

Valor: E os topos de morro, as várzeas?

Rebello: No topo de morro, fica na ilegalidade a turma que planta uva em Caxias, Garibaldi, quem planta maçã, café em Minas. É um conceito abstrato que oferece ao Ministério Público o árbitro de processar qualquer produtor que está lá há anos e não tem como definir, a não ser um técnico, o que pode ou não plantar. Tem que entregar à universidade, à Embrapa, para dizer o que é. Não pode deixar o Ministério Público, que não sabe a diferença entre um pé de maxixe e uma jaqueira, dizer o que é porque ela não sabe o que é. E ter o absurdo de proibir arroz em várzea.

Valor: O senhor não teme a reação dos ambientalistas?

Rebello: Essa gente acha que democracia é ter lei ambiental que não passou pelo Congresso. Das 16 mil normas ambientais, de decretos, leis, portarias, 90% não foram votadas por ninguém, não se discutiu ou decidiu. Eles acham isso democrático. Quando queremos levar ao Congresso, Estados e Municípios, estamos queremos levar a sociedade em conta. E o Ministério Público transformou-se, na prática, no braço jurídico dessas corporações, das ONGs. Eles ficam raivosos, mas é isso. E como a sociedade não tem organicidade, o povo não chega nele. Chega quem tem articulação. As corporação têm e chegam. E as ONGs terminam chegando.

Em Minas Gerais, a política ambiental traçou caminhos espinhosos para o proprietário rural mineiro. Um secretário de meio ambiente de Minas Gerais havia exercido, por alguns meses, a função de ministro do meio ambiente no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, quando o titular se ausentou para concorrer às eleições no seu estado. No governo federal, em pouco tempo, esse secretário articulou e assinou algumas resoluções do CONAMA que foram amplamente aplicadas pelos servidores mineiros da fiscalização ambiental.

Um exemplo é a Resolução Conama 303/2002, assinada por esse secretário, a qual ampliou inexplicavelmente as medidas de APP ao longo de cursos d'água (APPs ripárias) estabelecidas no antigo Código Florestal - Lei 4.471/65. No inciso IV do art. 3º desta resolução, o ponto de início das medidas de APPs nas margens de córregos e rios passou a ser o "limite do espaço brejoso e encharcado" - áreas pantanosas às margens de cursos d'água - em vez do leito do rio ou córrego, o que resultou em uma nova técnica de medição de APPs ripárias bem mais restritiva do que a da lei florestal federal em vigor à época, com enorme prejuízo dos produtores rurais. Foi também obra desse secretário a edição da MP 2.116-67/2001 que, entre outras alterações, ampliou a área de reserva legal nos imóveis rurais da Amazônia, passando de 50% para 80%.

Em Minas Gerais, esse secretário conduziu sua política ambiental que parece ter privilegiado as multas em detrimento da preservação do meio ambiente.

Por conta de uma resolução do CONAMA, de uma instrução normativa ou de uma simples portaria, milhões de brasileiros trabalhadores foram colocados na ilegalidade. A principal crítica que se faz ao CONAMA é a sua invasão

à competência do Poder Legislativo. As resoluções do CONAMA, apesar de possuírem força de norma geral, não podem dispor sobre matérias reservadas à lei, ou seja, não podem criar novos tipos de APP, por exemplo. O CONAMA, segundo inúmeros juristas, alguns dos quais citados nas páginas subsequentes deste livro, não pode inovar de forma originária, cabendo-lhe apenas a regulamentação de algo já instituído pela legislação.

Somente a lei pode inovar no campo das proibições do direito de uso da propriedade e/ou atividade. Paulo Bessa Antunes nos informa⁹⁰:

(...) o Conselho Nacional do Meio Ambiente, por várias vezes, tem avançado sobre a competência dos Estados e, inclusive, tem extrapolado do que seria, em tese, a sua atribuição legal, chegando a “legislar”. Como foi o caso da delimitação de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios artificiais, equivalente a 100(cem) metros na área urbana, por Resolução do CONAMA. É indiscutível que a Resolução do CONAMA nº 302/2002 inovou, pois estabeleceu metragem não prevista em lei. Como tem sido sustentado ao longo de todo este trabalho, não cabe ao Poder Regulamentar inovar matéria reservada à lei, em especial quando a inovação é produzida por ato administrativo de hierarquia inferior, como é o caso das Resoluções do CONAMA.

O CONAMA introduziu indevidamente, na legislação federal, o conceito de vereda e de faixas marginais brejosas sem a devida atenção a critérios científicos e análise de situações práticas. É sabido que o conceito ecológico de vereda não consta da Lei 4.771/65 - Código Florestal de 1965.

Esse tipo fitofisionômico foi introduzido pela resolução CONAMA 303/2002. O inciso IV, do artigo 3.º dessa resolução inovou no sistema jurídico nacional, ferindo o Prin-

90. ANTUNES, Paulo Bessa. **Federalismo e competências ambientais no Brasil** - Malheiros, 13 ed., 2005, p. 156. Advogado e procurador regional da república, professor da Faculdade de Direito Cândido Mendes.

cípio da Legalidade. A definição de vereda, contida nessa resolução, não tem o rigor necessário para caracterizar de forma nítida este tipo de fitofisionomia de modo a não deixar espaço para interpretações ambíguas e conflitantes. Por meio da referida resolução, os servidores do IEF/MG em Minas Gerais, por vezes, não observavam as medidas de APPs ripárias estabelecidas no Código Florestal de 1965 em vigor até 28/05/2012. O limite do espaço brejoso e encharcado previsto no inciso IV, do artigo 3º, comentado acima, foi ainda substituído matreiramente, na prática da fiscalização ambiental em Minas, pela expressão “final da área úmida”, o que permitiu uma ampliação do tamanho das APPs ainda maior do que a autorizada pela interpretação correta da própria resolução CONAMA 303/2002. O renomado mestre em direito ambiental Paulo Affonso Leme Machado afirma⁹¹ que alguns dispositivos das resoluções CONAMA 302/02 e 303/02 não têm força obrigatória, sob o argumento de que o CONAMA não tem função legislativa:

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, em 2002, elaborou duas resoluções referentes a APPs: a Resolução 302, de 20.3.2002, disciplinando a APP de reservatórios artificiais, e a Resolução 303, de 20.3.2002, sobre “parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente”.

Na Resolução 302/2002 foi estatuída área marginal ao redor do reservatório artificial, com diversas medidas (art. 3º); assim como na Res. 303/2002 foram estabelecidos os entornos dos lagos e lagoas naturais, veredas e de alguns outros elementos geomorfológicos sendo que no Código Florestal não consta a indicação dessas medidas. O CONAMA agiu de boa-fé, mas nestas partes em que foram ultrapassados os limites indicados em lei as resoluções não têm força obrigatória. (...) O CONAMA tem função social e ambiental indispensável, mas esse Conselho não tem função legislativa, e nenhuma lei poderia conceder-lhe essa função.

91. ANTUNES, Paulo Bessa. **Federalismo e competências ambientais no Brasil** - Malheiros, 13 ed., 2005, p. 156. Advogado e procurador regional da república, professor da Faculdade de Direito Cândido Mendes.

Paulo Bessa Antunes⁹² entende que as resoluções CONAMA 302/02 e 303/02, que estabelecem limites de Áreas de Preservação Permanente, invadem a competência supletiva dos estados em legislar:

Os artigos 3º da Resolução 302/2002 e 4º da Resolução 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente afrontam diretamente a ordem jurídica democrática, pois invadem competência constitucional dos Estados-Membros da federação em legislar supletivamente às normas gerais estabelecidas pela União sobre florestas, no caso a Constituição Federal.

O problema para os proprietários rurais reside no fato de, em Minas Gerais, essas resoluções do CONAMA serem usadas como leis embargando terras e multando desbragadamente.

Para os fiscais do IEF/MG, isso se tornou um bom motivo para justificar qualquer autuação em beirada de córregos do Triângulo Mineiro. O Código Florestal e as leis estaduais estabelecem 30 metros de proteção para córregos que tenham até 10 metros de largura. Ao transformar erroneamente os córregos em veredas, apoiados nessas resoluções, os fiscais podem açambarcar até 200 metros de cada margem de um córrego de 10 metros de largura. Além das resoluções do CONAMA, órgão do executivo federal, há os arranjos normativos estaduais que embaralham ainda mais a legislação ambiental brasileira. Minas Gerais usou e abusou da prerrogativa de legislar.

O IEF/MG produziu, ao custo de cerca de 4 milhões de reais aos cofres públicos (valores de 2007), em convênio com a Universidade Federal de Lavras - UFLA, o chamado Inventário Florestal de Minas Gerais e o disponibilizou

92. Disponível em: <<http://www.aderjrumirim.org/site/arquivos/ADERJ-doc-1268068377.pdf>>. Ou pelo Google sob o título: **Conama e Código Florestal**. Acesso em 05.06.2024.

aos fiscais ambientais por meio da Deliberação Normativa COPAM 107/2007. Nas páginas iniciais desse inventário, o doutor em engenharia florestal, Luís Marcelo Tavares de Carvalho, informa⁹³:

Para realizar a detecção de modificações, foram comparadas imagens de 2005 e 2007 pelo sensor TM (Thematic Mapper). Este sensor encontra-se a bordo do satélite Landsat 5. As imagens coletadas pelo Landsat TM apresentam 30 m de resolução espacial e sete bandas espectrais, sendo seis da região do espectro eletromagnético, conhecida como ótica e, uma na região termal.

Na página 7 em - Retificações temáticas - podemos ler:

Todo o mapa produzido a partir de imagens de sensoriamento remoto apresenta erros de classificação (Congalton, 1991; Stehman, 1992), por representarem uma simplificação da realidade. Assim torna-se fundamental a determinação da acurácia de qualquer mapeamento temático. No capítulo 3 deste livro foi realizada uma checagem de campo intensiva com aproximadamente 11 mil pontos para determinar a acurácia dos mapas produzidos. O resultado indicou uma precisão variando no intervalo de 84,84% a 85,15%, com 95% de probabilidade de acerto. Isto significa que, se selecionarmos 100 vezes de forma aleatória 11 mil pontos no mapa, em 95 delas aproximadamente 9.350 pontos irão corresponder à realidade observada no campo. (...). Estes resultados estão de acordo com trabalhos consagrados como mapeamento temático do leste dos Estados Unidos conduzido por Yang et al. (2001), onde a exatidão global foi de 80,5%, e do Oeste do mesmo país conduzido por Wickham et al. (2004), onde a exatidão global variou entre 82% e 85%. Por fim a base de dados CORINE 2000 contém o mapa da cobertura do solo de toda a Europa e apresenta exatidão global de 87% (EEA, 2006). Como no presente trabalho os mapas acima foram produzidos a partir de imagens do sensor Landsat TM.

Esse método não produz 100% de exatidão quando se comparam os resultados obtidos por “sensoriamento remoto” e a observação chamada pelos pesquisadores “em campo”. Há um trabalho extra para se apurar a veracidade

93. A informação na página 2 do referido Inventário é de um dos editores e, também, coordenador do Subprojeto de Geoprocessamento, além de ser professor do Departamento de Ciências Florestais da UFLA.

desses dados chamada de acurácia. Isso é normal quando se usa esse método de obtenção de dados. Ele apresenta erros.

Conforme o assessor de geotecnologias na CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento - André Souza, a possível explicação para os erros apresentados no Inventário Florestal de Minas Gerais deve-se à limitação dos dados utilizados para o mapeamento. O contido na alínea “b” das considerações finais de Laudo do Dr. Glein, neste livro, deixa claro que: “Esse fato pode ter comprometido a classificação correta da vegetação periférica, também, de outros cursos de água do Triângulo Mineiro”. Eis a cópia de e-mail do assessor da CONAB:

----- Original Message -----

From: André Luiz Farias de Souza andre.souza@bra03034.conab.gov.br

To: laerciofr@terra.com.br

Cc:

Sent: Qui 19/01/12 10:24

Subject: Fwd: Re: Fwd: Sem Assunto

Caro Laércio.

Conforme discutimos anteriormente, o método utilizado na elaboração do Levantamento Florestal Mineiro contém erros devido as limitações dos dados utilizados. Estes dados não permitem classificações no nível espacial que permita identificar as veredas na escala espacial da sua propriedade. Desta forma, as conclusões decorrentes desta informação também são equivocadas. Assim, sinta-se a vontade para utilizar o meu nome neste laudo.

O pesquisador da UFLA justifica, ainda, o resultado da acurácia no Inventário Florestal de Minas Gerais por estar de acordo com outros países. Países que, na verdade, estão em estágios mais avançados do que o nosso no uso desses sensores.

O pesquisador da UFLA se esqueceu, também, de que nos outros países onde ocorreu maior desenvolvimento na

área de sensoriamento remoto, a fiscalização ambiental não utiliza essa tecnologia para autuar os seus cidadãos.

Não há outro país no mundo que tenha transformado um Inventário Florestal em base para punições, disponibilizando-o aos fiscais ambientais para justificarem uma autuação contra seus cidadãos. Em Minas o Inventário foi entregue aos fiscais mesmo sem lei validando seu conteúdo. Em consulta ao pesquisador da Universidade de Lavras - UFLA, um dos responsáveis pela confecção do Inventário Florestal de Minas Gerais, por e-mail, mostrado na página 71, neste livro, recebemos a informação:

“... 2) Diferentemente das veredas do noroeste de Minas, no Triângulo as veredas não foram mapeadas usando imagens, mas sim indicadas pelos técnicos do IEF/MG a partir do conhecimento que os mesmos possuem da região”.

O IEF/MG utiliza-se do Inventário Florestal, afirmando que esse é um trabalho realizado por meio de sensoriamento, enquanto o professor da UFLA diz que não é. Segundo se lê, no respectivo e-mail, ele afirma que “não foram mapeadas usando imagens, mas sim indicadas pelo pessoal do IEF”. Ocorre que esta última informação, mesmo sendo de extrema importância, não consta do Inventário Florestal de Minas Gerais.

O que se pode constatar é que esse inventário consiste em prova inequívoca dos desacertos da política ambiental caótica, em curso, no estado de Minas Gerais.

No *you tube* o coordenador da pesquisa, reitor da UFLA⁹⁴, diz que este foi “um gol de placa” e que “Minas é vanguarda” nessa matéria e, no mesmo vídeo, a jornalista mineira diz textualmente que “até agora foram gastos 4 milhões

94. <<http://www.youtube.com/watch?v=qOJ0QatSO1M&feature=relmfu>>. Acesso em 25.09.2013. O reitor da UFLA, na época, foi José Roberto Soares Scolfaro.

de reais” com o referido inventário. Há também uma afirmação interessante de um engenheiro agrônomo: “O Meio Ambiente é onde a gente coleta nosso alimento”.

No último parágrafo, item 5, Ofício no 557/09 do IEF/MG, a partir da página 234 neste livro, o servidor mineiro afirma:

“...Segue em anexo imagem de satélite onde identificamos o local da infração, o qual foi identificado no DVD do Inventário do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Remanescentes de Minas Gerais como sendo Vereda”.

No livro “Novo Código Florestal”⁹⁵, Álvaro Rodrigues Dos Santos - geólogo da USP - comenta, claramente, o que se entende por vereda à luz da nossa legislação. O geólogo alerta o leitor para a possibilidade de se confundir o significado do termo vereda. Em Minas Gerais, pelo que se viu na autuação de Laércio, esse equívoco é evidente.

Na área gradeada por Laércio e em toda a sua propriedade, não existe nenhuma vereda, porque inexistem no local os pressupostos legais para sua caracterização.

A definição legal de vereda do novo Código Florestal, inserida neste livro, demonstra o equívoco do agrônomo do IEF/MG, que foi embasar sua argumentação em Inventário Florestal impreciso e danoso a todos os proprietários rurais de Minas Gerais sujeitos a essa fiscalização.

O servidor do IEF/MG utiliza o Inventário Florestal de Minas Gerais para tentar convencer - e convence - a Promotora de Ituiutaba/MG de que a área gradeada por Laércio está inserida numa vereda (item 5 do ofício do IEF/

95. MILARÉ, Édís e MACHADO, Paulo Affonso Leme. Organizadores. **Novo Código Florestal**. 2013. 2 ed., Revista dos tribunais, p. 101. Édís Milaré é graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie de São Paulo, e pós-graduado, em nível de mestrado, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em Direito Ambiental.

MG apresentado na sequência). Faz isso apontando o DVD contido nesse inventário que, aliás, a editora da obra não disponibiliza para ninguém, talvez, devido às evidentes falhas do trabalho que mapeou erroneamente os córregos do Triângulo Mineiro como sendo veredas.

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Ofício no 557/09

Ituiutaba-MG, 15 de julho de 2009

Referência: Atendimento ao solicitado no Ofício 815/2009SPJI - Procedimento Preparatório nº 0342 09 000077-5

Exm. Senhora Dr. Promotora de Justiça

Em resposta às denúncias relatadas pelo Sr. Pedro Geraldo Franzon contra o Instituto Estadual de Florestas-IEF, vimos respeitosamente elucidar-lhe sobre os questionamentos elencados no ofício datado de 30/06/2009, encaminhado a esta promotoria:

1- O denunciante insiste na alegação de que não houve enquadramento legal para lavratura do Auto de Infração, alegação essa improcedente, vez que a mesma foi corretamente embasada no artigo 96 do Decreto Estadual no 44.309/06, que regulamenta a Lei Estadual 14.309/02;

Na afirmação nº 1, o servidor estadual cita um decreto e uma lei do estado mineiro. No entanto, a Lei 9.682/88 - Lei da Vereda de Minas Gerais – utilizada para multar, não foi citada nesse documento e nem no auto de infração. O servidor deve reconhecer que o auto de infração não informa qual a lei ambiental infringida, sendo a alegação perfeitamente procedente. O Decreto Estadual nº 44.309/06 apenas especifica o valor de multas aplicáveis conforme sua gravidade, mas não especifica o tipo de APP. Esse assunto está bem detalhado à partir da página 35, deste livro.

2-Insiste ainda, sobre a falta de especificação do tipo de APP intervinda. No momento da elaboração do primeiro laudo, produzido pelo Engº Agrônomo o esclarecimento em pauta seria sobre a ocorrência ou não de uma infração, para fins de instrução do Recurso administrativo impetrado pelo autuado. Como a proibição para exploração em área de preservação permanente sem autorização especial, independe de sua tipificação, não havia porque especificá-la, pois a infração estava meramente comprovada. Ainda, porque não há alteração de valores para a autuação;

Na afirmação de nº 2, o servidor diz que não é necessário informar o tipo da APP no auto de infração. É como criminalizar sem informar se o indivíduo matou por prazer, se matou em legítima defesa, se roubou, se estuprou, se assaltou, se destruiu uma floresta etc. Bastaria, segundo ele, apenas dizer “cometeu um crime”. Seria isso possível? Lembramos que os servidores do IBAMA são obrigados a especificar o tipo de APP em autuações semelhantes.

O laudo técnico citado pelo servidor nesse item teve que ser refeito por exigência do MPF em (19/01/2009), informando qual o tipo de APP supostamente atingido na área gradeada. O servidor diz que “a infração estava meramente comprovada”.

Qualquer pessoa poderá visitar a propriedade rural autuada e comprovar que lá não existe vereda em parte alguma. Por que servidores do estado agem dessa forma, tentando impor, no grito, uma condição equivocada, tentando ludibriar membros do Parquet e do Judiciário? Ocorre que, não raramente, os proprietários rurais ficam entregues à discricionariedade dos fiscais do estado de Minas Gerais que, em alguns casos, extrapolam suas atribuições, causando um prejuízo incalculável para todos.

3- A persistência do Sr. Pedro Geraldo Franzon em afirmar que os laudos dos técnicos do IEF foram fraudados é impropriedade, os mesmos foram elaborados de forma impecável, onde o motivo essencial da infração, ou seja, que a intervenção ocorreu em APP, foi atestado em todos os laudos até então elaborados por esses

técnicos, focar o tipo de APP nada interfere na intensidade do ocorrido. No segundo laudo que foi elaborado pelo Sr. para fins de atendimento a solicitação do supervisor regional do IEF, houve apenas uma complementação de informações, onde foi atestado que área atingida trata-se preservação permanente, e ainda, que a mesma está associada ao ecossistema vereda.

Na afirmação nº 3, o servidor procura tornar irrelevante o fato de que o 2.º laudo do IEF/MG, elaborado pelo servidor, por exigência do MPF, foi “apenas uma complementação de informações”. Esse 2.º laudo mostrou e comprovou o equívoco exaustivamente denunciado ao Ministério Público e, infelizmente, ignorado.

A lei da vereda de Minas Gerais é, de longe, a mais restritiva do estado. E o servidor tem a insensatez de dizer que não faz falta para o autuado conhecer que sua área foi enquadrada nesta lei. Ora se esse autuado demonstra que não existe vereda em sua área, sua situação fica melhor, pois perderá menos, ou nada, da sua área agricultável. Como o servidor acha que basta dizer ser o local APP sem revelar a espécie?

4-. Quanto a argumentação do Sr. Pedro Geraldo Franzon baseado nos laudos elaborados pelo professor da UFU e pela ASETI, relatando que aquele local trata-se de Mata de Galeria, segundo o Dicionário Educativo de Termos Ambientais Mata de Galeria é sinônimo de Mata Ciliar. Alguns autores fazem distinção entre estas terminologias, tratando Mata Ciliar como sendo a vegetação florestal que acompanha os rios de médio e grande porte na região do cerrado, não formando galerias e apresentando espécies caducifolias, enquanto que mata de galeria é a vegetação florestal que acompanha os rios de pequeno porte na região do cerrado formando galerias e não apresentando espécies caducifólias. Como podemos ver na imagem de Satélite em anexo o local da autuação encontra-se a jusante da nascente do Córrego do Sucuri, não caracterizando a definição do leito do rio.

Na afirmação nº 4, o servidor do IEF/MG ataca o diagnóstico de mata de galeria para o trecho em questão, argumentando simplesmente que o córrego no local não forma

esse tipo de fitofisionomia, por não se enquadrar numa definição de mata ciliar encontrada nos rios de grande porte, que, para ele, seria o local exclusivo onde ocorre tal tipo de vegetação. Por esse raciocínio, o Córrego Sucuri, sendo curso d'água de pequeno porte, não poderia conter mata de galeria.

A mata de galeria, que acompanha cursos d'água de pequeno porte - e não rios de pequeno porte como afirmado pelo servidor do IEF/MG; rios e também alguns ribeirões, por natureza já tem um porte maior do que córregos, por exemplo, e, pela largura do leito, podem não permitir o encontro de copas de árvores - é assim denominada porque as copas de suas árvores se encontram formando uma cobertura fechada, produzindo uma galeria a dar passagem ao curso d'água.

O que interessa neste caso, no entanto, é que tanto mata de galeria quanto mata ciliar são tipos de vegetação florestal, completamente distintos da fitofisionomia savânica das veredas.

Para que se tenha ideia da história da lei da vereda de Minas Gerais, a primeira versão, de 1986, previu 800 metros de proteção em volta da vereda. Apenas dois anos depois, em 1988, esses absurdos 800 metros tiveram que ser reduzidos para 80 metros, sob pressão dos produtores rurais que tiveram todas as suas propriedades transformadas em Área de Preservação Permanente.

Na afirmação nº 5, o conceito de vereda coincide, em pelo menos 99,99% com a definição trazida pelo novo Código Florestal. O fundamental nas duas descrições de vereda é a sua classificação como “tipologias campestres”, que indicam a vegetação baixa, com praticamente nenhuma árvore de grande porte exceto a palmeira buriti. Aqui o enga-

no do servidor é tornado patente pela própria definição de vereda por ele escolhida. Como pode ter constatado uma vereda associada com espécies de árvores paludosas se no local somente há a mata de galeria de feição florestal e não campestre ou savânica? A associação feita pelo servidor das duas fitofisionomias é extremamente equivocada para a vereda.

5- No Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais (pág. 30 e 31) são classificados os ecossistemas existentes no Estado de Minas Gerais. Na classificação de ÁREAS ÚMIDAS dentre as fisionomias existentes podemos destacar duas: as Florestas Paludosas e as Veredas. Onde define como Florestas Paludosas as tipologias arbóreas, sempre verdes, com dossel contínuo, altura média de 15ms com espécie como, *Xylopia emarginatus* (pindaíba do brejo), *Cróton urucurana* (sangra d'água), *Cecropia pachystachya* (embaúba), *Taipira guianensis* (pau pombo), constantemente inundada apresentando baixa diversidade de espécie lenhosa, quando comparada com as matas de galeria e Veredas tipologia campestre, com extrato herbáceo-graminoso dominante, tendo como único elemento de destaque o buriti (*Maurita flexuosa*). São freqüentes nas veredas, além dos buritis, inúmeras espécies das famílias Poaceae, Melastomatácea, Piperácea, etc. No fundo de Veredas, onde as drenagens iniciam a definição de um canal, é frequente a ocorrência de espécies arbóreas das florestas Paludosas. Assim sendo, em vistoria in loco pude contatar que o local trata-se de uma vereda associada com espécies de floresta Paludosas. Segue em anexo imagem de satélite onde identificamos o local da infração, o qual foi identificado no DVD do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais como sendo VEREDA.

A tentativa infeliz de associar a mata local a uma floresta paludosa, permanentemente alagada, pode ser facilmente afastada pelo fato de as árvores da mata de galeria no local estarem, efetivamente, morrendo pela inundação artificial dos regos assoreados, revelando uma vegetação não adaptada ao ambiente brejoso e encharcado, próprio das veredas.

6- Quanto a degradação do Córrego do Sucuri somente com um levantamento topográfico feita por um profissional habilitado em todas as propriedades da microbacia do Córrego do Sucuri levantando todas as área de cobertura vegetal,

a existência ou não de conservação de solo, o tratamento de efluentes doméstico poderemos ir em campo e verificar as denúncias ora feitas, inclusive na fazenda do irmão do reclamante.

Na afirmação nº 6, a degradação ambiental do Córrego Sucuri e de seu entorno não precisa de “levantamento topográfico” para ser confirmada. O pequeno córrego mineiro de aproximadamente 1.700 metros de extensão está comprometido há mais de 50 anos quando construíram a rodovia federal BR 365 e, posteriormente, quando um vizinho fez uma derivação para a construção de tanques de criação de peixes, sem cuidado na devolução de suas águas poluídas ao seu leito natural. O Córrego Sucuri teve seu golpe de misericórdia quando outro vizinho ocupando sua margem esquerda instalou roda d’água para uso na pecuária, represando seu curso natural, desviando suas águas e criando um verdadeiro cemitério com a mortandade de espécies da mata de galeria remanescente.

7- Quanto a argumentação do Sr. Pedro Geraldo Franzon quanto a distância de 80ms às margens do Córrego do Sucuri, no art 10 § II da lei 14.309/02 diz o seguinte: “ao longo dos rios ou qualquer curso d’água à partir do maior leito sazonal, medido horizontalmente, cuja largura mínima será de....”, isto posto, o reclamante não está contando a parte úmida, ou seja, o solo hidromófico CARACTERÍSTICO das VEREDAS sendo este o maior leito sazonal e a área gradeada naquela ocasião encontrava-se dentro da área de APP.

Com a afirmação nº 7, o servidor IEF/MG demonstra desconhecimento sobre o assunto. “Leito maior sazonal” é a expressão que aniquilaria nossa tese caso estivéssemos tratando de um curso d’água em condições normais e não houvesse a LMEO. Porém, o Córrego Sucuri foi, há muito, totalmente transformado pela ação humana. O novo Código Florestal corrigiu isso, mudando a expressão “leito maior sazonal” para “leito regular” e acrescen-

tando a expressão “curso d’água natural” (inciso I, art. 4º da Lei 12.651/2012), com o intuito claro de impedir essa interpretação arbitrária dos fiscais ambientais. O que o servidor desconhece é o fato de não existirem os marcos físicos do conceito de Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO⁹⁶. A condição de umidade das margens do Córrego Sucuri é totalmente artificial, porque estas sofrem a influência de dois desvios irregulares feitos pelo homem, derramando sobre essas margens milhões de litros d’água, alterando sua condição natural. Por isso, não poderia valer, à época da autuação, a tese de “leito maior”. Observe o apelo à chamada “parte úmida” e ao “solo hidromófico” (sic) como se isso bastasse para caracterizar uma vereda.

Oportuno esclarecer que logo após a autuação, em atenção ao pedido feito verbalmente pelo Sr. Pedro Geraldo Franzon, apesar da não existência de requerimento formal junto ao núcleo do IEF em Ituiutaba visitei a propriedade e “in loco” orientei-o de que aquele local, ou seja, a área intervinda, realmente tratava-se de Preservação Permanente, conforme o agente da polícia ambiental mencionou no auto de infração;

Ao afirmar: “...apesar da não existência de requerimento formal”, o servidor, certamente, quis dizer que o solicitante da vistoria descumpriu com o previsto nas normas do IEF/MG. No encontro nas dependências do MPF ele não nos disse nada sobre essa necessidade formal e aceitou fazer a visita. Nosso encontro com esse servidor se deu nas dependências do MPF em Uberlândia, onde nos registramos e assinamos a relação de presença da referida instituição.

96. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico>>. Acesso 30.05.2016. “... o início da APP de curso d’água se dava no nível mais alto dado por duas legislações: o Dec. 24.643/34 (Código das Águas) e o Decreto-Lei 9.760/46 (SPU), os quais, respectivamente, criam o conceito de Linha Média Das Enchentes - LMEO, atribuindo ao Serviço e Patrimônio da União a sua demarcação. O problema é que desde 1965 o SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO não realizou a tarefa de colocar os marcos físicos na LMEO, omissão que persiste até a vigência da Lei no 12.651/12”.

Foi lá que combinamos a data e horário da vistoria no local gradeado. Não se pode entrar nas dependências do MPF sem uma razão específica. É fácil constatar que nós estávamos na mesma data e horário nas dependências do MPF. Por que, então, o servidor foi ao nosso encontro? Por que o servidor não informou qual era a lei ambiental infringida?

Na presença do Juiz da Vara Criminal do Fórum de Ituiutaba/ MG, os policiais não souberam informar qual teria sido a lei ambiental infringida. Isso está registrado na transcrição dos seus depoimentos judiciais.

Conforme foi proposto pelo denunciante estamos a disposição deste MP para procedermos uma visita técnica conjunta no local e verificar toda a veracidade dos fatos descritos nos laudos dos técnicos do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Apesar de estarmos dispostos a irmos ao local gradeado para uma visita técnica conjunta, os membros do Ministério Público de Ituiutaba/MG não se dispuseram a fazê-la. Perderam grande oportunidade para a elucidação do caso.

Vai o presente laudo impresso, via computador, em 04 (quatro) folhas escritas de um só lado, todas rubricadas e a última datada e assinada. Acompanham o laudo como anexo 11 (onze) fotos impressas em folha A4, três imagens de satélite
Atenciosamente,

Voltando ao Inventário Florestal de Minas Gerais, utilizado pelo servidor do IEF de Ituiutaba/MG, notamos o seguinte: a informação tão relevante de que as veredas do Triângulo foram indicadas pelos servidores do IEF/MG, fornecida pela UFLA, deveria estar contida na sua “Apresentação Inicial”. Caso os autores do Inventário Florestal tivessem incluído essa informação na apresentação do trabalho, teriam, no entanto, reconhecido eles próprios as limitações de seu método

de sensoriamento remoto, que não tem a resolução necessária para distinguir vereda de mata de galeria.

Na verdade, como tal informação não está presente no corpo do Inventário Florestal - e tendo em vista a sua importância para o entendimento da metodologia de elaboração dessa obra, uma vez que a região do Triângulo Mineiro, onde foram cometidos os erros de classificação das veredas, tem uma área de 53.719 km², proporcionalmente grande dentro do estado de Minas Gerais - entende-se razoável supor que a informação passada por e-mail pelo pesquisador da UFLA, já citado anteriormente, não é verídica.

A afirmação do pesquisador de que as veredas no Triângulo foram indicadas por servidores do IEF/MG e não pelas imagens de satélite, parece ser inverossímil e permite lançar severas dúvidas sobre sua honestidade intelectual ao fornecer as explicações no e-mail. Ao nos comunicarmos por meio de e-mails, a partir de 18/02/2012, com os pesquisadores da Universidade Federal de Lavras - UFLA comprovamos, uma vez mais, a existência dos erros na elaboração do Inventário Florestal de Minas Gerais no que tange às veredas do Triângulo Mineiro.

Toda essa confusão criada em termos de legislação ambiental apanhou o proprietário rural, principalmente o mineiro, numa teia quase impossível de se desvencilhar. As reclamações foram inúmeras em todo o estado de Minas Gerais, onde a ação fiscalizatória superou os limites da sanidade mental.

Minas Gerais contribuiu e lucrou com a falta de normatização racional e séria de nossa legislação ambiental na medida em que essa desordem propiciou a aplicação de multas ambientais sem o rigor legal necessário.

Muitos produtores rurais mineiros podem ter sido vítimas de absurdos praticados pelo IEF/MG, em nome da referida lei da vereda (Lei 9.682/88 de Minas Gerais) - norma que, em alguns casos, pode induzir à confusão.

No caso da multa aplicada a Laércio, o IEF/MG também se socorreu da lei da vereda, quando foi pressionado pelo MPF, depois de mais de um ano e três meses da lavratura do auto de infração, para justificar o enquadramento legal necessário.

Diante de tantas barbaridades na fiscalização em Minas Gerais apoiadas pelo Ministério Público, Laércio produziu um documento que foi entregue a todos os deputados e senadores, pedindo a inclusão de uma definição correta, adequada e definitiva sobre as veredas no Novo Código Florestal Brasileiro, pois o código então em vigor (1965) era omissivo quanto a essa definição. Reproduzimos a seguir todo esse trabalho, pela importância do tema, e para que o leitor possa ter uma ideia precisa da ousadia a que chegou o principal órgão ambiental de Minas Gerais:

Veredas: Ser ou não ser no Código Florestal Brasileiro?

Resumo Executivo.

O presente texto alerta para a necessidade de revisão das definições de vereda e de “faixas marginais brejosas” contidas na legislação ambiental em vigor, sobretudo na hipótese de o novo Código Florestal contemplar a proteção desses tipos de ambientes naturais.

Introduzido indevidamente na legislação federal pelo CONAMA, o conceito de vereda é demasiadamente genérico e amplo, abarcando tipos de fitofisionomias do Cerrado totalmente distintas, tais como Mata de Galeria e Campo Úmido. Com relação às “faixas marginais brejosas”, acredita-se que a equiparação às Nascentes, feita pelo CONAMA, é inadequada, tendo sido a largura de 50 metros da faixa de APP fixada sem a devida atenção a critérios científicos e análise de situações práticas.

Exmo. Senhor Senador/Deputado

É sabido que o conceito ecológico de vereda não consta da Lei 4.771/65 - o Código Florestal Brasileiro. Essa fitofisionomia, que faz parte do

bioma Cerrado, foi introduzida na legislação pátria, em nível federal, indevidamente pela Resolução CONAMA 303/02. O inciso IV, do artigo 3º da Resolução CONAMA 303/02, que inovou no sistema jurídico nacional, ferindo o Princípio da Legalidade, é o seguinte:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente - APP, a área situada:

I - [...]

II- [...]

III- [...]

IV- Em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

Em face de tal ilegalidade perpetrada pelo CONAMA, as veredas encontram-se atualmente no Brasil, sob o manto de proteção dos órgãos ambientais, nos estados em que efetivamente existam. Tal situação dá uma primeira razão para que o novo Código Florestal Brasileiro não perca a oportunidade de tratar das veredas.

Uma vez que o Parlamento decida por incluir o conceito no novo Código Florestal, não poderia deixar de oferecer uma definição clara e inequívoca do que venha ser vereda.

A definição de vereda contida na Resolução CONAMA 303/02 não tem o rigor científico necessário para caracterizar de forma nítida este tipo de fitofisionomia, de modo a não deixar espaço para interpretações ambíguas e conflitantes mesmo com disposições do Código Florestal Brasileiro. Abaixo, o conceito de vereda, contido no Inciso III, do art. 2º da norma infralegal referida: III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascente ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica; Um dos problemas da definição acima está na expressão "caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo e outras formas de vegetação típica". À primeira vista, tem-se a impressão de que os "renques de buritis" da definição devem estar presentes em toda vereda, e que "outras formas de vegetação típica" garantem que o conceito tem amparo nos conhecimentos científicos da Ecologia e Botânica, bem como considera a existência de outras plantas específicas de vereda, além do buriti. Para se compreender como a impressão acima é absolutamente falsa, há que se comentar sobre a Lei 9.375/86 de Minas Gerais, conhecida como a Lei da vereda.

A única lei estadual existente no país para vereda é a Lei 9.375/86 de Minas Gerais. Dado o elevado grau de detalhamento técnico da Lei

9.375/86, muito acima do observado na Resolução CONAMA 303/02, que, diga-se de passagem, apresenta uma definição vaga e insuficiente de vereda, torna-se como que obrigatório considerar a lei da vereda de Minas Gerais como sendo a fonte principal utilizada pelo CONAMA para introduzir as veredas na legislação federal. Um fato que corrobora ainda esse entendimento é que o ministro interino de meio ambiente, que assinou a Resolução CONAMA 303/02, à época de sua publicação, foi o mineiro José Carlos Carvalho, atual secretário de Meio Ambiente de Minas Gerais. Crê-se aqui, portanto, ser válido supor uma “transferência de know-how”, da legislação mineira para a federal.

A lei da vereda mineira foi publicada pela primeira vez em 1986, valendo apenas para as clássicas veredas existentes no Vale do São Francisco, no Norte de Minas Gerais. Em 1988 foi estendida para todo o estado.

A Lei 9.375/86 de Minas Gerais possui uma série de inconsistências, entre as quais tratar como vereda os “espaços brejosos e encharcados” independentemente da presença ou não de buritis. Para os botânicos brasileiros, estudiosos da vegetação do Cerrado, o buriti é elemento essencial para a caracterização da fitofisionomia vereda.

A classificação dos botânicos, inclusive da Embrapa, se dá pela observação do aspecto visual da vegetação: muita árvore é mata ou floresta; domínio de gramíneas é vegetação campestre; buritis com extrato herbáceo-graminoso é vereda. Na lei da vereda mineira qualquer brejo pode ser enquadrado como vereda.

Mas não é só a lei da vereda mineira que prescinde dos buritis para a definição de vereda: os técnicos ambientais do IEF/MG vão muito além, quando frequentemente citam, em seus laudos de vistoria de autuações, uma grande variedade de espécies de árvores, que os botânicos consideram como típicas de mata de galeria, para comprovar a existência de vereda numa propriedade rural. A própria redação da Lei 9.375/86 de Minas Gerais induz a essa confusão quando define, por exemplo, veredas de superfície aplainada, como sendo “áreas de exsudação do lençol freático... com a presença ou não de buritis e mata de galeria”. Com um texto desses qual fiscal ambiental que não ficaria tentado a classificar mata de galeria como vereda?

No site da Embrapa há uma definição de vereda, elaborada pelos botânicos José Felipe Ribeiro e Bruno Machado Telles Walter, percebendo-se facilmente que o buriti é parte inseparável, ao contrário do disposto na lei da vereda de Minas Gerais:

“A vereda é um tipo de vegetação com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, em meio a agrupamentos mais ou menos densos de espécies arbustivo-herbáceas. As veredas são circundadas por campos

típicos, geralmente úmidos, e os buritis não formam dossel (cobertura contínua formada pela copa das árvores) como ocorre no buritizal”. (Embrapa). Há que se atentar, contudo, para a existência de contradições muito mais relevantes entre a maneira de os pesquisadores da Embrapa, e botânicos em geral, definirem as veredas e a da Lei 9.375/86 de Minas Gerais; as divergências não ocorrem apenas com relação aos buritis. Isso se deriva do fato de a primeira ter sido elaborada por botânicos e a outra ter se baseado em estudo pioneiro, na área de geomorfologia, do geógrafo mineiro Ricardo Soares Boaventura. A fotografia da imagem [17]97, tirada pelo pesquisador José Felipe Ribeiro da Embrapa, exemplifica uma vereda típica.

As três espécies de vereda citadas na Lei 9.375/86 de Minas Gerais - veredas de encosta; veredas de superfície aplainada e veredas - várzea - são as mesmas constantes do trabalho de Boaventura “Contribuição aos Estudos sobre a Evolução das Veredas”, publicado em 1978.

Além de permitir a caracterização de ambientes de mata de galeria, assim classificados por botânicos, como vereda, a Lei 9.375/86 faculta o enquadramento da mesma forma dos campos úmidos - outro tipo de fitofisionomia do bioma Cerrado. Pela ausência de critérios rígidos baseados em espécies de plantas e na fisionomia da vegetação, pode-se concluir que, na verdade, como já referido, pela Lei 9.375/86 de Minas Gerais qualquer área úmida, brejosa ou não, pode ser classificada como vereda. Com base na Lei 9.375/86 de Minas Gerais, portanto, um campo úmido dos botânicos, sobretudo na prática da fiscalização ambiental, facilmente se transmuta em vereda, dentro da ótica, por exemplo, dos técnicos ambientais do IEF/MG. A confusão gerada pela lei da vereda no mundo científico e rural não é desprezível.

A existência em Minas Gerais de um mapeamento da vegetação nativa recheado de erros absurdos pode ser considerada, em certa medida, como decorrente do excesso de flexibilidade das definições de vereda da Lei 9.375/86 de Minas Gerais. Tal mapeamento, denominado Inventário Florestal de Minas Gerais, classifica equivocadamente como vereda, centenas de córregos do Triângulo Mineiro, às margens dos quais existem exuberantes matas de galeria.

É preciso lembrar aqui que o atual secretário de Meio Ambiente de Minas Gerais, foi um dos que decidiram pela contratação do referido estudo de levantamento da flora nativa mineira à Universidade Federal de Lavras (UFLA). Ao custo de milhões de reais, os pesquisadores da UFLA, fizeram um trabalho de monitoramento da flora nativa, entre 2005 e 2007, que por ser baseado em sensoriamento remoto, utilizando imagens de satélite do INPE, apresenta uma margem de erro inerente

de mais de 13%. No Triângulo Mineiro, entretanto, as falhas de classificação da vegetação atingem facilmente 90%. O Inventário Florestal está em vigor há mais de 3 anos sem ser questionado por nenhuma entidade de produtores. Diante de tais falhas próprias ao método de sensoria-mento remoto, resta mais incompreensível ainda o fato do secretário de meio ambiente de Minas Gerais, ter entregado para uso da fiscalização ambiental o referido trabalho. Para tal foi editada a Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental (COPAM) nº 107/2007. Com o inventário florestal às mãos, os fiscais do IEF/MG aplicam 80 metros, da lei da vereda, nos córregos do Triângulo Mineiro à esquerda e à direita, iniciando a medida não do “leito maior sazonal” do curso d’água, mas a partir do final do que consideram como solo úmido.

Assim dos 30 metros previstos na Lei 14.309/2002 de Minas Gerais como faixa de APP para córregos com até 10 metros de largura, açambarcam até 200 metros, a depender da largura da faixa marginal “brejosa e encharcada” existente.

As imagens [18], [19], [20], [21], [22], [23], [24], [25] e [26]⁹⁷, são fotos de córregos de municípios do Triângulo Mineiro, tratados equivocadamente como veredas pelo Inventário Florestal de Minas Gerais.

Como já mencionado, a aplicação da lei da vereda de Minas Gerais, baseada em estudos de geomorfologia, produz enquadramentos totalmente conflitantes com o entendimento atual dos botânicos sobre o que vem a ser uma vereda e outras fitofisionomias do cerrado. O problema da falta de precisão da conceituação de vereda contida na Lei 9.375/86, infelizmente, não se resolve - no modesto entendimento de um produtor rural - nem dentro do “paradigma” geomorfológico e muito menos no botânico. Um caso concreto ajudará na avaliação desse ponto de vista.

Na propriedade do Sr. Sebastião Adonias de Araújo, localizada às margens do Ribeirão São Jerônimo, no município de Gurinhatã/ Triângulo Mineiro, há um tipo de vereda que se enquadra, pela Lei 9.375/86 de Minas Gerais, como vereda-várzea, visto que se encontra na área de várzea do ribeirão. Qualquer biólogo, em avaliação concordante, classificaria de pronto o “espaço brejoso e encharcado” também como vereda, devido à presença de buritis na parte mais alagada e de gramíneas ao redor [21].

97. Ver as imagens [18] a [26] nas páginas 435 à 439.

O problema aqui é que essa vereda-várzea é muito mais abastecida pelas águas do Ribeirão São Jerônimo, durante o período de cheias, do que o contrário. No período de estiagem também não se pode desprezar a influência do ribeirão sobre a dita nascente vereda-várzea. Pelo fato de essa vereda-várzea correr paralela e bem próxima ao ribeirão, a cerca de apenas 10 metros deste, estando localizada numa depressão rasa do terreno, ao mesmo nível do leito do ribeirão, recebe constantemente a influência da massa de água do corpo hídrico, mesmo no período de seca. Diante de tal constatação, torna-se válido concluir que pelo menos certas veredas que se enquadram perfeitamente na definição de vereda-várzea da Lei 9.375/86 de Minas Gerais e bem como nas classificações dos botânicos, podem não ter a mesma importância para a manutenção dos cursos d'água que uma típica "vereda de nascente" encontrada nas cabeceiras de córregos e rios.

É preciso mencionar que toda a várzea da fazenda do Sr. Sebastião Adonias de Araújo foi interditada há dois anos pela fiscalização ambiental porque o proprietário tentou fazer um dreno num trecho brejoso da várzea.

Dos 168 hectares da fazenda, o Sr. Sebastião apenas utiliza agora 42%; mais da metade do trecho interditado está na várzea. Segundo ele, seu pai, nos anos 70, ganhou prêmio de produtividade do município de Gurinhatã/MG por ter conseguido obter mais de 1000 sacos de arroz em 3 alqueires de sua várzea, sem o uso de fertilizantes ou agrotóxicos.

O Sr. Sebastião Adonias de Araújo lembra também que na época do Pró-Várzea, os financiamentos somente eram liberados se houvesse plantio na várzea. Após o fim do programa Pró-Várzea, a área passou a ser utilizada como pastagem, constituindo-se na parte mais fértil e valorizada da propriedade, em razão de produzir capim o ano inteiro, sem necessidade de irrigação, mesmo no período das secas. No já quase um século de utilização da área nenhum dano ao meio ambiente pode ser constatado.

Como já mencionado, a aplicação da lei da vereda de Minas Gerais, baseada em estudos de geomorfologia, produz enquadramentos totalmente conflitantes com o entendimento atual dos botânicos sobre o que vem a ser uma vereda e outras fitofisionomias do Cerrado. O problema da falta de precisão da conceituação de vereda contida na Lei 9.375/86, infelizmente, não se resolve - no modesto entendimento de um produtor rural - nem dentro do "paradigma" geomorfológico e muito menos no botânico. Um caso concreto ajudará na avaliação deste ponto de vista.

A partir da imagem [21]⁹⁸ algumas fotografias da vereda-várzea. Todo o exposto acima se entende já suficiente para se compreender a necessidade de delimitação do conceito de vereda. Uma lei - Lei 9.375/86 de Minas Gerais - cujas definições contrariam frontalmente o que há de mais sedimentado na área de Ecologia, no que diz respeito às fitofisio-nomias do Cerrado, não pode ser considerada adequada e atual. E tendo o CONAMA introduzido o conceito de vereda na legislação federal, tomando como modelo a Lei 9.375/86, entende-se lícito considerar como ultrapassada a Resolução 303/02.

Faixas Marginais (inciso IV, da Resolução CONAMA 303/02) Além da Resolução CONAMA 303/02 ter inovado no sistema jurídico nacional com as veredas, no mesmo inciso IV, do art. 3º introduziu também o conceito de “faixas marginais brejosas”. Por esse conceito, o CONAMA ultrapassou em muito as metragens definidas por deputados e senadores na Lei 4.771/65 para as margens de cursos d’água. Por esse mecanismo do CONAMA, córregos, por exemplo, com até 10 metros de largura que deveriam ter 30 metros de faixa de APP pelo Código Florestal, passaram a ter até mesmo mais de 200 metros a depender da largura da faixa marginal brejosa e alagada.

Há inúmeros argumentos favoráveis a uma diminuição da faixa de APP no caso de faixas marginais brejosas, como, por exemplo, a possibilidade de construção de curvas de nível eficazes contra a erosão e assoreamento de corpos hídricos. Outro argumento defendido pela Embrapa se refere à composição do solo e declividade. Em alguns casos em que numa propriedade rural há uma faixa marginal brejosa junto a um córrego que atinge, diga-se, 100 metros, haveria necessidade de se somar mais os 50 do entendimento do CONAMA?

Na prática da fiscalização ambiental o que tem ocorrido em todo o país são os órgãos de meio ambiente multarem, por exemplo, canaviais para alimentação de gado estabelecidos há mais de 50 anos sem a constatação de qualquer dano para o corpo hídrico. Além da multa, os órgãos ambientais, baseando-se no inciso IV, da Resolução CONAMA 303/02, exigem o cercamento da área do canavial, destruição das plantações e plantio de mudas de árvores para reflorestamento.

Resta dúvida, portanto, de que o CONAMA usurpou de seus poderes ao trazer espertamente para o ordenamento jurídico a figura das “faixas marginais brejosas”? Será que se tal regulação tivesse sido objeto de discussões no Congresso Nacional teria se tornado lei tão facilmente quanto foi no plenário do CONAMA? A presença de um representante

98. Ver página 437.

do Congresso Nacional no CONAMA seria suficiente para traduzir as diversas correntes de pensamento existentes no Parlamento? Sugestão: Diante de tais colocações feitas no presente texto, sugere-se aos nobres senadores e deputados da Comissão de Reforma do Código Florestal a revisão nos conceitos de vereda e faixa marginal brejosa, introduzidos ilegalmente no ordenamento jurídico federal pelo CONAMA. Caso tais categorias ambientais sejam mantidas no texto final, que não permaneçam sem a realização de uma ampla discussão sobre formas adequadas para a sua proteção, as quais não inviabilizem a produção agrícola no país.

O leitor tem assim uma visão sucinta das dificuldades encontradas por qualquer cidadão brasileiro que busca compreender o conjunto de normas ambientais disponíveis no Brasil. Em Minas Gerais, os desvios de interpretação da área ambiental são facilmente identificáveis. O Código Florestal de Minas Gerais inovou (para pior) na sistemática de medição da APP em vereda. Permitir que um fiscal determine o “final do solo hidromórfico” é de uma ingenuidade teratológica, ou quem sabe de uma enorme perversidade. Hidromorfismo pode ocorrer em até 2 metros abaixo da superfície do solo. Não há como medir isso com precisão. A sistemática adotada pelo novo Código Florestal mineiro é altamente danosa para o proprietário rural de Minas Gerais.

Além de problemas gerados pelo caos normativo ambiental, há toda uma campanha pró-meio ambiente que ultrapassa os limites do racional. Com mais detalhes, escolhemos o próximo capítulo para comentarmos sobre essa conjuntura em que vivia Laércio, nada favorável a um suposto inimigo da natureza.

A CONJUNTURA

Tendo vivido a maior parte de minha vida sob o regime comunista, sinto-me na obrigação de dizer que, no início do séc. XXI, a maior ameaça à liberdade, à democracia, à economia de mercado e à prosperidade não é o comunismo ou as suas variantes mais atenuadas. O comunismo foi substituído pela ameaça do ambientalismo militante...⁹⁹

Enquanto trabalhamos com afinco, para nos defender das arbitrariedades praticadas pelos órgãos do sistema de proteção ambiental do estado de Minas Gerais, a Terra gira. E com ela giram também todos os problemas de cada povo e país. Como que unidos por uma corrente imaginária, todos esses povos, dos quatro cantos, de repente, se dão conta de que nosso planeta está exausto, tamanha a exploração de seus recursos. Os maus presságios são inevitáveis com relação à sobrevivência da espécie humana. Os homens se acusam de predadores do meio ambiente. Campanhas, as mais inusitadas, são veiculadas diuturnamente tentando mobilizar, informar e educar cidadãos de todas as partes, visando a mitigar o desastre ambiental prestes a acontecer. Os pessimistas em cena, prognosticando que tudo já está irremediavelmente perdido.

Ao que nossa pesquisa indica, o mito do planeta ameaçado começa com a publicação de um estudo, encomendado nos anos de 1950 a um grupo de 15 intelectuais americanos sob o título de Report From Iron Mountain. Segundo um conceituado filósofo, esse estudo representa “a prova viva de que o salvacionismo planetário é o maior engodo científico de todos os tempos”¹⁰⁰.

99. LEWIS JR., Marlo. *A Ficção Científica de Al Gore*. Edição portuguesa pela Booknomics. Tradução de Rui Gonçalo Moura e Jorge Pacheco de Oliveira. 2018. Anexo I ao Prefácio. p.11.

2008. Tradução de Rui Gonçalo Moura e Jorge Pacheco de Oliveira, Anexo I ao Prefácio p.11.

100. Artigo de Olavo de Carvalho: **Até que enfim**, publicado no jornal Diário do Comércio, 21 de setembro de 2011.

Observamos, em vários escritos, que a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pelas Nações Unidas em Estocolmo -1972, marca o início oficial das discussões sobre desenvolvimento e meio ambiente.

Desse encontro, elaboraram-se princípios numa extensa e abrangente declaração sobre o ambiente humano¹⁰¹. Notificou-se amplamente o lançamento de campanhas mundiais patrocinadas pela Organização das Nações Unidas - ONU, alertando a todos sobre o impacto das emissões de gases que, segundo ela, provocam efeito estufa - que seria uma proteção natural do planeta, cuja ausência faria a temperatura média da Terra baixar 33°C, ficando em torno de 15 graus negativos. Cria-se o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, cuja agência é responsável por catalisar a ação internacional e nacional para a proteção do meio ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável. Seu mandato é prover liderança e encorajar parcerias no cuidado ao meio ambiente, inspirando, informando e capacitando nações e povos a aumentar sua qualidade de vida sem comprometer a das futuras gerações.

As nações se mobilizam e elaboram o Protocolo de Quioto¹⁰², que é consequência de uma série de eventos iniciados com a Toronto Conference on the Changing Atmosphere, no Canadá - 1988, seguido pelo IPCC's First Assessment Report em Sundsvall, Suécia - 1990 e que culminou com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática - CQNUMC na ECO-92 no Rio de Janeiro, Brasil - 1992¹⁰³. Esse protocolo de um tratado internacional

101. Disponível em: <http://www.scribd.com/full/6305358?access_key=key-mp8k7oq8e-vcz1gpag57>. Acesso em: 25.09.2012.

102. Disponível em: <https://www.achetudoeregiao.com.br/animais/tratado_quioto.htm>. Acesso em: 21.10.2015.

103. Disponível em: <http://www.achetudoeregiao.com.br/animais/tratado_quioto.htm>. Acesso em: 27.02.2017.

traz em si compromissos mais rígidos para a redução da emissão dos gases que, segundo se diz, agravam o tal efeito estufa. Os EUA, na época, não assinaram esse protocolo. Consequência da ECO-92 e da Conferência do Rio de Janeiro, que consagraram o conceito de desenvolvimento sustentável, foi a realização no Brasil da RIO+20, conferência da ONU, que reuniu líderes do mundo todo, para discutir meios de transformar o planeta em um lugar melhor para se viver.

Naquele momento, havia opiniões, as mais diversas, explorando o tema meio ambiente e as implicações dos modelos de desenvolvimento adotados pelos países. Centenas de cientistas, em todo o mundo, posicionaram-se contra essa onda ambientalista.

Um professor do Massachusetts Institute of Technology - MIT, em 2016, também refutou com extensa documentação os mitos do “aquecimento global antropogênico”:¹⁰⁴

Na sua palestra, intitulada “Aquecimento Global ou Alarmismo Climático?”, ele desfez as demagógicas manchetes midiáticas que anunciam que “o mundo está chegando a seu fim”. Isso absolutamente não está acontecendo, disse o Prof. Lindzen. Um “aumento completamente insignificante” da temperatura global num décimo de grau centígrado constatado em 2016 serviu para o banzé midiático aterrorizar o mundo com a afirmação de que foi “o ano mais quente desde que se tem registro”. Ele mostrou gráficos de oscilações da temperatura global acontecidas ao longo dos séculos e sublinhou que ditas oscilações são perfeitamente normais. “A relação entre um modesto aquecimento e uma catástrofe que paira sobre nós é algo gritantemente falso”, disse Lindzen. Ele alertou também contra o “doutrinação das jovens gerações com doidices dessas”. Os mares subiram de nível nos últimos 10 mil anos, a mudança climática é cíclica e natural, o aumento de CO₂ por causa humana desde o início da Revolução Industrial é contestável.

104. Disponível em: <ecologia-clima-aquecimento.blogspot.com.br/2017/02/fisico-do-mit--pede-fim-do-doutrinação.html>. Ou pelo Google sob o título: A “**maior mentira já contada**”. Acesso 05.06.2024.

No Brasil e no mundo, há a tentativa atual de diminuição de dois graus na temperatura média da Terra, como se o Sol possuísse um reostato, que, ao ser girado para a esquerda, pudesse baixar essa temperatura média para o desejado pelos ambientalistas ilusionistas. Alguns membros do MP acreditam nisso. Porém, precisam ser informados de que isso é impossível, uma vez que ninguém pode controlar essa estrelinha que é a fonte principal da energia ofertada ao nosso planeta. Aderir aos reclamos ambientais da ONU é acreditar nisso.

Nunca houve na história mundial tamanha preocupação com nosso planeta. Um grande número de jornalistas, professores, políticos e outros doutores do saber se arvoraram em defensores da natureza.

No Brasil, os políticos chamados verdes viram nessa onda uma oportunidade de ouro para subir às tribunas e conquistar eleitores com um discurso de salvadores do meio ambiente. Há exemplo de político verde que nunca se preocupou em resolver os graves problemas ambientais de sua comunidade, município e estado, mas que, agora, não perde a oportunidade de ocupar os veículos de comunicação querendo salvar o Brasil. É realmente uma causa que interessa a todos nós sapiens sapiens, homens duplamente sábios.

A politicalha usa de todas as armas para atingir seus objetivos, quase sempre, eleitoreiros. A educação, a saúde e o meio ambiente passam a ser importantes temas capazes de carrear recursos para os cofres de governos sem nenhum escrúpulo. Não há quem desaprove um apelo cuja bandeira é a preservação ambiental.

Em Minas Gerais, a enorme aplicação das multas ambientais conta com o apoio do Ministério Público. Isso se traduz, em última análise, na arrecadação de divisas para seus cofres, quase sem nenhuma compensação para o meio ambiente e para quem as paga.

Esse esquema contou também com as propagandas pagas a artistas alardeando os miraculosos feitos dos políticos mineiros em várias áreas. Propagandas inverídicas que sofreram críticas contundentes de vários meios de comunicação. Alguns políticos inescrupulosos utilizam as imagens dessas pessoas para conseguir objetivos, quase sempre, eleitoreiros. Triste é ver parte da população, incauta e inculta, sendo cada vez mais alienada com propagandas fantasiosas.

Na verdade, no Brasil, especialmente em Minas Gerais, criou-se uma forma de proteção ambiental que ultrapassa a insensatez. Algumas pessoas ficaram histéricas, elegendo como principal vítima dessa insanidade o proprietário rural. De uma hora para outra, esse homem do campo se transforma, sozinho, no maior vilão da história em matéria de preservação ambiental. Serão os fazendeiros que abastecem de carvão as metalúrgicas mineiras? Serão os fazendeiros que destruíram parte do município de Vazante/MG? E os cidadãos? Não poluem? E a responsabilidade solidária?

Há muitas denúncias envolvendo a concessão irregular de licenciamentos ambientais no estado de Minas Gerais. O caso de Vazante/MG é emblemático. No livro “Crateras da cobiça - desastre ambiental provocado pela mineração subterrânea de zinco em Vazante”, o jornalista José Carlos de Assis “detalha o crime gigantesco contra a natureza, sob a vista complacente dos poderes públicos, dos órgãos de controle ambiental, em nível municipal, estadual e federal...”.

A crítica que se segue foi publicada em 2008 no Boletim Diário do Portal Eco Debate, mostrando, a preocupação com a política ambiental de Minas Gerais¹⁰⁵:

(...) A atuação do Governo de Minas e do COPAM (Conselho de Política Ambiental de MG), no sistema de licenciamento ambiental dos empreendimentos de grande porte no estado vem para legitimar a destruição socioambiental em regiões muito ricas ambientalmente. Em todo o Estado de Minas, são vários os casos que mostram que o licenciamento é uma farsa, operada pelo sistema estadual (SISEMA), nele incluídos os órgãos licenciadores - colegiados compostos por majorias dispostas a entregar o ouro, as águas, de maneira tão irresponsável, que o tempo se encarrega de dirimir as dúvidas e as posições dos ingênuos e bem-intencionados, que não são poucos.

O mérito dos projetos de grandes investidores não é avaliado; pessoas a serem atingidas não são suficientemente informadas; audiências não aprofundam os problemas e não têm participação efetiva da sociedade; irregularidades no âmbito legal campeiam; o Estado cria artimanhas e “falseia” procedimentos, visando à liberação de licenças e a arrecadação de ativos de curto prazo, alterando se necessário as leis para facilitar a destruição e oferecer segurança “jurídica” para a dilapidação.

Atas de reuniões públicas são uma piada - revelam muito pouco do que foi discutido. Posições críticas e aspectos preciosos são, não raramente, jogadas debaixo do tapete de procuradorias e arquivos mortos, para evitar que verdades e informações fornecidas aos tomadores de decisão, não sejam consideradas por eventual instância jurídica, com competência para mudar decisões tomadas ao arrepio da lei e da isenção dos processos.

Observe, caro leitor, que essa política nefasta se fortaleceu a partir de 2003. Em alguns discursos que o então governador proferiu sobre sua política ambiental, ele sempre se orgulhou do que estava realizando em Minas Gerais, acreditava que o estado avançava. Como se seu estado de Minas Gerais estivesse descobrindo a roda em matéria de preservação. Nessa parte, o governador foi mal assessorado.

105. Jornal Entrepasto. Matéria: **Carvão devasta mata atlântica mineira**, de 27 de maio de 2010, com sede na Companhia de Entrepastos e Armazéns de São Paulo - CEAGESP.

Em Minas Gerais, a região formada pelos vales dos rios Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus possui os menores Índices de Desenvolvimento Humano - IDH do Brasil e o maior déficit de saneamento básico do estado. Sem coleta e tratamento de esgoto não há saúde, não se preserva o meio ambiente, não há desenvolvimento e não se constrói um estado justo para os mineiros.

O governo mineiro parece não se preocupar com a preservação ambiental. Uma prova é a matéria publicada pelo jornal Correio de Uberlândia em 27/05/2010 sob o título de Minas Lidera Desmatamento.



Recorte de jornal do CORREIO de Uberlândia de 27.05.2010.

Segundo o jornal Entreposto, a exploração ilegal de carvão vegetal para siderúrgicas tornou Minas Gerais o estado campeão de desmatamento da Mata Atlântica. O conteúdo desse jornal exerce papel decisivo na difusão de notícias geradas pelas companhias de entreposto e pelo mercado de distribuição, movimentação e logística de produtos hortifrutícolas.

O estado de Minas Gerais continua liderando a destruição da Mata Atlântica no Brasil¹⁰⁶.

Novo levantamento sobre a Mata Atlântica, divulgado na terça-feira (29) pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e pela ONG SOS Mata Atlântica, mostra que pouca coisa mudou no país. A derrubada de florestas continua de mãos dadas com a pobreza, a falta de emprego e renda. Com o agravante, no caso dos remanescentes florestais da Mata Atlântica, que a derrubada está sendo patrocinada por empresas. Segundo especialistas, a mata está virando carvão, combustível de parte da indústria siderúrgica.

Novamente em 2013 e 2014, Minas Gerais é recordista em desmatamento do bioma Mata Atlântica, respectivamente, pela 4.^a e 5.^a vezes consecutivas. O estado de Minas Gerais é pentacampeão no desmatamento da Mata Atlântica. Veja parte da matéria:

A Informação integra atlas divulgado por INPE e ONG SOS Mata Atlântica. Entre 2011 e 2012, bioma brasileiro sofreu perda de 235 km² de floresta. Minas foi o estado que mais desmatou, sendo responsável por derrubar 107 km² de floresta. De acordo com o atlas, o aumento na taxa de desmate no estado foi 70% maior que no período anterior¹⁰⁷.

O estado de Minas Gerais é pentacampeão em desmatamento (...). De acordo com a Fundação, nos últimos 28 anos, a Mata Atlântica perdeu 1.850.896 hectares, o equivalente à área de 12 cidades de São Paulo. Atualmente restam apenas 8,5% de remanescentes florestais acima de 100 hectares. Nesse cenário, Minas Gerais continua liderando o ranking dos mais agressivos ao bioma. Pelo quinto ano consecutivo, o estado ocupa o primeiro lugar de desmatamento com 8.437 hectares de áreas destruídas, seguido do Piauí (6.633), Bahia (4.777) e Paraná (2.126). Juntos, os quatro estados são responsáveis por 92% do total dos desflorestamentos¹⁰⁸.

106. Disponível em: <<http://www.rogeriocorreia.com.br/noticia/minas-gerais-lidera-o--ranking-do-desmatamento/>>. Ou pelo Google sob o título: **Minas lidera o ranking do desmatamento no Brasil**. Acesso 05.06.2024.

107. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2013/06/desmatamento--na-mata-atlantica-e-o-maior-desde-2008-diz-levantamento.html>>. Ou pelo Google sob o título: **Desmatamento na Mata Atlântica é o maior desde 2008, diz levantamento**. Acesso em: 05.06.2024. .

108. Disponível em: <<http://minaslivre.com.br/plus/modulos/noticias/ler.php?cdnoticia=1663>>. Ou pelo Google sob o título: **Minas Livre**. Acesso em: 05.06.2024.

Segundo matéria de Juliana Baeta, “a conduta ilícita de servidores da área ambiental” é que possibilita essa situação catastrófica¹⁰⁹:

A conclusão do Ministério Público é que os desmatamentos são realizados por grandes empreendimentos e que a conduta ilícita de servidores da área ambiental possibilita a supressão indevida de Mata Atlântica. (...) Temos um total de 18 inquéritos referentes a siderúrgicas, pois precisamos acionar não só quem desmata, mas também quem consome (o carvão obtido das florestas nativas desmatadas)”, disse Carlos Eduardo Ferreira Pinto, coordenador geral das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente de Minas Gerais. Jornal O Tempo (2013).

Durante as discussões do Código Florestal, recentemente, falou-se muito em anistia aos antigos desmatadores. Quem conhece a história de nossa legislação sabe perfeitamente que essa anistia, na realidade, é para o Estado brasileiro que não indenizou os proprietários rurais. Veja o que disse o deputado federal mineiro Bernardo Santana de Vasconcellos - PR-MG sobre a anistia para as pessoas que produziram dentro da lei¹¹⁰:

O deputado defende que é preciso reforçar as discussões entre sociedade, governo e entidades para sanar as polêmicas envolvendo a matéria. De acordo com o parlamentar, o grande impasse em torno da nova lei são as regras para regularizar atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente - APP nas margens de rios, e se estas novas regras podem caracterizar anistia aos produtores.

“Eu não concordo com a ideia de anistia. Se há anistia é para a União, que deixou de pagar aquelas pessoas que produziram dentro da Lei, muitas vezes incentivadas e financiadas pelo próprio Governo, nos anos 70 e 80. As faixas de proteção ambiental nessas áreas só foram aumentadas a partir da década de 80, sendo assim não podemos considerar

109. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/minas-gerais-e-catalogada-como-tetracampea-no-desmatamento-da-mata-atlantica-no-brasil-1.658301>>. Ou pelo Google sob o título: **Minas Gerais é catalogada como tetracampeã no desmatamento da Mata Atlântica no Brasil**. Acesso 05.06.2024.
110. Disponível em: <<http://www.bernardosantana.com.br/2012/tv-pr-bernardo-santana-fala-sobre-as-polemicas-acerca-do-novo-codigo-florestal/>>. Acesso em: 25.09.2013.

todos os proprietários e agricultores como criminosos”, argumenta. Bernardo Santana lembra que, na década de 70, o Brasil era um grande importador líquido de alimentos, o que representava 58% da renda do trabalhador brasileiro. Hoje, devido à produção nacional, dados do IPEA informam um percentual de apenas 18%. “É uma conquista muito grande e um potencial que o Brasil tem”, salienta.

As pressões contra os agricultores brasileiros são exercidas por todos os lados. O artigo “Farms Here, and Forests There”¹¹¹ “Fazendas Aqui, e Florestas Lá”, é uma prova do que afirmamos. No caso, os fazendeiros americanos lutam em defesa de sua agricultura avocando para si o direito de monopolizarem a produção de alimentos, enquanto os países que possuem florestas devem mantê-las intactas. Assim, seus produtos agrícolas não teriam concorrentes e seus fazendeiros estariam protegidos. Enquanto se protege a produção americana, os ambientalistas daqui lutam para destruir a nossa.

Todos, indistintamente, somos responsáveis pela preservação ambiental. Não há que se eleger uma classe única para ser “bode expiatório”. Parte dessa degradação se deve ao progresso, inclusive lema de um de nossos principais símbolos nacionais.

Se o leitor desejar se inteirar de um panorama diferente de toda a insensatez que há por trás do movimento ambientalista, sugere-se a leitura da obra “Psicose Ambientalista”, com a visão sempre atualizada de Dom Bertrand de Orleans e Bragança¹¹².

Observamos que, no período paleolítico, o homem como coletor habitava as cavernas, e no neolítico como

111. Disponível em: < <http://assets.usw.org/our-union/pulp-paper-forestry/farms-here-forests-there-report-5-26-10.pdf> >. Acesso em: 21.01.2013.

112. BRAGANÇA, Dom Bertrand de Orleans e. **Psicose Ambientalista, os bastidores do ecoterrorismo para implantar uma “religião” ecológica, igualitária e anticrista**. 4ª edição. São Paulo-SP. 2014. editada pelo Instituto Plínio Corrêa de Oliveira. Príncipe Imperial, do Brasil. Bisneto da Princesa Isabel. Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Amigo do Prof. Plínio Corrêa de Oliveira, fundador da Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade.

produtor, passa a morar próximo aos lugares mais férteis, constrói, então, habitações às margens de rios e lagos, denominadas palafitas. O protecionismo ambiental de hoje penaliza, sobremaneira, o homem estabelecido nesses locais desde antes do descobrimento do país. O progresso inevitável com práticas humanas incorretas é a principal causa da degradação dos recursos naturais de nosso planeta. Na década de 1970, nosso professor de Biologia, saudoso Manoel Pereira de Godoy (IEEP - Pirassununga - SP), alertava sobre a falta de cuidado, especialmente, com os rios do estado de São Paulo, seu estado natal. Infelizmente, suas previsões se confirmaram. Os rios de São Paulo foram degradados perdendo sua capacidade de abrigar a ictiofauna de então.

Como se pode constatar, não há faixas de proteção - APPs ao longo das margens da maioria dos rios do planeta. É um grande equívoco preservar apenas essas áreas sem tomar os cuidados com o solo adjacente, seja construindo curvas de nível ou terraços, protegendo o curso d'água de assoreamentos.

“Em El Salvador, as áreas de margens de rios são totalmente ocupadas por pequenos e grandes produtores. Na Costa Rica tudo é ocupado com culturas e banana. No México, nas margens do rio Papaloapan as áreas são totalmente cultivadas. São depósitos aluviais. O lado do rio é o melhor lugar que tem para plantar. A civilização se desenvolveu cultivando ao lado dos rios. Assim é no Chile, na Argentina, na China, no Senegal e nos países desenvolvidos também, como ao longo do rio Ródano, na França; no rio Reno, na Alemanha; o Vale do Pó, na Itália; o rio Guadalquivir, na Espanha; o Tejo, em Portugal; o Danúbio, na Áustria e o baixo Reno, na Holanda, entre outros. Já o Brasil preserva, e por lei obrigatória, se tem de preservar as margens do rio. Não estou falando contra ou defendendo a legislação brasileira, só estou mostrando como é a lei brasileira e a comparação com outros países, ressaltou¹¹³. Coordenador do Gite da Embrapa, Evaristo Miranda.

113. **Sem Medo da Verdade**. Boletim Eletrônico de Atualidades - Nº 320 - 15/02/2017 Acesso em: 15.02.2017.

A pressão antrópica sempre foi exercida mais fortemente pelos citadinos que pelo homem do meio rural. O homem do campo sabe que a sua sobrevivência econômica depende do cuidado dedicado à preservação ambiental. Os governos deveriam tratar de educar ainda mais essas pessoas antes de pensar apenas em punições, embargos e criminalizações.

Marcelo de M. C. Filho defende os produtores rurais brasileiros¹¹⁴:

“A sociedade brasileira não pode ser enganada e convencida que os produtores rurais são vilões, bandidos, vigaristas, predadores do meio ambiente por gente que, só por se proclamarem ambientalistas, usam esses argumentos emocionais e absurdos porque não aceitam uma discussão técnica e racional na reforma do Código Florestal, que o próprio ministro do Meio Ambiente já admitiu ser necessária.

O produtor rural não é nem vilão nem herói. É um cidadão brasileiro que, como os demais, trabalham para o bem-estar e o desenvolvimento de nosso País, e por isso, tal como acontece em outros países, precisa ser respeitado pela sociedade brasileira, a começar pelo ministro do meio ambiente.”

No passado, o próprio Estado brasileiro incentivava a ocupação e o desmatamento. Até mesmo alguns Presidentes da República incentivavam a ocupação das regiões consideradas hoje intocáveis. Há estado no Brasil que corre o risco de se tornar inviável do ponto de vista da sustentação econômica, devido à enormidade de entraves à produção em suas terras.

O Presidente Getúlio Vargas (1930-1945) lançou a “Marcha para o Oeste”. Getúlio foi o primeiro presidente brasileiro a ver na Amazônia uma “importância estratégica”. Getúlio tinha uma preocupação geopolítica e via na floresta um peso importante, sobretudo em função das fronteiras.

114. Disponível em: <<http://jbvcolares.blogspot.com.br/2010/09/veja-como-o-estado-brasileiro.html>>. Acesso 25.09.2010.

Nas principais capitais do país, especialmente no Nordeste, são instalados postos de recrutamento. O suíço Jean-Pierre Chabloz foi contratado para criar campanha publicitária chamando os brasileiros à Amazônia, que passa a ser conhecida como o “Novo Eldorado”¹¹⁵.

Nas páginas seguintes, deste livro, há imagens mostrando cartazes da época, incentivando o povo a se deslocar para a Amazônia. Uma imagem financia, outra imagem mostra o apoio do Presidente da República Juscelino Kubitschek de Oliveira nessa propaganda.



Campanha de recrutamento prometia vida nova na Amazônia.

115. Disponível em: <<http://jbvcolares.blogspot.com.br/2010/09/veja-como-o-estado-brasileiro.html>>. Ou pelo Google sob o título: **Entenda como ocorreu a ocupação da Amazônia**. Acesso em: 05.06.2024.

Chega de lendas, vamos faturar!

Muitas pessoas estão sendo capazes, hoje, de tirar proveito das riquezas da Amazônia.

Com o aplauso e o incentivo da SUDAM.

Com o estímulo e o incentivo do Banco da Amazônia.

O Brasil está investindo na Amazônia e oferecendo lucros para quem quiser participar desse empreendimento.

A Transamazônica está aí: a pista da mina de ouro.

Comece agora. Faça sua opção pela SUDAM. Aplique a dedução do seu imposto de renda num dos 404 projetos econômicos já aprovados pela SUDAM. Ou então apresente seu próprio projeto (seja ele industrial, agropecuário, ou de serviços).

Você terá todo o apoio do Governo Federal e dos governos dos Estados que compõem a Amazônia. Há um futuro à sua espera. Aproveite. Fature. Enriqueça junto com o Brasil. Informe-se nos escritórios da SUDAM e nas agências do Banco da Amazônia.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA SUDAM

BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Vestígio de uma época em que desmatar não era imoral nem ilegal.

**LAVRADOR!
O BRASIL PRECISA DE VOÇÊ**

O GOVERNO GARANTIRÁ
FINANCIAMENTO
PREÇOS MÍNIMOS
MÁQUINAS
ARMAZENAMENTO
TRANSPORTE

PRODUZIR PARA ENRIQUECER

Na década de 60, o presidente Juscelino participou diretamente das campanhas que convidavam o trabalhador para ocupar e desmatar.

Todas as principais hipóteses alarmistas, que são veiculadas diuturnamente pela mídia, carecem de estudos comprobatórios. Nenhuma dessas hipóteses se transformou em teoria, porque não são comprováveis. Há muitos equívocos amplamente divulgados, por exemplo, a de que o CO₂ é um gás maléfico para a vida, provocando o efeito estufa.

Interessante registrar que a Presidenta Dilma Rousseff, em discurso, durante a cerimônia de inauguração da Usina Hidrelétrica de Estreito/MA, outubro/2012, conferiu valor ambiental ao empreendimento, porque “ela não emite gases de efeito estufa”¹¹⁶. Efeito estufa, segundo se sabe, existe dentro de uma redoma de vidro, cerâmica, plástico ou outro material e decorre do aquecimento do ar que retido, não tem saída. Porém, na atmosfera o ar é livre. No mínimo o termo é utilizado inadequadamente.

Outra inverdade divulgada é a de que o produtor rural foi o grande responsável pelo desmatamento no Brasil. Conhecemos pessoas que sofreram muito para tornar rentável sua propriedade rural, em décadas passadas, quando não havia o maquinário de hoje e o único meio de preparar o solo era por meio da força de seus braços, utilizando ferramentas rudimentares diante das modernas técnicas atuais. O Brasil e Minas Gerais devem muito a esses intrépidos desbravadores que transformaram a terra inexplorada em motivo de orgulho para suas famílias e para o Brasil. Rendemos nossas homenagens a todos os homens que ajudaram a transformar a terra bruta em produtora de alimentos, especialmente aos saudosos tios do autor deste trabalho: Jerônimo Batista de Oliveira, Geraldo Batista de Oliveira

116. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/multimedia/galeria-de-audios?b_start:int=10>. Acesso em: 25.09.2015.

(Nenzinho) primeiro presidente do Sindicato Rural de Santa Vitória/MG, Manoel Batista de Oliveira e Aramízio Batista de Oliveira, que desbravaram parte de nossas terras, em décadas passadas, e ajudaram a produzir parte da riqueza deste nosso imenso Brasil. Homenagem especial ao tio Aramízio que trabalhou na FUNAI, colaborando com a obra dos irmãos indigenistas Villas Bôas.

Ao contrário do propagado, o produtor rural foi incentivado, no passado, a enfrentar os desafios de produzir alimentos em áreas virgens e de difícil implantação de lavouras. Contudo, parte das novas legislações colocou, irresponsavelmente, esses trabalhadores na ilegalidade.

A sanha com que alguns membros do Ministério Público atuam nessa área mostra bem toda a insensatez dos dias atuais.

Enquanto os administradores públicos não cumprem sua obrigação, permitindo que grande contingente populacional viva em total abandono quanto ao saneamento básico, por exemplo, é o produtor rural que se vê criminalizado como se fosse o grande vilão da ocupação desordenada no Brasil. Assim, esse homem que atua produzindo alimentos se vê, às vezes, obrigado a utilizar seus escassos recursos para defender-se no Judiciário.

A AÇÃO PENAL

Será assim tão difícil acatar a evidência de que, numa sociedade democrática, crime não é o que cada um de nós, um grupo ou um tirano considera crime, mas aquilo que a lei define como tal, ou, de outro modo, estaremos não no melhor, mas no pior dos mundos?¹¹⁷

Aqui começa mais uma etapa interessante desta história. Os absurdos relatados são tão impactantes que poderiam ter sido imaginados por um autor ou ficcionista de Hollywood. Recordando: - inicialmente, o pequeno produtor é autuado por ter gradeado 0,7 hectares de uma área supostamente de preservação permanente; - o auto de infração não diz qual o tipo de APP foi danificado e, portanto, omite a lei ambiental, supostamente infringida; - o IEF/MG é obrigado a informar ao MPF mais de um ano após a autuação qual o tipo de APP supostamente danificado; - O IEF/MG informa tratar-se de uma vereda; - depois de mais de três anos da autuação a promotoria de Ituiutaba/MG, finalmente, oferece a denúncia ao juiz criminal, “destruição de floresta”, acrescentando mais um crime àquele registrado no respectivo auto de infração: “plantio de canavial em APP”. Nenhum fiscal dos órgãos ambientais de Minas Gerais fez qualquer medição para determinar a faixa de APP, supostamente, atingida.

Laércio foi então denunciado em 28/02/2011. Toda a argumentação da promotoria se baseia no auto de infração desmotivado e lavrado por policiais com certa deficiência técnica, nos laudos de vistoria eivados de equívocos do IEF/MG e laudo de vistoria irreal de servidora da SUPRAM. Se esses laudos são parciais, óbvio que o trabalho da promotoria está contaminado.

117. AZEVEDO, Reinaldo. *O País dos Petralhas I*. Ed. Record. p. 18/19.

Na denúncia, o réu foi enquadrado no art. 38 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98 c/c o art. 69 do Código Penal - CP, conforme destaque na sequência:

Desta feita, verifica-se que o denunciado incorreu nas sanções do art. 38 da Lei 9.605/98 c/c art. 69 do Código Penal, razão pela qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requer a citação do denunciado para apresentar defesa por escrito e, posteriormente, designação de audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas e o denunciado, sendo, ao final condenado nas penas que lhe couber, requer, ainda, a notificação das testemunhas, cujo ol segue anexo, para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados, sob pena das cominações legais.

Ituiutaba/MG, 28 de fevereiro de 2011.

ROL DE TESTEMUNHAS

polícia militar, matrícula nº 123.419-4 (requisitar);
policia militar, matrícula no 131.396-4 (requis ar);
endereço profissional IEF, rua 32, nº 184, nesta Urbe,
endereço profissional IEF, rua 32, nº 1084, nesta Urbe:
engenheira agrônoma, endereço profis ional na SUPRAM. Avenida

Nicomedes Alves dos Santos, nº 136, bairr Lidice, Uberlândia/MG.

Apresentamos síntese da defesa com os temas:

- Síntese da denúncia;
- Da inexistência de APP na área gradeada;
- II. 1 - Dos erros da PM;
- II. 2 - Dos equívocos do MP e da prova de que a área gradeada não é APP;
- II. 3 - Da ausência de lesão ao meio ambiente praticada pelo réu na área gradeada;
- II. 4 - Dos erros do IEF e SUPRAM - Laudos biólogo da universidade de Uberlândia;
- II. 5 - Da situação atual da área gradeada;
- II. 6 - Das afirmações das técnicas de que a área gradeada é vereda;
- II. 7 - Da tentativa de solução do Comitê dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba;
- III- Da inexistência de APP na área de plantio de cana, e
- IV- Requerimento.

Mostramos a seguir apenas a página inicial com I- Síntese da denúncia e o item IV- Requerimento, da defesa de Laércio.

MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS

PROCESSO N. 0342.03.110736-5

LAÉRCIO JOSÉ FRANZON, já qualificado nos autos da DENÚNCIA que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS via de seu advogado abaixo assinado, mandato incluso, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua DEFESA, em face dos fundamentos de fato e de direito que passa a expor

I- SÍNTESE DA DENÚNCIA

O MP, data venia, a bem de seu absurdo pedido de condenação, alega que:

- o Réu gradeou 0,7 ha (zero vírgula sete hectares) de Área de Preservação Permanente (APP) entre os começos Pratinha e Sucun, com a finalidade de plantar capim elefante para alimentação de gado leiteiro, sem, contudo, possuir autorização especial do órgão ambiental competente, danificando, com tal conduta a vegetação ali existente

- o Réu está utilizando APP para o plantio de cana, com infringência das normas de proteção ambiental.

Conforme restará amplamente comprovado, o Réu não gradeou qualquer APP, bem como, não está plantando cana neste tipo de local e, portanto, deve ser prontamente absolvido.

IV- REQUERIMENTO

Por todo o exposto, uma vez que restou amplamente demonstrado que o Reu não infringiu lei alguma, isto é, não cometeu crime algum definido por lei, REQUER a Vossa Excelência, nos termos do que dispõe o *art. 397, inciso III do CPP*, seja o mesmo absolvido sumariamente.

Na remotíssima hipótese de entendimento contrário, a fim de comprovar a inexistência de crime, o Réu pugna pelas seguintes provas:

1- Testemunhal, cujo rol segue abaixo, e deverá ser devidamente intimado em momento oportuno:

-GLEIN MONTEIRO DE ARAÚJO, prof. Aposentado da Faculdade de Biologia Universidade Federal de Uberlândia;
-ONEZ BATISTA COSTA, produtor rural na região do Córrego da Pratinha;
-JERONIMO ROBERTO NETO, produtor rural na região do Córrego da Pratinha.

2- Prova Pericial Judicial, a fim de provar o quanto alegado nesta peça de defesa, a ser elaborada por perito nomeado por Vossa Excelência, que atue fora do Estado de Minas Gerais preferência professores biólogos de Universidades Públicas Federais - haja vista que incumbe ao IEF, licenças ambientais no Estado e tal perícia atinge diretamente o órgão em questão, e um perito que atue em Minas Gerais poderá manifestar receio ao responder as indagações das partes, posto, mui provavelmente realizar outros trabalhos que necessitem de aprovação do IEF A propósito a renomada, internacionalmente conhecida e requisitadíssima por suas pesquisas científicas EMBRAPA FLORESTAS, por curioso que possa parecer, sobre o caso em pauta, disse “*não dispomos de profissionais **habilitados para proceder à perícia.***” Grifa-se. (Doc. 30). Excelência, então, quem dispõe?: e

3- Inspeção Judicial no local dos fatos. Embora o CPP não contemple expressamente a realização da inspeção judicial como meio de prova, a jurisprudência pátria tem admitido a mesma, com fundamento no art.156, inciso II do CPP. logo, entende o Réu ser a mesma extremamente necessária a sua defesa, a fim de que Vossa Excelência possa, in loco, constatar a veracidade de suas alegações nesta peça de defesa.

Realizadas as provas acima, com absoluta certeza o Réu será absolvido, o que desde já, fica novamente requerido.

Termos em que,
pede deferimento

Ituiutaba-MG. 6 de março de 2012

Depois de recebida a defesa, a promotoria a impugnou, inovando em sua argumentação, lançando mão de conceitos descabidos e afirmações duvidosas. A tentativa aqui seria concentrar a discussão no campo processual, limitando-se à discussão da questão ambiental. Ora, tudo se origina com a suposta infringência de uma lei ambiental, que sequer foi consignada no auto de infração. O conteúdo da impugnação realizada pela Promotoria de Ituiutaba/MG

é uma peça contraditória. Certamente, a pessoa que produziu tal documento não conhece, como deveria, o assunto tratado. Provavelmente, muitos brasileiros, sem condições de se defenderem, já foram criminalizados dessa forma. Veja alguns trechos da impugnação:

Mister salientar que o Sr. Laércio José Franzon foi denunciado pela prática do crime do artigo 38 da Lei 9.605/98, haja vista que, no dia 30 de novembro de 2007, por volta das 15h40m, os policiais militares, em fiscalização ambiental, compareceram na Fazenda “Araticum”, município de Gurinhatã/MG, e constataram que o proprietário do imóvel rural. Sr. Laércio José Franzon, **realizou intervenção, por meio de gradeamento, em uma área de preservação permanente entre os córregos Pratinha e Sucuri**, tanto para o plantio de capim elefante, como para o plantio de cana de açúcar, sem, contudo possuir autorização especial do Órgão Ambiental Competente.

O crime previsto no Art. 38 da Lei 9.605/98 se refere à destruição de floresta. Laércio havia apenas gradeado em sua propriedade local bem distante de qualquer floresta ou faixa de APP prevista por nossas leis ambientais.

Primeiramente, cabe registrar que as hipóteses de absolvição estão taxativamente previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei no 11.719/08, a saber:

“Art 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-4, e parágrafos. deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato,*
- II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade:*
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime: ou*
- IV- extinta a punibilidade do agente.”*

Caso o magistrado em 1.^a Instância tivesse valorizado um pouquinho mais o conteúdo de nossas manifestações, naquele momento, teria poupado tempo, porque parecia claro que o fato narrado não constituiu crime.

Trata-se aqui da fase preliminar, de análise quanto à admissão da acusação, e que deverá orientar-se pelo princípio *in dubio pro societate*, autorizando a prolação de decisão que absolva sumariamente o acusado apenas e tão somente quanto esta estiver amparada em elementos de prova que não poderiam ser desconstituídos ao longo da instrução probatória.

É preciso reconhecer com absoluta certeza que o acusado agiu amparado por uma excludente de ilicitude excludente de culpabilidade, ou ainda que ele praticou um fato atípico ou que a punibilidade já está extinta

A promotora do caso fala em *in dubio pro societate*, embora existam opiniões divergentes. Conforme Tourinho Filho¹¹⁸, “Admitir o referido princípio entre nós é desconhecer que num país cuja Constituição adota o Princípio da Presunção de Inocência torna-se heresia falar em *in dubio pro societate*”. “O *in dubio pro societate* é uma fraude retórica a serviço da mentalidade autoritária e de jurista preguiçoso. Sem falar que nunca foi recepcionada pela Constituição ou a Convenção Americana de Direitos Humanos (falta assim conformidade constitucional e convencional).”¹¹⁹

Infere-se das perícias realizadas in loco, que o denunciado realizou intervenções em área de preservação permanente, tanto para o plantio de capim elefante, como para o plantio de cana de açúcar. Vejamos:

O **expert do Instituto Estadual de Floresta- IEF** constatou que **o local trata-se realmente de área de preservação permanente**, enfatizando que:

“...Toda e qualquer tipo de intervenção em área de preservação permanente (...) provoca danos ambientais, colocando em risco, várias espécies da fauna e flora, assim como aos recursos hídricos existentes no local”. (vide laudo de fls. 21/24).

118. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1385>>. Ou pelo Google sob o título: **Aplicação do in dubio pro societate na execução penal**. Acesso em: 30.05.2016. Questionando a base constitucional do “princípio” *in dubio pro societate* estão Lopes Jr. e Tourinho Filho. Tourinho diz que admitir o referido princípio entre nós é desconhecer que num país cuja constituição adota o princípio da presunção de inocência, torna-se heresia sem nome falar em *in dubio pro societate*. Muito a propósito, Ada P. Grinover et al. acrescentam: *Em todo e qualquer tipo de processo penal nenhuma presunção pode superar as estabelecidas em favor do acusado ou do condenado*.

119. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-14/limite-penal-conheca-pedalada-retorica-in-dubio-pro-societate/>>. Ou pelo Google sob o título: **Conheça a pedalada retórica do in dubio pro societate**. Acesso 17.07.2017.

Interessante notar que a promotora faz certa confusão nas afirmações do destaque anterior. Em primeiro lugar, a afirmação de que “Toda e qualquer tipo de intervenção em Área de Preservação Permanente...” é uma afirmação genérica. Os “experts” do IEF/MG fizeram uma irresponsável acusação sem ter sequer tirado as medidas na área.

No mesmo sentido os peritos da **Superintendência Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-SUPRAM/ TM-AP** também constataram que:

“...a área onde ocorreu gradeamento, e foi vistoriada se trata de APP, portanto qualquer tipo de intervenção só pode ser realizado com autorização prévia do órgão competente (IEF).” (Quesito M). “... o maior dano constatado em vistoria foi o uso das áreas de preservação permanente pelo Sr. Laércio”. (Quesito O).

**

“...Foi constatado que a citada área, objeto da autuação, se trata de fato de área de preservação permanente. O proprietário também possui área da margem esquerda do mesmo curso d’água e que também está desrespeitando o limite da área de preservação permanente, ou seja os 50 metros após a área úmida, e foi constatado plantio de cana na área de preservação permanente”. (Conclusão do laudo de fls. 386/397).

O que a promotora chama de “os peritos da (...) SUPRAM/TM-AP” são, na verdade, os responsáveis por um dos mais inexatos laudos já produzidos em Minas Gerais. Não foram “os peritos”, mas “a perita” da SUPRAM a única responsável pela produção desse impreciso laudo. Diante do juiz em Uberlândia, ela foi desmascarada. Parte de seu deficiente depoimento judicial é mostrado neste trabalho, nas páginas 114 e 115. O depoimento total está gravado em audiovisual porque o juiz teve dificuldade em traduzir o que a servidora dizia.

Oportuno é ressaltar ainda que, o **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação (CAO)**, em resposta à consulta formulada por esta Curadoria, no procedimento administrativo, encaminhou parecer Técnico-Jurídico informando em síntese que:

1- A caracterização de APP não depende da tipologia da vegetação, mas de fatores geográficos:

2- Que a ausência de classificação da APP no auto de infração não influencia na aplicação da responsabilidade civil.

O item 1 é mais uma infeliz afirmação do órgão responsável pelo apoio técnico às promotorias de justiça mineiras. Tanto depende da tipologia da vegetação que, na própria definição de vereda, está escrito: fitofisionomia savânica.

Com efeito, é indubitável que as perícias acostadas aos autos não deixam dúvidas de que **o denunciado realizou intervenções em área de preservação permanente.**

Esta é uma afirmação equivocada da promotora, na medida em que a informamos sobre a falta de medições realizadas na área, por parte dos servidores mineiros. Não se pode afirmar isso sem que se verifiquem as metragens de cada tipo de APP. Nossas leis é que definem tais metragens. Ao contrário, a ASETI fez as medições e comprovou que o gradeamento não interferiu em nenhum tipo de APP.

Na oportunidade, saliento também que, o pedido de realização de outra perícia a ser elaborada por um perito que atue fora do Estado de Minas Gerais é **desnecessário e protelatório**, visto que já foram realizadas inúmeras perícias na área em questão, inclusive por diferentes órgãos. Do mesmo modo desmerece razão o pedido de inspeção judicial. Entretanto, a análise e conveniência de referidos pedidos ficam adstritos ao convencimento de Vossa Excelência.

Por fim, o Parquet requer o prosseguimento do feito, devendo ser rejeitada a tese de absolvição sumária pretendida pela Defesa, ratificando-se o recebimento da denúncia (fl. 437), com posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

Ituiutaba/MG, 12 de abril de 2012.

O trabalho da promotoria, expresso aqui, possibilitou-nos, de forma contundente, mostrar ao MM. Juiz Marcos Vedovotto os equívocos cometidos, pedindo a declaração de inépcia da referida denúncia.

Essa denúncia é tão contraditória e descabida que acusou Laércio de destruir uma floresta ao mesmo tempo em que disse ter ocorrido o gradeamento em vereda. E como se vê, a promotoria requereu o “prosseguimento do feito”, posicionando-se contra o pedido de absolvição sumária solicitada pela defesa de Laércio. A atuação do MP é legítima, como acusador, desde que se observe o mínimo de lógica nos seus argumentos. No caso, não há lógica e muito menos razão.

O MM. Juiz Marcos Vedovotto despacha atendendo ao pedido da promotoria de “prosseguimento do feito”, como se vê a seguir:

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Comarca de Ituiutaba - Autos no 0342.08.110736-5

Vistos, etc.

Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, além de outras hipóteses, a denúncia será rejeitada quando for manifestamente inepta, ou faltar - The pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou quando não houver justa causa para a acusação, nos termos do art. 395 do CPP.

In casu, a denúncia preenche os requisitos do art. 41, não existindo as circunstâncias impeditivas do art. 395, todos do CPP.

Na verdade, o trancamento da ação penal nesta fase processual - defesa preliminar só se viabiliza quando, pelo exame da simples exposição dos fatos da denúncia, constata-se que há imputação de fato atípico ou ausência de qualquer elemento indiciário configurador da autoria.

Em outras palavras, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, que não é a hipótese dos autos.

É de salientar, ainda, que não estão presentes, em análise perfunctória e inicial, qualquer causa de absolvição sumária do denunciado, nos termos do art. 397 do CPP.

Em suma, as teses apresentadas pelas defesas exigem efetivamente a análise de matéria probatória, não sendo o caso de rejeição da denúncia.

Por tais razões, **rejeito** as teses apresentadas pelas defesas. Ato contínuo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 / 05 / 2012 às 16 h 30 min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado.

Requisite-se. Intimem-se. Diligências legais.

Ituiutaba/MG, 02 de maio de 2012.

Marcos José Vedovotto.

Juiz de Direito

Os autos do processo, seguindo o curso normal da processualística, deveriam ser novamente encaminhados à defesa, que deveria falar por último, conforme determinado pela Constituição Federal, contestando, por escrito, a impugnação oferecida pelo Ministério Público. Isso não nos foi permitido fazer. Nessa pendenga, as promotoras envolvidas perderam a oportunidade rara para moralizar a fiscalização ambiental no estado de Minas Gerais.

Não foi possível contestar, por escrito, a argumentação equivocada trazida pela promotora de Ituiutaba/MG. Uma das nossas descobertas neste caso foi a seguinte: todas as vezes que nós nos deparávamos com uma situação contraditória ou equivocada informávamos à promotora em atuação, ela corrigia tal situação, mas procurava uma nova forma de tentar incriminar o pequeno proprietário rural.

Assim, decidimos não dizer mais nada sem nos contrapormos aos seus equívocos. Quando o erro estivesse patente e consignado nos autos então iríamos reclamar não mais para a promotora, mas sim, diretamente, ao juiz. Dessa forma, a promotora não mais poderia retroceder e se enfraqueceria perante o juiz. Fizemos isso com certa competência.

Nesse momento, soubemos do parecer do relator do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Baixo Para-

naíba [26]¹²⁰, citado na defesa de Laércio, e de posse dessa informação, pedimos ao juiz para ouvir o testemunho do relator desse comitê.

Dois, em face do princípio constitucional da ampla defesa, art.5, inciso LV da CF/88.

Determinar a intimação do Sr. Marcelo Gouvêa Guimarães, no seguinte endereço: Rua Isaías Andrade de Souza, 243, Bairro Platina, CEP:38307-070, Ituiutaba-MG, Tel.(34)3262- 1753/(34)9973-3870, a fim de que o mesmo preste seu testemunho acerca do que presenciou na área em questão ao elaborar o parecer técnico ora juntado aos autos.

Convidamos o magistrado para assistir a essa reunião pública.

Finalmente, CONVIDA-SE Vossa Excelência, caso queira comparecer no dia 29.05.2012, às 9:00 horas na Câmara Municipal de Ituiutaba-MG, quando o Comitê em reunião aberta ao público decidirá sobre a aprovação ou não do parecer do Sr. Marcelo ora apresentado, bem como, delibera sobre outros assuntos, dentre os quais a ocorrência ou não de veredas no Baixo Paranaíba.

Termos em que,
pede deferimento.

Ituiutaba-MG, 8 de maio de 2012.

Ficou evidente a interferência da promotoria, impedindo que esse simples pedido de testemunho fosse atendido. A busca da verdade deveria ser o objetivo maior dos membros do MP quando atuam numa pendenga como esta. Como bem disse o professor Olavo de Carvalho¹²¹:

Não é possível o sujeito orientar-se no meio de uma controvérsia sem conceder a ambos os lados uma credibilidade inicial sem reservas, sem medo, sem a mínima prevenção interior, por mais oculta que seja. Só assim a verdade acabará aparecendo por si mesma” A isenção não é desinteresse, distanciamento frio: é paixão pela verdade desconhecida,

120. Ver página 440.

121. CARVALHO, Olavo. **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota**. 15ª. ed. Ed. Record. Rio de Janeiro-RJ, 2015. p 38.

é amor à ideia mesma da verdade, sem pressupor qual seja o conteúdo dela em cada caso particular.

Façamos aqui uma reflexão: Laércio é chamado de criminoso, nesta ação, pelo estado de Minas Gerais por ter gradeado uma suposta Área de Preservação Permanente, tipificada equivocadamente pelo IEF/MG de vereda. Tanto a definição científica como a definição legal não admitem floresta em vereda. Veja uma foto [28]¹²² (outra área) típica de uma vereda e compare com as duas próximas fotos. A [29], tirada logo após o gradeamento (2007) e a foto [30]¹²³ tirada em 2016.

É oportuno observarmos que os responsáveis pela área ambiental de Minas Gerais, quando tratam da fitofisionomia vereda, têm agido de forma polêmica. Minas Gerais altera, na Assembleia Legislativa, o conceito de vereda. Retiraram a expressão “sem formar dossel” da sua definição. “Formar dossel ou não” poderá, na prática, alterar toda a vegetação passível de ser incluída como vereda. O problema é que o buritizal, por exemplo, ao ser incluído como vereda contraria o conhecimento que se acumulou, ao longo dos anos, sobre o tema.

Observemos novamente nas duas fotos das imagens [29] e [30]. A primeira, tirada cerca de 40 dias no local onde houve o gradeamento em dez/2007, e a segunda, mais recente, tirada no mesmo local em jan/2016. O IEF/MG tem a coragem de definir a área retratada nessas fotos como sendo uma vereda. Comparando-as com a imagem [28] - uma típica vereda - constatamos o enorme equívoco.

Reiteramos a necessidade de uma perícia judicial na área gradeada e, concomitantemente, pedimos a nulidade da decisão do MM. Juiz Marcos Vedovotto.

122. Ver página 441.

123. Ver página 442.

URGENTE - PEDIDO DE NULIDADE DE DECISÃO - INFRINGÊNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

LAÉRCIO JOSÉ FRANZON, já qualificado nos autos da **DENÚNCIA** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de seu advogado abaixo assinado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

Às fis. foi apresentada a Defesa do Réu, onde o mesmo teve a oportunidade de rebater todas as argumentações do MP apresentadas na denúncia, contudo, após, a apresentação de dita defesa, **foi dado vista da mesma ao MP, o qual ofereceu impugnação (vide fls.)**.

Na impugnação mencionada no parágrafo anterior o MP, **inovou suas argumentações** até então apresentadas na Denúncia, contudo, **não foi aberto vista de tais argumentações ao Réu, a fim de que ao mesmo fosse conferido o direito de resposta, tolhendo desta feita a prerrogativa garantida pela Constituição Federal de a defesa manifestar-se por último**.

Nada obstante, além do Réu ter tido o seu direito/garantia Constitucional de manifestar-se por último prejudicado, diga-se, logo em seguida, foi proferida a decisão de fis., a qual não acolheu o seu pedido de absolvição sumária.

O Réu tem plena convicção de que foi extremamente prejudicado pela decisão em questão, já que, fosse lhe concedido vista da impugnação apresentada pelo MP, o mesmo teria tido a oportunidade de demonstrar e comprovar que a impugnação apresentada pelo MP, data venia, não merece crédito, e que a sua absolvição sumaria poderia/deveria ter sido concedida.

Não foi observado o prazo regulamentar entre a citação do advogado e réu, e a audiência em questão.

Neste sentido, Fernando Capez, in verbis:

“A nulidade absoluta também prescinde de alegação por parte dos litigantes e jamais preclui, podendo ser reconhecida ex officio (sic) pelo juiz, em qualquer fase do processo.” Curso de Processo Penal, 19a edição, Editora Saraiva, pág.695, 2012.

Por todo exposto, REQUER seja declarada nula a decisão de fls., a fim de que seja oportunizado ao Réu, manifestar-se sobre a impugnação de fis., para somente após dita manifestação ser analisado, com a devida profundidade, seu pedido de absolvição sumária.

Termos em que, pede deferimento.

Ituiutaba-MG 16 de maio de 2012.

pp.

WILLER ALVES ARANTES

OAB-MG 82.037

Como o juiz negou todos os nossos pedidos, começamos a impetrar Habeas Corpus tentando fazer valer o direito à ampla defesa. Com a intervenção da promotoria no processo, o Juiz não defere facilmente as súplicas do réu. É necessária muita paciência para tentar num golpe de sorte convencer o magistrado a deferir qualquer pedido.

Em 22/05/2012, Laércio, saindo de Brasília, vai a Belo Horizonte e protocola o primeiro de quatro Habeas Corpus no TJMG (reprodução parcial a seguir sem os anexos). Reproduzimos aqui, apenas os dois HC, que, depois de serem denegados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, foram recorridos ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, em Brasília/DF.

MERITÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO estado de Minas Gerais

LAÉRCIO JOSÉ FRANZON, brasileiro, casado, domiciliado na SQN ..., Bloco ..., ap , bairro Asa Norte, na cidade de Brasília/DF, vem perante Vossa Excelência, impetrar HABEAS CORPUS, com espeque na Constituição Federal, art. 5º, inciso LXVIII c/c Código de Processo Penal, arts. 647 e ss, figurando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Ituiutaba-MG, Sr. MARCOS JOSÉ VEDOVOTTO, onde tramita a ação penal nº 0342.08.110736-5. ()

III - REQUERIMENTO

Por todo exposto, verifica-se que este WRIT visa obter ordem judiciária determinando à autoridade coatora a anulação da decisão interlocutória atacada, e via de consequência o cancelamento da audiência designada para o dia 24/05/2012, a fim de garantir ao Paciente o seu direito constitucional de falar por último, para dessa forma lhe oportunizar rebater argumentos ofertados pelo MP após a apresentação da Defesa, oportunidade tal que o Paciente tem plena convicção poder lhe assegurar a absolvição sumária.

Assim, pede-se e espera-se que se digne esta DD. Corte requisite as informações necessárias a autoridade coatora, enviando-se

cópia que acompanha este pedido, devendo-se receber, processar-se e conceder-se a ordem, anulando-se o processo a partir da decisão que negou a absolvição sumária do Paciente após manifestação do MP sem ter lhe assegurado direito de resposta, e via de consequência o cancelamento da audiência marcada para o dia 24/05/2012, cumpridas as necessárias formalidades legais como medida de inteira justiça REQUER, ainda a concessão de liminar, pois estão configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, reconhecendo a nulidade absoluta incidente sobre o processo criminal referido.

O Paciente, finalmente também REQUER, uma vez reconhecida a nulidade em pauta seja lhe concedido prazo hábil para que possa oferecer impugnação escrita à réplica do MP, e inclusive juntar documentos.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 22 de maio de 2012.

Laércio José Franzon.

Um segundo *Habeas Corpus* foi elaborado, pedindo o cancelamento da audiência marcada para 24/05/2012, pela falta de tempo para o advogado do réu preparar os quesitos que seriam aplicados aos servidores do IEF/MG, autores dos laudos das vistorias realizadas, que participariam da referida audiência.

Laércio estava pensando na hipótese de não comparecer à audiência devido ao descumprimento do prazo de 48 horas antecipado, previsto para citação de advogado e réu. Compareceram à audiência e informaram ao magistrado da existência do HC impetrado.

No dia seguinte à citação pelo oficial de justiça, ocorreria a audiência em Ituiutaba/MG. Mostramos, a seguir, apenas o item referente ao requerimento do segundo HC para que o leitor tenha uma noção do que se trata.

II- REQUERIMENTO

Pelo exposto, verifica-se que este WRIT visa obter ordem judiciária determinando à autoridade coatora o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24.05.2012, posto, cercear a amplitude do direito de defesa e do contraditório do Paciente.

Assim, pede-se e espera-se que se digne esta DD. Corte requirite as informações necessárias a autoridade coatora, enviando-se cópia que acompanha este pedido, devendo-se receber, processar-se e conceder-se a ordem, para cancelar a audiência em questão, cumpridas as necessárias formalidades legais como medida de inteira justiça REQUER, ainda a concessão de liminar, pois estão configurados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O Paciente, finalmente também REQUER, uma vez reconhecida a nulidade da decisão que fixou dita audiência, seja designada nova audiência, com tempo hábil para intimação da defesa.

Protesta pela juntada dos originais, no prazo do art.2º, “Caput” da Lei n.º9.800/99.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 23 de maio de 2012.

PP
WILLER ALVES ARANTES
OAB-MG 82.037

Na 1.^a Audiência de Instrução, foram ouvidos dois técnicos do IEF/MG. O primeiro foi o servidor do IEF/MG responsável pelo 1.º laudo de vistoria no local da autuação. O segundo servidor atuou como testemunha da promotoria.

DEPOIMENTO JUDICIAL

Seu nome

Devidamente qualificado nos autos.

Sabe ler e escrever: Sim

Aos costumes disse ser: Testemunha, compromissada e advertida na forma da Lei. **Inquirida pelo MM. Juiz acerca dos fatos narrados no presente processo, respondeu:**

- que confirma as elaboração do laudo de fls. 139/146;
- que esteve por 02 ou 03 vezes na propriedade do denunciado;
- da primeira vez esteve na propriedade foi por causa de um, tinha gado na área, e uma roçada manual e foi detectada que tinha sido feita gradagem;

Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu:

- que da segunda vez, já tinha uma certa recuperação; na área e não tinha gado;
- que da terceira vez a área estava totalmente recuperada e inclusive está difícil de andar lá dentro por causa da vegetação;
- que trata-se de uma área com solo hidromorfo, e que o tipo de vegetação existente na área é característica das áreas de preservação permanente e pela própria preservação favorece a elevação do lençol freático o que faz com que o solo seja úmido;
- que para plantio a área não pode ser utilizada;
- que somente por interesse social, baixo impacto é que pode ser utilizada;
- que a gradagem danifica a vegetação do local;
- que a gradagem foi feita em área de preservação permanente;
- que não há como afirmar o tipo de vegetação existente no local na época da supressão. mas houve um intervenção em área de preservação permanente;

Dada a palavra aos Advogados/Defensores dos denunciados, respondeu:

- que não perguntou e não sabe de quem era o gado;
- que toda vereda tem uma nascente;
- que mata de galeria é a mata que cresce ao lado dos córregos
- que o que interessa no caso é que uma área que deveria ser protegida foi invadida;
- que na área existe mata de galeria e vereda;
- que na área do caso, se houver gradagem, impede a infiltração do solo e fica seco;
- que da primeira vez que esteve no local era uma área antropizada.
- que da primeira vez que esteve no local não viu nenhum árvore derrubada;
- que se o solo hidromorfo estiver enxuto pode se fazer gradagem com o trator;
- que na área não tem 02 regos, tem 02 córregos;
- que cada um dos córregos tem 05/06 metros, 10 metros no máximo;
- que na área tem córrego de pequeno, médio e grande porte;
- que não foram suprimidas árvores;

Nada mais. Eu, LRG, o digitei e subscrevi, o qual lido e achado conforme vai assinado por todos os presentes.

Juiz:

Promotor:

Deponente:

Advogado/Defensor:

DEPOIMENTO JUDICIAL

Seu nome

Devidamente qualificado nos autos.

Sabe ler e escrever: Sim

Aos costumes disse ser: Testemunha, compromissada e advertida na forma da Lei.

Inquirida pelo MM. Juiz acerca dos fatos narrados no presente processo, respondeu:

-que é uma área de preservação permanente, associada a cursos de água, solo hidromorfo, com vasta quantidade de vegetação típica desta área, às margens de uma vereda pororoca, buritis;

Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu:

-que a área se encontra entre 02 cursos de água, córrego Sucuri e Pratinha: -que no momento da perícia a área estava abandonada;

-que a finalidade de um gradeamento, naquela área pode ser para pastagem, culturas manuais:

-que no ato da gradagem impediu a regeneração da área, mas na data da perícia já tinha regeneração;

-que a gradagem, quando é feita danifica de alguma forma a vegetação existente.

Dada a palavra aos Advogados/Defensores dos denunciados, respondeu:

-que da época da confecção do laudo era do IEF:

-que atualmente, após a divisão de área verde, foi para a SUPRAM:

-que SUPRAM, IEF o FEAM são órgão co-irmãos:

-que concorda com a definição de vereda do sr. Uelson constante das fls. 184 do processo;

-que 95% de veredas é buritis;

-que exibidas as fotos o que nelas se representa pode ser associado a uma vereda;

-que a foto the parece uma mata de galeria:

-que vereda e mata de galeria podem estar associadas a uma coisa só;

-que mata de galeria apresenta outras vegetações que podem ser associada a um brejo:

-que do lado direito da área do vizinho tinha sido plantados pés de mandioca;

-que solo hidromorfo atola, mas que com o maquinário necessário é possível gradeá-lo:

-que com trator é possível gradear solo hidromorfo:

-que do lado direito o curso de água tinha 1,0 m e 2.0 m;

-que do lado esquerdo 1,5 m a 3,0 m foram gradeados;

Nada mais. Eu, _____ LRG, o digitei e subscrevi, o qual lido e achado conforme vai assinado por todos os presentes.

Juiz:

Promotor:

Depoente:

Advogado/Defensor:

Segundo servidor do IEF/MG a depor como testemunha da promotoria.

Todos os pedidos da defesa, nessa fase, foram negados pelo MM. juiz Marcos Vedovotto e, mesmo assim, não desistimos de pedir mais. Nossa intenção era usar tudo o que fosse possível legalmente para defendermos o réu das acusações que julgávamos injustas.

Estávamos em Uberlândia quando nosso celular tocou. Era o advogado Dr. Willer, solicitando que adquiríssemos um livro para suas pesquisas. A obra de Renato Marcão: *Crimes ambientais anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei no 9.605, de 12.02.1998*¹²⁴, abordando o autor os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, apresentando comentários de maneira clara e objetiva, deixando ao alcance do leitor um fácil entendimento da referida norma.

Na mesma tarde, em Ituiutaba/MG, o Dr. Willer recebia a referida obra. Esse livro abria uma possibilidade até então inexplorada para a defesa de Laércio, podendo contar com uma nova argumentação, que somando-se aos argumentos já produzidos iria se constituir numa base muito sólida para a consideração do MM. Juiz Marcos Vedovotto ao formular a sentença.

Novamente apontamos uma retrospectiva sucinta dos fatos principais: 1. O auto de infração diz que Laércio “realizou gradeamento de 0,7 hectares...” ; 2. A Denúncia feita pelo Ministério Público diz: “gradeou 0,7 hectares em APP...e que está usando área de APP para plantio de cana-de açúcar...; 3. O servidor do IEF/MG Mamede, diante do juiz, disse não foram suprimidas árvores.

124. MARCÃO, Renato. *Crimes Ambientais*. Ed. Saraiva. 2011. p. 160.

Renato Marcão além de ser membro do Ministério Público do estado de São Paulo, mestre em Direito Político e Econômico, professor convidado no curso de pós-graduação em Ciências Criminais da Rede Luiz Flávio Gomes e em diversas Escolas Superiores do Ministério Público e da Magistratura, membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, membro da *Association Internationale de Droit Pénal - AIDP*, membro do Instituto Brasileiro de Ciências Penais - ICP e do Instituto Brasileiro de Execução Penal-IBEP, é também professor do Mackenzie, na cidade de São Paulo.

A tentativa de criminalização da 5.^a Promotoria de Justiça de Ituiutaba, contra Laércio produz um enquadramento, em que um simples gradeamento em 0,7 hectares transforma-se em destruição de uma floresta pelo artigo 38 da lei 9.605/98.

“Mister salientar que o Sr. Laércio José Franzon foi denunciado pela prática do crime do artigo 38 da Lei 9.605/98, haja vista que, no dia 30 de novembro de 2007, por volta das 15h40m, os policiais militares, em fiscalização ambiental, compareceram na Fazenda Araticum onde realizou intervenção, por meio de gradeamento, em área de preservação permanente entre os Córregos Pratinha e Sucuri, ...”

Esse enquadramento suscita controvérsia devido aos ensinamentos e a jurisprudência contida na obra referida. Graças à pesquisa séria do nosso advogado, pudemos conhecer parte do trabalho de Renato Marcão, provando que há promotores estudando, pesquisando e contribuindo positivamente para a aplicação do Direito.

Corroborando esse entendimento, entre outros, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP¹²⁵, considerando correto o enquadramento no artigo 38 da Lei dos Crimes Ambientais somente em caso de destruição de árvores, mas não de vegetação rasteira e, principalmente, se inexistente prova pericial:

Deve ser absolvido o agente acusado de praticar o crime previsto no art.38 da Lei 9605/98, consistente em destruir e danificar floresta considerada de preservação permanente, se inexistente prova pericial que possa tornar viável o reconhecimento da materialidade do delito, pois conforme o art.158 do CPP o exame de corpo de delito é imprescindível quando se trata de crime que deixa vestígios.

125. TJSP, ApCrim 01.060.901.3/4-0000-000, 1^a C. do 1^o GSCrim, rel. Des. Mário Davienne Ferraz, j. em 21 - 8 - 2007, RT 867/600.

O membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, Renato Marcão, na página 161, diz que “a perfeita compreensão do art.38 reclama consulta a outras normas complementares, a demonstrar estarmos diante de verdadeira norma penal em branco”. Prossegue clareando ainda mais nosso entendimento:

Nos precisos termos do Anexo I da Portaria nº 486-P do IBDF, item 18, considera-se floresta “a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos densa”. Na sua definição não se inclui a vegetação rasteira¹²⁶.

Na página 162 prossegue citando julgado do TJMG¹²⁷:

“Ausente a elementar do tipo referente à ‘floresta’, a prática de destruição de vegetação, ainda que em área de preservação permanente, não configura o delito previsto no art.38 da Lei nº 9.605/98.”

Agora conhecíamos as restrições à utilização do art. 38 da Lei 9.605/98 e compreendemos que a promotora havia se equivocado ao apresentar sua denúncia contra o pequeno produtor rural mineiro.

Compreendemos também que poderíamos pedir a declaração de inépcia da referida denúncia. Enquanto estudávamos esse passo a ser dado, decidimos que do terceiro HC, que pedia o acolhimento de uma testemunha, não iríamos recorrer ao STJ. O grande prejuízo para o réu com as negativas do MM. Juiz Marcos Vedovotto concentrava-se principalmente no cerceamento ao seu sagrado direito à ampla defesa. Estávamos dispostos a lutar até onde fosse possível para que se permitisse cumprir a mais elementar fase processual

126. STJ, REsp 783.652/SP, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. em 16-5-2006, DJ de 19-6-2006, p.196.

127. TJMG, HC 1.0000.08.479604-4/000, 4ª CCrim, rel. Des. Eli Lucas de Mendonça, j. em 10-10-2008.

- produção de provas - dentro da legalidade e com a lisura que faltou na produção das provas dos órgãos do governo mineiro.

Com esse HC, pretendíamos que fosse dado o direito de se ouvir em juízo a testemunha, que afirmou ter vistoriado a área gradeada por Laércio e não encontrado APP e muito menos vereda por onde andou.

Não era uma testemunha qualquer, era o relator do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Baixo Paranaíba, criado pela Lei Federal 9.433/97.

O Sr. Marcelo Gouveia Guimarães, relator do referido comitê preenchia todos os requisitos para com seu testemunho levar luz e conhecimento técnico para ajudar o eminente magistrado na tarefa de decidir sobre a questão, tendo em vista sua vivência e larga experiência ambiental. Seu trabalho voluntário é digno de elogios e próprio de homens que merecem o respeito dos demais cidadãos.

A promotora tratou logo de inviabilizar seu testemunho. Disse que o depoimento do Sr. Marcelo não seria válido, porque o mesmo era fazendeiro na região. Ela disse isso na frente do MM. Juiz Marcos Vedovotto, aparentemente sem saber que o magistrado é, também, fazendeiro na região e isso não o impedia de julgar o caso. O parecer do Comitê:

CBH-PN3

Comitê da Bacia Hidrográfica
dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba

PARECER N°03, DE 07 DE AGOSTO DE 2012 DA CÂMARA TÉCNICA DO INSTITUCIONAL LEGAL DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES MINEIROS DO BAIXO PARANAÍBA SOBRE O DESVIO DO CURSO DO CÓRREGO SUCURI.

Conforme pareceres técnicos anteriores, parecer técnico a pedido da promotoria publica fomocido pela ASETI, laudo pericial de Sr.Sebastião Lázaro Franco, parecer do DNIT, parecer do Dr. Glein Monteiro de Araujo, depoimentos, visita ao local, analise de dados fotográficos e

- 1- considerando que a área esta sendo inundada por desvios dos cursos originais;
- 2- considerando que construção da rodovia não leva em consideração os cursos d'água em relação a vazão assoreamento e manutenção dos cursos Sucuri e Pratinha.
- 3- Considerando a perda ambiental e de recurso hídrico e financeiro.

Conclui-se que:

(1º) O desvio do curso de Córrego do Sucuri a MONTANTE da rodovia deve retornar ao Córrego do Sucuri **antes que cruze a rodovia**, não devendo em hipótese alguma seguir o curso dentro da terra do Sr. Laércio conforme vem ocorrendo.

(2º) O desvio do Córrego do Sucuri a JUSANTE da rodovia deve ser levado também ao seu curso natural.

Sendo assim recomendamos que o Córrego do Sucuri deve retornar ao seu curse natural conforme ocurri antes das intervenções humanas. Só assim não scarretará prejuízos ao Sr. Laércio e ao meio ambiente.

Ituiutaba, 07 de agosto de 2012.

Roberto Parenje Conta
Relator de CTIL de CDH-PN3

Esse parecer resultado de debates no referido comitê [31]¹²⁸, confirma os prejuízos causados à propriedade rural de Laércio devido aos desvios do Córrego Sucuri, inundando parte de suas terras.

128. Ver página 442.

No curso do processo, todos os quatro Habeas Corpus iniciais foram denegados pelo TJMG. Todos os Habeas Corpus foram, também, posteriormente, denegados pelo STJ, dado o contido na sentença absolutória proferida pelo Juízo de 1.^a instância. Aqui está apenas a primeira página com o protocolo.

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAÉRCIO JOSÉ FRANZON, brasileiro, casado, domiciliado na SQN 407, Bloco P, ap. 302, bairro Asa Norte, na cidade de Brasília/DF, vem perante V. Exa., impetrar Habeas Corpus, com espeque na Constituição Federal, art. 5o, inciso LXVIII c/c Código de Processo Penal, arts. 647 e ss, figurando como autoridade coatora a Exma. Desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Sra. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES.

1- DOS FATOS

O Paciente foi denunciado pelo crime definido no art. 38 da Lei 9.605/98 c/c art. 69 do Código Penal, junto à Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ituiutaba/MG, onde tramita a ação penal nº 0342.08.110736-5.

Após o oferecimento da denúncia (**Anexo I**) foi apresentada defesa pelo Paciente da qual foi aberta vista ao MP. Em seguida, contudo, o MM. Juiz MARCOS JOSÉ VEDOVOTTO da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ituiutaba/MG, cerceando o direito da defesa de falar por último nos autos, após a vista ao MP que se diga, ofereceu impugnação (**Anexo II**)- decidiu pela negativa de absolvição sumária do Paciente, bem como, designou audiência de instrução e julgamento. (**Anexo III**).

Na réplica apresentada pelo MP, o mesmo **inovou suas argumentações** até então apresentadas na Denúncia, contudo, como já dito, **não foi dado vista de tais argumentações ao Paciente, a fim de que pudesse também exercer o seu direito de réplica. restando fulminado, desta feita, o direito ao contraditório e ampla defesa, insculpido no art. 5o, inciso LV, da Constituição Federal**

Decidimos escrever uma última carta para a promotora de Ituiutaba/MG a fim de que ficasse registrada toda nossa indignação.

Exma. Senhora Promotora de Justiça

Na condição de cidadão brasileiro, mineiro e ciente dos direitos e deveres que nos assiste a todos é que tomo a liberdade de me dirigir a Vossa Excelência.

Minha única intenção com tal iniciativa visa a deixar bem registrada, neste documento, mais uma vez, nossa denúncia diante das fraudes perpetradas por alguns servidores do principal órgão ambiental do Estado de Minas Gerais o Instituto Estadual de Florestas (IEF/MG)

Sim, afirmamos que **a multa ambiental aplicada ao senhor LAÉRCIO JOSÉ FRANZON é uma grande fraude da fiscalização ambiental em Minas Gerais**. Para tal afirmação nos baseamos nos seguintes fatos:

- 1- Auto de Infração defeituoso sem o completo enquadramento legal;
- 2- Enquadramento legal completo dado “a posterior” (1ano e três meses) do Auto de Infração e absurdo;
- 3- APP do tipo vereda não existente na área autuada nem próximo dela;
- 4- Todos os laudos do IEF/MG e co-irmãos (IGAN/SUPRAM) para este caso foram forjados e constituem-se em cerca de 85% das vistorias realizadas;
- 5- Não existe plantação de canavial em vereda porque não existe vereda na propriedade do senhor LAÉRCIO nem próximo dela;
- 6- A aplicação da multa foi forçada porque não está apoiada em nenhuma lei ambiental,
- 7- Esta autuação do IEF/MG contraria ensinamentos científicos em matéria de Ecologia, e
- 8- Esta autuação do IEF/MG contraria a preservação ambiental, provocando desde o embargo da área claros danos ao ecossistema nativo.

Diante de inúmeras denúncias de irregularidades na conduta profissional dos técnicos do IEF. feitas há vários anos, com tais condutas ainda hoje persistindo como irregulares, nada tendo sido esclarecido, temos dificuldade de entender se V.Exa. procurou averiguar realmente a questão. Acreditamos que suas iniciativas, até aqui, estão muito mais voltadas para a incriminação de LAÉRCIO JOSÉ FRANZON do que realmente para apurar as denúncias feitas contra o principal órgão ambiental de Minas Gerais.

A Representação junto ao Ministério Público Federal depois de confirmadas as irregularidades na lavratura do Auto de Infração foram parar nos gavetas de sua Promotoria e nenhuma iniciativa foi tomada para impedir novos erros. A denúncia das Irregularidades do Inventário Florestal de Minas Gerais, por exemplo, no que tange as veredas do Triângulo mineiro, não foram levadas adiante. Quantos mais produtores rurais serão prejudicados com base nos argumentos equivocados do referido Inventário sobre as veredas do Triângulo mineiro? Parece ser muito grave a inércia demonstrada.

Com o devido respeito devo dizer que V. Exa. se equivocou ao apresentar a Denúncia e a impugnação da Defesa apresentada por LAERCIO. Não foi dado a ele o direito de contestar, por escrito, tal Impugnação nos autos do Processo, principalmente nos seguintes aspectos:

a) por ter sido efetuada sem a comprovação dos fatos uma vez que nenhum membro de CAO/BH sequer visitou a área objeto da respectiva multa;

b) por apresentar argumentação equivocada como, por exemplo, a de que curso d'água artificial forma APP (isto é um absurdo sem precedentes - se assim fosse a transposição do Rio São Francisco geraria tanta APP nas margens de seus canais artificiais que seria inútil construí-la); e

c) por sua Denúncia estar baseada no artigo 30 da lei 9.005/90 não aplicável ao caso. Ao equivocar-se, V.Exa. baseando-se no artigo da referida lei prejudicou enormemente o “destinatário da norma penal”. Esta é “uma imputação especiosa ou arbitrária” conforme “Instituições de direito penal, 2. ed., São Paulo: Max Limonad, 1954, v., t. I, p.154.”

O impedimento de se permitir que a Defesa fale por último, como aconteceu neste Processo embora amparado pelo Manual de Gestão para Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal há de ser revogado e estamos trabalhando fortemente neste sentido para impedir que outros litigantes sejam prejudicados no futuro. Temos consciência de que estamos contribuindo para a melhoria em nossa sociedade denunciando tal situação para nossos legisladores. A Promotoria inova na argumentação, diz o que quer, baseando-se em laudos equivocados e fraudulentos, sem checar se o conteúdo do que diz é verdadeiro e não há como rebater estes argumentos, restando apenas ao réu que uma “luz divina” ilumine nossos magistrados para acertarem em suas sentenças. O direito sagrado do réu falar por último para o estabelecimento da ampla defesa virou peça de museu.

Achamos ilegal, além de uma atitude ditatorial ser negado ao réu o direito de falar por último nos Processos, principalmente quando a Denúncia contra ele vem carregada de equívocos, para dizer o mínimo. E como é possível que a vontade de um conselho, por qualquer razão que seja, supere nossa Constituição Federal que claramente determina o direito de todos à ampla defesa?

Lembro, respeitosamente, a V.Exa. que os técnicos e suposto técnico do IEF/ MG são pessoas comuns e, portanto, sujeitas a cometerem erros de avaliação e a se enganarem. Não são infalíveis. Neste caso está provado que estão equivocados. A lei ambiental utilizada - a posteriori - para multar não está correta porque não existe vereda no local.

Quem diz que não há vereda sempre foi a ciência e a nova lei do Código Florestal O Ministério Público não deve zelar pelo cumprimento das leis? Não é necessário socorrer-se ao CAO quando uma lei define claramente o que é uma APP do tipo vereda ou quando a Instrução Normativa no 4 do Ministério do Meio Ambiente estabelece, desde o ano 2000, que curso d'água è canal natural, que, portanto, rego não forma APP. Ou será que no entendimento de V. Exa. o CAO está acima destas normas?

Não é necessário ser humanista para entender que deve haver preocupação com o destinatário da norma penal e a sua dignidade.

Tutelar o meio ambiente não significa passar por cima da dignidade das pessoas. Ao se comprovar que houve erro na aplicação da multa e embargo, deve-se reparar esse erro. A preocupação com o meio ambiente advém da maior responsabilidade com o ser humano que deve ser o foco principal de todos os cuidados.

Todos os nossos legisladores farão também seu julgamento particular sobre este caso que será amplamente divulgado. O proprietário rural mineiro está há muito sendo vítima da insensatez de uma política ambiental vergonhosa e mediocre em Minas Gerais.

Parece que o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação (CAO) especializou-se em dar informações equivocadas. Primeiro na questão já comentada da geração de APP pelos regos artificiais e segundo, conforme a colocação de V. Exa. quando o CAO informa que 1 - A caracterização do APP não depende da tipologia da vegetação, mas de fatores geográficos: Excelência isto é um absurdo total. As APP devem estar e estão todas tipificadas pelo legislador nas respectivas leis. E é primeiramente nas leis que se deve buscar essa caracterização. A definição científica e legal da APP vereda “in casu” não aborda nenhum aspecto geográfico. A definição científica e a definição legal de verede abordam 100% e tipologia da vegetação. Não é por acaso que se usa o termo “fitofisionomia”, isto é a paisagem vegetal e não “geofisionomia” ou outra “nomia” qualquer.

Não precisa ser especialista para entender estas questões basta nos conduzirmos com lógica, bom senso e honestidade intelectual.

Quando V. Exa, afirma na citada Impugnação que: “Logo, ficou sobejamente comprovado nos autos pelas perícias citadas acima é que o dano ambiental ocorreu...” faltou V.Exa. informar que isto foi afirmado apenas nos laudos denunciados como fraudulentos do IEF/MG seus órgãos coirmãos IGAM e SUPRAM Os laudos do IEF/MG, neste caso são tão fraudulentos que, pelo menos um deles está também assinado por pessoa inabilitada porque sequer pertence aos quadros da autarquia, pois nunca prestou o concurso público necessário para habilitá-lo.

Excelência pensamos ser desnecessário apontar mais equívocos cometidos contra LAERCIO JOSE FRANZON. Tem-se a certeza dada por lei que não há vereda nenhuma em sua propriedade ou nas adjacências. Então discutir mais o que, se a lei ambiental supostamente infringida foi a lei das veredas”? Toda a imputação de crime no caso se deve ao fato de LAÉRCIO ter sido autuado por supostamente gradear uma APP do tipo vereda. Se não há vereda e não há a infringência de lei ambiental, portanto conclui-se que não há crime algum cometido

Mas LAÉRCIO foi denunciado por “destruir uma floresta”! Isso faz sentido? 0.7 hectares de uma área desmatada a pelo menos meio século atrás por antigos moradores...uma floresta? “Destruir uma floresta” sem ter cortado ou danificado uma árvore sequer?

Além do mais, como houve destruição de floresta, se o laudo do IEF/MG diz que há vereda no local? A própria definição de vereda do IEF/MG comprova que em vereda não tem árvores. Portanto, o enquadramento, feito por V. Exa, no art. 38 da Lei de Crimes Ambientais é absurdo e se constitui em mais uma prova do quanto a atuação de alguns membros do Ministério Público de Minas Gerais, na área ambiental, é precária.

O que gostaríamos de saber é: como ser possível destruir uma floresta com a grade de um pequenino trator. Isso é impensável tecnicamente. Mas é isso que V Exa. afirma ao apresentar sua Denúncia crime contra o pequeno produtor rural mineiro. Podemos provar com inúmeros argumentos como é descabida a utilização do referido artigo em sua Denúncia. Todos nós temos o direito de errar, pois somos falíveis, contudo nosso erro não deve nunca prejudicar nosso próximo.

Se V. Exa. quiser comprovar porque o artigo 38 da lei 9.605/98 não pode ser utilizado no caso, por favor leia: (TJMG, HC 1.0000.08.479604-4/000, 4º CCrim, rel. Des. Eli Lucas de Mendonça, J. em 1º. 10-2008) ou (STJ. REsp 783.652/SP, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, J. em 16-5-2006, DJ de 19-8-2006, p. 196). O Ministro FELIX FISCHER será agora o novo Presidente do STJ para o biênio 2012/2014 Poderíamos citar mais uma página de jurisprudência que provar como V.Exa. foi infeliz ao utilizar-se do referido artigo para incriminar LAERCIO. Poderia citar um colega de V. Exa., pois pertence ao MP, que ao produzir uma obra maravilhosa sobre crimes ambientais demonstra com argumentos inatacáveis que V.Exa. cometeu um grande equívoco que pode prejudicar um cidadão inocente e trabalhador Baseando-se nos graves equívocos que culminaram na Denúncia ofertada o Magistrado poderá culpar equivocadamente o senhor LAÉRCIO. Contudo, se isto acontecer não terá sido por falta de alerta. Devo dizer que nossa cabeça estará elevada com o orgulho de termos lutado até onde nos for permitido e que não pesará sobre nós o possível ônus atribuído indevidamente. Tenho certeza que toda a opinião pública mineira e brasileira nos será solidária.

Antes de encerrar este registro faço um último comentário sobre mais um equívoco de V.Exa. na Impugnação datada de 12/04/2012. Está na última página:

“Na oportunidade, saliento também que o pedido de realização de outra perícia a ser elaborada por perito que atue fora do Estado de Minas Gerais é desnecessário e protelatório, visto que já foram realizadas inúmeras perícias na área em questão. Inclusive por diferentes órgãos. Do mesmo modo desmerece razão o pedido de inspeção judicial. Entretanto, a análise e conveniência de referidos pedidos ficam adstritos ao convencimento de Vossa Excelência”

Neste caso sua visão é claramente parcial porque a Constituição Federal faculta a todos os brasileiros o direito à ampla defesa. Ademais não se gastaria mais que poucos dias para a realização da tão necessária perícia judicial. Se V.Exa. tem tanta preocupação com o andamento do Processo, por que a sua Promotoria permitiu que o IEF/MG demorasse 6 (seis) meses para entregar uma resposta a um simples questionário para o qual sua própria Promotoria determinou 30 dias de prazo? Isto sim é uma situação protelatória. São dois pesos e duas medidas. Denunciamos isto em carta datada de 06/05/2009 (pág.17) ao então Diretor Geral do IEF/MG, posteriormente, preso por fazer parte de uma quadrilha instalada na sede do IEF/MG em Belo Horizonte/MG. Se desejar checar a informação o ofício ao qual me refiro foi o 0276/09 elaborado pelo Núcleo Regional do IEF/ MG de Ituiutaba/MG cujo responsável é o senhor (omitido) . Outro caso “protelatório” foi o laudo elaborado

por servidor do IEF/MG, cujo parecer de uma página demorou mais de um ano para ser elaborado.

Atenciosamente

Pedro Geraldo Franzon

É necessário adotarmos uma postura equilibrada, em que o respeito entre fiscalização e administrado seja o vínculo principal dessa relação. Por outro lado, o proprietário rural precisa reagir dentro da legalidade, chamando a atenção dos governantes para os rumos inadequados de suas políticas públicas e cobrando mudanças. Os sindicatos deveriam ser mais atuantes, visando aos reais interesses dos produtores rurais.

O Ministério Público precisa aprimorar a formação de seus quadros, instruindo melhor seus membros em matéria ambiental e adotando uma postura mais conciliadora e instrutiva do que policial e punitiva.

Nossos legisladores precisam adequar nossa legislação tendo em vista, primeiramente, os interesses coletivos, mas sem se descuidar do valor primordial da pessoa humana e conjuntura social e econômica que a cerca. O brasileiro e mineiro, em especial, não pode pactuar com uma política de primazia ao meio ambiente em detrimento de sua dignidade.

O Ministério Público precisa se desvencilhar da influência do poder do estado mineiro e cuidar para que os fiscais dos órgãos ambientais cumpram sua tarefa, tendo por espelho as leis e o respeito aos administrados. Precisamos ser implacáveis com pessoas que desrespeitam as leis ambientais, mas observando também os limites legais desse poder coercitivo e punitivo.

O governo mineiro, antes de perder tempo e recursos propagando duvidosamente seus feitos, deveria gastar tais recursos criando um sistema educativo, conduzindo os mineiros para práticas ambientais sustentáveis e legais, porém, sem desprezar as leis ao impor sanções.

Depois que confirmamos os equívocos cometidos pela Promotora de Justiça de Ituiutaba/MG, resolvemos pedir ao juiz que declarasse a inépcia da denúncia formulada. Apresentamos apenas a página com o protocolo, pequeno trecho sobre o suposto plantio de cana em APP e o requerimento.

MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITUIUTABA MINAS GERAIS.

PROCESSO N. 0342.08.110736-5

LAÉRCIO JOSÉ FRANZON, já qualificado nos autos da DENÚNCIA que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, via de seu advogado abaixo assinado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

1. DA INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA

No transcurso da presente peça processual restará claramente demonstrada que a denúncia de f.02 a 05, é formalmente inepta e, portanto deve a mesma rejeitada, nos termos do artigo 395, inciso I do CPP, senão vejamos.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DA ALEGAÇÃO

A inépcia da denuncia pode ser alegada a qualquer momento antes de proferida a sentença, posto, tratar-se de matéria de ordem pública.

A denúncia trazida pelo MP era completamente descabida, pois não havia e nem há lei alguma, classificando tal área como APP.

Lado outro, no que tange ao argumento da denúncia de plantio de cana em área de preservação permanente do tipo área úmida (vide f.04 parágrafo terceiro) não existente, data venia, em nenhum normativo legal tal classificação de área como sendo de preservação permanente, logo não há como enquadrá-la em qualquer lei, muito menos no que dispõe o artigo 38 da Lei n.09.605/98.

O requerimento.

2. REQUERIMENTO

Por todo exposto, não resta dúvida que a denúncia de f.02 a 05 é formalmente inepta, donde REQUER a Vossa Excelência que se digne nos termos do artigo 395, inciso I do CPP, rejeita-la.

Na sequência, o despacho do MM. Juiz Marcos Vedovotto, que deixa de apreciar, no momento, a inadequação do art. 38 da Lei 9.605/98, devendo fazê-lo, quando todas as provas tiverem sido carreadas aos autos.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

VARA CRIMINAL, INFANCIA E JUVENTUDE, EXECUÇÃO PENAL E
PRECATÓRIA DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

Autos nº 0342.08.110736-5

Vistos, etc.

Trata-se de preliminar de inépcia da denúncia formulada pela defesa de Laércio José Franzon, sob o fundamento de que a peça acusatória não preenche o disposto no inciso IV do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que imputou ao denunciado a suposta prática do delito descrito no art. 38 da Lei 9.605/98, sendo que a conduta praticada por ele não se subsume ao prescrito no citado dispositivo, motivo pelo qual deve ser rejeitada.

A IRMP manifestou-se às fls. 870/871, pugnando pela rejeição da preliminar suscitada ao argumento de que a denúncia preenche adequadamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, além de que tal matéria já foi apreciada às fls. 764.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando-se os autos verifica-se que a peça acusatória foi analisada, quanto aos seus requisitos formais, quando do despacho saneador de fls. 764, sendo certo que não sofreu qualquer alteração posteriormente.

Por outro lado, não há que se falar em inépcia da denúncia se ela descreve os fatos de forma satisfatória, permitindo o conhecimento pleno das imputações, sendo Ativa garantido, dessa forma, o exercício amplo da defesa.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, verbis:

“PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PREFEITO MUNICIPAL - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA AFASTADA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - PROVA EXISTENTE - DENUNCIA RECEBIDA. Verificada que a denúncia atende os requisitos do art. 41 do CPP individualizando a eventual conduta delituosa, bem como descrevendo o fato criminoso, resta afastada a preliminar de inépcia da peça acusatória. A existência de mínimos elementos de prova indicativos da materialidade e da autoria do delito imputado à parte, resulta viabilizado o recebimento da denúncia, por imperar nesta fase pré-processual o disposto no princípio in dubio pro societate “Inquérito Policial nº 1.0000 08485875-2/000, Des. Delmival de Almeida Campos, j. 29/05/2012. p. 29/06/2012).

Ademais, a alegação de que a conduta do acusado não se amolda ao disposto no art. 38 da Lei 9.605/98, do mesmo modo, deixo de apreciá-la, por se tratar de matéria meritória, a qual exige efetivamente análise das provas carreadas aos autos.

Desse modo, considerando que denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e, considerando, ainda, que tal matéria já foi apreciada, reitero a decisão de fls. 764.

Intimem-se.

Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Uberlândia.

Diligências legais. Cumpra-se.

Ituiutaba, 13 de agosto de 2012.

MARCOS JOSÉ VEDOVOTTO

Juiz de Direito

Duas testemunhas foram ouvidas em Uberlândia - o Dr. Glein pela defesa e a Sra. (IGAM/SUPRAM) pela acusação. Do depoimento do Dr. Glein, por transcrição, temos:

Oitiva da testemunha arrolada para a defesa GLEIN MONTEIRO DE ARAÚJO em UBERLÂNDIA/MG.

JUIZ: Sr. Glein o senhor conhece o acusado Laércio José Franzon?
Prof. Glein: Conheço.

JUIZ: Não tem parentesco com ele?

Prof. Glein: não.

JUIZ: O senhor conhece a fazenda dele situada no município de Gurinhatã, Fazenda Araticum?

Prof. Glein: Conheço.

JUIZ: O córrego existente lá o senhor conhece?

Prof. Glein: Dois córregos.

JUIZ: Como que é o córrego lá?

Prof. Glein: é o Pratinha e o Sucuri.

JUIZ: Passo a palavra ao defensor do acusado para inquirição da testemunha.

Dr. Willer: Quando o Sr. Laércio convidou o senhor para fazer uma visita a Fazenda Araticum sobre qual problema o senhor foi solicitado lá para esclarecer?

Prof. Glein: Foi para, após um corte de vegetação que ele foi autuado, ele me convidou para mim (sic) fazer a caracterização ambiental e a caracterização da vegetação existente no local.

Dr. Willer: E na área lá que foi gradeada, o senhor identificou a área lá, o local, a área que foi gradeada, como sendo uma vereda ou não uma vereda?

Prof. Glein: Não. O local gradeado não é uma vereda, não tem área de nascente. Aliás, ela é ocupada na maior parte por vegetação ruderal com vegetação invasora de pastagem e lavouras que existiam no passado.

Dr. Willer: Certo. Lá tem presença de que, não tem presença de vereda. Lá tem mata de Galeria?

Prof. Glein: Sim. Lá a periferia da área, a vizinhança da área ceifada, gradeada é ocupada por mata de galeria.

Dr. Willer: Eu gostaria que o senhor falasse um pouco se o senhor tem algum trabalho sobre veredas.

Prof. Glein: Eu trabalho com veredas desde o ano 2000. Já orientei 3 (três) dissertações de mestrado e fui orientador de uma tese de doutorado e publiquei um número de quatro trabalhos na Revista Brasileira de Botânica e estou encaminhando um novo trabalho para publicação.

Dr. Willer: Na área da Botânica há uma diferenciação muito clara sobre o que é uma vereda e sobre o que uma mata de galeria?

Prof. Glein: Sim. É muito clara essa diferença da fisionomia vegetal na vereda e mata de galeria. Então a vereda é constituída de área de nascentes ocupada principalmente por vegetação herbácea graminosa, ou seja, vegetação rasteira, principalmente. E na sua área de fundo da vereda, a área mais alagada, brejosa, um renque da palmeira buriti. Agora a mata de galeria é constituída por uma fisionomia florestal, árvores altas, copas fechadas, árvores de 15 metros a 20 metros de altura de copas fechadas e não existe praticamente vegetação herbácea graminosa abaixo dessas árvores.

Dr. Willer: Então nessa área o senhor constatou essa característica de mata de galeria?

Prof. Glein: Mata de galeria.

Dr. Willer: No laudo pericial que o senhor fez sobre o local da multa o senhor afirma não ter encontrado nascentes, já que é mata de galeria. Qual é a relação da presença ou não de nascentes para caracterizar uma vereda? É necessário ter nascente ou não é necessário?

Prof. Glein: É necessária a nascente. Vereda é caracterizada, inclusive a própria vegetação existente lá é um indicador de área brejosa, é um indicador. Então é necessário que tenha a presença de gramíneas, específicas de veredas; ciperáceas, específicas de veredas. E para sua caracterização é necessária a presença de nascentes.

Dr. Willer: E lá o senhor não constatou...

Prof. Glein: Não. Eu constatei uma área mais úmida, mas relacionada ao rego d'água que passa por lá.

Dr. Willer: Mas sem nascente?

Prof. Glein: Sem nascente.

Dr. Willer: A mata de galeria que o senhor identificou no local da multa ela se diferencia das veredas em que pontos?

Prof. Glein: Ela se diferencia, a mata de galeria se diferencia de vereda pelo tipo fisionômico da vegetação. Se eu olho para o tipo fisionômico da mata de galeria eu vejo uma fisionomia florestal. Que quer dizer floresta? A presença de árvores, altas, copas entrelaçadas. E a vereda? A vereda eu tenho uma vegetação rasteira com um renque de buritis no fundo.

Dr. Willer: E lá o senhor viu árvores altas, com copas fechadas? Prof. Glein: Árvores altas, principalmente no Córrego da Pratinha.

Dr. Willer: Então após a vistoria, o senhor avaliou o local como sendo uma APP ou como não sendo uma APP a área gradeada?

Prof. Glein: “Eu caracterizei como não sendo uma área de APP porque pelas medidas que foram feitas, inclusive pelas imagens [de satélite] do Google [Earth] esta área gradeada estava a mais de 80 metros do leito natural, do leito natural, principalmente do Córrego Sucuri. E, portanto, esses leitos do Córrego Sucuri e do Pratinha, eles têm menos de 10 metros de largura”.

Dr. Willer: Certo. O leito do córrego da Pratinha e do Sucuri, ele é definido?

Prof. Glein: Principalmente, o leito do Córrego da Pratinha, é muito definido, bem encaixado, com um barranco de mais de um metro, mais de dois metros de altura em relação ao nível da água. Enquanto que o Sucuri corre mais raso, principalmente relacionado aos desvios existentes, que foram retirados do curso normal do córrego.

Dr. Willer: Certo. Independente dos regos. O leito natural dele é um leito definido ou está esparramando?

Prof. Glein: Esparramando. É sinuoso.

Dr. Willer: Mas em decorrência do que ele é sinuoso? Dos regos?

Prof. Glein: Em decorrência do rego, principalmente do desvio do rego que sai de uma represa que foi construída para captação de água por um vizinho da propriedade.

Dr. Willer: Se não fossem esses desvios dos regos o leito do Córrego Sucuri seria um leito normal?

Prof. Glein: Normal, possivelmente, igual ao do Córrego da Pratinha de acordo com a conversa que eu tive com um morador antigo lá que falava que, no passado, era uma mata mais fechada, houve muito corte de madeira e na própria linguagem dele a água era “azulinha”, tinha poços maiores que permitiam a subida de peixes. Porque o principal é o Pratinha. O córrego principal é o Córrego da Pratinha e o Sucuri é um afluente do Pratinha.

Dr. Willer: e ele tinha um leito definido?

Prof. Glein: No passado.

Dr. Willer: O senhor acha que a vegetação existente no trecho que o senhor vistoriou na Fazenda Araticum pode ser considerada uma mata de transição entre vereda e mata de galeria ou não?

Prof. Glein: Não. Não. Não pode porque é uma mata de galeria praticamente já definida. Área de transição, nós consideramos na Biologia, na Botânica, como uma evolução daquela vegetação original, de vereda, no caso. E qual [essa] vegetação original? É a vegetação do tipo campestre. Então ela evolui de acordo com as mudanças nas condições de drenagem... do solo, ela evolui numa vegetação de porte mais arbustiva com misturas de vegetação arbórea no meio. Ou seja, indicando que, no futuro, aquilo ali pode ser uma mata de galeria. Inclusive um exemplo marcante dessa situação de transição nós temos aqui logo acima da represa do Parque do Sabiá, entre a represa e a mata do Parque do Sabiá. Então, tem uma trilha, um calçamento. No passado - eu levava muito os estudantes para lá - era uma vegetação herbácea graminosa, campestre. E atualmente é uma área de transição, ou seja, está coberta de arbustos, arbustos altos, e no meio você já encontra indivíduos maiores da vegetação florestal se instalando lá no meio.

Dr. Willer: Ou seja, a mata que o senhor vistoriou não é mata de transição? É mata de galeria.

Prof. Glein: Não. Não tinha essa característica.

Dr. Willer: O senhor encontrou buritis no meio da mata de galeria?

Prof. Glein: Não. Apenas no local que eu considero antropizado, antropizado é alterado, próximo a represa.

Dr. Willer: Na mata de galeria não?

Prof. Glein: Não.

Dr. Willer: Os buritis são essenciais para a caracterização da vereda ou não?

Prof. Glein: Sim. Em todas as definições de vereda a gente encontra definida a ocorrência do renque de buriti. E não precisa ser renque não, porque o renque é uma fileira. Muitas vezes não ocorre assim, ocorrem espalhados, nas áreas mais úmidas.

Dr. Willer: No laudo do senhor, o senhor recomendou a devolução dos regos artificiais desviados do Córrego do Sucuri. Por que motivo esses regos precisam retornar ao Córrego do Sucuri?

Prof. Glein: É olhando o aspecto ambiental da coisa. O bem-estar ambiental. Apesar da mata já estar estabelecida, o 2º desvio que sai da represa, devido a ele estar derramando por sobre o solo, está, e eu observei isto quando fiz o laudo, causando a mortalidade de espécies jovens de árvores, espécies jovens que não estão sobrevivendo àquela inundação. E algumas árvores tombadas também porque as raízes... vem um vento tomba. E também a questão dos peixes. Se devolver os regos ao curso natural vai possibilitar mais subida de peixes.

Dr. Willer: Os regos que o senhor viu lá estão derramando, estão matando árvores, árvores da mata de galeria? Elas não são adaptadas?

Prof. Glein: Não são adaptadas à inundação constante.

Dr. Willer: O senhor acha que o derramamento dos regos é causa do embrejamento do local?

Prof. Glein: Sim. Pelo menos, logo após a represa, eu observei um embrejamento provocado pelo espalhamento artificial da água.

Dr. Willer: Então o derramamento dos regos está causando o embrejamento da área?

Prof. Glein: Sim.

Dr. Willer: O senhor acha correto enquanto não se retira os regos não fazer a manutenção nem limpeza destes canais?

Prof. Glein: Eu acho que não funciona, a questão de limpeza. Sempre o curso normal do Córrego está trazendo sedimentos, causando uma sedimentação, E se você faz a limpeza você vai ter que cavar a continuação do curso.

Dr. Willer: Ou seja, o senhor acha que deve retirar os regos e devolver para o curso natural?

Prof. Glein: Sim, devolver para o curso natural.

Dr. Willer: O senhor acha que as árvores da mata de galeria são adaptadas a inundação provocada por esses regos ou não.

Prof. Glein: Principalmente os indivíduos mais jovens não. As adultas já sobreviveram. Por que é uma seleção dos mais aptos, né? Aquelas que forem mais aptas vão crescer.

Dr. Willer: Ou seja, a área está sendo mascarada?

Prof. Glein: Sim.

Dr. Willer: O senhor acha que, quando os fiscais do IEF/MG foram lá, eles cometeram um equívoco de identificar essa área como vereda ou não?

Prof. Glein: Eu acho que sim.

Dr. Willer: O senhor tem conhecimento de outros cursos d'água dentro do Triângulo Mineiro nos quais o IEF/MG também classifica a vegetação de mata de galeria como vereda?

Prof. Glein: É infelizmente sim.

Dr. Willer: O senhor chegou a vistoriar essas áreas?

Prof. Glein: Sim. Nós fomos a quatro, inclusive ribeirões, ribeirões. Ou seja, cursos de quase 30 metros de largura, barrancos bem escarpados. Com uma mata de galeria extremamente seca com barranco íngreme e tinha sido classificado no Inventário Florestal de Minas Gerais, tinha sido classificado erroneamente como vereda.

Dr. Willer: E era Mata de Galeria?

Prof. Glein: Mata de Galeria.

Dr. Willer: O senhor tem conhecimento de algum trabalho científico, como o senhor é pesquisador, já se identificou, em sua área de conhecimento, a Botânica, de algum trabalho científico, que classifique as matas de galeria como a que o senhor vistoriou na propriedade do Sr. Laércio, como sendo veredas?

Prof. Glein: Não. Eu tenho conhecimento de trabalhos... só que eles tratam a vegetação de vegetação higrófila, vegetação de floresta brejosa.

Dr. Willer: Mas não como vereda?

Prof. Glein: Não.

Dr. Willer: eu vou ler para o senhor a definição que o IEF/MG deu para a área lá, de vereda. "Sua estrutura singular [abre aspas, da vereda] é composta por uma extensa camada rasteira de espécies herbáceas paludícolas, sendo a maioria gramínea, ciperácea, pteridófita. No outro estrato ocorrem somente os buritis - *Mauritia flexuosa* - sua planta proeminente

e típica, muitas vezes com mais de 20 metros de altura”. O senhor acha que essa definição descreve a paisagem real existente no local da multa?
Prof. Glein: Não. Não descreve. Não descreve. É uma definição de vereda.

Dr. Willer: Mas lá não é?

Prof. Glein: Não.

Dr. Willer: Quanto ao canal do Sr. Laércio, o senhor acha que está dentro de uma APP ou fora de uma APP?

Prof. Glein: Pela imagem do Google que me passaram ela está fora da APP. Por que está fora? Porque ela está a mais de 80 metros do leito natural do Córrego do Sucuri.

PROMOTOR: Eu queria saber quanto o Sr. Laércio pagou para o senhor fazer o laudo?

Prof. Glein: R\$ 1.000,00.

PROMOTOR: Ele pagou à vista ou a prazo?

Prof. Glein: Pagou à vista.

PROMOTOR: O senhor pode me informar se é comum a pessoa que pagou, receber um laudo contrário a ele?

Prof. Glein: No meu caso não é comum.

PROMOTOR: Eu queria que o senhor esclarecesse à Promotoria porque o laudo do senhor diverge tanto do laudo oficial? O laudo oficial está dizendo que o acusado detonou o meio ambiente. O senhor está dizendo que ele preservou o meio ambiente. Eu queria saber qual é a divergência do laudo particular do senhor do oficial, o senhor sabe me esclarecer?

Prof. Glein: Eu sou um técnico. Eu saberia explicar apenas com relação aos aspectos técnicos que eu já me referi.

Nessa mesma audiência, ouviu-se, também, a técnica do IGAM/SUPRAM que havia produzido um laudo, após sua visita à propriedade de Laércio. As respostas dessa técnica foram tão confusas, que o juiz responsável pela audiência, em Uberlândia, deixou de ditá-las ao escrivão, decidindo gravar parte do depoimento em audiovisual. Uma prova dessa situação é que parte do depoimento está contido entre as páginas 108 e 125, neste livro, e o restante foi gravado em audiovisual nos autos da Ação Penal.

Essa servidora não soube citar nenhuma das leis nas quais teria embasado várias afirmações que fez em seu laudo. Isso ficou, a pedido do advogado da Defesa, registrado no seu depoimento em juízo.

A gesticulação e o nervosismo tomaram conta da servidora. Quando questionada sobre a tal “nascente soterrada pela BR- 365” fez uma confusão tão grande que o juiz a interrompeu por várias vezes, tentando acalmá-la.

Aliás, com relação a essa misteriosa nascente soterrada, fica difícil entender como a servidora da SUPRAM chegou a essa conclusão absurda em seu laudo, visto que recebeu, antes de sua vistoria na Fazenda Araticum, um mapa (croqui) muito esclarecedor da situação ambiental de toda a área da multa e suas cercanias, conforme comprova cópia do e-mail a seguir.

De: Laércio José Franzon [FRANZON@senado.gov.br]

Enviado: terça-feira, 9 de março de 2010 15:30

Para:

Assunto: Croqui trecho multa Fazenda Araticum

Sra.,

Segue mapa em anexo da parte de minha propriedade onde houve gradeamento e multa. O local da entrada fica à direita da BR 365 indo de Ituiutaba para Santa Vitória. O ponto de entrada fica mais ou menos 11 km após a cidade de Flor de Minas, que está localizada às margens da rodovia BR 365.

Atenciosamente,

Laércio José Franzon

De: [mailto: @meioambiente.mg.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 10 de março de 2010 09:39

Para: Laércio José Franzon

Assunto: RES: Croqui trecho multa Fazenda Araticum

Obrigada pelo mapa, foi esclarecedor,

Obrigada pela indicação do local.

Arlene Côrtes.

Esse croqui [1]¹²⁹, sobre imagem Google Earth (2004), constante dos autos aponta, claramente, a existência de dois tanques de peixes na propriedade do vizinho, Sr. José Roberto, e que, de forma equivocada, foram tomados pela servidora como uma “nascente soterrada pela rodovia”. O que se sabe é que com essa informação em seu laudo, ela, de certo modo, defendeu os interesses do vizinho que, além de abastecer seus tanques de peixes com água desviada do Córrego Sucuri, lança-a, após a saída de seus tanques, poluída e sem qualquer tratamento, na área de propriedade de Laércio Franzon. Essa água e a barragem feita por outro vizinho inundam as terras de Laércio, alterando danosamente a sua umidade.

129. Ver página 427.

Tanto o magistrado quanto o promotor que acompanhavam a audiência em Uberlândia/MG perceberam a situação constrangedora da servidora mineira em seu depoimento. Essa audiência deveria ter sido realizada na presença do MM. Juiz Marcos Vedovotto, encarregado do caso em Ituiutaba/MG. O depoimento da servidora é um forte indício dos equívocos que tanto denunciemos. Essa servidora estadual não foi capaz de fazer uma medição sequer na área que vistoriou. Pode-se duvidar da veracidade de tudo que afirmou.

Alguns membros do MP ainda não compreendem certas questões ambientais como deveriam. Todos os servidores são pagos pelo próprio estado que defendem. Será que fariam laudos ambientais contrários aos interesses do seu estado?

Interessante notar a manifestação do promotor de justiça que acompanhou os depoimentos em Uberlândia/MG. Diante de tantas denúncias de irregularidades perpetradas pelos servidores do IEF/ MG, o promotor fugiu ao debate, preferindo atacar a integridade moral do professor Glein com perguntas tendenciosas e injustas.

O promotor preferiu deixar nas entrelinhas, que o trabalho do eminente professor doutor foi pago e, por isso talvez não fosse digno de consideração. Tantas perguntas esclarecedoras ele poderia ter feito à servidora depoente e ao próprio Dr. Glein.

A acusação que pesa sobre o IEF/MG é de gravíssimo equívoco na aplicação de multa ambiental. Pensamos que o promotor não as fez, porque não tem conhecimento sobre o assunto. E não possuindo o saber técnico necessário, como poderia lançar dúvidas sobre a idoneidade de um professor da Universidade Federal de Uberlândia, especialista no estudo

das veredas do Triângulo Mineiro, e responsável pela formação de mestres e doutores em sua área? A melhor opção do promotor, neste caso, não seria estudar o assunto e dirimir as dúvidas existentes?

Ainda na fase de instrução do processo, em Ituiutaba/MG, o MM. juiz Marcos Vedovotto ouviu os depoimentos dos policiais responsáveis pela lavratura do auto de infração. Eis o primeiro:

DEPOIMENTO JUDICIAL

Seu nome: Policial Militar

Devidamente qualificado nos autos.

Sabe ler e escrever: Sim

Aos costumes disse ser: Testemunha, compromissada e advertida na forma da Lei.

Inquirida pelo MM. Juiz acerca dos fatos narrados no presente processo, respondeu:

- que confirma as informações constantes do histórico a ocorrência de fls.12;
- que no local efetuou-se um gradeamento de área húmida;
- que o gradeamento estava dentro da área húmida.

Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu:

-Nada perguntou.

Dada a palavra aos Advogados Defensores dos denunciados, respondeu:

- que uma APP é uma área de proteção;
- que a APP é diferenciada pela área;
- que existe a diferenciação da APP devido ao solo;
- que existe vários tipos de APP;
- que não precisa constar o tipo de APP no auto de infração;
- que no laudo foi constado o artigo que foi atingido;
- que não se lembra se especificou o tipo de APP no laudo;
- que não é necessário que conste no auto de infração o tipo de APP;
- que fez medição da área;
- que não constou a medição no auto de infração entre o Córrego do Sucuri e a área gradeada;
- que não realizou a medição entre o Córrego da Pratinha e a área gradeada, uma vez que não se faz necessário uma vez que se trata de uma área de vereda e não uma área seca;
- que o local trata-se de área de brejo, local gradeado não se fazendo necessário a medição,
- que perguntado se as áreas das fotos juntadas às fl.980/ 981 tratam-se de quais biomas, se recusou a responder de qual bioma a mesma se trata, respondendo que não iria responder baseado em fotografias;

-que a Lei 9608 no art. 38, trata de área húmida como APP;
-que somente vistoriou a propriedade do sr. Laércio no dia em que fez a autuação;
-que percebeu que a área tem 02 regos artificiais;
-que se recorda dos regos d'água no local;
-que não viu tanques de peixe na área;
-que foi feita a suspensão de atividades em toda a área;
-que pode haver alteração do bioma por ação humana e assoreamento;;
-que na época tinha limpeza nos regos d'água
-que viu no local árvores de médio e grande porte, tratando-se de vegetação brejeira:
-que com a interdição as árvores não vão morrer, pois tratam-se de vegetação brejosa:
-que as árvores somente podem morrer por assoreamento e ação humana.
Nada mais. Eu, _____, OMSC, o digitei e subscrevi, o qual lido e achado conforme vai assinado por todos os presentes.

Esses depoimentos demonstram o despreparo dos PM de Minas Gerais. É absurda a afirmação de “que existe a diferenciação da APP devido ao solo”. Nossas leis ambientais não fazem essa diferenciação. As árvores não adaptadas podem morrer, também, por estresse hídrico¹³⁰, em outras palavras, por alagamento, conforme afirmam pesquisadores.

Importante registrar que o trabalho equivocado de policiais militares e dos servidores do estado de Minas Gerais, neste caso, constitui-se em verdadeira afronta ao Parquet e ao Judiciário.

Outro policial afirma que não viu os dois regos d'água que encharcam a propriedade vistoriada. Afirma ainda “que realizou a medição entre o Córrego Sucuri e a área gradeada”, porém guardou para si essa medição não a consignando nos autos do referido processo.

130. Além do déficit hídrico (falta de água), a saturação do solo (excesso de água) também afeta o desenvolvimento das plantas, diminuindo o crescimento das raízes e da parte aérea, seja pela inibição do alongamento ou da iniciação da expansão foliar dos entrenós. As espécies sensíveis ao estresse de inundação desenvolvem sintomas, os quais resultam, principalmente, de distúrbios causados pela hipóxia ou anóxia nas raízes. Os mais comuns são a abscisão de folhas, flores e frutos, clorose nas folhas (KOZLOWISK, 1984).

DEPOIMENTO JUDICIAL

Seu nome:

Devidamente qualificado nos autos.

Sabe ler e escrever: Sim

Aos costumes disse ser: Testemunha, compromissada e advertida na forma da Lei.

Inquirida pelo MM. Juiz acerca dos fatos narrados no presente processo, respondeu:

-que confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial às fls.12;

-que foram ao local pois tinha um gradeamento no local.

Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu:

-Nada perguntou.

Dada a palavra aos Advogados/Defensores dos denunciados, respondeu:

-que encontrou no local uma APP a 30 metros da área do córrego;

-que realizou medição entre o Córrego do Sucuri e a área gradeada;

-que pergatado se constou ou não do auto de infração as medições não quiz responder;

-que somente vistoriou a propriedade do denunciado;

-que não se recorda da presença de 02 regos d'água no local.

Nada mais. Eu, _____, OMSC, o digitei e subscrevi, o qual lido e achado conforme vai assinado por todos os presentes.

Assim que os policiais saíram da sala de audiência, o MM. Juiz Marcos Vedovotto, na presença do promotor, do advogado defensor, da escritã, de Laércio e do autor deste livro, afirmou categoricamente: “Laércio eu vou te absolver por que entendo que você não cometeu crime algum”.

Terminada a fase de instrução, passou-se à elaboração das alegações finais. A promotoria de Ituiutaba/MG apresentou a sua:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

Curadoria de Defesa do Meio Ambiente

Alegações Finais do Ministério Público

Autor: Ministério Público

Acusado: Laércio José Franzon

Processo n.º 0342 08 110736-5

MM. Juiz.

Laércio José Franzon, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo

processado como incurso nas iras do art. 38. caput, da Lei no 9.605/98 c/c art. 69 do Código Penal.

Relata a peça acusatória que, no dia 30 de novembro de 2007. por volta das 15h40m, os policiais militares, em fiscalização ambiental, compareceram na Fazenda “Araticum”, município de Gurinhata MG. e constataram que o proprietário do imóvel rural. Sr. Laércio José Franzon, realizou intervenção, por meio de gradeamento, em 0,7 há (zero vírgula sete hectare) de área de preservação permanente, entre os córregos Pratinha e Sucuri, com a finalidade de plantar capim elefante para alimentação do gado de leite, sem, contudo possuir autorização especial do Órgão Ambiental Competente. danificando, com tal conduta, a vegetação ali existente.

Consta, outrossim. que no dia 11 de março de 2010, em horário não especificado, analistas ambientais da SUPRAM-Superintendência Regional - Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, estiverem na propriedade rural do denunciado, matriculada sob on 37.951 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, denominada Fazenda Araticurum, área esta confrontante com a área da ocorrência acima aludida, e. constataram que o proprietário está utilizando área de preservação permanente para o plantio de cana, com infringência as normas de proteção ambiental.

A denúncia foi recebida à fl. 437, sendo o réu intimado para proposta de suspensão condicional do processo, a qual não foi aceita pelo denunciado (fl. 751), sendo o mesmo devidamente citado (fl. 752).

As fls. 453/477 o denunciado apresentou defesa preliminar, juntando os documentos de fls. 478/741.

No destaque, vale o seguinte comentário: quem rejeitou as teses da defesa foi o Ministério Público que, até prova em contrário, rejeitaria qualquer coisa mesmo. Mas ao rejeitar as teses da defesa, o MP inovou em sua argumentação, trazendo informações novas para os autos, sem que a defesa pudesse comentá-las ou impugná-las.

Após o Ministério Público apresentar impugnação (fls. 758/763), as teses apresentadas pela Defesa foram rejeitadas, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 764).

As fls. 769/770 a Defesa interpos Embargos de Declaração, o qual foi indeferido (fl. 778).

Assim, deu-se vista ao MP e não se abriu vista de tais argumentações ao réu. O direito de resposta do réu foi tolhido, configurando-se ofensa à Constituição Federal pelo fato de a defesa não poder se manifestar.

A materialidade delitiva restou positivada pelo Boletim de Ocorrência coligido às fls. 08/10. pelo Auto de Infração acostado em fls. 11/12. pelos Laudos Periciais juntados em fls. 21/28. 367/370, 386/397, 411/415 e 424/427.

Inobstante o acusado **Laércio José Franzon** tente negar os fatos a ele imputados. alegando que a área em que houve o gradeamento não era área considerada de preservação permanente” (interrogatório de fls. 997.998), a autoria do delito em testilha restou sobejamente demonstrada pelos elementos probatórios jungidos aos autos, os quais afirmaram com precisão que o réu **realizou intervenções em área de preservação permanente, tanto por meio de gradeamento da área para o plantio de capim elefante, como através do plantio de cana de açúcar, sem, contudo possuir autorização especial do Órgão Ambiental Competente.**

A Promotora de Justiça de Ituiutaba/MG concluiu que Laércio era mesmo um criminoso, ancorando-se em laudos contraditórios sem nenhuma medição realizada e, principalmente, sem que nenhuma lei tenha sido infringida e sem sequer ter visitado a área em questão. Temos a impressão de que a promotora não leu os depoimentos de suas testemunhas de acusação, pois se tivesse lido, veria que não souberam dizer qual era a lei ambiental que as amparava em tal empreitada.

O policial responsável pela lavratura do auto de infração sequer realizou as medidas necessárias para se confirmar o que escreveu naquele documento.

Dentro desse contexto, confirmando a prática delitiva do réu mediante a intervenção em área de preservação permanente através do gradeamento da área, entre os córregos Pratinha e Sucuri, encontramos amparo no relato do Policial Clayber Costa Silva, o qual fez na lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 08/10 os seguintes esclarecimentos:

“...comparecemos na Fazenda “Araticum”, município de Gurinhatã- MG. na propriedade do tem 01 Laércio José Franzan ***onde constatamos intervenção/gradeamento em uma área de 0,7 hd (zero vírgula sete hectare) de preservação permanente entre os Córregos Pratinha e Córrego Sucuri sem autorização do órgão competente IEF***”

Em juízo, o policial militar não soube dizer qual teria sido a lei ambiental infringida, valendo notar que tal lei

não consta nos documentos produzidos por ele. O leitor pode confirmar isso, mais uma vez, lendo o tópico “Auto de Infração” e lendo a transcrição do depoimento do referido militar da força auxiliar de Minas Gerais.

Sem verificar a informação dada pelo primeiro policial em juízo, a promotora comete mais um equívoco ao citar a “Lei 9.608 no seu art. 38”. O leitor pode confirmar que essa citada lei não existe. Provavelmente, o policial de Minas Gerais queria se referir à Lei 9.605 sobre Crimes Ambientais, porém ele, o policial, demonstrou não conhecer o assunto, pois essa lei em nenhum de seus artigos refere-se ao termo “área úmida”. Esta é uma prova clara, líquida e certa dos desacertos da fiscalização ambiental de Minas Gerais.

Em juízo o citado Policial confirmou as informações constantes no B.O. acrescentando que, “no local efetuou-se um gradeamento de área úmida: ... que uma APP é uma área de proteção que fez medição da área. (...) que a Lei 9608 no art. 38. trata de área úmida como APP.(fls. 994 995)

Não discrepando destas declarações, o Policial Militar foi categórico em relatar que, “foram ao local pois tinha um gradeamento no local, **que encontrou no local uma APP a 30 metros da área do córrego; que realizou medição entre o Córrego do Sucuri e a área gradeada...**” (depoimento judicial à fl. 996)

Embora o policial tenha dito que “realizou medições entre o Córrego Sucuri e a área gradeada”, essas medições não fazem parte dos autos. Não foram inseridas nos autos e, por isso, não acreditamos em tais afirmações e não se pode levá-las a sério. Os militares estariam mentindo?

Entre os equívocos da Promotoria de Ituiutaba, aqui está mais um: Ricardo Queiroz Vilela de Lima não é militar e sim servidor do IEF/MG.

O Policial Militar
fiscalização na propriedade do réu, acrescentou:

que também participou da

“que é uma área de preservação permanente, associada a cursos de água, solo hidromorto, com vasta quantidade de vegetação típica desta drea, às margens de uma vereda pororoca, buritis: que a área se encontra entre 02 cursos de água, córrego Sucuri e Pratinha: ...que no ato da gradagem impediu a regeneração da área.....: que a gradagem, quando é feita danifica de alguma forma a vegetação existente... (depoimento judicial à fl. 782)

Mais uma vez repetimos que nenhuma das testemunhas de acusação, tanto policiais quanto servidores do IEF/MG, fez qualquer medição na área, objeto das respectivas perícias. A servidora da SUPRAM, por exemplo, sequer sabia qual era a largura dos córregos de referência. Vejam o que foi escrito, no destaque seguinte, pela Promotora de Ituiutaba/MG:

Cediço é que os depoimentos de milicianos que atuaram nas diligências merecem a mesma credibilidade dos testemunhos em geral. Somente podem ser desprezados se demonstrado, de modo concreto, que agiram sob suspeição. Enquanto isso não ocorra, se não defendem interesse próprio ou escuso, mas, ao contrário, agem em defesa da sociedade, a sua palavra serve como prova suficiente para informar o convencimento do julgador.

Isso não encontra eco na doutrina de Fernando Capez¹³¹:

“Os policiais não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas, pela mera condição funcional. Contudo, embora não suspeitos, têm eles todo interesse em demonstrar a legitimidade do trabalho realizado, o que torna bem relativo o valor de suas palavras. Por mais honesto e correto que seja o policial, se participou da diligência, servindo como testemunha, no fundo estará

131. CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. Ed. Saraiva, 2012, p. 444. Formado em Direito na USP é Procurador de Justiça licenciado, publicou mais de 20 obras no campo do Direito. Foi deputado estadual pelo PSDB. Foi presidente da Comissão de Constituição e Justiça por dois mandatos. Um dos seus projetos de maior destaque é o que proíbe aos hospitais a exigência de cheque caução para internação de pacientes que não possuem plano de saúde.

sempre procurando legitimar sua conduta, o que juridicamente não é admissível. Assim, em regra, trata-se de prova a ser recebida com reservas, ressaltando-se sempre a liberdade de o juiz, dependendo do caso concreto, conferir-lhe valor de acordo com sua liberdade de convicção.”

Importante que o leitor atente para um fato: policiais militares e servidores do estado de Minas Gerais - os mesmos que autuaram - os mesmos que produziram relatórios de vistoria (laudos) - os mesmos que atuaram como testemunhas de acusação - em juízo. Todos recebendo seus salários do estado, o qual agora defendem numa ação, no mínimo muito suspeita.

A promotora de Ituiutaba não interpretou corretamente o laudo produzido pela ASETI. Se tivesse lido com atenção, saberia que a ASETI não viu nenhuma vereda na área gradeada. Ao contrário, identificou uma mata de galeria às margens do Córrego Sucuri e, por si só, essa informação já inocenta Laércio. Além do mais, disse que o início do gradeamento ocorreu entre 80 e 143 metros da margem do respectivo curso d’água de referência. A ASETI é uma ONG que presta serviço para a promotoria de Ituiutaba; portanto goza de sua confiança.

A seguir, mais uma afirmação desnecessária da promotora, porque a finalidade do gradeamento era a de plantar capim-elefante, sim. Nunca se escondeu essa verdade. Acontece que, por pura arbitrariedade, sem que haja uma lei respaldando essa legítima possibilidade, o pequeno proprietário rural teve suas terras embargadas num ato leviano dos agentes estaduais. Todas as propriedades rurais no mundo fazem gradeamento. Onde está o mal nesse trabalho? Está provado nos autos que esse gradeamento ocorreu fora da faixa de qualquer APP prevista em lei.

Isso é um total indiferente penal conforme leciona Gustavo Badaró¹³².

A promotora de Ituiutaba aproveita o laudo impreciso da ASETI para distorcer a informação que segue. O engenheiro Sérgio, nesse caso, escreveu de maneira genérica “...Toda e qualquer atividade ...” e concordamos com ele. Acontece que o engenheiro embaralha as informações dizendo: “...é cultivado capim elefante...”, como se isso fosse obra de Laércio, mas este havia apenas acabado de gradear a área. Laércio nunca plantou nada naquele espaço, embora o desejasse.

...Toda e qualquer atividade realizada em área de preservação permanente dificulta a regeneração da mesma e nesta área em específico é cultivado capim elefante que serve de alimento para o gado de leite.... O proprietário não apresentou nenhum documento relacionado à licenças e/ou autorizações ambientais para interferência na área noticiada. (...)

Na sequência, a promotora aproveita informação imprecisa do técnico da CAO, e como não conhece do assunto, acata as informações erradas que ele fornece. Esse assunto foi tratado com profundidade nas Alegações Finais da Defesa.

132. BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Campus Jurídico, 2012, p. 371. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró é mestre e doutor em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo, onde é professor doutor de Direito Processual Penal nos cursos de graduação e pós-graduação; autor de vários artigos em revistas nacionais especializadas, bem como artigos em livros estrangeiros; membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Ibero-americano de Direito Processual; atua como advogado criminalista em São Paulo; foi consultor jurídico do Ministério da Justiça.

Oportuno é ressaltar ainda que, inobstante a Defesa tente descaracterizar a área de preservação permanente em que houve a gradagem para plantio de capim elefante, tentando fazer crer que a vegetação localizada na referida área não se caracteriza como vereda e sim como mata de galeria. o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação (CAO), em resposta à consulta formulada por esta Curadoria, no procedimento administrativo, encaminhou parecer Técnico-Jurídico informando em síntese que:

- 1- A caracterização de APP não depende da tipologia da vegetação. mas de fatores geográficos:
- 2- Que a ausência de classificação da APP no auto de infração não influencia na aplicação da responsabilidade civil.
- 3- Que o desvio do Córrego Sucuri não é situação consolidada, visto que a intervenção foi realizada sem autorização do órgão Competente, e que na verdade, trata-se in casa de ambiente degradado
- 4- Acerca da divergência dos laudos emitidos pelo IEF e pelo professor da UFU, no que diz respeito à forma de vegetação do local, bem como a necessidade de definição de medidas a serem adotadas para recuperação ambiental, mister a manifestação técnica de profissional habilitado, motivo pelo qual o CAO remeteu a CEAT o expediente para análise. (fls. 411/415)

Sobreleva notar que, em complementação à conclusão do CAO, a Central de Apoio Técnico (CEAT) emitiu parecer técnico sobre o caso enfatizando que: “A área às margens do curso normal do Córrego Sucuri é área de preservação permanente. (...) Vê-se, então, que o desvio parcial em corpo d’água gera novo ou novos cursos de água artificiais, e a pergunta que se faz é se às margens desses novos cursos de água devem ser aplicados os dispositivos legais que versam sobre áreas de preservação permanente. A resposta é positiva. O volume de água então desviado carece de conservação e, para tal, as margens que o delimitam devem ser consideradas áreas de preservação permanente, conforme medidas estabelecidas no Código Florestal (...) (s. 424/427).

O que a promotora chama de “...os peritos da Superintendência...” resume-se no laudo de vistoria elaborado por uma única servidora, o qual foi fartamente comentado no tópico “Laudos técnicos do IEF e SUPRAM”. Vale, ainda, ressaltar que a servidora não soube dar as explicações necessárias, em juízo, sobre o que relatou em seu laudo, e isso está registrado em seu depoimento.

Noutra ponta, os peritos da Superintendência Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - SUPRAM/ TM-AP também constataram que, além da intervenção em APP através do gradeamento da área com a finalidade de plantar capim elefante para alimentação do gado de leite, o proprietário também estava utilizando área de preservação permanente para o plantio de cana. Senão, confira:

Observe, caro leitor, para o detalhe extraído do comentário da promotora. Ela diz no final do destaque anterior “Senão, confira:” e, na sequência colaciona aos autos duas imagens.

Ademais, ratificando ainda que o acusado estava utilizando área de preservação permanente para o plantio de cana, com infringência às normas de proteção ambiental, oportuno é colacionar aos autos duas imagens impressas extraídas do google maps, demonstrando o plantio de cana dentro da área de preservação permanente.

Pois bem, as duas fotos, na imagem [32]¹³³, apresentadas pela promotora de Ituiutaba/MG nos autos, na tentativa de demonstrar o plantio de cana em APP, não indicam tal lavoura nas terras de Laércio, mas na propriedade do vizinho da Fazenda Araticum, do Sr. Geovani Gomes do Prado. Mais um grave equívoco da promotora de Ituiutaba/MG, que foi refutado. Tal equívoco no presente caso revela, certamente, o total desconhecimento do Ministério Público da questão ambiental na Fazenda Araticum. Observe, leitor, o absurdo que vem agora com a afirmação da promotora sobre a “vasta prova pericial”:

Portanto, a vasta prova pericial jungida aos autos não deixa dúvidas de que o acusado realizou intervenções em área de preservação permanente através de gradeamento da área e mediante o plantio de cana de açúcar

Com efeito, todas as perícias realizadas atestaram que as intervenções noticiadas deram-se em área de preservação permanente.

133. Ver página 443.

Quando a promotora toca no assunto “...as perícias realizadas...”, ela inclui, na sua peça Alegações Finais do Ministério Público de 07/03/2013, dois parágrafos supostamente copiados e sem a devida referência ao trabalho de uma advogada gaúcha realizado em 2006, portanto elaborado 7 (sete) anos antes dessa peça ministerial atual (2013). Os dois parágrafos aparecem na mesma sequência do trabalho citado. Não seria isso um plágio? Um dos parágrafos sequer foi alterado, permanecendo com toda a pontuação *ipsis litteris* tal e qual o original. Plágio não é crime? Mesmo que a reprodução de parte da obra da advogada gaúcha tivesse sido autorizada pela verdadeira autora, ninguém tem o direito de se apoderar de obra intelectual sem dar os créditos ao verdadeiro autor. Plagiar não significa violar direitos do autor?

Na sequência, mostramos o trecho, supostamente, plagiado. No 1.º parágrafo a promotora, supostamente, apenas inseriu (de sua lavra) o início da frase: “Sobre a importância da prova pericial mister é admitir que,” e sublinhou o final do 1.º parágrafo. O 2.º parágrafo aparece *ipsis litteris*. Eis o trecho supostamente plagiado pela promotora de meio ambiente de Ituiutaba:

Sobre a importância da prova pericial mister é admitir que, em que pese o julgador não estar vinculado ou adstrito ao laudo pericial, não há dúvida de que as conclusões obtidas pelo expert são na maioria dos casos as principais bases para a formação do seu convencimento. Pela riqueza do trabalho e sua extensão, tendo em vista as muitas áreas pelas quais perpassa a perícia ambiental, e sobre as quais os demais participantes da lide não possuem conhecimento técnico suficiente, resulta sendo o laudo pericial a principal prova para fundamentar as decisões judiciais, tanto quanto à extensão ou à quantificação dos danos, ou mesmo ambas.

Assim, o papel do perito ambiental e dos assistentes técnicos ganha notável importância na atualidade, já que são responsáveis por reproduzir com a maior fidelidade possível os fatos da lide, em tese prejudiciais ao ambiente, de forma a permitir a fixação do melhor plano de recuperação da área degradada, inclusive para quantificação de indenização, se for o caso. Com efeito, um bom trabalho de perícia

ambiental pode indicar um plano de reparação de danos muito mais eficiente do que a tradicional indenização pecuniária, como, por exemplo, a reposição das espécies atingidas, comumente utilizada em se tratando de pequenas áreas de vegetação não-nativa. Para tanto, há necessidade de profundo conhecimento técnico, que por sua especificidade nem sempre é alcançado pelo julgador da causa. A atuação de profissionais capacitados, especialmente auxiliados por uma equipe multidisciplinar, traz ao processo, enfim, uma maior garantia de correção e justiça nas decisões.

Salientamos que a promotora parece ter usado dois parágrafos do artigo citado. Se tivesse citado o artigo inteiro teria dado oportunidade de se conhecer com mais abrangência as ideias veiculadas no referido artigo. Teria mostrado a todos que uma perícia deve ser imparcial, bem diferente daquelas realizadas pelo IEF/MG neste caso.

O ex-presidente do STF Bento de Faria já nos alertou sobre isso, dizendo que o MP “...deveria abdicar de suas convicções, quando devidamente justificadas...”.¹³⁴

O mesmo suposto plágio foi utilizado em novo documento - *Apelação Criminal* e novamente na *Ação Civil Pública*. Talvez fosse desnecessário plagiar um artigo da advogada gaúcha Flávia Mattei¹³⁵, elaborado em 2006, sete anos antes da apresentação da referida peça ministerial.

134. **Código de Processo Penal-Vol. I.** 2ª.ed. Ed. Record. Rio de Janeiro-RJ. 1960. p. 120.

135. MATTEI, Juliana Flávia. **A perícia ambiental e a tutela jurídica do meio ambiente.** Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 11, n. 1075, 11 jun. 2006.

Em que pese o julgador não estar vinculado ou adstrito ao laudo pericial, não há dúvida de que as conclusões obtidas pelo expert são na maioria dos casos as principais bases para a formação do seu convencimento. Pela riqueza do trabalho e sua extensão, tendo em vista as muitas áreas pelas quais perpassa a perícia ambiental, e sobre as quais os demais participantes da lide não possuem conhecimento técnico suficiente, resulta sendo o laudo pericial a principal prova para fundamentar as decisões judiciais, tanto quanto à extensão ou à quantificação dos danos, ou mesmo ambas.

Assim, o papel do perito ambiental e dos assistentes técnicos ganha notável importância na atualidade, já que são responsáveis por reproduzir com a maior fidelidade possível os fatos da lide, em tese prejudiciais ao ambiente, de forma a permitir a fixação do melhor plano de recuperação da área degradada, inclusive para quantificação de indenização, se for o caso. Com efeito, um bom trabalho de perícia ambiental pode indicar um plano de reparação de danos muito mais eficiente do que a tradicional indenização pecuniária, como, por exemplo, a reposição das espécies atingidas, comumente utilizada em se tratando de pequenas áreas de vegetação não nativa. Para tanto, há necessidade de profundo conhecimento técnico, que por sua especificidade nem sempre é alcançado pelo julgador da causa. A atuação de profissionais capacitados, especialmente auxiliados por uma equipe multidisciplinar, traz ao processo, enfim, uma maior garantia de correção e justiça nas decisões. (...).

A súmula 574 do STJ¹³⁶ trata desse assunto.

Sendo assim, é de se conferir total validade aos Laudos Periciais jungidos aos autos, os quais atestaram com segurança a intervenção e utilização indevida da área de preservação permanente na propriedade em questão.

A propósito, dispõe o art. 38 da Lei n.o 9.605/98:

“Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

Diante de tanta irregularidade em autuação ambiental levada a termo por policiais militares e servidores do estado de Minas Gerais, a Promotora de Justiça de Ituiutaba/MG requer a condenação do réu, inclusive com a suspensão de seus direitos políticos. Um simples gradeamento em área fora de APP e utilizada por antigos moradores há mais de meio século pode transformar um cidadão mineiro trabalhador e honesto em um criminoso sem direitos políticos. Minas Gerais precisa rever sua política ambiental urgentemente e o MP preparar melhor os seus membros para atuarem em ações ambientais.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer esta Promotoria de Justiça seja a denúncia de tls. 02/03 julgada totalmente procedente, para o fim de condenar Laércio José Franzon como incurso nas sanções do 38. caput. da Lei no 9.605/98 c/c art. 69 do Código Penal.

Requeiro seja determinada a suspensão dos direitos políticos do acusado nos termos do art. 15. III. da Constituição Federal.

Ituiutaba. 07 de março de 2012.

A seguir, apresentamos uma síntese das Alegações Finais da defesa com os tópicos abordados. Todas as alegações da

136. “Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem”. **Súmula 574 STJ.**

defesa foram embasadas nos depoimentos das testemunhas e em citações legais possibilitando sua comprovação nos autos. Os tópicos abordados foram:

1. Síntese das Alegações Finais;
2. Da inexistência de crime in casu:
 - 2.1 - Área gradeada (mata de galeria);
 - 2.2 - Área gradeada (embrejamento, mascaramento);
 - 2.3 - Área gradeada (medidas legais, inexistência de APP);
 - 2.4 - Área plantada com cana-de-açúcar (mata de galeria);
 - 2.5 - Erro brutal nas duas fotos anexadas pela Promotoria;
 - 2.6 - Da inexistência na legislação da alegada área úmida;
 - 2.7 - Da importância da tipologia vegetal para definição de vereda e/ou mata de galeria;
3. Conclusão e Requerimento.

A seguir mostramos apenas parte da página inicial das Alegações Finais com o respectivo protocolo:

MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS.

PROCESSO N. 0342.08.110736-5

LAÉRCIO JOSÉ FRANZON, já qualificado nos autos da DENÚNCIA que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, via de seu advogado abaixo assinado, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS, em face dos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

1. Síntese das alegações finais

Na presente peça processual restará amplamente demonstrado e devidamente comprovado por meio de todas as provas que foram colhidas na fase de instrução que o Réu não cometeu crime ambiental algum, e logo sua absolvição é fato que se impõe ante a verdade real que emana dos autos.

De mais a mais, restará evidente que a prova testemunhal acusatória colhida é no mínimo duvidosa, além de tendenciosa e não condizente com a verdade real dos fatos, conforme restará amplamente demonstrado e comprovado nas linhas seguintes.

2. Da inexistência de crime in casu

Parte da página 1 das Alegações Finais da defesa.

Finalmente a sentença proferida em 1ª Instância:

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Ituiutaba - Pontal do Triângulo Mineiro
Autos do Processo-Crime nº 0342.08.110736-5

Sentença

EMENTA - CRIMES AMBIENTAIS ARTIGO 38, DA LEI 9.605/98 -ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO-FLORESTAS” - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE IN DUBIO PRO REO. Havendo severas dúvidas quanto a natureza do bioma afetado pela intervenção de acusado, notadamente, pelas provas testemunhais e laudos periciais, a absolvição é medida que se impõe, arte a máxima in dúbio pro reo.

Vistos, etc.

LAÉRCIO JOSÉ FRANZON, brasileiro, solteiro, natural de Ituiutaba-MG, nascido aos 01.02.1966, filho de Mário Franzone Aurora Alves Franzon, RG: 2.928.650- SSP/MG, CPF. 542.735.446-87, residente na SQN 407, Bloco P, apto. 302, bairro Asa None, na cidade de Brasília-DF. CEP 70.855-160, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 38 da Lei 9.05/98.

Narra a denúncia, em síntese, no dia 30.11.2007, por volta das 15h40min, policiais militares em fiscalização ambiental compareceram na “Fazenda Araticum”, município de Gurinhatã-MG, e constataram que o proprietário do imóvel rural St. Laércio José Franzon, realizou intervenção, por meio de gradeamento, em 0,7 ha de área de preservação permanente, entre os córregos Pratinha e Sucuri, com a finalidade de plantar capim elefante para alimentação do gado de leite, sem contudo possuir autorização especial do órgão ambiental competente, danificando, com tal conduta, a vegetação ali existente.

Consta, ainda, que no dia 11.03.2010, em horário não especificado, analistas ambientais da SUPRAM Superintendência Regional Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, estiveram na propriedade rural do denunciado, matriculada sob o nº 37.951 do 20 Canário de Registro de Imóveis, denominada Fazenda Araticum. área esta confrontante com área da ocorrência acima aludida, e, constataram que o proprietário está utilizando área de preservação permanente para o plantio de cara, com infringência às normas de proteção ambiental.

O primeiro laudo pericial elaborado pelo Instituto Estadual de Floresta apurou que o gradeamento noticiado no boletim de ocorrência ocorreu em área de preservação permanente, vejamos.

“(…) trata-se de área de veredas, com vegetação campestre, de estrato herbáceo - graminoso dominante, tendo como elemento arbóreo de destaque o Buriti (Mauritia

flexuosa), e outras como pororoca, sangra d'água, São José, enbauba, nos quais todas estas espécies citadas caracterizam área de preservação permanente. (quesito 3-fl. 17).

1/9

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Ratificando as conclusões do laudo do IEF, o laudo da SUPRAM-TMAP «A equipe técnica concorda que a área onde ocorreu gradeamento, e foi vistoriada se trata de APP, portanto qualquer tipo de intervenção só pode ser realizado com autorização prévia do órgão complementar (IEF)(questo m-f. 297).

Sendo assim, verifica-se que o denunciado ao proceder a gradeação na área de preservação permanente para plantio de capim elefante, danificou a área de preservação permanente ali existente.

Outrossim, verificou-se que o proprietário também está utilizando a área de preservação permanente para o plantio de cana-de-açúcar, consoante relatado no laudo pericial da SUPRAM-TM AP:

“(…) idêntico ao Sr. Laércio que também efetuou o plantio de cana na sua propriedade, inclusive fazendo divisa com o Sr. Geovani no mesmo alinhamento, ou seja, não respeitou a faixa de 50 metros após a área úmida. Os 80 metros se aplica para casos de veredas planas, que não é o caso, portanto a equipe técnica concorda com o IEF, afirmando que o Sr. Laércio efetuou aração em APP e continua infringindo a lei na outra margem no mesmo alinhamento, vizinho ao Sr. Geovani” (quesito k-fl. 297).

Em complemento, ainda discorre que «(...) o maior dano constatado em vistoria foi o uso de áreas de preservação permanente pelo Sr. Laércio» (quesito O-11. 299). Acompanham a denúncia os Autos que tramitaram perante o Juizado Especial. desta comarca de fls. 04/31.

Às fls. 37/363 foi juntada a fotocópia da Ação de Anulação de Sanção Administrativa que tramita na 3º Vara Cível desta comarca.

O Ministério Público juntou Laudo Pericial (ns. 366/376).

Às fls. 386/397 foi juntado Laudo Pericial.

Certidão do cartório de Registro de Imóveis às fls. 403.

A denúncia foi recebida em 27/09/2011 (fls. 437)

O acusado foi citado (fls. 746) e em audiência recusou o benefício da suspensão condicional do processo.

A defesa apresentou resposta escrita (fls. 453/477) e juntou os documentos de fls: 470/741.

O Ministério Público impugnou os documentos juntados às fls. 758/763.

As teses apresentadas pela defesa foram rejeitadas por efetiva exigência de análise de matéria probatória (fls. 76-4).

A defesa do acusado interpôs Embargos de Declaração às fls. 769/770. manifestando a IRMP às fls. 771/772. o qual foi indeferido às fls. 778.

Durante a instrução probatória, colheram-se os depoimentos de 02 (duas) testemunhas: Ricardo Queiroz Viela de Lima e Carlos Luiz Mamede (s. 782/783).

Às fls. 798 foi juntado ofício do Eg. Tribunal de Justiça, informando a impetração de Habeas Corpus pela defesa do acusado, requisitando esclarecimentos.

Às fls. 822 foi juntado outro ofício do Eg. Tribunal de Justiça, cerca de outro

2/9

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Habeas Corpus impetrado.

As informações foram prestadas às fls. 831 e 832.

Novamente outro Habeas Corpus foi impetrado, conforme ofício de fls. 833.

A defesa requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia, opinando contrariamente o Ministério Público (fls. 870/872), o que foi indeferido às fls.

Decisão denegatória de Habeas Corpus às fls. 873/885.

Foi requerido pela defesa o adiamento da audiência de instrução e julgamento (fls. 888/889), o que foi indeferido às fls. 892.

Às fls. 950/952 foram colhidos os depoimentos das testemunhas: Arlene Cortes da Rocha e Glein Monteiro de Araújo.

A defesa juntou os documentos de fls. 959/989, não se opondo o Ministério Público (fls. 989-verso).

Durante a instrução probatória, colheu-se o depoimento de 02 (duas) testemunhas: Clayber Costa Silva e Renato Ferreira da Silva (fls. 994/995).

O acusado foi interrogado, negou os fatos, sustentando que comprou a propriedade rural em 2005, ocasião em que perguntou para o antigo proprietário se poderia efetuar o gradeamento, o qual afirmou positivamente. Aduziu que, por possuir experiência como medidor pôde verificar que o local, no qual efetuou o gradeamento para plantar capim elefante, dista 80 metros da área de proteção ambiental. Afirmou que, o conceito de área úmida não existe na legislação brasileira, sendo que a Resolução do CONAMA passou-se a considerar área úmida como APP, sendo que o Estado de Minas Gerais foi o primeiro a aplicar a legislação e que as nascentes na nossa região gerariam área úmida (fls.997/998).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado às penas do art. 38, caput, da Lei 9.605/98, c/c art. 69, do Código Penal (fls. 1008/1018).

A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição do acusado, dentre outros fundamentos de que inexistente o crime narrado na denúncia, pois o bioma da área gradeada se trata de mata de galeria e não de vereda (fls. 1021/1027)

É o resumo histórico do processo. Decido.

II- Fundamentos da decisão

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público em que se imputa ao acusado, LAÉRCIO JOSÉ FRAZON, a prática do delito disposto no art. 38. caput, da Lei 9.605/98, c/c 69, do Código Penal.

Não há preliminares a serem apreciadas. Arrosto o mérito.

Após detida análise dos autos, notadamente da farta documentação, bem como das alegações do Ministério Público e da combativa defesa, tenho que a questão se coloca na caracterização do fato típico. Vejamos:

Dispõe o art. 38 da Lei 9.605/98 ser crime:

3/9

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

“art 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Pena- detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

Infere-se que a citada norma penal, necessita de um complemento em outra lei. por se tratar de norma impropriamente em branco, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, 6º ed. Revista, atualizada e ampliada, página 72.

Logo, o elemento normativo do tipo, “área de preservação permanente” precisa ser complementado em outra lei, que nesse caso é o Código Florestal, sendo que na época dos fatos, ainda estava em vigor a Lei 4.771/65.

Assim, o conceito de área de preservação permanente encontra-se disposto no art. 2. da citada Lei 4.771/65, porém o Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, em 2002, elaborou duas resoluções referentes às APP's: Resoluções de nº 302 e 303.

Feitas essas considerações, observo que a questão, in casu, cinge ao fato de que se a área que, supostamente, foi destruída ou danificada, trata-se de área de preservação permanente, tendo em vista que a intervenção na área apontada na denúncia. ocorrida na “Fazenda Araticum”, conforme sustenta o Ministério Público é considerada área de vereda, enquanto a defesa sustenta que se trata de mata de galeria, sendo, portanto possível à intervenção humana.

Depreende-se dos autos, que consta no Histórico do Boletim de Ocorrência de fls. 10:

“..onde constatamos intervenção/gradeamento em uma área de 0,7ha (zero vírgula sete hectares) de preservação permanente entre os córregos Pratinha e Córrego Sucuri sem autorização do órgão competente (EF)”

Por outro lado, as provas judicializadas informam o que se segue:

A testemunha, Ricardo Queiroz Vilela de Lima afirmou às fls. 782:

“...que 95% de veredas & buritis; que exibidas as fotos que nelas se representa pode ser associado a uma vereda: que a foto lhe parece uma mata de galeria; que vereda e mata de galeria podem estar associadas a uma coisa só; que mata de galeria apresenta outras vegetações que podem ser associadas a um brejo...”

(nossos grifos)

Já a testemunha, Carlos Luiz Mamede, sustentou:

“...que toda vereda tem uma nascente: que mata de galeria é a mata que cresce ao lado dos córregos, que o que interessa no caso é que uma área que deveria ser

4/9

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

protegida foi invadida: que na área existe área de galeria e vereda:...” (fls. 783) (grifamos)

A testemunha Arlene Cortes da Rocha informou às fls. 950:

“que a depoente não sabe a largura do córrego do Sucuri na área de plantio da cana pois não fez esta medição, que não fer nenhuma medição no que diz respeito à largura do córrego que deseja esclarecer que o córrego do Sucuri não tem nenhum veio d’água mas sim, é uma área alagada: brejosa: que não havia indícios de morte de árvores em razão do referido fato: que o córrego em questão não possuía volume de água suficiente para migração de peixes, que “raia de transição” expressão usada no laudo, significa a transição da vegetação que ocupa a área úmida para “mata de galeria” que o local em questão tem características de área úmida caminhando para a sentido de “mata de galeria” que a depoente consultou a literatura para o uso de expressões, mas não se lembra o que especificamente consultou que tem autor que define área de transição como vereda mas a depoente prefere a expressão “área úmida” para a área de transição:...” (destacamos)

Desse modo, conforme os depoimentos acima transcritos há severas dúvidas se o local que foi gradeado pelo denunciado possui o status de “Floresta” para fins de APP, tendo em vista que as provas constantes dos autos são contraditórias em descrever com exatidão a natureza do bioma afetado pela conduta do acusado.

Aliado a isto, as duas perícias carreadas aos autos oscilam quanto a caracterização da área, supostamente, degradada. Vejamos:

O Laudo Pericial emitido pelo IEF, lavrado pelo Engenheiro Agrônomo, Ricardo Queiroz Vilela Lima, afirmou (fls. 22/24):

“Na data de nossa vistoria não estava ocorrendo nenhuma intervenção na drea de preservação permanente do imóvel em questão Trata-se de área de veredas, com vegetação campestre, de estrato herbáceo zraminoso dominante, tendo como elemento arbóreo de destaque o Buriti (Maurita flexuosa, e outras como pororoca, sangra d’água, são José, embaúba, nos quais todas estas espécies citadas caracterizam, com área de preservação permanente.”

E complementou às fls. 177, insistindo que:

“a área em questão esta totalmente inserida em área de preservação permanente, pertencente ao ecossistema denominado Vereda, conforme prevê a Lei 682/88 (em

5/9

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

anexo) e protegida nos termos da Lei 14.309/02 (em anexo) em seus Artigos 13 e 10 e 10 inciso XI.”

Todavia, constou dos Laudos Periciais de fls. 212/219 e 367/368, emitidos Tijuco, lavrados pelo Engenheiro Agrônomo Sérgio pela Associação Ecológica do Martins, o seguinte:

“item 05-Qual a tipologia da vegetação atingida? A supressão de vegetação e/ou gradeamento atingiu espécies vegetais protegidas de corte? O trecho da Fazenda Araticum que se refere o B.O é ocupado por Mata de Galeria que acompanha os cursos de água dos córregos Sucuri e Pratinha Não é possível identificar a supressão de plantas protegidas uma vez que o gradeamento ocorreu há vários meses (fs. 212/219))

“item 05: “Se a drea gradeada indicada pelo BO considerada de área de preservação permanente? E se for, por qual motivo? O que podemos constatar é que a área gradeada noticiada no B.O. está localizada entre desvios do córrego Sucuri Portanto, a área foi antropizada ao longo de vários anos, desde 2000, o que dificulta a constatação/definição de APP no rego artificial ou do córrego Sucuri

06 - Tecer outras considerações que entender relevantes. A área gradeada está localizada entre/dentro do rego artificial construído no córrego Sucuri e à luz da legislação ambiental deve-se definir melhor o que é APP de cursos naturais de água ou se em desvios artificiais deve-se considerar APP de área artificial (fls. 367/368)

Desse modo, inexistem nos autos dados precisos que indiquem ter havido destruição ou danificação de área considerada de preservação permanente. E, sendo assim, diante da possibilidade razoável de atipicidade do fato, vejo haver dúvida suficiente para um édito condenatório, devendo ter invocada a máxima in dubio pro reo, motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe.

Nesse sentido é o recente entendimento do Eg. Tribunal de Justiça Mineiro, verbis:

“APELAÇÃO - DELITOS AMBIENTAIS - PRELIMINAR-DEFENSIVA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CRIMES PERMANENTES PRELIMINAR REJEITADA-ART. 38 DA LEI 9.605/98 - ABSOLVIÇÃO - UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ELEMENTAR TÍPICA - FLORESTA - PROVA PERICIAL FRÁGIL-ABSOLVIÇÃO MANTIDA - ... Se a perícia em que se

6/9

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

fundamenta a acusação, embora atestando cuidar-se a área de APP Área de Preservação Permanente, omite-se em identificar a natureza do bioma-se ou não “floresta” - a absolvição de imputação pela prática do crime previsto no art. 38, da Lei 9.605/98, é medida que se impõe, uma vez que a caracterização do crime de destruição de floresta exige prova inequívoca de que a APP afetada classifica-se ecologicamente como “floresta” (Apelação criminal no 1.0702.09.587609- 1/001. rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo 7 Câmara Criminal, j. 22/11/2012. p. 30/11/2012)

E, sendo assim, diante da possibilidade razoável de atipicidade do fato, vejo haver dúvida suficiente para um édito condenatório, devendo ser invocada a máxima in dubio pro reo, motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe.

III - Conclusão

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o acusado, LAÉRCIO JOSÉ FRAZON, já qualificado, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Transitada em julgado, façam-se as comunicações legais, dando-se baixa na culpa.

Custas ex lege.

P.R.I. Diligência legal. Cumpra-se.

Ituiutaba MG, 11 de abril de 2013.

Marcos José Vedovono

Juiz de Direito

O leitor pode constatar que parte dos fundamentos da decisão do MM. Juiz Marcos Vedovotto de absolver Laércio coincide, em grande medida, com o que a defesa apontou ao longo do processo. A constatação que o magistrado fez da existência de contradição nos laudos periciais, “... conforme sustenta o Ministério Público é área de vereda, enquanto a defesa sustenta que se trata de mata de galeria, sendo, portanto possível a intervenção humana”, veio com um atraso prejudicial para o réu no processo, pois o momento adequado para mencioná-la foi quando da decisão interlocutória que negou a absolvição sumária. Se a referida constatação tivesse sido mencionada naquela época o processo teria sido conduzido de maneira mais adequada, visando esclarecer qual das partes estava equivocada na caracterização da vegetação local. Aliás, não foi por outra razão que a defesa implorou pela realização de uma perícia judicial in loco para esclarecer se no local tinha mata de galeria ou vereda, impetrando Habeas Corpus (25.0130/2012) que, após ser denegado pelo TJMG, foi denegado, também, pelo STJ sob o argumento de estar prejudicado devido à sentença absolutória.

Além do esclarecimento sobre a existência de vereda ou mata de galeria, durante o processo, o magistrado poderia ter se concentrado em buscar esclarecer se mata de galeria poderia ser tratada legalmente como vereda.

O magistrado afirma que os laudos são contraditórios, mas na verdade todos os laudos produzidos pelo IEF/MG e pelos órgãos coirmãos foram unânimes em apontar a existência de vereda. Apenas o laudo da ASETI, encomendado pelo Ministério Público, diagnosticou mata de galeria, mas isso, não de graça, porque nesse laudo foi respeitado o direito do acusado ao contraditório, o que não ocorreu em nenhum dos laudos unilaterais do IEF/MG e SUPRAM. Portanto, a contradição existente nos laudos referidos pelo Juiz é relativa, em razão da oportunidade de “participação” da defesa no laudo da ASETI. Não se pode esquecer que o laudo produzido pelo Dr. Glein Monteiro de Araújo, também aponta a existência de mata de galeria e não de vereda.

Dessa forma, pode-se dizer, de certo modo, que a contradição nos laudos citados na referida sentença deveria ter menor importância na formação do juízo do magistrado, pois que natural do embate entre acusação e defesa.

E não apenas pelo fato de o laudo da Aseti ter sido produzido de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, mas também em razão de o próprio MP ter como que escolhido o laudo dessa perícia - em detrimento de todos os outros laudos do IEF que diagnosticaram vereda - para “justificar” o enquadramento de Laércio no artigo 38 da lei de crimes ambientais - visto que, por tudo que se sabe, vereda não é considerada floresta nem pela literatura especializada nem pelo novo Código Florestal. Assim, o diagnóstico de mata de galeria da ASETI poderia ter recebido valoração maior na análise do magistrado.

É importante salientar que a constatação da existência de contradição entre os laudos do IEF e da ASETI foi feita num momento tardio do processo, porque, se tivesse

sido reconhecida pelo magistrado antes, na fase da defesa escrita, todo o trabalho de apuração poderia ter sido voltado para esclarecer qual parte se equivocou no diagnóstico da vegetação, bem como para verificar se mata de galeria pode, na legislação ambiental, receber o mesmo tratamento de vereda. A condução desse processo dando vistas ao MP e impedindo a defesa de se manifestar em seguida, prejudicou muito o réu. Reclamamos veementemente ao MM. Juiz de 1ª Instância, ao TJMG e ao STJ por meio de Habeas Corpus¹³⁷, pedindo a anulação do processo a partir da decisão que negou a absolvição sumária do réu, após manifestação do MP, sem ter assegurado ao réu o direito de resposta.

Embora a sentença tenha absolvido o réu, esperávamos que o MP entendesse que houve equívoco na respectiva autuação e investigasse todas as queixas que fizemos.

Felizmente Laércio, pelo menos em 1ª Instância, foi absolvido. Isso nos tranquilizou e nos fortaleceu para prosseguirmos nossa luta com empenho. O MP recorreu da sentença não se conformando com a referida absolvição e apresentando recurso de apelação. Apresentamos partes desse recurso com os comentários que julgamos pertinentes.

5.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUIUTABA

AUTOS Nº, 0342 08 110736-5
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: LAÉRCIO JOSÉ FRANZON

RAZÕES RECURSAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

EGRÉGIO TRIBUNAL.
COLENDIA C MARA.
DOUTA PROCURADORIA!

137. HC 248386 com número único 0143446-55-2012.3.00.0000.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, não se conformando, data venia, com a decisão que absolveu o Apelado Laércio José Franzon, vem perante V. Ex apresentar suas RAZÕES DE APELAÇÃO, na forma abaixo explicitada:

I-DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

É cediço que, para a admissibilidade do recurso, são necessários certos requisitos, também chamados de pressupostos subjetivos e objetivos.

São subjetivos a legitimidade e o interesse para recorrer, sendo certo que a legitimidade do Ministério Público advém da norma insculpida no art. 257 do CPP.

Lado outro, o Órgão Ministerial possui interesse em recorrer *in casu*, pois o MM. Juiz *a quo* absolveu o Apelado, alegando atipicidade do fato.

Assim, o item - I apresenta os pressupostos de admissibilidade, no item - II, faz-se um breve relatório insistindo que a “... sentença afrontou o nosso ordenamento jurídico, bem como a nossa doutrina e jurisprudência...”. No item - III, os fundamentos da irresignação ministerial, alegando:

Apelado Laércio José Franzon praticou o crime em tela, haja que o mesmo realizou intervenções em área de preservação permanente, tanto por meio de gradeamento da área para o plantio de capim elefante, como através do plantio de cana de açúcar, sem, contudo possuir autorização especial do Órgão Ambiental Competente.

Dentro desse contexto, confirmando a prática delitiva do réu mediante a intervenção em área de preservação permanente através do gradeamento da área, entre os córregos Pratinha e Sucuri, encontramos amparo no relato do Policial o qual fez na lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 08/10 os seguintes esclarecimentos:

“... comparecemos na Fazenda “Araticum”, município de Gurinhatã-MG, na propriedade do (env 01) Laércio José Franzon onde constatamos intervenção/gradeamento em uma área de 0,7 há (zero vírgula sete hectare) de preservação permanente entre os Córregos Pratinha e Córrego Sucuri sem autorização do órgão competente (IEF).

Em juízo o citado Policial confirmou as informações constantes no B.O. acrescentando que, “no local efetuou-se um gradeamento de área úmida;... que uma APP é uma área de proteção;... que fez medição da área; (...) que a Lei 9608 no art. 38, trata de área úmida como APP...” (fls. 994/995)

Amparada em boletim de ocorrência produzido pela policia militar a promotora se equivoca. A lei citada pelo

policial (Lei 9.608) não existe. Mesmo a lei de crimes ambientais (9.605/98) não traz artigo nenhum tratando, especificamente de área úmida. O outro policial não fez medição alguma no momento em que visitou a propriedade autuada. Lembramos à promotora que valem apenas as medições que estão registradas nos autos do processo. Esse policial, na presença do MM. Juiz Marcos Vedovotto, não quis responder à questão das medições formulada pelo advogado da defesa, porque sabia que estaria se comprometendo.

Não discrepando destas declarações, o Policial Militar foi categórico em relatar que, *“foram ao local pois tinha um gradeamento no local; que encontrou no local uma APP a 30 metros da área do córrego; que realizou medição entre o Córrego do Sucuri e a área gradeada...”* (depoimento judicial à fl. 996)

Eis a prova de que o policial se recusou a responder, judicialmente, por que não constaram tais medições nos documentos que produziu:

Dada a palavra aos Advogados/Defensores dos denunciados, respondeu:

- que encontrou no local uma APP a 30 metros da área do córrego;
- que realizou medição entre o Córrego do Sucuri e a área gradeada;
- que pergatado se constou ou não do auto de infração as medições não quiz responder;
- que somente vistoriou a propriedade do denunciado;
- que não se recorda da presença de 02 regos d'água no local.

Nada mais. Eu, _____, OMSC, o digitei e subscrevi, o qual lido e achado conforme vai assinado por todos os presentes.

Juiz:

Promotor:

Depoente:

Advogado/Defensor:

Destaque do depoimento judicial do militar.

Ter encontrado uma APP de 30 metros no local é óbvio para um córrego de até 10 metros de largura. Isso não é

novidade. A medição que ele diz ter realizado não consta no auto de infração e nem em qualquer outra parte dos autos do processo, só em sua cabeça. Esses policiais se recusaram, também, a informar qual a lei que os permitiu embargar a área e autuar o proprietário. O estado de Minas vai arcar com os danos materiais e morais.

O promotor substituto que assina esse recurso de apelação ao utilizar-se dos depoimentos dos policiais e servidores do IEF/ MG, também se equivoca. Está provado nos autos que não houve interferência a nenhum tipo de APP descrito em nossas leis. O promotor substituto reutiliza o suposto plágio indicado nas alegações finais (fl.1055 da Ação Penal), repetindo o argumento daquela promotora. Incorre, também, nos equívocos da promotora que assinou as alegações finais.

Aliado a esses depoimentos encontramos amparo nas declarações do Perito do IEF, **o qual confirmou que a intervenção foi realizada em área de preservação permanente:**

A seguir destacamos mais um absurdo:

O expert do Instituto Estadual de Floresta- IEF apurou que o local em que foi realizado o gradeamento trata-se realmente de preservação permanente:

*“...Trata-se de área de veredas, com vegetação campestre, de estrato herbáceo-graminoso dominante, tendo como elemento arbóreo de destaque o Buriti (*Mauritia flexuosa*), e outras como pororoca, sangra d'água, São José, embaúba, **nos quais todas estas espécies citadas caracterizam, com área de preservação permanente:**... Toda e qualquer tipo de intervenção em área de preservação permanente (...) provoca danos ambientais, colocando em risco, várias espécies da fauna e flora, assim como aos recursos hídricos existentes no local”: Quando da realização da intervenção ocorreu dano ambiental: (vide laudo de fls. 22/24).*

O que caracteriza uma APP é sua definição legal e não apenas algumas espécies de plantas. Algumas dessas espécies citadas são árvores e, portanto, entram em contradição com a própria definição de vereda.

Os argumentos do recurso de apelação da defesa foram bem comentados nas contrarrazões de apelação. Foram também comentadas as respostas absurdas do CAO e o laudo pericial da SUPRAM. Cabe uma explicação: não cremos que o CAO se equivocou propositalmente ou por incompetência. Pensamos que os equívocos aconteceram por que a sua sede fica em Belo Horizonte, distante cerca de 800 km de Gurinhatã-MG e não fizeram uma visita ao local gradeado. Talvez seus equívocos se devam à falha na comunicação entre o CAO e a Promotoria de Ituiutaba-MG.

Finalmente, o promotor substituto faz os pedidos:

IV - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o Ministério Público seja o presente recurso de apelação conhecido, para ao final lhe ser dado provimento, a fim de que seja reformada a decisão hostilizada, garantindo-se a condenação do Apelado Laércio José Franzon nas sanções do art. 38, caput, da Lei no 9.605/98, c/c art. 69 do Código Penal.

Ituiutaba/MG, 24 de abril de 2013.

A defesa, também, apresentou recurso de apelação, mas no sentido de ver mudada a fundamentação da decisão absolutória. Apresentamos apenas as cópias da 1.^a e da última página.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA 1 VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

AUTOS N. 1107365-28.2008.8.13.0342

LAÉRCIO JOSÉ FRANZON, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores, no prazo legal, não se conformando com a respeitável sentença de fls. 1039 a 1045, interpor APELAÇÃO com fulcro no artigo 593, inciso I do CPP, requerendo que seja o presente recurso conhecido, regularmente processado e encaminhado, com as inclusas razões, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Termos em que,
pede deferimento

Ituiutaba, 31 de Julho de 2013.

PP.
Lucas Azevedo de Carvalho
OAB 126.214 MG

PP.
Walter Alves Arantes
OAB-MG 02.037

1.^a página da Apelação.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se:

- a) alteração da fundamentação da decisão absolutória, com o enquadramento do decisum fato no artigo 386, I do CPP, restando comprovada a inexistência do fato imputado ao acusado;
- b) na remotíssima hipótese de não acolhimento do pedido anterior, alternativamente, pugna, pela alteração somente da motivação da sentença, para que não mais se fundamente no in dubio pro reo, mas sim na certeza de não cometimento de ilícito penal, mantendo-se o enquadramento no inciso III do artigo 386 do CPP, vez que, o gradeamento praticado pelo Apelante não se enquadra em nenhum tipo penal, sendo na verdade, **um total indiferente penal**. Neste sentido leciona ***Gustavo Badaró***, “O inciso III, por sua vez, refere-se ao fato típico, a tipicidade da conduta. ***Não se discute se o fato existiu ou não, mas, partindo da premissa de que o mesmo existiu, é de verificar se ele se enquadra em algum tipo legal ou SE É UM***

INDIFERENTE PENAL.” Fonte: Processo Penal, Campus Jurídico, 2012, pág. 371.

Nestes termos,
pede deferimento
Ituiutaba, 31 de Julho de 2013.

PP.
Lucas Azevedo de Carvalho
CAB 126.214 MG

PP.
Walter Alves Arantes
OAB-MG 82.037

Última página da Apelação com os pedidos.

Na sequência as Contrarrazões de Apelação. Destacamos apenas algumas partes do documento que, na íntegra, contém 25 páginas.

Carvalho & Carvalho

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

AUTOS N. 1107365-28.2008.8.13.0342

Apelado: LAÉRCIO JOSÉ FRANZON

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Douto Procurador de Justiça,

1) DOS FATOS

Narra a denúncia que no dia 30 de novembro de 2007 o apelado teria intervindo ilegalmente em 0,7 hectares de área considerada de Preservação Permanente, por meio de gradeamento para formação de pasto. Afirmar ainda, que no dia 11 de março de 2010 analistas ambientais da SUPRAN, Regional do Triângulo Mineiro, teriam constatado a utilização de área adjacente, também considerada APP, para o plantio de cana de açúcar.

O juízo de primeiro grau, diante das provas dos autos, absolveu o acusado sob o argumento de que há “dúvida suficiente para um édito condenatório, devendo ser invocada a máxima in dubio pro reo” (fls. 1045).

Ocorre que nem ao juízo e nem à acusação assiste razão. Aquele se equivoca pelo fato de não haver sequer dúvida, mas sim absoluta certeza de não se tratar o local de

Área de Preservação Permanente. Já o apelo ministerial não merece provimento em virtude de uma série de questões fáticas e jurídicas:

a) o local no qual houve intervenção não se trata de Área de Preservação Permanente (não sendo nem APP de vereda e nem APP de curso d'água):

1.^a página das Contrarrazões de Apelação.

No item 1, Da inexistência de APP no local da intervenção - mostramos que, na área gradeada, não se configura quaisquer das modalidades de APP.

No item 2, Da inexistência de Floresta - mostramos que a acusação é tão descabida e contraditória que imputa ao réu um crime de destruir floresta ao mesmo tempo em que afirma ter ocorrido a intervenção em vereda.

No item 3, Afirmações acusatórias desprovidas de fundamento - destacamos outras afirmações do MP desprovidas de qualquer fundamento técnico/jurídico. Veja este destaque das contrarrazões:

Em primeiro lugar, é interessante observar que de todos os trechos juntados pelo Ministério Público em suas alegações finais que indicam a área como sendo de preservação permanente, não há um que justifique, fundamente tal assertiva (fato que por si só impede uma condenação criminal).

Na verdade, há uma frase que tenta explicar, mas faz uma confusão enorme entre APPs de vereda e de curso d'água, que não se confundem:

“Que é uma área de preservação permanente, associada a cursos de água, solo hidromorto, com vasta quantidade de vegetação típica desta área, as margens de uma vereda pororoca.” (depoimento do Policial Militar as fls. 782)

Qualquer técnico teria arrepios em ler afirmações tão contraditórias e incoerentes. O fato se explica em razão de ter sido a afirmação advinda de um policial militar que não possui formação nem conhecimento para averiguar tratar-se a área de preservação permanente ou não,

Alguns militares não têm a formação necessária para atuar como fiscais ambientais. O estado mineiro não lhes

proveu esse preparo, portanto a responsabilidade é toda do governo estadual.

Outra afirmação que assusta tamanho equívoco é a de que “a caracterização de APP não depende da tipologia da vegetação, mas de fatores geográficos”. Ora, a APP de vereda só o é em razão das características ecológicas desse ecossistema, pelo que, através do próprio conceito legal se extrai que a tipologia da vegetação é essencial para sua caracterização; a vegetação das veredas são predominantemente rasteiras pela limitação ao desenvolvimento de plantas devido ao lençol freático elevado. No tangente às APPs de curso d’água, realmente, pouco importa a tipologia da vegetação, devendo tão somente ser observada a faixa reservada para tal em lei.

Percebe-se que a própria acusação faz, na verdade, uma grande confusão entre APPs de curso d’água e APPs de vereda, em uma acusação demasiado imprecisa, o que inclusive dificulta a defesa e é contrário aos princípios basilares do direito penal, dentre os quais se encontra a legalidade.

Mostramos cópia do livro “Reserva Ecológica do IBGE, Ambiente e Plantas Vasculares”¹³⁸, indicando a diferença entre diversas fitofisionomias associadas a cursos d’água. Provamos pela cópia desse trabalho do IBGE que a presença de buritis esparsos não desqualifica o diagnóstico de mata de galeria que é formação florestal diferente da formação savânica das veredas.

Mostramos mais um equívoco inaceitável na afirmação da Promotora de Ituiutaba/MG de que as imagens às folhas 1019 e 1020 da Ação Penal evidenciam o plantio de cana em APP (sem justificar sua afirmação), sendo que os pontos marcados são da propriedade vizinha, fora dos limites da propriedade de Laércio [32]¹³⁹.

Arrematamos, comprovando que não havia nenhuma razão para a criminalização do pequeno proprietário rural, apresentando os pedidos:

138. Disponível em: <http://geoftp.ibge.gov.br/documentos/recursos_naturais/levantamento/reserva.pdf>. Acesso em: 03.12.2015.

139. Ver página 443.

Enfim, por tudo que foi dito e provado nos autos, tem-se que a acusação é incabível e que a absolvição do acusado se dá pela certeza de não cometimento de fato típico, razão pela qual o mesmo, inclusive, interpõe recurso para modificação da motivação do decism absolutório.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se:

- a) O indeferimento do apelo ministerial e; a alteração da fundamentação da decisão absolutória, com o enquadramento do decism fato no artigo 386, I do CPP, restando comprovada a inexistência do fato imputado ao acusado.
- b) Consoante apelação interposta pelo ora recorrido, requer-se a alteração da fundamentação da decisão absolutória, com o renquadramento do decism no artigo 386, I do CPP, restando comprovada a inexistência do fato imputado ao acusado. e) Na remotíssima hipótese de não acolhimento do pedido anterior, alternativamente, pugna, pela alteração somente da motivação da sentença, para que não mais se fundamente no in dubio pro reo, mas sim na certeza de não cometimento de ilícito penal, mantendo-se o enquadramento no inciso III do artigo 386 do CPP, vez que, o gradeamento praticado pelo Apelante não se enquadra em nenhum tipo penal, sendo na verdade, um total indiferente penal. Neste sentido leciona Gustavo Badaró, “O inciso III, por sua vez, refere-se ao fato típico, à tipicidade da conduta. Não se discute se o fato existiu ou não, mas, partindo da premissa de que o mesmo existiu, é de verificar se ele se enquadra em algum tipo legal on SE É UM INDIFERENTE PENAL.” Fonte: Processo Penal, Campus Jurídico, 2012, pág.371.

Na 2.^a Instância, o processo teve a relatoria da Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires com a revisão do Desembargador Renato Martins Jacob e Nelson Missias de Moraes e o parecer do procurador Leonel Cavanellas.

Na sequência, apresentamos apenas a página inicial e a última do parecer do procurador na 2.^a Instância. O próprio MP já concorda com a absolvição, porém é contra o provimento de ambos os recursos. Veja:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal n.o 1.0342.08.110736-5/001

Comarca : Ituiutaba

Apelantes :

1. Ministério Público

2. Laércio José Franzon

Eminente Relator.
Colenda Câmara Criminal.

Laércio José Franzon, já qualificado, foi denunciado, processado e absolvido de todas imputações Ihes dirigidas, tudo nos termos da r. sentença prolatada às 1.039/1.045.

Irresignados, as partes apelaram às fl. 1.046 e 1.063, respectivamente pela Ministério Público e Defesa.

Sob o arrazado apresentado as fl. 1.047/1.061, o recorrente ministerial pugna pela reforma da r. sentença, à consideração, em síntese, de que o

Página inicial do Parecer do Procurador.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Diante do que, concordamos remanescer dúvidas tratar-se de floresta a área supostamente degradada, de APP - Área de Preservação Permanente na acepção legal, e, pois, da tipicidade da conduta imputada ao acusado.

Neste sentido, e à míngua de provas suficientes à demonstração da natureza do bioma afetado, e pois, tratar-se de área de preservação permanente como previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, faz-nos crer seja a solução absolutória consentânea e pertinente.

Destarte, somos pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO de ambos os recursos.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2013.

Última página do Parecer do Procurador.

Finalmente, o TJMG reconhece a inocência de Laércio e faz justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Apelação Criminal Nº 1.0342.08.110736-5/001
<CABBCCCBABACBACBCABBCCBBACCBCDAAA>

EMENTA: CRIME AMBIENTAL ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98 - DESTRUIÇÃO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INFRAÇÃO NÃO TIPIFICADA

INOCORRÊNCIA DE DESMATE DE FLORESTA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

- O tipo do art. 38 da Lei no 9.605/98 exige que a área desmatada seja de floresta de preservação permanente, mesmo que em formação. Se o acusado realizou intervenção em área, ainda que de preservação permanente, mas não de floresta, o crime não se caracterizou, pois, como cediço, descabe, no Direito Penal moderno, uma extensão analógica do termo “floresta” para abranger outras formas de vegetação, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade Estrita.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0342.08.110736-5/001-COMARCA DE ITUIUTABA
- 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
2º APELANTE: LAÉRCIO JOSÉ FRANZON- APELADO (A) (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, LAÉRCIO JOSÉ FRANZON.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

RELATORA.

VOTO

Laércio José Franzon foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo 38 da Lei no 9.605/98. Por não ter o acusado aceitado a proposta de suspensão condicional do processo, o feito seguiu regularmente seu curso, e, concluída a instrução, o MM. Juiz a quo, por meio da respeitável sentença de fl. 1039/1045, julgou improcedente a denúncia, para, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, absolver o réu.

Irresignadas apelaram acusação e defesa.

Em suas razões recursais, pugna o ‘Parquet’ pela reforma da sentença, para que o denunciado seja condenado como incurso nas sanções do art. 38, caput, da Lei no 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal (fl. 1046/1061).

Contrarrazões às fl. 1082/1106, com argumentos voltados à manutenção da decisão recorrida.

Por sua vez, a defesa apelou com o objetivo de alterar a fundamentação constante da r. sentença absolutória, com o enquadramento na hipótese prevista no art. 386, I, CPP, porquanto comprovada a inexistência do fato imputado ao acusado. Alternativamente, pede a alteração da motivação da sentença, para que não se fundamente no princípio do in dubio pro reo, mas na certeza de não cometimento do ilícito (fl. 1064/1080).

Contrarrazões às fl. 1111/1124, com argumentos voltados ao desprovimento do recurso.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento de ambos os apelos (fl. 1129/1131-v).

É o relatório.

Conheço dos recursos, presentes os requisitos legais de admissibilidade. Examino, primeiramente os fundamentos do apelo ministerial, pois, caso provido, poderá prejudicar o mérito do recurso defensivo.

Narra a denúncia que, em 30 de novembro de 2007, por volta de 15h40min, Policiais Militares, em fiscalização ambiental, compareceram à “Fazenda Araticum”, situada no Município de Gurinhata/MG, e constataram que o proprietário do imóvel rural, Sr. Laércio José Franzon, realizou intervenção, por meio de gradeamento, em 0.7 hectares de área de preservação permanente, entre os córregos Pratinha e Sucuri, com o objetivo de plantar “capim elefante” para alimentação de gado de leite, sem, contudo, possuir autorização especial do órgão competente, danificando a vegetação ali existente.

Consta ainda que, no dia 11 de março de 2010, em horário não especificado, analistas da Superintendência Regional - SUPRAM do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, estiveram na aludida propriedade rural e constataram que o acusado utiliza área de preservação permanente para o plantio de cana, com infringência a normas de proteção ambiental. O art. 38 da Lei no 9.605/98, pelo qual o réu foi denunciado, possui a seguinte redação:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.” (g.n)

Como se vê, o tipo penal em discussão exige que a área desmatada seja de “floresta de preservação permanente, mesmo que em formação”. Trata-se, portanto, de norma penal em branco, pois o significado do termo floresta de preservação permanente deve ser buscado nos arts. 2o e 3o do Código Florestal, Lei no 4.771/65, vigente à época dos fatos. Registre-se que os citados artigos são regulamentados pelas resoluções nº 302 e 303 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

No caso em tela, foram realizados exames periciais pelo Instituto Estadual de Florestas (fl. 21/28 e 176/177) e pela Associação Ecológica do Tijuco ASETI (fl. 212/219 e 367/368). Apesar de se ter discutido nos autos se a área danificada seria de vereda ou mata de galeria, o fato é que não restou demonstrada a ocorrência de destruição ou supressão de floresta, que vem a ser a “vegetação cerrada, constituída por árvores de grande porte, cobrindo grande extensão de terras”. (Vladimir e Gilberto de Freitas Passos, in “Crimes Contra a Natureza” 7ª ed., p. 114).

Na realidade, pelo que se depreende do exame dos documentos constantes do feito, em especial dos citados laudos periciais o apelante teria realizado intervenções em determinada área de sua Fazenda, que, diante de toda evidência, não se trata de floresta.

Como cediço, descabe, no Direito Penal moderno, uma extensão

análoga do termo “floresta” para abranger outras formas de vegetação, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade Estrita. Não se repetiu no art. 38 a fórmula usada em vários outros tipos penais previstos no mesmo diploma legal (Arts. 42, 48 e 51, por exemplo), nos quais constou “florestas e demais formas de vegetação”, deixando nítida a existência de distinção entre ambas.

A despeito de posicionamento em sentido contrário entendo que não restou demonstrado nos autos que a área examinada se tratasse de floresta, ainda que em recuperação ou em formação.

Destaco, por oportuno, que a exordial acusatória sequer mencionou o termo “floresta”, limitando-se a afirmar que as intervenções supostamente praticadas pelo acusado se deram em áreas de preservação permanente.

denunciado.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“Destruição de floresta - Área que não contém vegetação florestal - Inocorrência - Entendimento. Inadmissível caracterizar-se como o delito descrito no art. 26, a, da Lei 4.771 a conduta do agente que realiza operação de desmatamento em área ausente de vegetação do tipo floresta, máxime por não ter sido comprovada danificação ou destruição de árvores ali existentes” (TACRIM, Ap 727.115, Rel. Juiz Eduardo Goulart, j. 1º.10.1992).

Assim sendo, de rigor a manutenção da absolvição do Por outro lado, no que tange ao pleito defensivo, constato que a conduta praticada pelo denunciado é atípica, pois, como já relatado neste voto, o fato ocorreu, mas não constitui infração penal, de modo que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no inciso III do art. 386 dc CPP.

Assim, mantenho a absolvição do denunciado, nos termos do que preconiza o art. 386, III do CPP. Todavia, altero a fundamentação expandida na sentença absolutória, pois o faço com fulcro na atipicidade do fato, e não com base no princípio “in dubio pro réo”.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ministerial e dou provimento ao recurso defensivo, para alterar a fundamentação que levou à absolvição do réu, mantendo-a, contudo, nos termos do art. 386, III, CPP.

Custas, pelo Estado.

DES. RENATO MARTINS JACOB (REVISOR) - De acordo com a Relatora. DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - De acordo com a Relatora.

SÚMULA: “NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.”

O resultado do julgamento demonstra que o pequeno proprietário rural não desmatou nenhuma floresta. O trabalhador não infringiu nenhuma norma penal, porque está provada a inexistência de dano ambiental pelo gradeamento em sua pequena propriedade. A luta não foi em vão.

A AÇÃO DECLARATÓRIA

É evidente que recorrer à Justiça é um direito de todo cidadão. Sentiu-se ofendido, agravado? Que vá. O debate não é esse. O que incomoda é uma nuvem que está se adensando no país. Os ritos da democracia e do estado de direito vão sendo confessadamente deixados de lado porque, fora do processo legal e dos autos, já se têm os culpados e os inocentes¹⁴⁰.

O Judiciário deveria ser o refúgio do cidadão ante qualquer arbitrariedade cometida pelo estado e suas instituições. Contudo, nem sempre isso aconteceu ao longo da história. Um de seus símbolos, a balança - que representa a ponderação dos interesses das partes em litígio - às vezes é esquecido. A balança, no caso de Minas Gerais, quase sempre pende para o lado do estado nas questões relativas ao meio ambiente, não por parcialidade do Judiciário, mas, principalmente, pelo trabalho deficiente de alguns membros do Ministério Público, agindo de forma inquisitorial, midiática e ideológica em questões ambientais como neste caso relatado.

Um grande perigo que corremos é o do desvirtuamento de um objetivo diante de pressões e de conceitos não compreendidos na sua totalidade ou essência. Hoje no Brasil, isso ocorre quando se fala em meio ambiente. Basta que um cidadão seja autuado por suposta prática de danos ao meio ambiente para que, irremediavelmente, esteja condenado pelo Ministério Público e parte de nosso sistema judicial. A mídia e alguns dos integrantes desse sistema estão, a nosso ver, inoculados pelo vírus da mediocridade ambiental que permeia nossa sociedade e o mundo.

Foi nesse clima desfavorável ao produtor rural, que Laércio protocolou o pedido de anulação de auto de infração

140. AZEVEDO, Reinaldo. *O País dos Petralhas II*. Ed. Record. São Paulo-SP. 2012. p. 379.

ambiental contra o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais - IEF/ MG¹⁴¹. Mostramos parte da petição inicial protocolada em 21. 12. 2007 no fórum de Ituiutaba/MG.

EXMO SENHOR DR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE ITUIUTABA/MG.

LAÉRCIO JOSÉ FRANZON, brasileiro, casado, servidor público, portador da CI RG nº SSP/MG e inscrito no CPF nº no residente na 'SON , Bloco ap , Bairro Asa Norte, na cidade de Brasília/DF, CEP 70 855-160, por seus advogados infra assinados (doc. 2) vêm a presença de V Exa para com fundamento nos arts 282 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente pedido de ANULAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de efeito liminar, referente ao Auto de Infração no 056622/2007 de (doc. 1), em face da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal EDNO CESAR DA SILVEIRA com endereço na Av. Cezar Alvim, no 3.170. Bairro Brasil, Uberlândia/MG, CEP 38.400-696, de acordo com os se juintes fundamentos de fato e de direito

1. DOS FATOS

O autor e proprietário de um imóvel rural denominado Fazenda Araticum, com área total de 18.5 hectares, localizado no município de Ciurinhata, contíguo à BR 365, Km 42, no local conhecido como Pratinha. O sítio está matriculado sob o número 37 951, livro 2, perante o Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba (doc. 3). O imóvel encontra-se cadastrado no INCRA sob o código 950.076.581-42 (doc 4).

Nessa ação anulatória de auto de infração, fizemos três pedidos:

DO PEDIDO

Isto posto, o autor vem a presença de V. Exa. requerer que

a) Que a Ação seja julgada procedente, no sentido de anular o auto de infração e a multa decorrente do mesmo por falta de motivação e afrc ita ao princípio da ampla defesa, bem como por não constituir a vegetação APP

141. TJMG 034207099328-8, e com numeração única: 0993288-40.2007.8.13.0342 na 3ª vara civil do Fórum de Ituiutaba/MG.

b) a área anexa a Fazenda Araticum, de 2.5 hectares apenas nos locais gradeados e usados há várias décadas, observando-se a legislação ambiental seja liberada para o plantio de capim-elefante:

c) seja considerada a possibilidade de o autor realizar reflorestamento com espécies nativas da pequena faixa de APP danificada por proprietários anteriores do local.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais Termos em que pede e espera deferimento.

Ituiutaba/MG, 19 de dezembro de 2007.

Reproduzimos aqui apenas a primeira página e a última da referida petição inicial para que o leitor possa ter uma amostra sintética do documento. Os processos todos, deste caso, são públicos e, portanto, disponíveis para pesquisa dos interessados.

Neste momento não tínhamos, ainda, a informação de que a área gradeada havia sido considerada uma vereda pelos servidores do IEF/MG, porque, além de essa informação não constar no auto de infração, ela somente nos foi revelada quando o IEF/MG foi obrigado a prestar esclarecimentos ao Ministério Público Federal de Uberlândia.

Quando foi redigida essa petição inicial, não havíamos atentado para todos os danos provocados pelos desvios do Córrego Sucuri, realizados pelos vizinhos e antigos moradores. A área antropizada há décadas mostrava as marcas da degradação causada por inúmeras interferências tais como: construção da BR 365 em 1965 e de pequena barragem para instalação de rodas d'água, inundação causada por outro desvio do referido córrego, quando as águas dos tanques de criação de peixes de outro vizinho também foram concentradas próximas à área gradeada, alterando todo o grau de umidade do local.

Após a inicial, o MM. Juiz Lourenço Migliorini F. Ribeiro, juiz de direito substituto, indeferiu o pedido de liminar e citou o IEF/MG para contestar no prazo legal. O advogado de Laércio solicitou a possibilidade de reapreciação do pedido de tutela antecipada anexando aos autos o laudo do Dr. Glein e aguardou a manifestação do Ministério Público. A promotora em exercício se manifestou equivocadamente com interpretação completamente fora da realidade do que continha o documento apresentado pelo advogado de Laércio, posicionando-se contra a concessão da referida tutela.

Na sequência, a MM. Juíza Maria Antonieta Salles Batista, da 3.^a Vara Cível da Comarca de Ituiutaba/MG, expede carta precatória citando o IEF/MG de Uberlândia e dando o prazo de 60 dias para contestá-la, acompanhando-a em todos os seus termos até a decisão final, sob pena de revelia.

O procurador do IEF/MG produz a contestação de doze folhas, excluindo-se os anexos. Essa contestação é tão fantasiosa e arbitrária que motivou o autor deste livro a enviar uma carta datada de 06/05/2009 ao então diretor geral do IEF/MG e que, excluindo-se os anexos, entre outras informações afirmou que o procurador do IEF/MG produziu uma argumentação falha desprovida da base sólida da verdade e da legalidade.

Em sua resposta ele cita o Art.96, inciso II do Decreto 44.309/06, que se refere textualmente ao “descumprimento das normas previstas pela lei 14.309/02”, contudo a lei citada para multar e embargar a área gradeada por Laércio foi a lei 9.682/88, chamada lei da vereda e não a mencionada no respectivo artigo. Foi nesta contestação que o procurador do IEF/MG anexou o 1.º laudo técnico, comentado

a partir da página 91 deste livro. É muito importante destacar que nesse laudo, mesmo sendo cobrado pela Justiça, o IEF/MG omitiu o tipo de APP supostamente destruído.

Em seguida, produz-se a impugnação à contestação, objetivando criticar esse 1.º laudo técnico apresentado pelo IEF/MG. Apresentamos apenas parte da 1.ª página com o protocolo e as considerações e pedido.

MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA MINAS GERAIS

PROCESSO Nº0342.07.099328-8

LAERCIO JOSÉ FRANZON, já qualificado nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA que move em desfavor do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, via de seu advogado abaixo assinado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua IMPUGNAÇÃO a contestação de fis. 81 a 94, face aos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

Considerando que:

A um, o laudo do IEF demonstrou baixo preparo intelectual em sua análise do relatório científico do professor Glein Monteiro, ao deslocar a mata de galeria das margens do Córrego do Sucuri para a área gradeada.

A dois, o laudo novamente revelou inépcia quando foi incapaz de esclarecer os limites da avaliação do botânico da Universidade Federal de Uberlândia, focada somente na descrição da cobertura vegetal do local da autuação, sem pretender abranger o conceito legal de APP.

A três, o laudo técnico do IEF foi discricionário ao se basear nos conceitos de mata de galeria inundável e tipo de solo para constatar a ocorrência de APP, vez que a legislação ambiental vigente não os menciona

A quatro, a caracterização de solo hidromórfico não é correta para a segunda sub-área gradeada

A cinco, quando o laudo concordou com o professor Glein Monteiro sobre a presença de Mata Galeria, o mesmo reconheceu, indiretamente, o erro cometido pelo policial florestal ao identificar a presença de vereda ou nascente no sítio do autor.

A seis, houve perda de foco do laudo quando se preocupou em caracterizar a mata de galeria inundável como APP, visto que a área gradeada, objeto

da controvérsia, não é coberta com este tipo de vegetação.

A sete, o laudo não se mostrou familiarizado com a validade científica relativa do conceito de mata de galeria inundável, derivada de sua não aceitação unânime pelos pesquisadores.

A oito, o laudo não mapeou a área sob litígio ignorando o traçado do curso do Córrego do Sucuri no local e também a existência de represa para instalação de roda d'água.

A nove, devido a falta de mapeamento do córrego, o laudo não demonstrou o efeito deletério causado sobre ele pelo rego e pela represa

A dez, por desconhecer o caráter artificial também do curso do Sucuri após a represa das rodas d'água, o laudo não percebeu a erro cometido pelo Autor quando este admitiu ter atingido uma pequena parcela de APP

A onze, o laudo do IEF desconsidera, talvez intencionalmente, a existência de duas sub-áreas distintas, em termos de umidade e solo, no local do gradeamento,

A doze, as fotos apresentadas, demonstrando características de umidade e vegetação do terreno foram tiradas apenas na sub-área circundada pelo córrego. O laudo desprezou a presença de uma moita ampla e viçosa de capim-elefante na sub-área gradeada foi do rego, que comprova a boa drenagem do solo.

A treze, o laudo não é confiável, e jamais poderia ter sido realizado sem antes tomar providência visando a remoção do rego artificial.

A quatorze, o laudo desconsiderou o fato de que parte do solo seco do quintal do Sr. João Baptista, vizinho da área supostamente alegada, estão plantadas as frutíferas e o mandiocal, se estende por mais da metade do local do gradeamento.

A quinze, o laudo ignorou o fato de que a autorização para pastejo de gado foi dada em função de liberação prévia pelo policial florestal no momento da lavratura do auto de infração.

A dezesseis, as provas trazidas aos autos pelo relatório do IEF são parciais e não esclarecedoras, ou seja, são insuficientes para refutar a alegação inicial do Autor da não ocorrência de APP na área gradeada.

Assim sendo, mais uma vez REQUER a Vossa Excelência que se digne Julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Termos em que
pede deferimento.

Ituiutaba-MG, 3 de novembro de 2008.

pp.
WILLER ALVES ARANTES
OAB-MG 82.037

Na verdade, o 1.º laudo do IEF/MG se mostrou incompleto e tiveram de providenciar outro. Na sequência, junta-

mos à ação anulatória cópia de DVD com depoimento do senhor Onez, morador vizinho à Fazenda Araticum, sobre os desvios do Córrego Sucuri e requeremos “o julgamento antecipado do feito por entender que não houve motivação adequada na lavratura do auto de infração, contudo, alternativamente, caso haja entendimento contrário, pugna pela oitiva de testemunhas, cujo rol será juntado oportunamente além de novos documentos e pedido de perícia” (p.131 do Processo Nº 0342.07.099328-8).

Na página 132 do referido processo, o IEF/MG juntou laudo informando: “Consta dos autos laudo pericial elaborado por profissional altamente qualificado com fé pública certificando que a área objeto do auto de infração é de preservação permanente”.

No entanto, descobrimos que um desses “profissionais altamente qualificados” que assinam o referido laudo (p. 134 na numeração da ação anulatória) não era servidor do IEF/ MG, mas sim funcionário da Prefeitura de Santa Vitória. Esse funcionário da prefeitura não havia se habilitado, por meio de concurso público, para trabalhar no IEF/MG e, portanto, talvez, não devesse assinar documento se passando por servidor da autarquia.

Após nossas queixas e a audiência do autor deste livro com a promotora responsável pelo caso, ela determinou uma nova perícia - desempadora - da ONG ASETI prestadora de serviços exclusivos ao Ministério Público de Ituiutaba/MG. O advogado de Laércio manifestou-se sobre a referida perícia, solicitando que a MM. Juíza da 3.^a Vara de Ituiutaba/MG desse prosseguimento ao feito.

Em seguida, o advogado de Laércio pediu a tutela antecipada na ação. Alegando que a documentação “jungida aos autos” não era suficiente, a magistrada indeferiu “por

ora”, a tutela antecipada determinando a intimação das partes para “apresentarem Alegações Finais no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias”.

Novamente, o advogado da defesa manifestou-se, expondo toda a argumentação clara e inequívoca de que a área gradeada “Definitivamente não era Área de Preservação Permanente”:

“Por todo o exposto requer a vossa excelência, que usando do juízo de retratação, melhor analise as provas constantes nos autos, bem como, os argumentos até o momento expendidos, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 341, no sentido de conceder a tão almejada e justa tutela pleiteada às fls. 314 a 319, ante os enormes prejuízos que o embargo da área vem acarretando ao Autor”.

O advogado do pequeno proprietário rural, por meio de Embargos Declaratórios, recorreu ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O Exmo. Sr. Des. Barros Lavenhagen solicitou informações da MM. Juíza de Ituiutaba/MG com prazo de dez dias.

A MM. Juíza justificou-se, fundada no art. 273 do CPP, mantendo sua decisão anterior de não conceder a referida tutela.

Na sequência, o Dr. Willer pugna pelo julgamento antecipado do feito por entender que não houve motivação na lavratura do auto de infração. Contudo, alternativamente, caso haja entendimento contrário, pugna pela oitiva de testemunhas, cujo rol será juntado oportunamente, e novos documentos e perícia.

No final, o advogado requer, ainda, que o perito a ser nomeado atue fora do estado de Minas Gerais. A MM. Juíza Maria Antonieta Salles Batista atende ao pedido e determina em 23/04/2010, o envio de ofício ao Chefe da Embrapa

Florestas para que indique o nome de possíveis peritos que não atuem em Minas Gerais.

Para espanto geral, usando as palavras do advogado de Laércio, “a renomadíssima, internacionalmente conhecida e requisitadíssima Embrapa Florestas” enviou resposta alegando: “não dispomos de profissionais habilitados para proceder à referida perícia”. A EMBRAPA é referência na conceituação de biomas e suas fitofisionomias.

Embrapa
Florestas

C.CG Florestas no090/2010

Colombo, PR, 16 de julho de 2010

A Senhora Dicleany da Costa Silva
Oficiala de Apoio Judicial 3ª Vara Cível
Av. 9A, no 45- Centro
38.300-000 - Ituiutaba - MG

Prezada Senhora,

Em resposta a solicitação de perícia técnica (processo 342 07099328-8) informo-the que em nossa unidade não dispomos de profissionais habilitados para proceder à perícia.

Entrei em contato com outras Unidades da Embrapa, apresentando a solicitação. não encontramos profissionais que se julguem habilitados para proceder a referida perícia.

Isto posto, não consegui dentro da Embrapa profissionais com o perfil exigido para efetuar a perícia solicitada.

Atenciosamente,

Helton Damin da Silva
Chefe Geral
Embrapa Florestas

Há um número expressivo de trabalhos de pesquisadores da Embrapa que confirmam claramente o que afirmamos. Porém, sabemos que na hora de se contrapor com qualquer instituição de qualquer estado da federação brasileira, aí as dificuldades também são postas.

Assim, o advogado de Laércio faz novo pedido de indicação de perito ao departamento de engenharia florestal da Faculdade de Tecnologia da Universidade de Brasília - UNB, para auxiliar o juízo na nomeação do respectivo perito.

A Advocacia Geral do Estado - AGE entra no caso em 12/03/2012 requerendo o julgamento antecipado do feito, alegando que Laércio não tem mais provas a produzir.

Desta feita, a juíza manda expedir ofício ao Departamento de Engenharia Florestal - Campus Universitário Darcy Ribeiro - UNB, Brasília - DF, para que aquele coordenador indique “professores engenheiros agrônomos aptos a realizar perícia em processo cujo litígio versa acerca de áreas de preservação permanente”. Assim, de posse de uma relação, a MM. Juíza fará sua escolha.

Praticamente, esta será a última etapa do processo (ação declaratória) antes de a sentença ser proferida. O perito indicado terá acompanhando seu trabalho dois assistentes (um do IEF/ MG e outro escolhido por Laércio), que produzirão também seus próprios laudos e que permitirão à juíza tomar a decisão sobre o litígio. E isso é apenas parte da “ampla defesa”. Em nossa opinião, trata-se de uma das etapas mais interessantes no transcorrer dos processos.

O IEF/MG indica como assistente técnico o analista ambiental Márcio Marques Queiroz, enquanto a defesa de Laércio indica o Dr. Glein Monteiro de Araújo da UFU. O engenheiro florestal, professor da UNB, respondeu à solicitação

da MM. Juíza de Ituiutaba/ MG, informando que cobraria R\$12.270,00 para fazer a perícia solicitada. Em virtude do julgamento absolutório de 1ª instância e possível absolvição também no TJMG (Ação Penal), havia a possibilidade de que esta Ação Declaratória pudesse nos ser favorável sem que precisássemos gastar com nova perícia. Com o advento de novas informações, produzimos então novo documento, alegando nossa insatisfação com a indicação do professor da UNB. Eis apenas o protocolo.

MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS.

PROCESSO N. 0342.07. 099328-8

LAÉRCIO JOSÉ FRANZON, já qualificado nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA, que move em desfavor de SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, via de seu advogado abaixo assinado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

1- BREVE RELATO

Na presente lide, em que o Autor se defende da acusação do IEF/MG de ter arado/gradeado 0,7 ha de APP do tipo “VEREDA”, foi determinada por V. Exa. em 10/06/2011 a realização de perícia judicial na Fazenda Araticum para averiguar se a intervenção realmente se deu em local protegido legalmente.

O perito indicado da UNB tinha vínculos com o professor reitor da UFLA que demonstrávamos ter produzido, por meio de convênio com o IEF/MG, um inventário florestal eivado de erros no que se refere à indicação das veredas do Triângulo Mineiro.

II- DO VÍNCULO PROFISSIONAL ENTRE O PERITO INDICADO E O PROF. JOSÉ ROBERTO ESCOLFORO

Excelência, entre as informações levantadas durante a tramitação do processo criminal referido acima, o Autor reputa como das mais relevantes para sua defesa a constatação de que o livro financiado pelo IEF/MG, conhecido como “Inventário Florestal de Minas Gerais”, publicado em 2008 pelo Departamento de Engenharia Florestal da Universidade de Lavras (UFLA), classificou erroneamente as matas de galeria de milhares de cursos d’água no Triângulo Mineiro. Inclusive a propriedade do Autor foi apontada equivocadamente como vereda neste trabalho.

Além do mais, os professores mantinham estreito relacionamento chegando inclusive a produzirem juntos determinado trabalho acadêmico. Por meio do currículo do professor indicado pela UNB para realizar a devida perícia, descobrimos que ele não possuía a especialização necessária para fazer um diagnóstico preciso de vereda. Aproveitamos para informar da absolvição ocorrida no julgamento de 1ª Instância na Vara criminal de Ituiutaba/MG.

IV- DA ABSOLVIÇÃO NA VARA CRIMINAL DO FÓRUM DA COMARCA DE ITUIUTABA E A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO NA 3ª VARA CIVEL

Excelência, o Autor informa ainda ter sido absolvido (Anexo VII) no julgamento da ação impetrada pelo Ministério Público junto à Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ituiutaba/MG, a qual, como já dito, trata dos mesmos fatos apurados nesta lide.

Assim, resumidamente apresentamos os pedidos.

V- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER, seja nomeado outro perito para realizar a perícia já deferida, ante a suspeição levantada em relação ao perito nomeado.

-Na remota hipótese de não acolhimento do pedido anterior, quanto ao valor dos honorários periciais solicitados, R\$12.270,00, o Autor contrapõe a importância de R\$2.000,00, vez que, o Autor não dispõe desta elevada quantia para pagar dito trabalho.

Logo depois de protocolarmos este documento no Fórum de Ituiutaba/MG, soubemos que Laércio havia sido absolvido também em 2.^a Instância (TJMG - Ação Penal). Os desembargadores por unanimidade o absolveram afirmando a inexistência de dano ambiental e alterando a fundamentação da sentença absolutória de 1.^o grau, com fulcro na “atipicidade do fato” e não mais no in dúbio pro reo. Significava que o gradeamento de Laércio não se configurava como crime. Assim, produzimos novo documento, informando essa absolvição. Reproduzimos aqui apenas trechos das 12 (doze) páginas do referido documento. Eis o protocolo:

MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS.

PROCESSO N.º 0342.07.099328-8

LAÉRCIO JOSÉ FRANZON, já qualificado nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA, que move em desfavor do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS (IEF/MG), via de seu advogado abaixo assinado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

1. Introdução

Excelência cumpre informar que o Autor foi ABSOLVIDO recentemente pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com decisão transitada em julgado, de ação criminal impetrada pelo Ministério Público junto à Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ituiutaba/MG, a qual trata dos mesmos fatos discutidos nesta lide (Doc. I anexo).

A conduta de Laércio Franzon foi lícita:

2. DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CÍVEL

Meritíssima, o acórdão absolutório referido acima, fundamentado no inciso III do artigo 386 do CPP, ao atestar que a conduta praticada pelo Autor em sua propriedade não constitui crime, afastou a possibilidade de apuração de qualquer

responsabilidade residual na esfera administrativa, uma vez que todas as infrações administrativas ambientais são também crimes ambientais.

De acordo com o Decreto 6.514/2008, que define as infrações administrativas ao meio ambiente, a única conduta ilícita que poderia ser atribuída ao Autor, em razão da operação de gradeamento/aração na Fazenda Araticum, é a prevista no art. 43:

“Das Infrações Contra a Flora Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:...”

Devido à sentença absolutória de 2.º grau estar fundada no item III do art. 386 do CPP, afirmando a não ocorrência de dano ambiental e, principalmente, devido à figura da *emendatio libelli* estar disponível para uso dos desembargadores e não a terem usado, é que entendíamos a incoerência de qualquer tipo de crime ambiental.

Portanto, pelo fato de a infração administrativa prevista no artigo 43 do Decreto 6.514/2008 ser, quanto ao objeto de proteção, equivalente aos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, de cuja imputação o Autor foi inocentado na sentença absolutória que confirmou a não ocorrência de nenhuma espécie de crime ambiental, entende-se válido concluir pela não incidência, in casu, de qualquer responsabilidade administrativa ambiental.

Em tese, o juiz, somente depois de estudar todas as possibilidades de reenquadramento da denúncia, poderá concluir que o fato não constitui crime.

Entende-se, na presente lide que o acórdão do TJMG, na Apelação Criminal nº 1.0342.08.110736-5/001, por ser fundado no inciso III do art. 386 do CPP- “não constituir o fato infração penal - afastou a ocorrência de qualquer possibilidade de crime ambiental. Nesse sentido as palavras do saudoso professor catedrático de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Basileu Garcia:

“O fato deixará de constituir infração penal (inciso III) sempre que não reunir todos os elementos do tipo legal. A acusação deve, portanto, ser examinada à luz do preceito legislativo que conceitua o delito imputado. Não é tudo. O acusador traz ao

pretório o debate sobre um comportamento contrário ao bem comum, aponta o texto penal que o proíbe, mas como vimos (n. 486), não tem poderes para cercear a aptidão jurisdicional do magistrado, o cumprimento do seu dever de adequar o direito ao fato. Examinada, pois, a figura delituosa proposta pelo acusador, não terá chegado a termo o trabalho psicológico do juiz. Cumpre-lhe estudar mais largamente a acusação, não pelo prisma exclusivo da modalidade afirmada ou sugerida, mas através das demais entidades delituosas que possam comportá-la. Só após essa pesquisa lhe será lícito concluir, para absolver, que o fato não constitui infração penal” (GARCIA, Basileu. Comentários ao Código A de Processo Penal. Vol. III. Revista Forense. Rio de Janeiro. 1945).

Além de terem absolvido o réu, atestando que o fato não é crime, afastaram, também, o in dúbio pro reo da sentença de 1.^a Instância.

Desta maneira, tendo-se em consideração o dever do magistrado para com a sociedade de perseguir sempre a verdade na condução de um processo criminal, visando detectar e punir todas as transgressões à Lei Penal, entende o Autor que o acórdão absolutório em comento, o inocentou de todas as imputações de crime ambiental previstas na legislação brasileira, sobretudo pelo fato de se ter, no julgamento pelos desembargadores do TJMG, sido afastado o princípio do in dúbio pro reo aplicado pelo juiz Marcos Vedovotto da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ituiutaba em sua sentença de 1º grau.

Portanto, nada mais havia o que se apurar na esfera administrativa ou civil, porque o gradeamento é uma prática corriqueira em todas as propriedades rurais do Brasil.

Com relação à possibilidade de responsabilidade residual na esfera cível, destaca-se o fato de o Autor não ter ofendido, com o gradeamento em sua propriedade, nenhum direito de terceiros; e, pelo gradeamento não ter constituído crime, igualmente nenhum direito coletivo da sociedade.

Outro argumento deve ser enfatizado:

Fundamental destacar nesse sentido que ainda que a doutrina e jurisprudência sejam unânimes e fartas em reconhecer o cabimento de ação civil posterior a decisão absolutória com fulcro no inciso III, do art. 386 do CPP, tal possibilidade se viabiliza apenas no caso da existência de ilícito civil residual a ser apurado. Na presente lide, tal entendimento majoritário não se aplica, uma vez que o que se dorovã continuar a apurar no juízo cível é nada mais nada menos que um ilícito penal, já descartado — existência ou não de APP no local gradeado - capitulado no artigo 48 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).

3. DA INEXISTÊNCIA DE APP DO TIPO VEREDA NO LOCAL DA INTERVENÇÃO

Impossível admitir-se vereda na área gradeada por vários fatores. O mais relevante é encontrado na própria definição da fitofisionomia nas respectivas leis.

Tanto pelo Código Florestal Brasileiro (inciso XII, do art. 3o) quanto pelo novo Código Florestal de Minas Gerais (inciso XV, do art. II), a vegetação de mata do galeria não pode ser enquadrada como vereda, entre outras razões, pelo fato de a vereda ser definida nas duas leis como uma “fitofisionomia savânica”, completamente distinta da fitofisionomia florestal da mata de galeria.

Para demonstrarmos a inexistência de APP de curso d’água no local do gradeamento, utilizamos de prova produzida pela Promotoria de Ituiutaba/MG. Por meio de vistoria da ASETI, afastou-se essa possibilidade.

4. DA INEXISTÊNCIA DE APP DE CURSO D’ÁGUA NO LOCAL DA INTERVENÇÃO

O gradeamento ocorreu, no mínimo, a mais de 50 metros fora da faixa considerada de preservação permanente para o Córrego Sucuri.

No caso em comento, tem-se que o labor da terra, consoante laudo da Associação Ecológica do Tijuco (fl.323), contratada pelo próprio MP, ocorreu a uma distância mínima de 80 metros do Córrego Sucuri, que possui cerca de 1 a 5 metros de largura, sendo a Área de Preservação Permanente do 30 metros. Assim, a intervenção ocorreu, no mínimo, a 50 metros fora da APP de curso d’água.

Enfim, considerando:

A um, que o auto de infração lavrado contra o Autor, omitiu informação (o enquadramento legal do tipo de APP) fundamental para a elaboração da defesa do acusado;

A dois, que a informação do tipo de APP - vereda - somente chegou ao conhecimento do Autor mais de um ano depois da multa e somente devido a representação do Autor junto à Procuradoria da República em Uberlândia;

A três, que o diagnóstico de APP de vereda do IEF/MG foi desqualificado por perícia encomendada posteriormente pelo próprio Ministério Público de Ituiutaba/MG à Associação Ecológica Tijucu, que confirmou o diagnóstico de mata de galeria apresentado na inicial pelo Autor;

A quatro, que a mesma Aseti, a serviço também do MP de Ituiutaba, foi ao local da multa, realizou medidas com trena métrica e afastou também a possibilidade de ocorrência de APP de curso d'água;

A cinco, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, analisando, em instância criminal, os mesmos fatos tratados na presente lide, inocentou o Autor atestando a inocorrência de crime e dano ambientais;

A seis, que a absolvição pelo inciso III do art. 386 do CPP, conforme ensinamento do saudoso criminalista Basileu Garcia, pressupõe a não ocorrência de todas as demais modalidades de crimes ambientais, além do art. 38 da Lei 9.605/98, apontado pelo Ministério Público;

A sete, que, na hipótese de restar dúvida, pelos desembargadores do TJMG quanto à existência ou não de APP, estes deveriam - a bem da sociedade e da condução rigorosa do processo criminal - lançar mão da emendatio libellis, e alterar do art. 38 para o art. 48 da Lei 9.605/98 o enquadramento, deixando clara a possibilidade, pelo in dubio pro reo, de ocorrência de crime ambiental, não comprovado nos autos, por insuficiência de provas;

A oito, que na hipótese de alteração, pela emendatio libelli, para o art. 48 da Lei 9.605/98 a sociedade ficaria melhor atendida pela necessidade de proteção de APPs e que a absolvição do Autor se daria em caráter precário, pelo in dubio pro reo;

A nove, que todas as infrações administrativas ambientais são simultaneamente crimes ambientais;

A dez, que a prova inequívoca da não ocorrência de infração criminal ambiental, representada pela absolvição com fulcro no inciso III do art. 386 do CPP, torna imperativa a desconstituição do auto de infração lavrado pelos mesmos fatos;

A onze, que o gradeamento realizado na propriedade do Autor não ocorreu em APP nem do tipo vereda e nem de curso d'água, não sendo, portanto crime, bem como diante da comprovação de inexistência de qualquer dano ambiental, formula-se os seguintes pedidos:

Fizemos os pedidos:

5. Dos pedidos

5.1. Que Vossa Excelência se digne **julgar totalmente procedente a presente ação, e liminarmente, a título de tutela antecipada, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão de procedência desta ação, seja liberada área para práticas agrícolas e pecuárias.**

5.2 De resto, o Autor informa que desiste da prova pericial por ele solicitada deferida, haja vista, existir nos autos perícias realizadas pela própria Promotoria do Justiça de Ituiutaba/MG, as quais afastaram cabalmente as alegações do IEF/MG de existência tanto de APP do tipo vereda quanto de APP de curso d'água na área da autuação.

Em seguida, a Advocacia Geral do Estado se pronunciou:

ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado.

Advocacia Regional em Uberlândia

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ITUIUTABA - MINAS GERAIS.

Processo n. :0342.07099328-8

Tipo de ação : anulatória, auto de infração n. 056622/2007, multa ambiental,
degradação, APP

Autor : Laércio José Franson

Réu : IEF Instituto Estadual de Florestas

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, por intermédio de seu procurador que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção as petições de f.412/465 e 1 470/519, informar e requerer que:

- a) O fato do autor ter sido absolvido nos autos da ação criminal n. 1107365- 28.2008.8.13.0342, por falta de atipicidade do fato (f. 490), não autoriza dizer que ele não cometeu uma infração administrativa ambiental, a que se refere o auto de infração ora impugnado.

No caso dos autos, o processo criminal só teria consequências jurídicas nesse feito se tivesse sido constatado a negativa de materialidade ou autoria do autor. No caso sob exame, pelo contrário, foi constatado que houve intervenção do requerente na área a que se refere o auto de infração (área de preservação permanente, APP) que porém não foi

considerada como floresta (stricto sensu) para os efeitos de aplicação da lei penal (art. 38 da Lei n. 9.605/1998) conforme acórdão de f. 486/190.

b) Quanto aos questionamentos sobre a suspeição de perito, o IEF informa que nada tem a se opor a questão (substituição do expert) já que a perícia, além de desnecessária conforme já defendido nos autos as f. 384, foi requerida e deverá ser paga, ainda que vencido a autarquia, pelo autor.

Avenida Comendador Alexandrino Garcia n. 2689, Marta Helena, CEP 38.402-288, Uberlândia MG

Telefone Fax: (34) 3263-5000/3253-5054

www.agama.gor.br

Página 1 de 2

Processo n.: 0342.074.099328-8.

Digo isto, pois as questões levantadas pelo autor, a serem supostamente prova das pela perícia, não influenciaram o julgamento do feito. Aqui a discussão não é se houve dano ambiental, se a área desmatada é ou não floresta para efeito de aplicação da lei penal, e sim tão somente que houve o gradeamento de Área de Preservação Ambiental, APP. O que o autor deveria ter provado até o momento, de forma simples e objetiva é que área degradada NÃO É área de preservação permanente. Assim, existem nos autos, laudos técnicos as f. 11/15, 96/103 e fl. 169/175, que são conclusivos no sentido de que houve intervenção em área de preservação permanente. Diga, que o próprio laudo apresentado pelo autor consta, itens “c e ‘d’ de f. 16, que de fato houve a intervenção em APP a que se refere o auto de infração aqui vergastado.

Desta feita, com fulcro no art. 130 do CPC, requer novamente o indeferimento da prova pericial requerida pelo autor, pois desnecessária ao desfecho do processo, procedendo ao julgamento imediato do feito.

Caso mantida a decisão que deferiu a prova pericial, o autor se obsta, com base no art. 31 do CPC, ao pagamento de qualquer valor a título de honorários periciais, ainda que vencido na lide, pois a perícia, como dito, nada acrescentará ao deslinde do feito.

Art. 31. As despesas dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos serão pagas pela parte que os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra.

De qualquer forma, considerando que a prova em apreço foi requerido tão somente pelo autor (petição de f. 352/353), cabe a ele o pagamento dos honorários do perito (não está sob o pálio da justiça gratuita, custas iniciais de f. 43).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Uberlândia MG, 19 de MARÇO de 2014.

Rogério Moreira Pinhal

Procurador do Estado de Minas Gerais

OAB/MG n. 100.881 - MASP 1.189.951-5

O procurador mineiro provavelmente se omite quanto às outras possibilidades de interpretação da sentença criminal absolutória. Sua visão é aquela que melhor tenta livrar Minas Gerais da responsabilidade de uma autuação equivocada, porém caberá ao Judiciário a palavra final e confiamos que, na hora certa, o procurador será informado da melhor interpretação.

Apenas para demonstrar como ele pode estar equivocado, mostramos, a seguir, parte de uma doutrina que vai na contra-mão do que ele pensa. O doutrinador é um gaúcho brilhante que se tornou membro do MP com apenas 22 anos de idade. Trata-se do doutor Norberto Avena que assim nos ensina¹⁴²:

III. Não constituir o fato infração penal: trata-se do reconhecimento da atipicidade da infração descrita na inicial. Em princípio, também nesta espécie de absolvição criminal não haverá qualquer efeito civil sobre a obrigação de indenizar, que poderá ser normalmente discutida no juízo cível por meio de ação própria. Contudo, no caso de imputação de crime culposo, levando em conta que tanto na esfera penal quanto na órbita civil externa-se a culpa por meio do agir imprudente, negligente

142. AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. ed. 15. Ed. Método 2015. p. 1026.

ou imperito, entendemos que se o indivíduo for absolvido no processo criminal sob fundamento de que está comprovado que sua conduta não se enquadrou em qualquer daquelas formas de comportamento, a absolvição criminal também deve refletir no civil. Isso porque, nesse caso, as razões da atipicidade criminal terão sido as mesmas da atipicidade civil, quais sejam, ausência de imprudência, negligência ou imperícia, implicando paradoxo jurídico pensar que possa o juízo criminal afastar peremptoriamente a culpa e que, malgrado essa situação, possa a mesma culpa ser reconhecida no campo da responsabilidade civil pela obrigação de indenizar. (AVENA, 2015). (Sublinhamos).

Depois de permanecerem os autos conclusos por cerca de 1 ano e 5 meses, conforme andamento abaixo, finalmente conhecemos o julgamento.

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO Pub. Jomal: 21/03/16	Juíza TITULAR 74237	15/03/2016
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) TITULAR 74237	22/02/2016
RECEBIDOS OS AUTOS SEM JULGAMENTO	JUIZ(A) TITULAR 21239615	22/05/2015
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) TITULAR 21239615	01/10/2014.

Autos no: 0342.07.099328-8
Natureza: Ação Anulatória de Sanção Administrativa
Autor: Laércio José Franzon
Réu: IEF - Instituto Estadual de Florestas

SENTENÇA

Vistos etc..

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória de Sanção Administrativa proposta por LAÉRCIO JOSÉ FRANZON em desfavor do IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, na qual requer a anulação da multa administrativa AI no 056622/2007, datada de 30/11/2007, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Aduz ser legítimo proprietário da Fazenda Araticum, com área total de 18,5 hectares, localizada no Município de Gurinhatã/MG, tendo adquirido recentemente uma área rural de 2,5 hectares anexa à fazenda em questão. Alega ter sido realizada gradagem em uma área recém-adquirida de 0,25hectares, para cultivo de capim-elefante, sendo que nessa área contem predominantemente arbustos e ervas, tendo sido preservadas as árvores jovens ali existentes. Afirma que o restante da área gradeada não continha qualquer espécie de vegetação nativa, mas apenas capim, devido ao fato de ser terreno em uso agrícola desde o início da década de 70.

Afirma que a área em questão dista mais de cem metros de ambos os córregos - Pratinha e Sucuri - que ali correm, sendo a cobertura vegetal no local conhecida como mata de galeria, razão pela qual não haveria necessidade de obtenção de licença ambiental para realizar grade ação, uma vez que a legislação prevê para este tipo de vegetação e largura de córregos a observância de trinta metros de faixa de área de preservação permanente.

Narra que no auto de infração em questão a descrição de crime ambiental supostamente praticado por ele foi feita de maneira genérica, inexistindo qualquer indicação do tipo de APP, se vereda ou nascente-destruída.

Por fim, aduz ter sido cerceado seu direito de ampla defesa, pois não é possível formular defesa para todas as pretensões possíveis e imagináveis, estando assim o ato administrativo eivado de vícios pela falta de motivação, devendo ser desconstituído através de nulidade.

Requeru liminarmente seja liberada a área anexa à Fazenda Araticum, de 2,5 hectares, para o plantio de capim-elefante.

Juntou documentos de ff. 11/43.

Emenda da petição inicial às ff. 44:53.

Dado vista ao Ministério Público, manifestou-se pelo indeferimento da liminar (f. 54v). A f. 56 foi indeferida a liminar pleiteada.

O autor manifestou-se às ff. 58/65 requerendo a reapreciação do pedido liminar. Juntou documentos de ff. 66/67.

Manifestação ministerial às ff. 70/72 opinando pelo indeferimento da liminar pleiteada.

Af. 73 foi mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar

Citado, o réu apresentou contestação às ff. 81/94 alegando, preliminarmente, nulidade de citação, inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito refutou as alegações do autor e requereu seja o feito julgado totalmente improcedente. Juntou documentos de ff. 95/109.

Impugnação à contestação às ff. 111/123, tendo juntado os documentos de ff. 124/125 e 128.

Intimadas as partes para especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 131).

Af. 132 o réu requereu a juntada de laudo pericial, o qual foi acostado às ff. 133/157.

A representante do Ministério Público manifestou-se à f. 160 requerendo a suspensão do feito até a realização de perícia ambiental pela ASETI no procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais na fazenda do autor, o que foi deferido (f. 185v). As ff. 166/175 foi acostada cópia da perícia elaborada pela ASETI no imóvel rural de propriedade do autor.

O autor se manifestou sobre a perícia às ff. 178/187, tendo juntado os documentos de ff. 109/309.

O autor peticionou as ff. 314/319 requerendo a concessão de tutela antecipada para que seja liberada a área sob litígio para atividade produtiva do autor. Juntou documentos de fl. 320/340. O pedido de tutela foi indeferido (ff. 341 e 346).

Interposto Agravo de Instrumento, foi negado provimento (ff. 368/371).

Nomeado perito para realização da perícia requerida pelo autor (f. 388), apresentou proposta de honorários (f. 410).

As ff. 412/417 o autor requereu a nomeação de outro perito, aduzindo a suspeição do outrora nomeado. Não sendo esse o entendimento, requereu a redução dos honorários para dois mil reais. Juntou documentos de ff. 418/460.

Manifestação do autor às # 470/485 alegando ter sido absolvido pelo e TJMG no processo criminal por suposto crime ambiental que tramitou na Vara Criminal da Comarca de Ituiutaba, bem como desistindo da prova pericial anteriormente requerida. Juntou documentos de ff. 486/518.

Manifestação do réu as ff. 520/521.

Manifestação do Ministério Público às ff. 525/528 pugnando pelo julgamento antecipado da lide e total improcedência dos pedidos formulados pelo autor. É o relatório. Fundamento e Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre ressaltar que versa a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, e, diante do exposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, procederei ao julgamento antecipado da lide sem que isto signifique cerceamento de defesa. Ademais, o autor desistiu da prova pericial anteriormente requerida.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo então a analisar as preliminares aventadas pelo réu

Preliminares

Preliminar de nulidade de citação

Alega o réu a nulidade de citação em virtude de no mandado de citação ter constado como representante legal a pessoa de Edno César da Silveira, quando o correto seria Humberto Candelas.

No entanto, razão não assiste ao réu, pois, mesmo endereçado a pessoa com nome diverso, se feita na pessoa certa, atinge seu objetivo, inexistindo, portanto, qualquer nulidade.

Assim, tendo sido citada a pessoa correta, que inclusive apresentou defesa, há que ser REJEITADA a presente preliminar.

Preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido

Aduz o réu que a pretensão do autor ofende ato jurídico perfeito e irrefutável, pois o auto de infração foi lavrado por autoridade e está revestido de legalidade, encontrando fundamento em norma legal.

Novamente não assiste razão ao réu.

Considera-se juridicamente impossível a demanda quando o pedido ou a causa de pedir são vedados pelo ordenamento jurídico, não podendo o Estado-juiz, ainda que os fatos narrados na inicial tenham efetivamente ocorridos, prestar a tutela jurisdicional pretendida.

No caso em tela, todavia, pretende o autor a nulidade do auto de infração ambiental lavrado pelo IEF - Instituto Estadual de Florestas, alegando que a descrição de crime ambiental supostamente praticado por ele foi feita de maneira genérica, inexistindo qualquer indicação do tipo de APP, se vereda ou nascente-destruída. Assim é que a pertinência ou não das alegações é matéria que se confunde com o próprio mérito

da demanda, cujo pedido, vale dizer, não encontra vedação no ordenamento jurídico pátrio, de sorte que não há falar em impossibilidade jurídica do pedido a impor o indeferimento da petição inicial.

Assim, REJEITO a presente preliminar.

Preliminar de falta de interesse de agir

Aduz o réu faltar interesse de agir do autor, pois não há que se falar em ilegalidade na aplicação da multa, tendo em vista que teria sido comprovada a gradação em área de preservação permanente.

Mais uma vez está sem razão o réu

A legalidade ou não da aplicação da multa ora discutida é questão de mérito e, havendo necessidade e utilidade no provimento almejado pelo autor, que não obteve êxito na via administrativa, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Assim, REJEITO a presente preliminar.

Não foram arguidas outras preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A questão principal a ser analisada no caso em tela se dá se o Auto de Infração AI no 056622/2007, lavrado pelo IEF Instituto Estadual de Fiestas, se reveste dos requisitos necessários ou se há algum vício que o macule.

Pois bem. O AI no 056622/2007 acostado às ff. 35/36 descreve a seguinte irregularidade constatada:

“realizar intervenção/gradeamento em 0,7 (zero vírgula sete) hectares de área de preservação permanente entre ao córrego Pratinha e córrego Sucuri em sua propriedade Fazenda Articum, sem autorização especial do órgão competente - IEF”

Necessário ser verificado, portanto, se tal intervenção realmente ocorreu. O Laudo Pericial de ff. 321/329 e 457/461 realizado pela ASETI - Associação Ecológica Tijuco, perícia essa requerida pelo Ministério Público a fim de instruir o Inquérito Civil no 0342.09.000077-5, assim dispôs:

1. Qual a distância entre a margem do córrego Sucuri e a área gradeada indicada pelo 8.0.7

Para realização da medida de distância foi utilizada trena de fibra de 30 m caminhada dentro da APP do córrego Sucuri e da área gradeada e pelo rego artificial da área a ser vistoriada. A distância entre a margem do córrego Sucuri e a área gradeada é de 80 a 143 metros, sendo estas medidas tiradas ao longo de vários pontos do referido córrego, respeitando os contornos originais do mesmo. Sem grifo no original.

2. Qual a distância entre o rego artificial do córrego Sucuri e a área gradeada indicada pelo B.O.?

A área gradeada noticiada no B.O. está localizada entre os desvios realizados no córrego Sucuri que deram origem a 02 regos artificiais. Portanto, a área gradeada está entre/dentro do rego artificial Conforme se observa no croqui em anexo. Sem grifo no original

3. Existe(m) rego(s) artificial(s) que altera(m) o curso natural do Córrego Sucuri, dentro da propriedade em tela?

Foram construídos regos artificiais no córrego Sucuri com a finalidade de dar vazão à água a montante da rodovia e para movimentar uma roda d'água na propriedade vizinha. Tal desvio do leito original causou modificação na paisagem provocando encharcamentos temporários na APP do referido córrego.

4. Se positiva a resposta, deve especificar se se trata de situação fática já consolidada e se possível qual a data provável da realização dos) supracitado(s) rego(s)?

Segundo informações levantadas junto ao proprietário e vizinhos o rego artificial foi construído aproximadamente no ano de 2000 e desde então criou-se um novo ambiente, antropizado, no córrego Sucuri. Portanto, já se encontra consolidado nesta nova paisagem. Sem grifo no original.

5. Se a área gradeada. Indicada pelo B.O., e considerada de área de preservação permanente? E se o for, por qual motivo?

O que podemos constatar é que a área gradeada noticiada no B.O, está localizada entre os desvios do córrego Sucuri. Portanto, a área foi antropizada ao longo de vários anos, desde 2000, o que dificulta a constatação/definição de APP no rego artificial ou do córrego Sucuri Som grifo no original.

6. Tecer outras considerações que entender relevantes.

A área gradeada está localizada entre dentro do rego artificial construído no córrego Sucuri e a luz da legislação ambiental deve-se definir melhor o que é APP de cursos naturais de água ou se em desvios artificiais deve-se considerar APP da área artificial. Sem grifo no original.

Verifica-se, portanto, pelo laudo acima transcrito, a existência de sérias dúvidas se a área gradeada é ou não considerada de preservação permanente, tendo sido constatado que a intervenção na área foi feita há muitos anos, com consolidação da nova paisagem.

Analisando a legislação atualmente em vigência, verificou-se que a Lei Estadual no 20.922, de 16/10/2013, que revogou a Lei no 14.309/2002, assim dispõe sobre o assunto:

Art 8 Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPS

I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura:

b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura:

e) 100m (com metros), para os cursos d'água de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura:

d) 200m (duzentos metros), para os cursos d'água de 200m (duzentos metros)

a 600m (seiscentos metros) de largura:

e) 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água de mais de 600m (seiscentos metros):

II-as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção com largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), em zonas urbanas:

b) 50m (cinquenta metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja inferior a 20ha (vinte hectares) de superfície

c) 100m (cem metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja superior a 20ha (vinte hectares) de superfície.

III-as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento:

IV as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no salário mínimo de 50m (cinquenta metros):

Vas encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive: VI-as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa não inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;

VI- no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100m (cem metros) e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação:

VIII-as áreas em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros)

IX- em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico. (...)

§ 2º Não são consideradas APPS as áreas localizadas no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Sem grifo no original)

§ 3º No entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais com até 20 ha (vinte hectares) de superfície, a APP terá no mínimo 15m (quinze metros), medidos a partir da cota máxima de operação, observado a faixa máxima de 50m (cinquenta metros).

§ 4º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas urbanas, a APP será de 15m (quinze metros), salvo regulamentação de lei municipal.

§ 5º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos I e III do caput, vedada a supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização pelo órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Pela Lei acima transcrita, portanto, não pode ser considerada área de preservação permanente as áreas localizadas no entorno de reservatórios artificiais de água (§2º

do art. 9), e, consoante documentação acostada aos autos, a área gradeada está dentro de rego artificial.

Assim, não podendo a área degradada ser considerada como APP, não há como sustentar a legalidade do AI no 056622/2007, devendo, portanto, ser declarado nulo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com fundamento no art. 269. inc. I. do Código de Processo Civil para declarar NULO o AI no 056622/2007,

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos elementos dispostos no art. 20. § 4o, do Código de Processo Civil. Isento de custas, a teor do art. 10, inc. I. da Lei no 14.930/03.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ituiutaba/MG, 15 de março de 2018.

Pollyanna Lima Neves Lopo

Juíza de Direito

A seguir a apelação ao TJMG realizada pelo IEF/MG:

Ínclitos Desembargadores,

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DESTE RECURSO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso é próprio e tempestivo.

Próprio, pois atende aos pressupostos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade tais como: adequação, cabimento (art. 1009 do CPC/2015), legitimidade (requerido), interesse (vencido), preparo (não há visto o disposto art. 1007 do CPC/2015).

Tempestivo, pois protocolado dentro do prazo legal (art. 1003, 55º. de CPC/2015),

2. DA SÍNTESE DA LIDE

Trata-se de ação ordinária aforada pelo apelado, Sr. Laércio José Franzon, que tem por objetivo anular o Auto de Infração . 56622/2007 no valor de RS 1.600,00 lavrado pela prática da seguinte infração ambiental: “realizar intervenção/gradeamento em 0,7 (zero vírgula sete) hectares de área de preservação permanente entre o córrego Pratinha e córrego Sucuri em sua propriedade Fazenda Articum, sem autorização especial do órgão competente - IEP”.

Em sua defesa, sustenta o autor que realizou o gradeamento em área pão pertencente a área de preservação permanente (APP) motivo pelo qual não seria necessário solicitar autorização do órgão ambiental.

Após a oposição do IEF a pretensão do autor e da instrução do processo, o juiz julgou procedente o pedido inicial para ANULAR o Auto de Infração no. 56622/2007,

sem prejuízos dos honorários de sucumbência fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Todavia, em que pese o costumeiro acerto do magistrado primevo, a quem se tributa loas pelo notável saber jurídico e senso de Justiça, a sentença monocrática não merece prosperar, consoante os argumentos que se seguem. Confira.

3. DAS RAZÕES PELAS QUAIS A REFORMA DA DECISÃO SE IMPÕE DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CONDICIONADA RENÚNCIA DE DIREITO PELO DEVEDOR/APELADO

De início, cumpre destacar a existência de fato novo, não considerado na sentença pelo juiz a quo, e que pode acarretar a carência superveniente da presente ação por falta de interesse processual do apelado em prosseguir com o feito.

Nesse sentido, em 03.08.2015, foi publicado a Lei Estadual nº. 21.735/2015 que em seu artigo 6º prescreve:

Art. 6º ficam emitidos seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA- e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisemi

I- de valor original igual ou inferior R\$ 15.000.00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012

§2. A remissão de crédito não tributário de que trata o caput fica condicionada:

I - à renúncia pelo devedor aos honorários advocatícios ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da remissão

II - à desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

Desta feita, em tese, o crédito ambiental ora vergastado está abrangido pela remissão concedida pelo IEF já que o AI impugnado data de 30.11.2007 e está abaixo dos R\$ 15.000,00 previstos em lei como limite para o perdão.

Ocorre que para ser agraciado com o benefício, independente do mérito do AI, o devedor, ora apelado, deve renunciar aos honorários e ao ressarcimento de despesas que eventualmente despendeu bem como desistir do presente recurso com renúncia ao direito sobre qual se funda a ação.

Ante ao exposto, requer a V. Exa. a intimação do apelado para dizer se concorda com as condições dispostas em lei para remissão do crédito ambiental ou se mantém a presente ação sujeitando-se assim, ao final, à decisão de mérito proferida pelo TJMG.

DO MÉRITO/GRADEAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

No mérito, a questão controvertida nos autos é saber se a área gradeada pelo autor da presente ação é ou não área de preservação permanente (APP).

Nesse sentido, em que pese a conclusão que chegou a magistrada singular, fato é que infração imputada ao autor está cabalmente comprovadas pelos laudos técnicos de f. 11/15, £96/103 e f. 169/175, que são conclusivos no sentido de que houve interveno em decade preservação permanente (APP).

Diga-se, que o próprio laudo apresentado pelo apelado com inicial consta, itens 'o' e 'd' de f. 16, que de fato houve a intervenção em APP tal como imputado no auto de infração aqui vergastado. Leia:

“c) os locais de área de preservação permanente onde a vegetação arbórea de mata de galeria foi retirada, nas margens dos dois córregos, devem ser recuperados.

d) o rego d'água retirado do Córrego Sucuri deve ser interrompido devolvendo ao córrego o seu volume de água original.”

É válido destacar também que o laudo técnico de f. 457/461, base da sentença de L 530/533, é conclusivo no sentido de que houve gradeamento de área preservação permanente considerado es regos artificiais criados, segundo consta dos autos, por volta do ano 2000.

A desconsideração da conclusão pela juíza, na sentença de f. 530/533, remete a interpretação equivocada da Lei Estadual a. 20.922/2013 que conceitua o que seja área de preservação permanente.

Nesse sentido, veja o desenho de f. 461 que bem ilustra a área gradeada pelo autor Pelo esboço, nota-se claramente que, considerado córregos d'águas criados, a área gradeada está dentro de área de preservação permanente.

É válido destacar que não se aplica ao caso em concreto o disposto no §2o do art. 9 da Lei n. 20.922/2013, invocado pelo juiz a quo e que assim dispõem:

Art. 99 Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, sie APP:

III - as áreas no entorno das reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento cu represamento de cursos d'água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental de empreendimento;

§2º. Não são consideradas APP as áreas localizadas no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§3º. No entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais core até 20 (vinte hectares) de superfície, APP terá, no mínimo, 15m (quinze metros), medidos a partir da cota mínima de operação, observada a faixa máxima de 50m (cinquenta metros).

§4º. No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas urbanas, a APP será de 15m (quinze metros), salvo regulamentação de lei municipal.

§5º. Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1ha (um hectare), fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos inciso III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização pelo órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente-Sisnama.

A uma, pois os regos artificiais criados e/ou mantidos por ele, conforme ilustração de f 461., decorrem de barramento e represamento de cursos d'águas naturais (desvio de curso de outros dois córregos naturais).

A dois, pois os referidos regos, desvios de cursos naturais de água, foram constituídos indevidamente pois não foram autorizadas pelo órgão de proteção ambiental competente. Tanto é verdade que o laudo acostado aos autos com a inicial,

pelo autor, item d de f. 16, é incisivo no sentido de que o rego d'água retirado do Córrego Sucuri deve ser interrompido devolvendo ao córrego o seu volume de água original

Ora, levada a efeito o entendimento da magistrada, o autor estaria se beneficiando da sua própria torpeza. Ele constituiu e/ou manteve indevidamente rego d'água em sua propriedade e ainda não preservou a APP ao seu redor.

Ante ao exposto, ilustres Desembargadores, a reforma da sentença para que seja mantida na íntegra o Auto de Infração nº. 56622/2007 no valor original de R\$ 1.600,00 é medida que se impõe.

4. DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Ante ao exposto, requer o Estado de Minas Gerais que conheça do presente apelo, pois próprio e tempestivo para no mérito dar-lhe provimento reformando totalmente a sentença ora atacada, para conseqüentemente julgar improcedente TODOS os pedidos formulados na inicial, condenando nos ônus da sucumbência o autor.

Pugna, outrossim, pela manifestação expressa de Vossas Excelências acerca das matérias constitucionais e legais acima levantadas, para fins de acesso às instâncias excepcionais, na remota e impensável hipótese de manutenção da r. sentença.

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Uberlândia/MG,

Belo Horizonte/MG, 04 de JULHO de 2016.

Na sequência, apresentamos um resumo das Contrarrazões elaboradas pela Defesa, discorrendo sobre: I- Síntese dos Fatos; II - Da Inexistência de APP no Local da Intervenção; III - A Polêmica “Vereda x Mata de Galeria”, O Silêncio “inexplicável” do IEF-MG; IV - Não foi o Apelo que Desviou o Córrego Sucuri; Equívoco Grave do IEF-MG; V - Rego Artificial não Forma APP. O IEF-MG demonstra não conhecer suficientemente a Legislação Ambiental; VI - O Auto de Infração Desmotivado somente foi anulado após análise de Mérito, no Brasil o Meio Ambiente parece ser mais importante do que o Ser Humano; VII - Sentença Criminal Absolutória. Necessidade de Anulação do Auto de Infração do IEF-MG; VIII - Conclusões e Requerimento.

Ao apelar da sentença, o IEF-MG comete um grande equívoco ao utilizar uma argumentação eivada de erros grosseiros e tergiversações, o que, sem dúvida, poderá ter o efeito de dificultar a compreensão adequada das questões fundamentais muito bem esclarecidas pelo juízo a quo a favor do apelado. Esse apelo não merece provimento, entre outras, pelas seguintes questões fáticas e jurídicas:

- a) o local da intervenção, de acordo com perícia “desempatadora” realizada pelo próprio Ministério Público e ao contrário do sustentado pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais (IEF-MG), não se trata de Área de Preservação Permanente (não sendo nem APP de vereda, nem APP de curso d’água e nem de outro tipo qualquer);
- b) mesmo tendo o juízo a quo resolvido de forma claríssima a principal polêmica da lide — a existência de vereda ou mata de galeria na área do gradeamento? — o IEF-MG nada se referiu, tergiversando em seu recurso e fugindo ao debate sobre essa disputa fundamental travada por quase dez anos no processo.
- c) o IEF-MG acusa, por má-fé ou por ignorância inescusável do teor do processo, o apelado de ter construído/mantido regos artificiais em sua propriedade. Na verdade, foram alguns técnicos do IEF de Ituiutaba e de Uberlândia que impediram — em total desconsideração a inúmeros pedidos do apelado (fl. 301) e aos princípios mais elementares de conservação ambiental — a retirada, no local da multa, dos referidos canais artificiais, desviados do Córrego Sucuri por vizinho a montante;
- d) além de atribuir maldosamente a derivação irregular de um curso d’água ao apelado, o IEF-MG tenta desqualificar a sentença, ao não reconhecer que já o inciso I do art. 9 do novo Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/2013), citado pela MM Juíza Pollyanna Lima Neves Lopo, estabelece de maneira cristalina que rego artificial não forma APP;
- e) o auto de infração, a bem do *fumus boni iuris*, poderia ter sido anulado sem qualquer análise de mérito simplesmente por ser omissivo quanto a fundamentação legal da multa. Ora, o argumento de se tratar de autuação relacionada à preservação ambiental não pode ser usado, sem o atendimento a direitos individuais fundamentais, para justificar o impedimento ao uso da terra imposto ao proprietário;
- f) sentença absolutória em ação criminal movida pelo MP de Ituiutaba/MG reforça a necessidade de anulação do auto de infração ilegal do IEF-MG. O enquadramento da absolvição no inciso III, do art. 386 do

Código de Processo Penal (o fato não constitui infração penal), no caso de processos de crimes ambientais, obrigatoriamente exerce efeito nas esferas cível e administrativa, anulando os autos de infração que tiverem sido lavrados.

A Defesa faz os pedidos:

Diante do exposto e da análise do conjunto probatório dos autos, não há de prosperar a tese do Apelante de reformar a R. sentença que julgou procedente a ação em voga.

O recurso interposto conforme exaustivamente demonstrado carece de argumentos plausíveis dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Ex Positis, requer-se a esta Colenda Câmara Cível, por seus preclaros membros, haja por bem em manter o respeitável decisum recorrido, e, de consequência, não conhecer o apelo, para negar-lhe provimento, por ser medida de lédima e ímpolita Justiça!

O TJMG negou seguimento ao Apelo, por sua manifesta intempestividade. O IEF-MG perdeu o prazo para recorrer, atropelando artigo do CPC e súmula específica sobre o tema, conforme decisão que se segue:

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Nº 1.0342.07.000320-0/002

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0342.07.099328-8/002 - COMARCA DE ITUIUTABA - APELANTE(S): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS-IEF-APELADO(A)(S) LAÉRCIO JOSÉ FRANZON

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF contra a sentença proferida às fl. 530/533v-TJ dos autos da Ação

de Anulação de Multa Administrativa ajuizada por LAÉRCIO JOSÉ FRANZON, que julgou precedente o pedido.

De plano, releva notar que a r. sentença foi publicada em cartório no dia 15/03/2016 (fl. 533v-TJ), portanto, ainda na vigência do CPC/1973, haja vista que novo codex' passou a vigor no dia 18 de março, conforme decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tomada, por unanimidade, na 220 sessão plenária virtual extraordinária (in <http://www.cnj.jus.br/noticias/onj/81608-onj- responde-a-oab-e-decide-que-vigencia-do-novo-cpo-comeca-em-18-de-marco>).

Nesse sentido, dispõe o anunciado no 54 deste Tribunal de Justiça:

“Enunciado 54-(art. 1046) A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria cu inserção nos autos eletrônicos.”

Destarte, tendo sido publicada no DJe a sentença em 21/03/2016 (fl. 535v-TJ), o termo inicial do prazo é 22/03/2016 (terça-feira), findando-se em 20/04/2016 (quarta-feira), computado o prazo recursal em dobro para a Fazenda Pública (art. 188, do CPC/1973: “computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”).

Destarte, afastada a aplicação ao presente caso das regras do CPC/2015, considerando que o protocolo postal do recurso se deu em 05/07/2016 (n. 540-TJ), salta aos olhos a intempestividade recursa.

Trata-se, pois, de requisito de admissibilidade, que não obedecido, acarreta o seu não seguimento, como estabelece a orientação contida no art. 557, do CPC/1973, segundo o qual

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.”

Reafirma-se, portanto, a desvaliosidade do recurso, ante a ausência de pressuposto de sua admissibilidade, consubstanciado no requisito da tempestividade.

Tampouco se cogita o cabimento do reexame necessário, na medida em que a multa administrativa que se pretende anular importa em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), abaixo, portanto, da alçada legal (art. 475, § 2o do CPC/1973).

Com tais considerações, e ex vi do dispositivo alhures mencionado, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, por sua manifesta intempestividade.

Publique-se e Intime-se

Belo Horizonte, 06 de junho de 2017.

JD. CONVOCADA LILIAN MACIEL SANTOS

Relatora

Ninguém poderia imaginar esse desfecho para uma ação anulatória que tramitou por uma década. Afirmou a magistrada: “Salta aos olhos a intempestividade recursal”, comprovando a incuria do IEF - MG, também, nas obrigações processuais.

Dessa forma, vale a respeitável decisão de 1.^a instância que anulou o famigerado auto de infração ambiental, liberando a área gradeada. Devemos, portanto, informar o resultado desse julgamento do TJMG ao juízo da 2.^a Vara Cível de Ituiutaba, que sobrestou a Ação Civil Pública.

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com a justificativa de uma sociedade justa e harmoniosa, todo o tipo de absurdo foi cometido, em nome da liberdade futura, escravizou-se o presente¹⁴³.

Esta Ação Civil Pública¹⁴⁴ e a reflexão dela emanada nos oferecem a clara noção do absurdo. Tal como mencionado neste trabalho, expressa a absurdidade kafkiana, o absurdismo de Camus¹⁴⁵, enquanto para um membro qualificado do MP representa um paradoxo jurídico¹⁴⁶.

Nota-se que Minas Gerais é o estado campeão em desastres ambientais. Em desmatamento da Mata Atlântica [33]¹⁴⁷ alcançou o título de pentacampeão¹⁴⁸. Entre os maiores desastres destacam-se: o provocado pela mineração subterrânea de zinco [34] no município de Vazante¹⁴⁹; o rompimento de barragem em Itabirito [35] com perda de vidas humanas¹⁵⁰; mais três grandes tragédias decorrentes do rompimento de barragens de rejeitos nos últimos quinze anos. Cinco pessoas morreram no distrito de São Sebastião das Águas Claras, mais conhecido como Macacos,

143. Disponível em: <<http://razaoinadequada.com/2013/06/02/albert-camus-e-o-marxismo/>>. Ou pelo Google sob o título: **Camus - A Presença - O Homem Revoltado**. Acesso 07.06.2024.

144. **Ação Civil Pública** 0102941-13.2015.8.13.0342.

145. CAMUS, Albert. **O Mito de Sísifo**. Editora Record. 2015. Publicado originalmente em 1942, trata-se de um ensaio clássico. A guerra, a ocupação da França. Foi filósofo, professor e jornalista.

146. AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 15ed. Ed. Método. 2015. p. 1026. Avena explica: "paradoxo jurídico pensar que possa o juízo afastar a culpa e que, malgrado essa situação, possa a mesma culpa ser reconhecida no campo civil pela obrigação de indenizar".

147. Ver página 443.

148. Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/noticias/desmatamento-ainda-e-uma-ameaca-a-mata-atlantica/>>. Ou pelo Google sob o título: **Desmatamento ainda é uma ameaça à Mata Atlântica**. Acesso 07.06.2024.

149. Disponível em: <<https://oeco.org.br/reportagens/20291-um-municipio-entrando-no-buraco/>>. Ou pelo Google sob o título: **Um município entrando no buraco**. Acesso 07.06.2024.

150. Disponível: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/20/interna_gerais,1032294/itabirito-estaria-em-risco-em-caso-de-rompimento-de-barragens-em-ouro.shtml>. Ou pelo Google sob o título: **Itabirito estaria em risco em caso de rompimento de barragens em Ouro Preto, aponta MPMG**. Acesso em: 07.06.2024.

em Nova Lima [36]¹⁵¹, após o deslizamento de toneladas de lama da mineração Rio Verde. Além das mortes, o acidente provocou danos ambientais como o assoreamento do córrego das Taquaras¹⁵²; uma barragem de rejeitos industriais se rompeu em Cataguases, na Zona da Mata, liberando 1,2 bilhão de litros de lignina - resíduo da produção de celulose - nos rios Pomba e Paraíba do Sul [38], afetando mais de 500.000 pessoas na região, sendo considerado um dos maiores desastres ecológicos do país¹⁵³. Cerca de 4.000 moradores das cidades de Mirai e Muriaé, também na Zona da Mata, ficaram desabrigados por causa das inundações resultantes do vazamento da barragem da mineradora Rio Pomba Cataguases [38]¹⁵⁴ com plantações e pastagens destruídas e o abastecimento de água comprometido em cidades mineiras e fluminenses¹⁵⁵; o desastre no município de Mariana [39] matou 19 pessoas, poluiu rio e mar, sendo noticiado no mundo como o maior desastre com barragens, já ocorrido¹⁵⁶; O desastre no município de Brumadinho [40] com 259 mortos e 11 desaparecidos até o dia 21 de janeiro de 2020.

O engenheiro Joaquim Pimenta Ávila, projetista da barragem de Fundão, em Mariana (MG), criticou a fiscalização de órgãos públicos em barragens de rejeitos durante evento com engenheiros em São Paulo¹⁵⁷:

151. Ver páginas 445.

152. Disponível em: <<http://www.ambientia.org/site/publicacoes/publicacoes/dia-mundial-do-meio-ambiente/barragens-de-rejeito/barragem-de-rejeito-de-macacos-2001/>>. Ou pelo Google sob o título: **CEDOM Dia mundial do Meio Ambiente**. Acesso 07.06.2024.

153. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2015/11/em-cataguases-barragem-rompida-foi-desativada-apos-acidente-em-2003.html>>. Ou pelo Google sob o título: **Em Cataguases, barragem rompida foi desativada após acidente**. Acesso em: 07.06.2024.

154. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2015/11/em-cataguases-barragem-rompida-foi-desativada-apos-acidente-em-2003.html>>. Ou pelo Google sob o título: **Em Cataguases, barragem rompida foi desativada após acidente em 2003**. Acesso em: 07.06.2024.

155. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/11/rompimento-de-barragem-em-mariana-perguntas-e-respostas.html>>. Ou pelo Google sob o título: **Rompimento de barragem em Mariana: perguntas e respostas**. Acesso em: 07.06.2024.

156. Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/03/especialistas-criti-cam-falta-de-fiscalizacao-barragens-em-mg.html>>. Acesso em: 07.06.2024.

157. Disponível em: <<https://cedom.cnsseg.org.br/curiosidades/dia-mundial-do-meio-ambiente/>>. Ou pelo Google sob o título: **Dia mundial de meio Ambiente**. Acesso 07.06.2024.

“A fiscalização, eu diria, sendo um pouquinho franco, não existe. O órgão fiscalizador em Minas Gerais não tem mais que três pessoas especializadas em barragens”, disse Ávila. “Existem 120 barragens em construção montante em Minas Gerais. Precisamos melhorar muito o monitoramento dessas barragens todas”, disse o engenheiro Alberto Ortigão (...).

Um desastre após outro, demonstrando a falta de responsabilidade na preservação ambiental do estado que mais onera o proprietário rural no país. Estado em que se viu (2010) algemarem e prenderem o diretor geral de um órgão máximo de fiscalização ambiental - o IEF/MG - por supostos crimes contra o meio ambiente. Estado em que se assistiu (2015) ao afastamento de um promotor de justiça e meio ambiente por vender facilidades na promotoria de Uberlândia, onde atuou por 26 anos. Esse promotor do MP é o mesmo que em 2009 impediu que se tomassem providências contra a forma ilegal de lavratura dos autos de infração por servidores do IEF/MG, possivelmente, induzindo a erro a relatora do CNMP e engavetando nossa representação contra o IEF/MG. Contra ele, abriu-se um processo disciplinar administrativo - Portaria nº 58/2015-CGMP publicada no Diário Oficial do MP/MG de 23.12.2015.

Certamente esta ação civil pública não teria sido aviada, pois tudo se resolveria com o acolhimento da representação ao MPF de Uberlândia já relatado neste trabalho. O revoltante é imaginar que pode ter havido a manipulação do resultado da apuração do MPF por um membro do MPE de Uberlândia que não havia sido provocado a se pronunciar. É de se supor que alguém do IEF/MG tenha pedido sua interferência, porque, provavelmente, conheciam sua maneira, nada ortodoxa, de agir.

Sobre o sentimento de revolta vale refletirmos: A revolta nasce do homem que diz Não. Mas isto só aparentemente. Quando o escravo diz Não, quando o servo diz Não, quando o oprimido diz Não, isto acontece porque em seu íntimo, antes da recusa, ele encontra em si um valor de afirmação. Ao negar-se a fazer algo, o revoltado quer estabelecer um limite: “além daqui, não”; “deste ponto em diante, não”; “me recuso a ultrapassar este limite”. A revolta encontra em si, um valor, uma essência, um direito. O escravo enfrenta seu senhor porque reconhece algo em si que quer se afirmar, que estabelece um limite e por isso diz não. “Há em toda revolta uma adesão integral e instantânea do homem a uma certa parte de si mesmo” (p. 26). Portanto, antes de dizer não ao senhor, o escravo revoltado necessariamente diz sim para si mesmo. “Aparentemente negativa, já que nada cria, a revolta é profundamente positiva, porque revela aquilo que no homem deve ser defendido” (p. 32). (TRINDADE, 2013)¹⁵⁸.

Ao invés de se preocuparem com a prevenção de acidentes ambientais que realmente causam a desgraça coletiva, alguns membros do Ministério Público parece se dedicarem a tentar criminalizar trabalhadores honestos que produzem parte da riqueza mineira. Laércio gasta dinheiro com advogados, perícias e outras necessidades defensivas desde 2007, sem ter cortado uma árvore sequer. Parte de sua pequena área está embargada numa ação irracional e nefasta dos órgãos mineiros. Não é sem razão que evocamos a citação lastreada em Camus - o pai do absurdo¹⁵⁹.

No absurdo nada tem porquê de acontecer e o mundo não tem propósito algum. Depois que se passa a enxergar com as lentes do absurdo a indiferença do mundo, a próxima sensação que vem é a da revolta que “nasce do espetáculo da desrazão diante de uma condição injusta e incompreensível”. (CAMUS, 1999, p.16-17).

158. Disponível em: < <http://razaoinadequada.com/2013/03/24/o-homem-revoltado/>>. Ou pelo Google: **O Homem Revoltado-Camus**. Acesso 07.06.2024.

159. CAMUS, Albert. **O Homem Revoltado**. Record. 7ed. 1999. p. 16-17.

Pode-se facilmente provar que o acusado nesta ACP fez muito bem à propriedade usando-a beneficentemente, contrariamente ao que afirmou o MP, “uso nocivo”, pois ao adquirir esse pequeno sítio em 2005, ele se deparou com uma terra completamente degradada, invadida por enormes formigueiros e cupinzeiros dando muito trabalho para se controlar a infestação de tais insetos, além de enormes voçorocas produzidas pela erosão do solo causada pela chuva. O acusado, então, construiu eficientes curvas de nível, corrigiu a acidez do solo com a aplicação de dezenas de toneladas de calcário e o adubou, inclusive com o uso, pioneiro na região, de pó de pedra de basalto, adquirido na pedreira Incopol, na cidade de Ituiutaba. Além disso, o acusado refez todas as cercas, trouxe cana-de-açúcar forrageira de alta qualidade para a região e jamais cortou uma árvore sequer. Todos os vizinhos podem atestar o que se afirma. Não é justo que o estado dê tratamento tão inverossímil hoje a esse trabalhador. Nenhum membro do MP teve o cuidado de ir ao local depois de tantos convites e pedidos para se certificar da realidade dos fatos. Se conhecessem a real história da propriedade e o contexto sociopolítico em que se insere, teriam que aplaudir o proprietário e jamais tentarem criminalizá-lo. A propriedade, hoje, apesar de toda a insensibilidade estatal, é modelo de preservação ambiental na região com altíssima produtividade, mormente sua ínfima área e as dificuldades enfrentadas no trato com a fiscalização.

O MP deveria saber que Laércio gastou muito tempo e dinheiro para tornar produtivo o solo de sua propriedade. Esse solo não é uma dádiva natural, mas uma construção dispendiosa do produtor rural. Em geral, o solo brasileiro possui acidez imprópria à produção, necessitando sua cor-

reção e aumento de matéria orgânica vegetal, introdução de microrganismos de fixação de nitrogênio, controle de microclima e humidade etc. Isso demanda tempo e gastos econômicos que podem, em geral, superar o valor da terra. A prova irrefutável de que o solo agrícola é uma construção antrópica aparece nos preços praticados, tanto pelos órgãos públicos quanto pelo mercado, em que o hectare com vegetação nativa é sempre inferior à metade do valor das terras em uso.

A alta produtividade da capineira existente no sítio, onde se cultiva capim-elefante em 5 hectares e o canavial de 1,8 hectares permitem o sequestro de carbono¹⁶⁰ em quantidades muito maiores do que em 2005 quando a área pertencia ao proprietário anterior e o solo estava completamente degradado. Os vizinhos estão lá como testemunhas.

Mesmo assim, o MP insiste em continuar alegando, sem razão, que o requerido realiza atividades agrícolas prejudiciais ao meio ambiente em sua propriedade. Das 25 páginas da inicial da ACP, é possível observarmos a ideologia permeada no seu objetivo. Longe de trabalhar para preservar o meio ambiente, o MP insiste em tentar responsabilizar o pequeno proprietário rural por danos ambientais que este, seguramente, não provocou.

Para levar adiante sua intenção absurda, o MP parece usar de argumentos inverídicos, forjados, irresponsáveis, demonstrando o total desconhecimento da realidade. Bom lembrarmos que a ideologia talvez os faça agir com “um discurso que partindo de uma falsa visão do presente, atrai os homens para a construção de um futuro que, depois de pronto, é feio demais para que suportem reconhecer nele

160. **Sequestro de carbono** é um processo natural de remoção de gás carbônico. Tal processo ocorre principalmente em oceanos, florestas e outros locais onde os organismos por meio de fotossíntese, capturam o carbono e lançam oxigênio na atmosfera.

a obra de suas próprias mãos”¹⁶¹. A ideologia nas ações do MP pode desprezar a realidade e induzir as pessoas a trocarem uma realidade mal compreendida por outra totalmente incompreensível. Não é demais repetir as palavras de Aldo Rebelo: O MP “não sabe a diferença entre um pé de maxixe e uma jaqueira”¹⁶² e se mete em assuntos de meio ambiente.

É possível que essa forma de agir do MP, como neste caso, possa ser caracterizada como litigância de má-fé ou conduta irregular, pois deduz fato inexistente, o que acarreta multa, conforme os artigos 17, II, e 18 do CPC reproduzido pelo NCPC nos artigos 80, II e 81. É necessária ação mais eficaz do poder judiciário para se evitar a deslealdade processual, que resulta sempre em dano à parte oposta. Nelson Nery confirma essa tese¹⁶³:

ConJur - O MP pode ser condenado por litigância de má-fé? Nelson Nery - Pode. Tem um acórdão, que acho que foi o leading case, do Araken de Assis, [desembargador do Tribunal de Justiça] do Rio Grande do Sul. Ele foi meu aluno. O Araken me ligou perguntando se eu achava que MP pode agir de má-fé. Respondi que sim e ele me disse: “Então, vou te mandar um acórdão para você ver, porque acabei de condenar um”. Hoje ele está aposentado e advoga. Acho que deveria haver mais dessas condenações, porque a sensação de impunidade que existe é péssima. O MP diz que fez a parte dele e que a culpa é do Judiciário, mas ele não fez nada consistente.

161. Extraído do artigo: **Do mito à ideologia**, publicado no jornal da Tarde em 29.03.2001 por Olavo de Carvalho.

162. Disponível em: <<https://www.eucaliptomaranhao.com.br/entrevista-com-aldo-rebelo>>. Ou pelo Google: **Entrevista com Aldo Rebelo**. Acesso 07.06.2024.

163. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-04/entrevista-nelson-nerj-junior-professor-advogado-parecerista>>. Ou pelo Google: **Ativismo Judicial é uma imbecilidade que inventaram**. Acesso em: 16.05.2016.

A desleal atuação do MP soma-se à cobrança de taxas exorbitantes de um estado que finge fiscalizar o que não pode¹⁶⁴. Se o MP quer combater inconstitucionalidades, deveria observar a lei estadual 19.976/2011 de Minas Gerais que, ao taxar atividades minerárias, permitiu uma receita anual estimada em R\$500 milhões de reais e nada fez para impedir os desastres ambientais citados. O saudoso jurista José Geraldo Ataliba Nogueira¹⁶⁵ antevia “o caos e a negação da ordem jurídica o dia em que o estado, não podendo ou não querendo mais elevar os impostos, começar a inventar atos de polícia e multiplicá-los e repeti-los, só com o intuito de receber as respectivas taxas”. Ao solicitar pedido de liminar nesta ACP, o promotor de Ituiutaba teve negado tal pedido em primeira instância, pois se utilizou de laudos superados e exaustivamente discutidos quando da ação criminal na qual Laércio fora absolvido. Isso foi dito no despacho do juiz na ACP:

Conforme se vê dos autos o autor juntou laudo técnico datado de 2009, o qual não é suficiente a comprovar se persiste a situação do imóvel declinada na inicial.

Estávamos em 2016 e o promotor usando laudos de 2009 e, deslealmente, atribuindo inverdades na conduta do pequeno proprietário rural. Mostramos claramente isso nas contrarrazões do agravo:

“Ao que parece, o Agravante/MP, ao alegar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação na área em discussão, despreza fato há muito de seu conhecimento, qual seja, que a área gradeada foi embargada há quase uma década, desde 30.11.2007, quando a polícia militar ambiental lá esteve e determinou seu embargo (Doc.11), donde, por

164. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-17/consultor-tributario-estados-cobram-taxas-brutais-fingir-fiscalizam-nao-podem/>>. Ou pelo Google: **Estados cobram taxas brutais para fingir que fiscalizam o que não podem**. Acesso 07.06.2024.

165. **Estudos e Pareceres de Direito Tributário**, vol. 3. São Paulo: RT, 1980, p. 242.

óbvio, impossível estar ocorrendo qualquer dano na área em pauta por ação dos Agravados.

Nada obstante, inadmissíveis e desleais as alegações do Agravante de ter ocorrido “desmate” no caso sub judice e estar o meio ambiente “ininterruptamente sofrendo dano”, posto, ter restado amplamente comprovado quando da ação criminal proposta pelo Agravante, diga-se em letras garrafais, NÃO TER SIDO DERRUBADA OU SUPRIMIDA NENHUMA ÁRVORE NO LOCAL.

O fato anterior é confirmado por “técnico” do próprio IEF em seu depoimento judicial colhido na Ação Criminal, bem ainda, pelo acórdão proferido pelo TJMG naquela ação, in verbis:

- Depoimento, in verbis:

“(…) QUE DA PRIMEIRA VEZ QUE ESTEVE NO LOCAL NÃO VIU NENHUMA ÁRVORE DERRUBADA (…) QUE NÃO FORAM SUPRIMIDAS ÁRVORES (…)”.

- Acórdão, in verbis:

“(…) APESAR DE SE TER DISCUTIDO NOS AUTOS SE A ÁREA DANIFICADA SERIA DE VEREDA OU MATA DE GALERIA, O FATO É QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE DESTRUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE FLORESTA (…)”.

Assim, não é crível a alegação do Agravante de estar ocorrendo no local sub judice dano irreparável ou de difícil reparação, ante o contrário, a “INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL”, reconhecida pelo próprio TJMG (vide EMENTA do julgado), devendo o presente Agravo, ser julgado totalmente improcedente, o que, desde já, fica requerido”.

Mais que desleal, o membro do MP, ao apresentar sua ACP, parece usar de expediente espúrio, desaparecendo parcialmente com conteúdo de documento anexado. Na Contestação, a defesa consignou:

“A posteriori, o Requerido na busca de ser o mais sintético possível, embora, os temas sub judice por sua complexidade demandarem maiores esclarecimentos, nas linhas que se seguem limitar-se-á a demonstrar/comprovar a inexistência de plantio de cana-de-açúcar em APP na sua propriedade, posto, entender que a esta altura desta peça de defesa ser “óbvio ululante” que o Requerido também não gradeou APP. DOC. 16,

juntado em decorrência da enorme, data venia, desordem dos documentos anexados nestes autos pelo MP, inclusive desaparecendo com conteúdo – vide documento de fl. 774 a 796 desta ACP?

Ao destacar o princípio do não retrocesso dos direitos sociais na ACP, o MP se esqueceu de que a Ponderação Constitucional reclama pelo princípio da razoabilidade, conjugado com a necessidade de equidade das decisões e, portanto, da isonomia. A Constituição Federal é feita de um texto complexo, sistemático e principalmente harmônico. Há precedente firmado pelo STF em que foi reconhecida a alteração de regra de um direito social. O princípio do não retrocesso deve ceder quando necessário à harmonização de outros princípios. O precedente deixou clara a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Os modelos são as ADI 3.105-8/DF e a ADI 3.128/DF, provocadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP¹⁶⁶. Nos casos, todos os integrantes do MP cederam frente à necessidade de se manter a estabilidade atuarial¹⁶⁷.

Ao defender a volta do antigo Código Florestal, há um custo para se alcançar as exigências nele contidas da ordem de 1,04 trilhões de reais¹⁶⁸. Os membros do MP que defendem a lei superada não tocam nesse ponto, e não apontam de onde sairá essa volumosa soma. Da mesma forma, não comentam o que fazer diante do custo social com a possível migração de 5 milhões de pessoas para a zona urbana.

166. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355128>>. (p.16 do referido processo eletrônico). Acesso em: 14.06.2024.

167. A ciência atuarial é a ciência das técnicas específicas de análise de riscos e expectativas, principalmente na administração de seguros e fundos de pensão. Esta ciência aplica conhecimentos específicos das matemáticas estatística e financeira.

168. Disponível na página 24 do Processo: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultar-processoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355128>>. Acesso em: 07.06.2024.

O Ministério Público de Minas Gerais deveria ser mais transparente em suas investigações. Em artigo¹⁶⁹ com clara estatística, observamos que o MP de Minas Gerais se destaca no ranking apresentado pelo CNMP, sendo o décimo órgão menos transparente entre os 31 analisados. Nos comentários, ao final do artigo, destaca-se o que se segue:

Admite-se até a hipótese de que não se podem perceber as coisas pelos sentidos, porém a questão chegou a tal nível que denota indícios patológicos, passando a causar inquietação e temor nos segmentos da sociedade brasileira comprometidos com a coisa pública.

Mas o que se verifica é a síndrome totalitária que, diante da epidemia da violência assume um surto de autoritarismo, cujas evidências saltam aos olhos. A Constituição de 1988 ampliou as atribuições do MP que historicamente circunscreviam-se ao oferecimento da denúncia, passando então a abranger a quase totalidade da vida social e jurídica. Senão vejamos: monopólio da ação penal; poder de fiscalização e controle sobre as instituições e a sociedade; tentativa de açambarcar também a investigação policial sob os mais variados argumentos, destituídos de base jurídica, depois obtida via Justiça, mas com as [in] consequências inevitáveis, instituindo na sociedade um verdadeiro ranço pela violência jurídica e moral contra as pessoas, infundindo-lhes insegurança e sobressalto pelo exercício desmesurado do poder de denunciar, trazendo à memória o brocardo romano: quis custodes custodiet? [Quem nos protegerá dos encarregados de nos proteger?].

Nas autuações ambientais, o poder dos fiscais do IEF/MG vem do poder do Ministério Público que, muitas vezes, não é capaz de fazer uma leitura correta das informações trazidas pelas partes, criminalizando sem razão. A ignorância de alguns membros do MP, em matéria ambiental, pode resultar em grande injustiça contra os produtores rurais, especialmente em Minas Gerais.

169. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-12/maioria-ministerio-publico-nao-transparente-investigacoes>>. Ou pelo Google: **Maioria do Ministério Público não é transparente nas investigações que faz**. Acesso em: 14.03.2016.

Depois da argumentação duvidosa consignada na ACP, pelo promotor de Ituiutaba, em 25 páginas, apresentamos contestação em 27 páginas, rechaçando-a. Pudemos nos defender com profundidade, porque tanto na 1.^a instância quanto na 2.^a, os juízes indeferiram o pedido de liminar do MP. Na decisão do TJMG, os desembargadores:

“ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO”. Acórdão:103421501029410012016441363.

O Ministério Público por meio do subscritor da ACP tentou impressionar o juiz de 1.^a instância, apresentando uma volumosa inicial com numerosas páginas [41]¹⁷⁰. A intenção talvez fosse conseguir uma liminar para humilhar o pequeno proprietário rural, obrigando-o a indenizar por supostos danos ambientais sem que pudesse se defender de tais acusações. O poder ilimitado dado aos membros do MP está sendo mal utilizado e pode fragilizar essa instituição. Essa ACP parece conter as marcas de uma desleal acusação do MP de Ituiutaba/MG (parágrafo 4.^o p.16 da ACP).

Ante a impossibilidade de reparação natural e integral do dano em foco, uma vez que não é possível voltar exatamente ao status quo ante e determinar exatamente quanto de fauna e flora foram afetados pela intervenção ilícita, o demandado deve ser compelido a promover uma compensação ambiental em razão dos danos intercorrentes, mediante indenização pecuniária.

O promotor parece demonstrar deslealdade ou ignorância sobre os fatos. O canal da propriedade não está em APP [16]¹⁷¹. Aquela área onde houve o gradeamento está embargada desde 2007 e a “reparação natural” foi atestada pelo seu perito da ASETI “regeneração natural” em perícia

170. Ver página 447.

171. Ver página 434.

encomendada pelo MP, conforme mostrado na página 197, neste livro.

A área de preservação permanente (mata de galeria) dos Córregos Sucuri e Pratinha deverão ser cercadas como determina a Legislação vigente, uma vez que a mesma encontra-se em estágio de regeneração natural e o desvio do Córrego Sucuri deverá ser desmanchado para que o mesmo possa voltar ao seu leito normal.

Não há “Legislação vigente” que determine o uso de cercas - apenas uma imposição - e o perito usa a expressão “estágio de regeneração natural”, conduzindo-nos ao entendimento de que o promotor usou de meio espúrio para tentar incriminar o administrado. Além de espúrio, nenhuma providência foi tomada quanto aos noticiados desvios do Córrego Sucuri. Felizmente, não lhe deram ouvidos. O pedido de liminar pelo MP foi negado em todas as instâncias.

Os Desembargadores no TJMG, analisando o pedido de liminar, sequer deram atenção aos argumentos da Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos quando esta sugeriu a aplicação do Princípio da Precaução ao caso. Falou-se em “incerteza científica” para este caso sobejamente demonstrado de “inocorrência de dano ambiental” como pronunciado pelo TJMG.

O Princípio da Precaução é uma aberração que vem sendo amplamente utilizado, pela Justiça brasileira, como a panaceia que tudo justifica. Princípio nascido nas entranhas do nazis-mo – Vorsorgeprinzip¹⁷² - e utilizado na Europa para proibir ou permitir tudo o que a burocracia assim o desejar. Esse é o resultado inevitável quando o puro

172. SCRUTON, Roger. *Filosofia Verde: como pensar seriamente o planeta*. Trad. Maurício Righi. - 1.ed.- São Paulo: É Realizações, 2016. p. 95.

charlatanismo se transforma em lei¹⁷³. “Incerteza científica” - uma argumentação erística, demonstrando subterfúgio na pronúncia ministerial em segunda instância.

“Muitas vezes a aplicação do princípio da precaução causa mais vítimas colaterais do que se o princípio tivesse sido relegado a segundo plano. Em estados democráticos corre-se o risco de atender a todos os temores infundados da sociedade através da proibição ou de 176 exigências tão severas que a atividade fica economicamente inviabilizada. Impossível esquecer, ainda, que quanto mais fortes e desorganizados forem os Estados, maiores serão os riscos de abusos do poder administrativo na aplicação do princípio da precaução. O princípio é tão amplo e impreciso que cada administrador, a seu bel prazer, vai estabelecer o tamanho da dúvida ou incerteza científica que vai determinar a proibição da atividade, podendo aplicá-lo com rigor, mesmo que a incerteza seja leve, caso o empreendedor seja seu inimigo político ou pessoal ou aceitar apenas dúvidas muito graves para justificar a aplicação do princípio quando for o empreendedor seu amigo. Pode-se alegar que para os erros e abusos do Poder Executivo existe o Poder Judiciário, mas não se pode olvidar que na maioria dos países do mundo é um serviço confiável, mas muito demorado. A demora na prestação jurisdicional para dizer que a aplicação do princípio da precaução a uma empresa foi inadequada pode ser fatal para a própria existência dela.”¹⁷⁴

O MP tem poder para dizer o que quiser e, às vezes, o faz equivocadamente. Notamos tal poder em demasia do MP, certificado pela processualista Ada P. Grinover, ao ser questionada¹⁷⁵:

ConJur – A Constituição de 1988 deu poderes demais para o MP? Ada Pellegrini Grinover – A Constituição deu poder para o Ministério Público, mas eles inventaram o princípio do promotor natural por conta própria.

173. SCRUTON, Roger. **Filosofia Verde: como pensar seriamente o planeta**. Trad. Maurício Righi. - 1.ed.- São Paulo: É Realizações, 2016. p. 96.

174. Artigo escrito por João Marcos Adede y Castro. **Princípio da Precaução Ambiental: uma visão crítica**. 2015.

175. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-12/entrevista-ada-pellegrini-grinover-advogada-processualista>>. Acesso em: 07.06.2024. A professora, infelizmente, faleceu enquanto produzíamos a 1.ª edição deste trabalho em 13.07.2017.

Esse princípio é um absurdo. Não pode existir uma instituição com tanto poder que não receba nenhuma orientação. De onde tiraram essa história de que podem fazer o que quiserem? Deve haver diretrizes, indicações do que é importante e do que não é importante. Um dos advogados que trabalha em parceria comigo me chama de “o terror do Ministério Público” (risos). Mas me dou muito bem com a maioria deles. Não são todos que trabalham assim.

Após sentença da ação declaratória (3ª Vara), anulando o auto de infração, pedimos a suspensão da ACP, alegando prejudicialidade externa ancorada no art. 313 do novo CPC.

MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA- MINAS GERAIS.

PROCESSO N. 0102941-13.2015.8.13.0342

URGENTE, PREJUDICIALIDADE EXTERNA

LAÉRCIO JOSÉ FRANZON, já qualificado nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, foi juntada a estes autos pelo MP, cópia de ação expediente na 3ª Vara Cível desta Comarca, processo n. 0342.07.099328-8, anterior a presente ação (corrente a quase uma década), que visa desconstituir por meio de declaração de nulidade o auto de infração de n.º056622/2007, o qual diz ter o Requerido gradeado área de preservação permanente.

O auto de infração em voga, é o documento que dá sustentação ao MP na presente ação, para afirmar que o Requerido gradeou área de preservação permanente, e que, dita área deve ser recomposta, bem como, o Requerido responsabilizado civilmente pelos danos ambientais nela causados.

Ocorre que, em recente decisão do dia 15.03.2016, a MM. Juíza da 3ª Vara Cível julgou procedente a ação do Requerido, declarando nulo o auto de infração em discussão, bem ainda, reconhecendo a inexistência de área de preservação permanente na área gradeada, in verbis:

“(…) Pela lei acima transcrita, portanto, não pode ser considerada área de preservação permanente as áreas localizadas no entorno de reservatórios artificiais de água (§2º do art. 9º), e, consoante documentação acostada aos autos, a área gradeada está dentro de rego artificial.

Assim, NÃO PODENDO A ÁREA GRADEADA SER CONSIDERADA COMO APP, não há como sustentar a legalidade do AI nº056622/2007. devendo, portanto, ser declarado nulo”. Grifa-se e destaca-se. (Doc.01).

Ante a decisão anterior, afirma-se estar diante de uma questão processual de prejudicialidade externa, posto, estarem envolvidas 02 (duas) ações correntes, em juízos distintos (3º e 2º Varas), cujos méritos estão interligados, explica-se:

1) a discussão do mérito na ação expediente na 3ª Vara, constituiu-se basicamente em se definir se o auto de infração nº056622/2007 deveria ser declarado nulo, ante a afirmativa do Requerido (naquela ação Requerente) de não ter gradeado área de preservação permanente, o que com a sentença hora noticiada, se mostrou tese verdadeira;

2) parte da discussão de mérito na presente ACP, remonta ao gradeamento informado na ação expediente na 3ª Vara, posto, o MP nesta ação, continuar afirmando que aquele gradeamento ocorreu em APP, e assim sendo, aqui, pugnar pela recomposição da área em voga, e a consequente responsabilização do Requerido por supostos danos.

Logo, firmado na decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível, que a área gradeada não se constitui em APP, sob pena de prejudicialidade processual, isto é, decisões conflitantes, portanto não deve Vossa Excelência (o juízo da 2ª Vara) decidir o contrário, o que seja, afirmar que a área gradeada constitui-se uma APP. e consequentemente julgar procedente a presente ação neste ponto.

Desse modo, até que ocorra o trânsito em julgado da ação expediente na 3ª Vara, a questão de o Requerido ter ou não gradeado APP deve ficar suspensa na presente ação, com fundamento no que dispõe o novel CPC em seu artigo 313, inciso V, alínea a, que assim dispõe:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

V-quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitui o objeto principal de outro processo pendente: Grifa-se.

Neste sentido a jurisprudência, in verbis:

“O art. 265. IV, a, do CPC (correspondente ao atual artigo 313, V. a do novel CPC) somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, Isto é, manifesta em outro processo onde a questão prejudicial deva ser objeto de julgamento Fonte: STJ 4 Turma, REsp 2.520, Min. Athos Camero, 21.0890, DJU 17.09.90.

De mais a mais, aqui deve ser dito, que a suspensão hora buscada não deve se limitar ao prazo de 01 (um) ano, conforme estatuto o §4o do art.313 do NCPC, mas, sim, aguardar decisão definitiva da ação expediente na 3ª Vara, isto é, seu trânsito em julgado. De conformidade, com o entendimento anterior, colhe-se:

“O prazo máximo de suspensão da ação prejudicada comporta flexibilização conforme as peculiaridades de cada caso, não ficando limitado ao período de 1 ano imposto pelo §5 do art.265 do CPC (correspondente ao atual §4o do artigo 313 do NCPC). Fonte: STJ, 3 Turma, REsp 1.230.174, Min. Nancy Andrighi. 4.12.12, DJU 13.12.12.

Finalmente, incabível in casu, a alegação de conexão entre as ações em voga, haja vista, o que dispõe a súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

“235. A conexão não determine a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Por todo exposto REQUER, a suspensão do feito, até que seja julgada definitivamente a ação no 0342.07.099328-8 (trânsito em julgado) expediente na 3ª Vara Cível desta Comarca, no que tange ao pedido do MP de recomposição e condenação do Requerido de área por ele gradeada, sob pena de prejudicialidade, e real possibilidade de decisões conflitantes.

Termos em que,

pede deferimento.

Ituiutaba-MG, 22 de março de 2016.

PP.

WILLER ALVES ARANTES

OAB-MG 82.037

O MP se contrapõe à solicitação da defesa, alegando, entre outros argumentos, que perícias posteriores ao auto de infração constataram dano em APP, e pugnando pelo prosseguimento regular do feito, sendo atendido pelo juízo que designa audiência de conciliação para as 15h20 do dia 09/06/2016.

A defesa, então, reitera a necessidade da referida suspensão:

MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS.

PROCESSO Nº 0102941-13.2015.8.13.0342

LAÉRCIO JOSÉ FRANZON, já qualificado nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em face da manifestação de fl., expor e requerer o seguinte:

Às fis. a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba se manifestou contrariamente ao pedido de suspensão da presente Ação Civil Pública formulado pelo Réu com fundamento no art. 313 do NCPC.

O pedido anterior faz-se necessário em razão de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível, a qual anulou o Auto de Infração nº 056622/2007, cuja legalidade foi questionada no âmbito da Ação Anulatória nº 0342.07.009328-8.

A referida manifestação ministerial, data venia, comete um erro gravíssimo ao afirmar que “tal decisão limitou-se a analisar o auto de infração referido e não a regularidade das áreas de preservação permanente”. (Grifa-se).

Ora, na referida sentença é apresentada uma longa e detalhada análise do mérito da multa, ficando patente a não ocorrência de intervenção em APP, o que ensejou, inclusive a liberação da área embargada para uso, senão vejamos.

Na parte dos fundamentos da sentença, antes de revolver o farto material probatório e avaliar diversas leis ambientais, restou consignado ser fundamental averiguar, para o julgamento da lide, se efetivamente houve ou não a intervenção em APP noticiada no auto de infração, in verbis:

“NECESSÁRIO SER VERIFICADO. PORTANTO, SE TAL INTERVENÇÃO (EM APP) REALMENTE OCORREU”. FL.

Eis a resposta ao questionamento anterior, *ipsis litteris*:

“PELA LEI ACIMA TRANSCRITA, PORTANTO, NÃO PODE SER CONSIDERADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AS ÁREAS LOCALIZADAS NO ENTORNO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA (§2 DO ART. 9%, E, CONSOANTE DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, A ÁREA GRADEADA ESTÁ DENTRO DE REGO ARTIFICIAL”. FL.

E pondo uma verdadeira pá de cal na questão, eis a parte dispositiva da sentença, in verbis:

“ASSIM. NÃO PODENDO A ÁREA GRADEADA SER CONSIDERADA COMO APP, NÃO HÁ COMO SUSTENTAR A LEGALIDADE DO AI N° 056622/2007, DEVENDO, PORTANTO, SER DECLARADO NULO”. (GRIFA-SE)

Portanto, sem razão a argumentação ministerial de “que a decisão de mérito da presente ação civil pública não depende da decisão dos autos da ação anulatória dantes mencionada”.

E aqui de suma importância dizer que a decisão de 1ª instância na ação anulatória do auto de infração, ao esclarecer que não houve qualquer tipo de intervenção em APP no gradeamento realizado no sítio do Réu, desconstituiu todos os laudos periciais elaborados por técnicos do IEF, IGAM e SUPRAM, os quais afirmaram a existência de APP do tipo vereda na Fazenda Araticum, tendo sido anexados à ACP. embasando-a.

Logo, evidente que a decisão do juízo da 3ª Vara, deixou implícita a conclusão de que na área gradeada existe a presença de apenas mata de galeria, e não de vereda, uma vez que acolheu como correto nos seus fundamentos o laudo elaborado pela ASETI, que opinou haver no local, diga-se a exaustão, somente mata de galeria, in verbis:

NECESSÁRIO SER VERIFICADO, PORTANTO, SE TAL INTERVENÇÃO REALMENTE OCORREU.

O LAUDO PERICIAL DE FF 321/329 E 457/461 REALIZADO PELA ASETI ASSOCIAÇÃO ECOLÓGICA TIJUCO, PERICIA ESSA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO A FIM DE INSTRUIR O INQUÉRITO CIVIL N° 0342.09.000077-5, ASSIM DISPÕS:

1. QUAL A DISTANCIA ENTRE A MARGEM DO Córrego Sucuri e a Área Gradeada indicada pelo B.O?

PARA REALIZAÇÃO DA MEDIDA DE DISTANCIA FOI UTILIZADA TRENA DE FIBRA DE 30 m E CAMINHAMENTO DENTRO DA APP DO Córrego Sucuri e DA Área Gradeada e pelo Rego Artificial da Área a ser vistoriada. A DISTANCIA ENTRE A MARGEM DO Córrego Sucuri e a Área Gradeada é de 143 METROS SENDO ESTAS MEDIDAS TIRADAS AO LONGO DE VÁRIOS PONTOS DO REFERIDO Córrego, RESPEITANDO OS CONTORNOS ORIGINAIS DO MESMO”. FLS.

A interpretação/dedução anterior é feita em observância do que dispõe o novel CPC no §3º do art.489, in verbis:

“§3º A DECISÃO JUDICIAL DEVE SER INTERPRETADA A PARTIR DA CONJUGAÇÃO DE TODOS OS SEUS ELEMENTOS E EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ”.

Desta forma, quando o MP argumenta que além da área gradeada, foram realizadas “perícias posteriores, as quais constataram a ocorrência de dano em área de preservação permanente”, ele o faz sem razão, visto que se baseia em laudos periciais que indevidamente atestaram a presença de vereda no local, ce quais, diga-se, novamente, foram desconstituídos pela decisão do juízo da 3ª Vara Cível.

De mais a mais, absurdo se falar em ‘perícias posteriores, as quais constataram a ocorrência de dano’, pois em nenhuma delas houve a realização das medições legais necessárias para se saber se efetivamente a faixa de proteção da APP teria sido atingida (o que foi feito apenas pela perícia da ASETI constatando o respeito às medidas definidas pela legislação).

E aqui deve ser dito, padecer de fundamento, a “declaração incidental de inconstitucionalidade” requerida nesta ACP pelo MP, posto, in casu, não ter havido qualquer alteração no Código Florestal Novo em relação ao Código Florestal, ou seja, mantidos os mesmos parâmetros, tanto da faixa de APP (30m) quanto de Reserva Legal (20%)

Mais grave, ainda, é querer realizar novas perícias numa área embargada a quase uma década, atualmente totalmente mascarada conforme amplamente dito e comprovado na contestação de fis.

Por todo exposto, diante de tamanhos equívocos cometidos pelo Parquet, reitera o Réu seu pedido de suspensão do julgamento da presente ação civil pública, até que seja julgada definitivamente a ação nº0342.07.099328-8 (trânsito em julgado) expediente na 3a Vara Cível desta Comarca, no que tange ao pedido do MP de recomposição e condenação do

Requerido de área por ele gradeada, sob pena de prejudicialidade, e real possibilidade de decisões conflitantes.

Termos em que,
pede deferimento.

Ituiutaba-MG, 25 de maio de 2016.

O MP solicita remarcação da audiência de conciliação, alegando a impossibilidade do titular da ação em função de estar em gozo de suas férias regulamentares e que “somente ele teria condições de analisar possível composição”.

Lado outro, considerando o objeto da presente ação civil pública, somente o titular teria condições de analisar possível composição.

Desta forma, como o titular da 6ª Promotoria de Justiça somente retornará após 20 de junho, caso Vossa Excelência entenda ser mais proveitosa, poderá redesignar a audiência de conciliação para os próximos meses.

Ituiutaba-MG, 03 de junho de 2016.

O Promotor que deveria ser de Justiça, neste caso, age com grande Injustiça ao desprezar os argumentos absolutórios em prol do pequeno proprietário rural. O MM. Juiz Dr. Antônio Félix dos Santos atende ao pedido da Defesa e em 06/12/2016 despacha:

Processo n.º: 0342.15.010294-1

Cuida de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS em face de LAÉRCIO JOSÉ FRANZON, onde aduz, ter apurado no bojo do Inquérito Civil no 342 09 000077-5, que na data de 30 de novembro de 2007, em fiscalização realizada na Fazenda Araticun, localizada na zona rural do Município de Gurinhatã, Policiais Militares constaram a intervenção/gradeamento em área de 0,7 hectares considerada de preservação permanente, entre o Córrego Pratinha e o Córrego Sucuri, sem autorização do órgão ambiental competente. Pede a concessão de liminar.

O o réu requereu às fls. 1692/1694, a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado dos autos no 342 07 099328-8, com trâmite perante a 3ª Vara Cível, porquanto foi declarado a nulidade do auto de infração no 056622/2007 (fls. 1682/1686) sob o fundamento de não ter o requerido gradeado área de preservação permanente.

Passo ao exame.

Conforme se vê da sentença de fls. 1682/1686, a perícia realizada pela ASETI - Associação Ecológica Tijuco, foi requerida pelo MP para instruir o Inquérito Civil no 342 09 000077-5 (fls. 1684), que sustenta a ação em epígrafe.

Por sua vez, o auto de infração o qual foi declarado nulo, fundamenta a presente Ação Civil Pública.

Desse modo, diante da prejudicialidade dos autos citados, ao julgamento do presente feito, defiro o pedido de fls. 1692/1694, para nos termos do art. 313, V, a do CPC, suspender esta demanda até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos no 342 074 099328-8.

Intimar.

Ituiutaba, 06 de dezembro de 2016.

ANTONIO FÉLIX DOS SANTOS
- Juiz de Direito

Nesta ACP, o MP inseriu um relatório de fiscalização da PM mineira de 2014 a seguir, na verdade, é mais uma prova dos equívocos e arbitrariedades produzidos por uma fiscalização despreparada, demonstrando a enorme contradição da fiscalização mineira¹⁷⁶.

RELATÓRIO DE ATIVIDADES FL. 1/1
DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

DATA/HORA DO INÍCIO: 14/10/2014 07:30 DATA/HORA DO TÉRMINO: 14/10/2014 08:10

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: 3GP MAMB/3 PEL PM MAT/9 CIA PM IND MAT (M2828T0

NATUREZA: APOIO A OUTROS ÓRGÃOS (Y12014)

ALVO DO EVENTO: FAZENDA (1002)

DESCRIÇÃO DO LUGAR: FAZENDA (1002)

NOME DA OPERAÇÃO:

LOCAL DO FATO: FAZENDA ARATICUM N°. S/N, ZONA RURAL-GURINHATA/MG
Em atendimento à requisição do Ministério Público, decorrente do ofício Nr. 1973/2014/SPJI (Ref Inquérito Civil nº, MPMG-0342.09.000077-5), comparecemos à Fazenda Araticum, onde realizamos fiscalização das áreas de preservação Permanente, coordenadas S 18°53'45,0° W49°57'08,5, ocasião em que, passamos a responder aos quesitos conforme adiante descrito

1 Quesito: Situação das Áreas de Preservação Permanente:

R-A APP da propriedade trata-se de uma nascente, na qual não existem intervenções recentes, encontrando-se as áreas adjacentes e contíguas plantadas com gramíneas,

176. **Contradição** pois o Auto de Infração não especificou a APP; O IEF/MG apontou APP de vereda; vários outros laudos, inclusive do IEF/MG, disseram não haver nascente na área gradeada e esta última vistoria (2014) aponta uma nascente no referido local.

que esta em comum com área de pastagem, a qual não possuía gado no momento da fiscalização, e com uma plantação de cana de uso da propriedade, sem cercamento.

II-Quesito: Existência de atividade passível de licenciamento:

R-Na propriedade desenvolve-se a atividade de bovinocultura de leite, contudo é dispensado do processo de licenciamento ambiental e de Autorização Ambiental de Funcionamento nos termos da DN 74/2004, com aproximadamente 50 cabeças de gado.

Face ao exposto acima, a princípio não existe irregularidade, sendo, portanto encerrada a fiscalização.

Apesar de este relatório afirmar não existir irregularidade e que a propriedade é dispensada de licenciamento, o MP moveu a Ação Civil Pública contra o pequeno produtor rural, afirmando o contrário. Nota-se também o equívoco da Polícia Militar, pois não há nenhuma nascente no local gradeado. O IEF/MG afirmou que a área gradeada seria uma vereda. Comprovou-se o duplo engano: a área gradeada é margeada por uma mata de galeria sem vereda e sem nascente.

Nesta ACP, o membro do MP utilizou-se mais uma vez do suposto plágio já relatado anteriormente (p. 888 do volume III da ACP). Um promotor após outro foi copiando a matéria sobre perícia e reutilizando-a em peças posteriores. O trecho do julgado a seguir¹⁷⁷, exemplo de julgado sobre plágio, mostra que essa ação nociva “captura a própria alma” do autor plagiado.

“6. Assim, mister se faz o reconhecimento da autoria intelectual como propriedade indelével de determinado espírito humano, cuja reprodução sem a devida nominação, importa no mais nefasto dos delitos, a apropriação indevida de criação alheia, tal ilícito retira mais do que palavras de um texto, mas captura a própria alma de seu criador. JLLC Nº 70066691213 (Nº CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000)2015/CÍVEL”.

177. Disponível em: <JLLC No 70066691213 (No CNJ: 0354499-26.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL>. Acesso 16.06.2024.

O Juízo da 2.^a Vara Cível, ciente da anulação do auto de infração, abre a possibilidade de manifestação das partes. O MP continua insistindo na tentativa de incriminar Laércio, solicitando nova perícia na propriedade, contraditoriamente, pois já dissera ter havido inúmeras perícias, negando solicitação anterior nesse sentido, (p. 274 deste livro). Veja:

Na oportunidade, saliento também que, o pedido de realização de outra perícia a ser elaborada por um perito que atue fora do Estado de Minas Gerais é desnecessário e protelatório, visto que já foram realizadas inúmeras perícias na área em questão, inclusive por diferentes órgãos. Do mesmo modo desmerece razão o pedido de inspeção judicial. Entretanto, a análise e conveniência de referidos pedidos ficam adstritos ao convencimento de Vossa Excelência.

Defesa também se manifesta, demonstrando a insensatez do pedido ministerial e, pedindo julgamento antecipado da ação.

Desse modo, em vista do princípio do livre convencimento motivado, cristalino que lide hora posta em juízo, por questão de equidade, bem ainda, por seu atual elevado grau de amadurecimento, deve ser decidida com as inúmeras provas já constantes dos autos, posto que elaboradas a época dos fatos e/ou pouco tempo após, e ainda, sem a ocorrência do mascaramento da área NOVAMENTE aqui noticiado.

VII- REQUERIMENTO

Por todo exposto, restou amplamente demonstrado e comprovado que a presente ação não pode ter curso sob a égide mais complacente do direito, bem ainda, que a lide em voga encontra-se devidamente amadurecida, por meio das inúmeras e variadas provas constantes nos autos (várias perícias e relatórios de vistoria), devendo o feito, ser julgado prescindindo da malsinada perícia solicitada pelo MP a fl.1.768, conforme claramente exposto no tópico VI.

Mesmo após a anulação do auto de infração o MP, inconformado, solicita nova perícia ao juízo. Contudo lhe é

negado tal intento e, ainda, intimando as partes a apresentarem as alegações finais.

Processo n.º: 0342.15.010294-1

Pretende o MP a realização de prova pericial a fim de constatar a atual situação das áreas de preservação permanente do imóvel rural pertencente ao requerido fls. 1768.

Passo ao exame.

Conforme se vê da sentença proferida às fls. 1756/1759 nos autos no 342 07 099328-8 foi declarado nulo o Auto de Infração no 056622/2007, o qual fundamenta a presente demanda, por não poder a área degradada ser considerada como APP.

Desse modo, considerando ter operado a coisa julgada da sentença acima proferida, desnecessária a produção de prova pericial por não cuidar de área de Preservação Permanente.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial e determino a intimação das partes para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias.

Ituiutaba, 10 de setembro de 2018.

ANTÔNIO FÉLIX DOS SANTOS

-Juiz de Direito

Após Alegações Finais, finalmente a sentença.

PROCESSO: 0342 15 010294-1 NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LAÉRCIO JOSÉ FRANZON E GISELE CRISTINA DE ARAÚJO FRANZON

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de LAÉRCIO JOSÉ FRANZON E GISELE CRISTINA DE ARAÚJO FRANZON aduzindo, em síntese: ter sido apurado no inquérito civil sob o nº 0342.09.000077-5, no dia 30/11/2007, intervenção/gradeamento em área de 0,7

hectares considerada de preservação permanente, entre o córrego Pratinha e o Córrego Sucuri, sem autorização do órgão ambiental competente, no imóvel rural matriculado sob o nº 37.951 – “Fazenda Araticum” no município de Gurinhatã e ausência de área de reserva legal devidamente averbada. Discorre sobre a proteção constitucional do meio ambiente, das funções ecológicas, da inconstitucionalidade da Lei Federal 12651/12 e Lei Estadual 20922/13 e da necessidade de uma extensão mínima para as áreas de preservação permanente, da responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente, para requerer em sede de liminar:

a) obrigação de não fazer, consistente em não realizar plantios, desmates, colocação de animais ou demais intervenções na área de preservação permanente e de reserva legal; b) obrigação de fazer consistente em: b.1) retirar toda e qualquer cultura, obra, construção do local porventura existente na área de Preservação Permanente; b.2) colocar estacas de 30 metros em 30 metros em toda a extensão das áreas de preservação permanente; b.3) medir, demarcar e isolar com cercas as áreas de preservação permanente, em 90 dias; b.4) recompor a cobertura florestal degradada das áreas de reserva legal e de preservação permanente, devendo: apresentar PTRF e ou PRAD, no prazo de 60 dias, com cronograma de execução com prazo máximo não superior a um ano, elaborado por profissional com anotação de responsabilidade técnica; executar o plano de recuperação de área degradada (PRAD) ou projeto técnico de recuperação florestal (PTRF), conforme cronograma, apresentando a comprovação de sua conclusão; b.5) providenciar o licenciamento ambiental de todas as atividades e a obter a devida outorga para o uso dos recursos hídricos, promovendo se for o caso, o cadastro de eventuais usos insignificantes

junto ao IGAM; b.6) realizar averbação das áreas de reserva legal, no mínimo 20% da área total da propriedade ou registro no CAR, no prazo de 90 dias. No mérito, pugna pela confirmação dos pedidos liminares, a declaração de inconstitucionalidade nos termos requeridos no item 5 de fls. 13 e a condenação dos réus aos danos intercorrentes e o dano moral coletivo a ser apurado, mais os ônus sucumbenciais.

A vestibular veio acompanhada de documentos.

Liminar indeferida às fls. 1503, seguida do agravo de fls. 1518/1544 ao qual foi negado provimento.

Citados, os réus ofertaram defesa às fls. 1518/1544 alegando ilegitimidade passiva de Gisele Cristina, pois o regime é de separação total de bens; com o advento da Lei 12.651/12 a averbação da reserva legal poderá ser realizada pelo CAR e por isso deve ser concedido tal direito; já houve a regularização do uso de recursos hídricos e atividades na propriedade rural; já ter sido proferida sentença na ação penal dando, com trânsito em julgado, sobre a inexistência de dano ambiental; ter manejado ação de Anulação de auto de infração, o qual instruiu a presente ação, tombada sob o nº 0342 07 099328-8, porquanto não cuida de área de preservação permanente e sim de vereda. Debatem o dano moral, para ao fecho, requererem a improcedência.

Réplica às fls. 1668/1670.

Deliberação proferida às fls. 1671 onde foi extinto o feito em relação a ré GISELE CRISTINA DE ARAÚJO diante de sua ilegitimidade passiva.

Fotocópia da sentença proferida nos autos nº 0342 07 099328- 8, juntada às fls. 1682/1686, onde foi declarada a nulidade do auto de infração nº 056622/2007, o qual embasa a presente ação. Às fls. 1750 foi determinado a suspen-

são do feito, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória tombada sob o nº 0342 07 099328-8.

Ofício juntado às fls. 1755/1765.

Decisão irrecorrida às fls. 1779, indeferindo a produção de prova pericial requerida pelo autor.

Encerrada a instrução processual as partes apresentaram memoriais às fls. 1781/1786 e 1787/1795.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental das Leis 12.651/12 e 20922/13, restou superada tal alegação, diante do exame do mérito pelo Supremo Tribunal Federal das ADI nº 4.901, 4.902 e 4.903, não tendo sido determinada a suspensão da aplicação de tais normas, as quais gozam de presunção de legalidade.

Quanto ao mérito, sustenta o MP, ausência de averbação de reserva legal, ausência de autorização ambiental para intervenção em área de preservação permanente, ser necessário o cercamento de APP's, implantação de PTRF ou PRAD.

Em conformidade com o disposto pelo artigo 18, §4º, da Lei n. 12.651/2012, com a redação dada pela Lei n. 12.727/2012, a instituição da reserva legal pode ser promovida pelo proprietário rural por meio do respectivo registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nestes termos:

“Art. 18º. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

(...).

§ 4º. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato”.

Sobre o tema, a jurisprudência do TJMG já manifestou:

“APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - CONFLITO INTERTEMPORAL - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - INSTITUIÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA CASSADA.

- A promulgação do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) não extinguiu a obrigação de o proprietário respeitar a área de reserva legal exigida no diploma legal. Tão somente alterou a forma de registrá-la, determinando que ele seja feito no Cadastro Ambiental (CAR), e não mais por meio de averbação na matrícula do imóvel.

- Enquanto não for instituído o CAR, o registro da área de reserva legal deve ser feito com base nas prescrições contidas na Lei nº 4771/65, conforme interpretação extraída do art. 18, §4º, da Lei nº 12.651/12, segundo o qual “O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis”.

- Reconhecido o interesse de agir, de ofício, cassa-se a sentença” (TJMG - Apelação Cível n. 1.0702.12.002262-0/001 - Rel. Des. José Antonino Baía Borges - DJe 15/06/2015);

“DIREITO AMBIENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL - DISPENSA CONDICIONADA AO REGISTRO DA RESERVA LEGAL NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR).

- A obrigatoriedade de instituição de reserva legal (art.12, da Lei nº 12.651/12 - Novo Código Florestal) independe da prévia análise de necessidade ou não de sua averbação à margem do registro imobiliário correspondente.

- Sob pena de ofensa à garantia da vedação do retrocesso ambiental, apenas a efetiva inscrição da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural
- CAR - dispensa o proprietário de proceder à averbação da área de proteção junto à matrícula do imóvel (art. 18, parágrafo quarto, da Lei nº 12.651/12).” (TJMG - Apelação Cível n. 1.0702.12.027051-8/001 - Rel. Desª. Ana Paula Caixeta - DJe de 20/05/2015).

Desse modo, conforme se verifica às fls. 1551/1554 o réu já providenciou a averbação da reserva legal, junto ao CAR, razão pela qual não há falar em descumprimento de norma ambiental, por ausência de registro junto ao Ofício do Registro de Imóveis.

No tocante a alegação de ausência de autorização ambiental para intervenção em área de preservação permanente, foi declarada a nulidade do auto de infração nº 056622/2007 o qual instruiu a presente Ação Civil Pública, conforme se verifica da sentença transitada em julgado nos autos nº 0342 07 099328-8 – fls. 1756/1759. Ao contrário do sustentado pelo MP, a juíza sentenciante concluiu *“não poder ser a área degradada considerada como APP, não há como sustentar a legalidade do AI nº 056622/2007, devendo, portanto, ser declarado nulo.”*

Desse modo, não cuidando de área de preservação permanente, não prospera a pretensão autoral de cercamento de APP's, implantação de PTRF ou PRAD.

Para o acolhimento da pretensão inaugural, caberia ao Ministério Público demonstrar cabalmente ter o réu infringido a legislação ambiental vigente, ônus do qual não se desincumbiu.

E ainda, o réu atendeu o disposto na Lei Ambiental, promovendo a averbação da reserva junto ao CAR.

O ônus da prova, imposto às partes pelo art. 373 do CPC, determina competir, em regra, ao autor, demonstrar os fatos

constitutivos de seu direito e, ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do primeiro.

O ônus probatório deve ser visto em seu duplo aspecto. Sua dimensão subjetiva representa um comando às partes e à dinâmica que devem adotar durante a fase instrutória. Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, há uma verdadeira “distribuição de riscos entre os litigantes, quanto ao mau êxito da prova, constituindo sua aplicação, em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante” (Julgamento e ônus da prova. In: Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 75 e 81).

Não trazendo aos autos provas nesse sentido, e existindo, em contrapartida, elementos a evidenciar justamente o contrário, inclusive da inexistência de dano ambiental é de rigor a improcedência.

Finalmente, no tocante ao dano moral, a ausência de demonstração de ato ilícito, afasta a obrigação de indenizar.

A propósito do tema, a jurisprudência do TJMG:

MEIO AMBIENTE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ENTORNO DE LAGO ARTIFICIAL, ORIUNDO DA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDROELÉTRICA - EDIFICAÇÃO NA CITADA ÁREA - QUIOSQUE DE MADEIRA E RAMPA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS AMBIENTAIS - DEMONSTRAÇÃO DE QUE NOVA VEGETAÇÃO ESTÁ SENDO FORMADA NO LOCAL. (Apelação Cível 1.0702.04.157057-4/002, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2006, publicação da súmula em 14/03/2006) Apelação cível. Ação civil pública. Área de preservação permanente. Dano ambiental. Fato constitutivo. Ausência de prova. Recurso não provido. 1. O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade. 2. Quem promove intervenção irregular em área de preservação permanente à margem de represa hidrelétrica danifica o meio ambiente, tornando-se responsável pela respectiva reparação. 3. É necessário, entretanto, haver prova sobre a existência e autoria dos danos. 4. Ausente a prova do dano ambiental, resta impossibilitada a aplicação das respectivas sanções. 5. Apelação cível conhecida e não provida,

mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial. (Apelação Cível 1.0481.08.082508-8/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2009, publicação da súmula em 17/12/2009)

Diante da fundamentação acima restaram prejudicados os pedidos liminares.

DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem custas e honorários. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivar com baixa na distribuição. P.R.I.

Ituiutaba (MG), 04 de fevereiro de 2019.

ANTÔNIO FÉLIX DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

Após o MP recorrer da sentença, o Eg. TJMG colocou um ponto final nas discussões. Finalmente o Acórdão aguardado:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0342.15.010294-1/002

Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda

Relator do Acórdão: Des.(a) Belizário de Lacerda

Data do Julgamento: 10/09/2019

Data da Publicação: 16/09/2019

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - PROPRIEDADE RURAL - TERRENO NÃO LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - RECONHECIMENTO EM AÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE DANO - AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - INSCRIÇÃO NO CAR - CUMPRIMENTO - SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU.

- De acordo com o Novo Código florestal, respondem por degradação à área de preservação permanente, bem como à área de reserva legal o proprietário, possuidor

ou ocupante a qualquer título.

- O reconhecimento em decisão judicial de terreno como não sendo de Área de Preservação Permanente afasta a responsabilidade objetiva do réu.
- O Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) manteve a obrigação de preservação da área de reserva legal, porém dispensou a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, caso haja registro no órgão ambiental competente através do CAR - Cadastro Ambiental Rural (art. 18, § 4º).
- Não havendo prova de degradação ambiental, não há que se falar em obrigação de recuperação, nem em condenação em danos morais coletivos. Para que se verifique o dano ambiental, mister se faz a demonstração da vulneração efetiva do meio ambiente, de forma a afetar a coletividade.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0342.15.010294-1/002 - COMARCA DE ITUIUTABA - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): LAERCIO JOSE FRANZON

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 10 de Setembro de 2019.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA
RELATOR.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (RELATOR)

V O T O

Cuidam-se de reexame necessário e apelação cível em face da sentença de fls. 1796/1801 proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Laércio José Franzon, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, sem custas e condenação em honorários.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação às fls. 1809/1820, o qual sustenta, em suma, que apesar da não obrigatoriedade de averbação no Cartório de Registro de Imóveis do registro da reserva legal, o mero início do processo de inscrição no CAR - Cadastro Ambiental Rural, por meio de declaração unilateral formalizada sem a aprovação pelo órgão ambiental competente, de per si,

não é suficiente para extinguir a obrigação de averbação/inscrição da reserva legal; que optando o proprietário rural pela inscrição no CAR, necessita da validação do procedimento pelo órgão ambiental competente, mediante vistoria/fiscalização da área de proteção efetivamente demarcada e checagem e aprovação formal das informações prestadas na forma do Decreto nº 7.830/2012, já que o ato de inscrição é meramente declaratório; que o Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Ituiutaba, através de ofício encaminhado a este órgão de execução, sugeriu que o proprietário do imóvel apresentasse laudo assinado por profissional habilitado com ART para atestar a veracidade das informações prestadas no CAR; que a comprovação das informações prestadas no CAR através de laudo técnico é um dos pedidos constantes na exordial; que apesar de ter sido mencionado o dano em Área de Preservação Permanente no Auto de Infração nº 056622/2007, o qual foi declarado nulo, foram realizadas perícias posteriores, as quais constataram a ocorrência de dano; que a obrigação de reparar a área de preservação permanente não pode ser conflitante com a decisão exarada nos autos da ação anulatória, visto que tal decisão limitou-se a analisar o Auto de Infração tão somente, e não a regularidade das áreas de preservação permanente; que a decisão que anulou o Auto de Infração influi apenas no âmbito administrativo, não podendo repercutir no presente feito em razão da independência das instâncias administrativas, civil e criminal; que deve a sentença ser reformada, a fim de condenar o réu nas obrigações de fazer consistentes em colocar estacas em toda a extensão das áreas de preservação permanente de acordo com a legislação ambiental em vigor, medir, demarcar e isolar as áreas de preservação permanente, além de recompor a cobertura florestal degradada das áreas de reserva legal e de preservação permanente, devendo apresentar plano de recuperação de área degradada (PRAD) ou projeto técnico de recuperação Florestal (PTRF), assim como executá-lo; que tendo em vista o princípio da prevenção, um dos norteadores do Direito Ambiental, deve o Poder Judiciário priorizar medidas preventivas; que além das obrigações de fazer e de não fazer, deve o réu ser compelido ao pagamento da indenização pelo dano ambiental causado, intercorrentes e coletivo.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1823/1830.

Instada a manifestar nos autos, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu seu parecer às fls. 1835/1836, a qual pugnou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO VOLUNTÁRIO, posto que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em torno da responsabilidade do réu nas obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar pelos danos ambientais eventualmente ocasionados em suposta área de preservação permanente.

A ação civil pública é instrumento processual para a tutela jurisdicional de interesses essenciais à comunidade, em que se insere a preservação do meio ambiente, direito constitucionalmente garantido no art. 225 da Constituição.

É cediço que a função social da propriedade rural só se evidencia com a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (art. 186, inciso II, da CR), sendo que a averbação da reserva legal atinge toda e qualquer propriedade rural.

A Lei nº 12.651/12, o novo Código Florestal, determina que a averbação da área destinada à reserva legal deve ser feita no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Entretanto, somente pode-se falar em dispensa da averbação da reserva legal no registro imobiliário quando houver registro no CAR, conforme estabelece a Lei nº 12.651/2012:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

[...]

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Assim, não houve supressão da obrigatoriedade da averbação da Reserva Legal na serventia imobiliária enquanto não se proceder ao registro no Cadastro Ambiental Rural.

O Decreto no 7.830, de 17.10.2012, que regulamenta a Lei de Proteção à Vegetação Nativa, dispõe que os Programas de Regularização Ambiental - PRAs, o qual incluiu o Cadastro Ambiental Rural - CAR, deverão ser implantados no prazo de um ano, contado da data da publicação da Lei No. 12.651, de 25.05.2012, admitida a prorrogação por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 10. De igual maneira, a norma de regência estabelece o prazo de um ano para o interessado requerer a inscrição no 'CAR', contado da sua implantação, preferencialmente junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (art. 6º, § 2º).

Cumprе ressaltar que o CAR, instituído pela Lei nº 12.651/12, encontra-se em pleno funcionamento, por força da Instrução Normativa nº 2 do Ministério do Meio Ambiente, de 06/05/2014, gerenciado pelo SICAR - Sistema de Cadastro Ambiental Rural, implementado pelo Decreto nº 7.830/12, que normalizou os programas de regularização ambiental estabelecidos por aquela lei, sendo que "a inscrição dos imóveis rurais no CAR é obrigatória e deverá ser requerida junto ao órgão ambiental competente do Estado da federação em que se localiza o imóvel rural" (fonte: www.car.gov.br).

O fato de a Lei nº 4.771/65 ter sido revogada pela Lei nº 12.651/2012, não implica inexistência de obrigatoriedade da instituição da Reserva Legal, pois as normas de

proteção ambiental devem receber interpretação extensiva, ou seja, não cabe ao intérprete restringir sua aplicabilidade, eis que a finalidade das normas voltadas à preservação do meio ambiente é de que seja a mais abrangente possível.

Sobre este tema, confira-se a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPRIEDADE RURAL. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. PRESCINDIBILIDADE. REGISTRO ACERCA DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, é medida excepcional, só podendo ser deferida diante da demonstração da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Vislumbra-se prescindível a averbação da reserva legal à margem do registro do imóvel, uma vez que não fora demonstrado o efetivo perigo de dano ambiental.

III - Ademais, preceitua o art. 18, §4º, do novo Código Florestal que 'o registro da Reserva Legal no CAR (Cadastro Ambiental Rural) desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis'.

IV - Consoante orientação jurisprudencial deste eg. Tribunal de Justiça, a averbação no registro imobiliário acerca da existência da Ação Civil Pública é imprescindível para a preservação de interesses de possíveis adquirentes do imóvel, inclusive. (Agravo de Instrumento Cv 1.0701.12.043002-3/001, Relator(a): Des(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2013, publicação da súmula em 23/08/2013.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER - RESERVA LEGAL - NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA.

O Novo Código Florestal manteve a obrigação de preservação da área de reserva legal, porém, dispensou a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, caso haja registro no órgão ambiental competente através do CAR - Cadastro Ambiental Rural. O Novo Código Florestal não desobriga a averbação da reserva legal, apenas determina a desnecessidade de fazê-la no Cartório de Registro de Imóveis quando existir o Cadastro CAR - Ambiental Rural. (Apelação Cível 1.0701.10.032299-2/001, Relator(a): Des(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2014, publicação da súmula em 03/04/2014)

Assim, entendo que tal disposição legal não exime os proprietários de providenciarem a averbação da reserva legal. Ao contrário, a regularização é ainda

mais exigível para o fim de comprovar os requisitos exigidos pelo art. 67 da Lei 12.651/12, inclusive ao que se refere à desoneração da averbação de reserva legal junto ao Registro do Imóvel.

No caso em exame, verifico através dos documentos de fls. 1.551/1553, que o autor deu entrada de seu pedido de averbação da reserva legal no Cadastro Ambiental

Rural - CAR, assim sendo, tenho que o mesmo cumpriu com sua obrigação, não podendo ser exigido do mesmo, via ação judicial, qualquer ato além dos previstos na legislação, principalmente se não houver negativa da administração pública quanto ao seu pedido de averbação no CAR.

Ademais, verifico que não restou demonstrada nestes autos qualquer negativa de averbação no CAR ou qualquer outra exigência de complementação a ser observada pelo réu para que a mesma fosse efetivada, sendo que o tal laudo técnico requerido pelo Ministério Público não foi exigência do Órgão Ambiental, mas apenas uma sugestão dada.

Com relação ao pleito de reparação do dano ambiental em área considerada pelo autor de preservação permanente, tenho que o mesmo não pode prosperar, tendo em vista que em outra ação judicial já transitada em julgada, em que se discutiu a nulidade do auto de infração nº 056622/2007 aplicado ao réu pelos fatos narrados na inicial, decidiu-se pela nulidade do ato administrativo, bem como reconheceu que a área em questão, supostamente degradada, não se trata de Área de Preservação Permanente, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º da Lei Estadual nº 20.922, in verbis:

“Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

(...)

§ 2º Não são consideradas APPs as áreas localizadas no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.”

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Além disso, compulsando os autos, verifica-se que os laudos e o BO mencionados pelo Ministério Público não retratam a realidade dos fatos. Primeiro que o BO foi lavrado em data anterior ao Auto de Infração que foi considerado nulo, ou seja, perdeu qualquer valor com relação ao fato em questão. Segundo que os laudos também foram utilizados na referida ação de nulidade do auto de infração e não comprovaram a ocorrência de dano em Área de Preservação Permanente, como também não comprovam nesta ação.

Quanto aos pedidos de indenização por dano moral intercorrente e coletivo, coadunado mais uma vez com o entendimento do magistrado a quo, haja vista que a ausência de demonstração de ato ilícito praticado pelo réu em desrespeito a legislação ambiental, deve ser afastada a obrigação de indenizar.

Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE À ÉPOCA - INEXISTÊNCIA - OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA - DEGRADAÇÃO EFETIVA DO MEIO AMBIENTE - AUSÊNCIA DE PROVA - ALTERNATIVAS TÉCNICAS LOCACIONAIS MAIS DANOSAS AO MEIO AMBIENTE - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA.

- Constatando-se que as benfeitorias localizadas em área de preservação permanente, situadas às margens de reservatório artificial de água para geração de energia elétrica, estavam consolidadas antes de a legislação estabelecer definições e limites para proteção ambiental, não há como considerar que foram feitas irregularmente e, se não provocam efetivos danos ao meio ambiente, não há como falar em reparação.

- A ocupação antrópica consolidada que não permita alternativa técnica locacional mais favorável ao meio ambiente e que não esteja comprovadamente causando efetiva degradação a este, não deve ser desfeita. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.07.346388-8/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/0018, publicação da súmula em 24/04/2018)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - POSSIBILIDADE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - NÃO VERIFICAÇÃO - DANO AO MEIO AMBIENTE - NÃO VERIFICAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO.

1. A ação popular constitui importante medida de controle da administração e do bem público, a ser exercido pelo cidadão, com o objetivo de invalidar ato que cause dano ao erário, lesão à moralidade, ao patrimônio histórico cultural ou ao meio ambiente.

2. Verificando-se que os estudos técnicos realizados, bem como os órgãos competentes concluíram que a continuidade do empreendimento não coloca em risco Tribunal de Justiça de Minas Gerais o meio ambiente, a manutenção da sentença de improcedência do pedido autoral, in casu, é medida que se impõe. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0362.10.010100- 9/004, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2016, publicação da súmula em 14/09/2016)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO “EX OFFICIO” E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE - SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL - PROCESSO DE RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - EXIGIBILIDADE IMEDIATA - AUSÊNCIA - ART.17 DA LEI 12.651/12 - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DANO MORAL COLETIVO AFASTADO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A averbação à margem do registro público de área de reserva legal, atualmente, constitui mera faculdade do proprietário (art.18, §4º, da Lei nº. 12.651/12), pelo que deve ser mantida a sentença que reconheceu a ausência de interesse processual do “Parquet” neste aspecto.

2. Os proprietários de imóveis rurais têm o prazo de 02 (dois) anos, contado a partir da publicação no Novo Código Florestal, em 25/05/2012, para iniciarem o processo de recomposição de área de reserva legal degradada, carecendo ao “Parquet” amparo jurídico para requerer judicialmente o cumprimento antecipado da obrigação legal.
3. Não tendo os réus praticado ilícito ambiental, resta afastado o dano moral coletivo.
4. Em reexame necessário conhecido de ofício, manter a sentença, julgando prejudicado o recurso de apelação. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.027070-8/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2014, publicação da súmula em 15/12/2014)

Com tais fundamentos, CONFIRMO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Deixo de arbitrar honorários recursais, considerando tratar-se de Ação Civil Pública, nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85.

Sem custas recursais.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: “CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.”

O TJMG confirmou a sentença absolutória em favor do réu.

EPÍLOGO

Tal como registramos, em 2008, nas últimas linhas de e-mail de 12 de novembro de 2008 ao diretor-geral do IEF/MG, mostrado na página 84, neste livro, a Justiça brasileira atuou, fazendo valer o seu compromisso constitucional, moral e ético. Dissemos:

“Senhor diretor, eu confio na Justiça do meu país e tenho a certeza absoluta de que ela irá, no tempo certo, corresponder a todos os nossos anseios. Obrigado.”

Nossa confiança foi correspondida e não restou qualquer resquício de mágoa, raiva, ira ou sentimento de vingança. Restou grande aprendizado sobre essa atuação desleal, desastrada, imprecisa, ilegal, especiosa, canalha, enganadora, ilusória, velhaca, e mais quantos adjetivos pejorativos se desejar para identificá-la. Sentimos na pele o desastre que, em determinados casos, pode ser a fiscalização ambiental mineira. Aprendemos que o sacrifício de nós humanos deve valer também para descobrirmos o sentido da vida. Quem não sofre? Até Cristo numa incomensurável angústia pediu: “Pai afasta de mim esse cálice!” Seu Pai sequer respondeu. ELE tinha que passar pelo sacrifício máximo para cumprir sua missão.

A vida nos expõe e impõe, desde a infância, às dificuldades mais diversas: congênitas, hereditárias, culturais, sociais e muitas outras. A história da humanidade está recheada de exemplos de dificuldades em que nós somos também expostos a sacrifícios cuja gênese está, às vezes, nas mãos do próprio homem. Laércio, o pequeno proprietário rural, ficou endividado devido a uma ação desprezível da fiscali-

zação ambiental do estado de Minas Gerais. A maior dificuldade para o criador de gado de leite talvez seja prover o alimento de boa qualidade para seu rebanho. Ao adquirir a pequena área, ele esperava estar resolvendo um grande problema, principalmente, para a época da estiagem quando a dificuldade em produzir forragem tira o sono dos agricultores. A área foi embargada equivocadamente. Faltou alimento para o pequeno rebanho e teve que ser adquirido a peso de ouro. O produtor rural mineiro se endividou.

As virtudes quando desprezadas na interação social, por diversos fatores, causam muita dor às pessoas. Em todas as circunstâncias, aprendemos que é possível crescer. A atitude positiva diante das vicissitudes é fundamental para que as atravessemos sem sucumbirmos. Isso nos lembra de uma história triste e paradoxalmente maravilhosa que queremos compartilhar, pequeno trecho pertinente, com os leitores de nosso trabalho. Considerado um dos dez livros que mais influenciaram o povo americano, o livro “Em busca de sentido” de Viktor E. Frankl, sobrevivente de vários campos de concentração, expõe as conclusões de sua experiência:

“De tudo isso podemos aprender que existem sobre a terra duas raças humanas e realmente apenas essas duas: a “raça” das pessoas direitas e a das pessoas torpes. Ambas as “raças” estão amplamente difundidas, insinuam-se e infiltram-se em todos os grupos: não há grupo constituído exclusivamente de pessoas decentes, nem unicamente de pessoas torpes. Neste sentido não existe grupo de “raça pura”, e assim também não havia uns e outros sujeitos decentes no corpo da guarda.

Sem dúvida, a vida no campo de concentração ensinava o rompimento de um abismo nas profundezas extremas do ser humano. Não deveria surpreender-nos o fato de que essas profundezas punham a descoberto simplesmente a natureza humana, o ser humano como ele é uma liga do bem e do mal! A ruptura que perpassa toda a existência humana e distingue bem e mal alcança mesmo as mais extremas profundezas e se revela até no fundo desse abismo aberto pelo campo de concentração.

Ficamos conhecendo o ser humano como talvez nenhuma geração humana antes de nós. O que é então um ser humano? É o ser que sempre decide o que ele é. É o ser que inventou as câmaras de gás; mas é também aquele ser que entrou nas câmaras de gás, ereto, com uma oração nos lábios”. (FRANKL, 2013, p.112).

O estudo sobre essa dicotomia entre o bem e o mal pode ser redirecionado para os nossos dias. É verdade que não estamos num campo de concentração nos moldes dos inúmeros enfrentados pelo conspícuo autor judeu e austríaco. É verdade que não é o nazismo a bandeira usada hoje para impingir deturpações na conduta de alguns de nossos semelhantes.

Os campos de concentração, metaforicamente, hoje transmutados em nossos tribunais que, ao julgar auto de infração ambiental, podem massacrar, por mais de uma década, a paciência dos que ali estão a litigar. Da mesma forma que havia o guarda sádico a “cuidar” dos prisioneiros, pode haver hoje o membro do MP que não se comove diante das arbitrariedades a que está submetido o alvo de suas denúncias. Denúncias, por vezes, ineptas, fantasiosas, desprovidas até mesmo do senso de ridículo (floresta em vereda). O acúmulo de processos nos tribunais - a grande crítica que se faz ao judiciário - é também causado pelo trabalho mal feito de alguns membros do MP, pelo atropelo da ideologia ante a realidade dos fatos.

O estado de Minas Gerais precisa atualizar-se em matéria de fiscalização ambiental. Precisa deixar as cavernas e se aconchegar nas maravilhas da tecnologia e avanços do desenvolvimento humano. Criminalização do insignificante e banalização das multas são apenas exemplos do que deve ser mudado na atual política caótica mineira. Estamos em pleno século das informações e não se admite um estado despreparado na figura histriônica de alguns dos

seus fiscais ambientais. É preciso aprimorar o sistema para que todos os mineiros de cabeça erguida avancem firmes em busca de realizações, respeitando seus semelhantes.

Na Ação Administrativa, a CORAD/Triângulo Mineiro - na sequência - condenou um pequeno proprietário rural mineiro, embora essa condenação represente, na verdade, a condenação de toda a política ambiental mineira, demonstrando o despreparo dos seus “responsáveis”.

O Judiciário absolveu Laércio (Ação Penal) do cometimento de qualquer crime ambiental, decretando a INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL ao gradear em sua propriedade.

O julgamento arbitrário ocorrido na CORAD/Triângulo Mineiro (Ação Administrativa) é vergonhoso e macula a instituição estadual pela falta de conhecimento e profissionalismo dos integrantes envolvidos, além de não permitir ao administrado defender-se adequadamente.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF	
COMISSÃO DE ANÁLISES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS – CORAD	
PARECER DO RELATOR	
PROCESSO Nº: 0600005801/07	AI: 056622/2007
AUTUADO:	
RELATOR: Eumar Valente Carneiro	
MATÉRIA MULTA ADMINISTRATIVA – LEI (FLORESTAL/PESCA)	
I - RELATÓRIO SUCINTO:	
Autuado em 30/11/2007, no valor de R\$ 1.600,00, por realizar intervenção/gradeamento em 0,7 ha (zero virgula sete hectares) em área de preservação permanente, entre os córregos Pratinha e córrego Sucuri na propriedade denominada Fazenda Araticum, de propriedade do requerente, sem autorização do órgão competente.	
O requerente alega ter feito a gradagem dentro da área permitida pela legislação, sendo 0,25 hectares, contendo predominante arbustos e ervas, sendo preservadas as árvores jovens ali existentes. Já o restante da área gradeada, apontada no auto de infração, não cotinha qualquer espécie de vegetação nativa.	
Alega ainda que o local onde consta que foi feita a intervenção em área de preservação permanente não necessitava de licença ambiental, pois a legislação prevê, para o tipo de vegetação e largura ali existente, é necessário apenas a distância de 30 metros de faixa de APP, a contar do nível mais alto.	
Invoca os princípios da Ampla Defesa e da Motivação, alegando que os mesmos não foram respeitados.	
Solicita que o auto de infração e a multa sejam julgados nulos.	

2 - ANÁLISE:

Defesa administrativa tempestiva e AI em conformidade com a legislação vigente.

Em laudo técnico anexo ao processo, elaborado pelo Gerente Regional Triângulo do IEF, Carlos Luiz Mamede, foi constatado que apesar da área se encontrar em recuperação como a vegetação característica do local, a mesma é considerada área de preservação permanente e houve realmente a intervenção ambiental sem autorização do órgão competente pelo o autuado.

Conforme ficou provado, houve a intervenção ambiental sem autorização do órgão competente, contrariando assim, o artigo 35 da Lei 14.309/02. Dessa forma, julgo improcedente o pedido do Requerente.

Parecer do relator da CORAD Triângulo - IEF/MG anulado pela Justiça brasileira.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sou pelo indeferimento da presente defesa, com a consequente manutenção do referido auto de infração, e, com a adequação do valor da autuação para R\$ 992,82, conforme artigo 96 e anexo III do Decreto 44.844/08, Cód. 305, II.

DATA: 29/03/2010

ASSINATURA DO RELATOR:



MASP: 1020980-7

Téc. Ambiental / IEF
MASP 1020980-7

A nossa Justiça deveria obrigar esses agentes a arcarem com os prejuízos causados por autuação fraudulenta, vergonhosa, especiosa e irregular.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas
Escritório Regional Triângulo

Uberlândia, 13 de Maio de 2010.

Laercio Jose Franzon

Comunico que a defesa administrativa 06000005801/07- AI 56622-0 2007 foi examinada. O parecer pelo **Indeferido** foi publicado no Minas Gerais dia 13 de maio de 2010. O valor da multa é de R\$ 992,82 + emolumento bancário de R\$3,98.

É de 30 (trinta) dias, contados a partir do segundo dia útil da publicação, o prazo para interpor pedido de reconsideração ao Conselho de Administração do IEF.

Caso não seja de interesse a interposição de recurso ao Conselho de Administração do IEF, o prazo para pagamento é de 20(vinte dias)conforme Decreto 44844/08,ou solicitar o parcelamento do débito, assinando o termo de parcelamento adequado para tal.

Em caso de não pagamento e não apresentação de recurso ao Conselho dentro do prazo legal, o processo será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Atenciosamente,


/s/ Erico Corad
Presidente CORAD

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
Av. Cesário Alvim, 3174 - Bairro: Brasil - Cep: 38400-696 - Uberlândia - MG.
Telefax: (34)3212-2451 ou 3212-5341 - e-mail: ericorad@meioambiente.mg.gov.br

O estado de Minas Gerais será convidado a ressarcir os danos causados pelo embargo da área (10 anos), repensando seu sistema de fiscalização, além de lhe ser sugerido qualificar melhor seus agentes públicos, evitando esses vexames.

O CNMP induzido pela relatora, não alertou o IEF/MG sobre sua maneira equivocada de lavrar Auto de Infração Ambiental, poupando tempo e trabalho do Judiciário. Após 10 anos, o auto de infração foi declarado nulo (Ação Anulatória) em 1.^a instância e a MM. Juíza Pollyana Lima Neves Lopo condenou o IEF/MG ao pagamento dos honorários ao advogado de Laércio. Após o IEF/ MG recorrer, em 2.^a instância, o TJMG nem se deu ao trabalho de julgar o seu Apelo, porque foi apresentado fora do prazo recursal, valendo, então, a justa sentença de 1.^a instância.

Portanto, o TJMG confirmou a sentença absolutória em favor do réu, colocando um ponto final nessa pendenga. Foram necessários 12 anos para concluirmos todos os processos. Uma felicidade incomensurável pelo afloramento da verdade real dos fatos. Ao finalizarmos, agradecemos a Deus que nos permite alguma lucidez e força para lutarmos contra aquilo que julgamos prejudicial aos nossos interesses e de nossos irmãos. E, como dizia Santo Agostinho: “Christo nihil praeponere”! Ou seja: “A nada dar mais valor que a Cristo”. Agradecemos, também, a Santo Expedito em quem confiamos e que nunca nos desamparou. As orações constantes afastaram os maus pensamentos e nos guiaram para a luta pelas ideias.

IMAGENS



Imagem [1]. Croqui/defesa, tendo por fundo imagem da área copiada do Google Earth 2004.

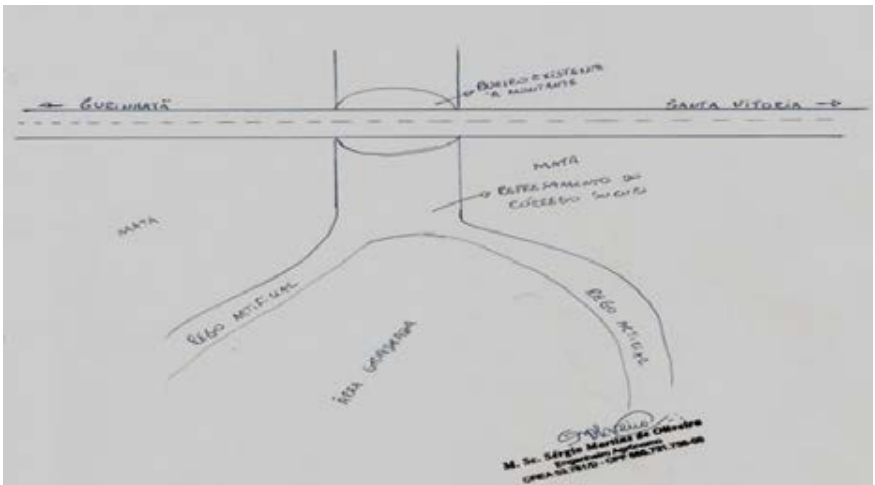


Imagem [2]. Croqui retratando o que o engenheiro da ASETI viu em sua vistoria.



Imagem [3]. Trecho da mata de galeria do Córrego Sucuri, na fazenda Araticum, município de Gurinhatã, MG. Em primeiro plano, observa-se a espécie herbácea (lírio-do-brejo) junto ao leito do córrego e no fundo o sub-bosque da mata com vegetação arbustiva, herbácea e cipós junto aos troncos das árvores. Foto de Glein Monteiro de Araújo.



Imagem [4]. Trecho do Córrego Pratinha na Fazenda Araticum, município de Gurinhatã, MG. Na margem do córrego, encontra-se o lírio-do-brejo, vegetação bem adaptada a esse ambiente e, na parte mais seca a vegetação arbustivo/arbórea de mata de galeria não inundável. Foto de Glein Monteiro de Araújo.



Imagem [5]. Área gradeada, em primeiro plano, com solo coberto, principalmente, por espécies da família Poaceae (capins) e algumas árvores remanescentes de mata de galeria (pau-pombo e imbaúba), trecho da fazenda Araticum, município de Gurinhatã, MG. Foto de Glein Monteiro de Araújo.



Imagem [6]. Vista parcial, em primeiro plano, da área alterada com o solo coberto, principalmente, por espécies da família Poaceae (capins para pastejo) e diversas espécies ruderais. No fundo, encontra-se a borda da mata de galeria não inundável do córrego Pratinha, trecho da fazenda Araticum, Gurinhatã, MG. Foto Glein Monteiro de Araújo.



Imagem [7]. Rio das Pedras, com mata de galeria, no município de Uberlândia, Triângulo Mineiro, MG. (18° 53' 23,1" S; 48° 26' 14,2" W). Local, equivocadamente, mapeado como vereda no Inventário Florestal de Minas Gerais.



Imagem [8]. Mata ciliar no Ribeirão Monte Alegre, no município de Monte Alegre de Minas, Triângulo Mineiro, MG. (S 18° 53' 15,7"; W 49° 06' 18,6"). Local, equivocadamente, mapeado como vereda no Inventário Florestal de Minas Gerais.



Imagem [9]. Mata de galeria no Córrego do Bandeira, em Ituiutaba, Triângulo Mineiro, MG. (18° 58' 58,6'' S; 49° 39' 51,7'' W). Local, equivocadamente, mapeado como vereda no Inventário Florestal de Minas Gerais.



Imagem [10]. Mata de galeria no Córrego Sucuri, no município de Gurinhatã, Triângulo Mineiro, MG. (18° 53' 45,94'' S; 49° 57' 03,82'' W). Local, equivocadamente, mapeado como vereda no Inventário Florestal de MG.



Imagem [11]. Mata de galeria no Córrego Pratinha, no município de Gurinhatã, Triângulo Mineiro, MG. (S 18° 53' 43,61" S; W 49° 56' 59,35" W). Local, equivocadamente, mapeado como vereda no Inventário Florestal de Minas Gerais.



Imagem [12]. Mata de galeria no ribeirão da Invernada, em Santa Vitória, Triângulo Mineiro, MG. (18° 51' 15,3" S; 50° 5' 38,5" W). Local, equivocadamente, mapeado como vereda no Inventário Florestal de Minas Gerais.



Imagem [13]. Córrego do Cachimbo, com mata de galeria, no município de Santa Vitória, Triângulo Mineiro, MG (180 51'8,9" S; 500 6'14,8" W). Local, equivocadamente, mapeado como vereda no Inventário Florestal de Minas Gerais.



Imagem [14]. Foto contida no 1º laudo do IEF/MG. Limpeza feita pelo vizinho em sua propriedade. Isso nada tem a ver com o gradeamento da área.

Foto 9 : Gado no local



Carlos Luiz Mamede
Gerente Regional Triângulo-IEF

Imagem [15]. O agente público do IEF/MG tirou foto de uma vaquinha do vizinho para tentar incriminar Laércio. Esta foto, uma prova dos equívocos perpetrados, está contida no 1º laudo do IEF/MG.



Imagem (16). Canavial considerado pela técnica da SUPRAM, absurdamente, plantado dentro de uma APP vereda.



Imagem [17]. Vereda típica com buritis na parte encharcada e gramíneas no entorno. Na vereda da Embrapa, o buriti é a “única” espécie arbórea, as outras são gramíneas ou, “no máximo” arbustos. Foto Dr. José Felipe Ribeiro/Embrapa.



Imagem [18]. Trecho do Córrego do Cachimbo, no município de Santa Vitória/Triângulo Mineiro, equivocadamente, considerado como vereda no Inventário Florestal de Minas Gerais. Notar a forte correnteza e as árvores da mata de galeria no local. Ponte sobre a BR 365, próxima ao trevo de Santa Vitória.



Imagem [19]. Trecho bem encaixado do Córrego do Bandeira em Ituiutaba/Triângulo Mineiro. Aqui não há a faixa marginal brejosa prevista no inciso IV, art. 3º da Resolução CONA- MA 303/02, no entanto o IEF/MG, por força do costume, delimitou em mais de 100 metros a faixa de APP. O Inventário Florestal de MG indica, equivocadamente vereda neste local, próximo à usina de álcool.



Imagem [20]. Visão distante do Córrego do Bandeira em Ituiutaba/MG (parte mais baixa do terreno). A mata de galeria não tem nem buritis isolados, mas o Inventário Florestal de MG diagnosticou, equivocadamente vereda. Local próximo à usina de álcool Ituiutaba.



Imagem [21]. Visão geral da várzea da fazenda do senhor Sebastião Adonias de Araújo. Ao fundo, o Ribeirão São Jerônimo. Gurinhatã/MG.



Imagem [22]. Vereda - várzea contígua à calha do Ribeirão São Jerônimo. Notar a mata de galeria próxima aos buritis. Gurinhatã/MG.



Imagem [23]. Vereda - várzea ao longo do Ribeirão São Jerônimo. Gurinhatã/MG.



*Imagem [24]. Vereda - várzea. Ribeirão São Jerônimo bem próximo à direita da foto. Vereda-
várzea com um curso d'água paralelo. Gurinhatã/MG.*



Imagem [25]. Ribeirão São Jerônimo. Gurinhatã/MG.



Imagem [26]. Ribeirão São Jerônimo. Fazenda do senhor Sebastião Araújo. Estação de chuvas, ribeirão com volume de água acima da média. Gurinhatã/MG.

PARECER TECNICO

-Conforme pareceres técnicos anteriores, parecer técnico a pedido da promotoria publica fornecido pela ASETI, laudo pericial do Sr.SEBASTIAO LAZARO FRANCO, parecer do DNIT, parecer do Sr.DOUTOR GLEIN MONTEIRO DE ARAUJO, depoimentos, visita ao local, analise de dados fotográficos constatamos os seguintes fatos:

- 1- Considerando que a área esta sendo inundada por desvios dos cursos originais;
- 2- Considerando que área não esta em uma vereda ou APP.
- 3- Considerando que construção da rodovia não leva em consideração os cursos d'água em relação a vazão assoreamento e manutenção dos cursos sucuri e pratinha.
- 4- Considerando a perda ambiental e de recurso hídrico e financeiro.

Conclui-se que:

Primeiro: que o desvio do curso do Córrego do Sucuri a montante da rodovia deve retornar ao Córrego do Sucuri **antes que cruze a rodovia**, não devendo em hipótese alguma seguir o curso dentro da terra do Sr. Laércio conforme vem ocorrendo.

Segundo: que o desvio do Córrego do Sucuri a jusante da rodovia deve ser levado também ao seu curso natural.

Concluindo o Córrego do Sucuri deve retornar ao seu curso natural conforme ocorria antes das intervenções humanas. Só assim não acarretará prejuízos ao Sr. Laércio e ao meio ambiente.

Ituiutaba-MG, 6 de março de 2012.



Imagem [27]. Parecer técnico do CBH PN3.



Imagem [28]. Foto de uma vereda típica feita pelo professor JOSÉ FELIPE RIBEIRO da EM-BRAPA. Não é foto da área gradeada.



Imagem [29]. Vista parcial da área gradeada, em primeiro plano, com solo coberto, principalmente, por espécies da família Poaceae (capins) e algumas árvores remanescentes de mata de galeria (pau-pombo e imbaúba) e, no fundo, a borda da mata de galeria do Córrego Sucuri, trecho da Fazenda Araticum, Município de Gurinhatã, MG. Foto de Glein Monteiro de Araújo (2007).



Imagem [30]. Foto tirada pelo autor (jan/2016) da área gradeada, considerada vereda pelo IEF/MG. Esta área está embargada desde jan/2007. Ao fundo, pode-se notar algumas árvores mortas, devido ao noticiado alagamento.



Imagem [31]. Foto de uma das reuniões do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Baixo Paranaíba com a presença do presidente Sr. Nilo André Bernardi Filho, do relator Sr. Marcelo Gouveia Guimarães e os demais conselheiros. Sede da AMVAP, Uberlândia/MG (2012). Um dos temas da reunião foi o “Conflito no Córrego Sucuri”.



Imagem [32]. O MP apontou, equivocadamente, área não pertencente ao apelado.



Imagem [33]. O estado de Minas Gerais é campeão de desmatamento pelo quinto ano consecutivo, com 8.437ha de áreas destruídas. (Foto no site: www.sosma.org.br).



Imagem [34]. Leito seco do Córrego Barroquinha em Vazante-MG. Foto Aldem Bourscheit.



Imagem [35]. Rompimento de barragem em Itabirito. Foto VEJABH.



Imagem [36]. Rompimento da barragem da mineradora Rio Verde em Macacos-MG. Foto: <http://www.ambientia.org/>.



Imagem [37]. Depois do acidente, as barragens foram esvaziadas. Foto de 05.08.2010 (Cata-guases de Papel/Arquivo Pessoal).



Imagem [38]. Muriaé sofreu com o rompimento da barragem, que tinha área equivalente a 50 campos de futebol.



Imagem [39]. Desastre ambiental no município de Mariana/MG. G1 (Globo.com).



Imagem (40). Rompimento da barragem de Brumadinho (Veja)



Imagem (41). Desnecessários quatro volumes da Inicial da ACP e seus respectivos anexos. Documentos repetidos, incompletos, sem uma ordem lógica, traduzindo, salvo melhor juízo, falta de respeito para com o Judiciário.

O autor espera que esse livro contribua para o debate sobre as ações de prevenção e fiscalização ambiental em Minas Gerais e no Brasil.

Neste livro, procura-se demonstrar o grau de exagero e irracionalidade a que se chegou no Brasil, especialmente em Minas Gerais, na esteira da implantação de uma política ambiental equivocada, denunciando os absurdos e abusos cometidos pelos órgãos ambientais mineiros a partir de 2007, na autuação a um pequeno agricultor mineiro.

A obra revela, além da falta de preparo técnico de um número significativo de fiscais ambientais do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais - IEF/MG, do Instituto de Gestão de Águas de Minas Gerais - IGAM/MG e da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM, também o despreparo de alguns membros do Ministério Público Federal e Estadual em zelar pela correta aplicação da legislação ambiental.

O zelo ambiental deu origem em pouco tempo, em Minas, a uma sanha arrecadatória pela aplicação de multas jamais vista. O número de recursos administrativos acumulados foi tão grande no estado que sua análise se tornou impossível de ser realizada pela Câmara Técnica Especializada em Análise de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF/MG - CRA/IEF, em 2ª Instância, gerando o acúmulo de milhares de processos não finalizados.

Lendo o livro, o leitor poderá perceber e compreender facilmente, por meio da narrativa de um caso simples e concreto, bem documentado, a enorme distância existente entre a teoria e a prática, na aplicação do arcabouço normativo, na vida real dos produtores rurais mineiros.

Pedro G. Franzon

